CD { 9.02.01 F / 1.14.12 Pa
3831

COLLECÇÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

ANNO DE 1867

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Bibliotéca de E. M. E.)
N.º 3831 / 5-10-01 / 9.02-01 F / 1.14.12 Pa

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1868

SYNOPSE

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS

NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1867

Ajuste de contas de vestuario—O saldo a favor das praças contratadas que passam a veteranos, ou ao deposito disciplinar, fica sujeito ao disposto na determinação 4.ª da ordem do exercito n.º 25 de 1865.—*Determinação inserta sob o n.º 5.º na ordem n.º 14 de 5 de junho.*

Archivo militar—Nomeação de desenhadores.—*Decreto de 9 de julho, inserto sob o n.º 2.º na ordem n.º 19 de 13 do mesmo mez.*

Armamento—Vidè *Commissões (III e V).*—A marcação das armas do systema *Westley Richard* é feita pela fórma indicada na ordem do exercito n.º 19 de 1853.—*Determinação inserta sob o n.º 14.º (ultima parte) na ordem n.º 15 de 25 de junho.*

Auditores—I. Determina que até ulterior disposição se não preencha o logar que existe vago.—*Decreto de 7 de dezembro, inserto sob o n.º 1.º na ordem n.º 40 de 10 do mesmo mez.*

II. Determina que os commandantes das divisões onde houver falta de auditores para funccionarem nos conselhos de guerra, o participem ao ministerio da guerra para tomar as providencias adequadas para o regular andamento dos processos criminaes.—*Portaria de 7 de dezembro, inserta, sob o n.º 2.º na ordem n.º 41 de 19 do mesmo mez.*

Baixas do serviço—Manda dá-las ás praças que completarem os tres annos de licenciamento na reserva, e aos tambores, trombeteiros, corneteiros e aprendizes de musica, etc., que completarem os dez annos de serviço, desde o 1.º de janeiro até ao fim de dezembro de 1866.—*Determinação inserta sob o n.º 5.º na ordem n.º 41 de 19 de dezembro.*

Caçadores n.º 2—Determina que este corpo se fique denominando «*Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha*».—*Carta regia e decreto de 17 de setembro, insertos sob os n.os 1.º e 2.º na ordem n.º 30 de 25 do mesmo mez.*

Campo de instrucção—I. Determina que os exercicios das tropas tenham principio no 1.º de setembro.—*Portaria de 11 de julho, inserta sob o n.º 4.º na ordem n.º 19 de 13 do mesmo mez.*

II. Detalhe da força.—*Portaria de 11 de julho, inserta sob o n.º 4.º na ordem n.º 19 de 13 do mesmo mez.*

III. Nomeia o commandante e o estado maior.—*Portaria de* 11 *de julho, inserta sob o n.º* 4.º *na ordem n.º* 19 *de* 13 *do mesmo mez.*

IV. Manda vigorar o disposto na portaria de 11 de agosto de 1866, e bem assim que se observem no serviço da administração militar as instrucções de 21 de julho d'aquelle anno, no serviço sanitario as insertas na ordem n.º 33 e no serviço medico-veterinario as disposições contidas na ordem n.º 35 do mencionado anno de 1866.—*Portaria de* 12 *de julho, inserta sob o n.º* 4.º *na ordem n.º* 19 *de* 13 *do mesmo mez.*

V. Manda observar as disposições contidas na portaria de 22 de agosto de 1866, bem como a determinação inserta sob o n.º 5.º na ordem n.º 34 do referido anno.—*Portaria de* 12 *de julho, inserta sob o n.º* 4.º *na ordem n.º* 19 *de* 13 *do mesmo mez.*

VI. Formação e commando das brigadas.—*Determinação inserta sob o n.º* 6.º *na ordem n.º* 22 *de* 25 *de julho.*

VII. Nomeia os officiaes superiores e adjuntos ao estado maior do quartel general, bem como os ajudantes de campo do commandante em chefe.—*Determinação inserta sob o n.º* 6.º *na ordem n.º* 23 *do* 1.º *de agosto.*

VIII. Manda organisar o conselho administrativo do campo.—*Portaria de* 2 *de agosto, inserta sob o n.º* 3.º *na ordem n.º* 24 *de* 17 *do mesmo mez.*

IX. Manda: 1.º, formular um projecto de regulamento para o serviço e exercicios das tropas acampadas; 2.º, proceder a diversos trabalhos no campo; 3.º, proceder á construcção de uma ponte e levantamento de um reducto; 4.º, que se executem manobras em que entrem as differentes armas combinadas; 5.º, que se preste attenção á carreira de tiro; 6.º, finalmente, que se tenham sempre em vista as transformações e melhoramentos que têem sido introduzidos na arte da guerra.—*Portaria de* 17 *de agosto, inserta sob o n.º* 3.º *na ordem n.º* 24 *de* 17 *do mesmo mez.*

X. Nomeia os majores de brigada e ajudantes de campo dos respectivos commandantes, o chefe do serviço sanitario.—*Determinação inserta sob o n.º* 6.º *na ordem n.º* 24 *de* 17 *de agosto.*

XI. Indica a maneira por que o conselho administrativo deve formular as suas requisições; e manda que o commandante apresente o orçamento das obras a executar para a vedação do campo.—*Officio de* 2 *de agosto, inserto sob o n.º* 8.º *na ordem n.º* 24 *de* 17 *do mesmo mez.*

XII. Nomeia a brigada de engenheria.—*Determinação inserta sob o n.º* 3.º *na ordem n.º* 25 *de* 28 *de agosto.*

XIII. Nomeia o chefe do estado maior da divisão de infanteria, os ajudantes de campo do commandante da brigada de cavallaria e novo chefe do serviço sanitario.—*Determinação inserta sob o n.º* 4.º *na ordem n.º* 25 *de* 28 *de agosto.*

XIV. Louva o commandante, generaes, officiaes e praças de pret que estiveram no campo, na segunda epocha da sua existencia.—*Portaria de* 30 *de setembro, inserta sob o n.º* 1.º *na ordem n.º* 32 *do* 1.º *de outubro.*

XV. Manda que os generaes e officiaes empregados no campo vol-

tem ás suas antigas situações. —*Determinação inserta sob o n.º 3.º na ordem n.º 32 do 1.º de outubro.*

Cavallos reproductores—Manda vender os dois comprados pelo conselho de cavallaria 6, que funccionava em 2 de fevereiro, e que a fazenda seja indemnisada da differença entre o custo dos cavallos e o producto da sua venda, por desconto feito nos soldos dos individuos que realisaram a referida compra.—*Portaria de 11 de julho inserta sob o n.º 2.º na ordem n.º 20 de 17 do mesmo mez.*

Certidões—Nas extrahidas dos livros de matricula, quando não haja cousa alguma a transcrever do livro do registo disciplinar, declara-se esta circumstancia.—*Determinação inserta sob o n.º 4.º na ordem n.º 8 de 29 de março.*

Collegio militar—I. Substitue por outro o quadro das disciplinas que constituiam o curso geral.—*Decreto de 3 de setembro inserto, sob o n.º 1.º na ordem n.º 27 de 9 do mesmo mez.*

II. Programma da distribuição das disciplinas do curso geral.—*Ordem n.º 27 de 9 de setembro.*

III. Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado que foram admittidos.—*N.º 5.º da ordem n.º 28 de 13 de setembro, e n.º 8.º da ordem n.º 42 de 27 de dezembro.*

Commissões—I. Nomeia uma para ir a Chalons.—*Portaria de 16 de julho, inserta sob o n.º 3.º na ordem n.º 22 de 25 do mesmo mez.*

II. Nomeia um official para ir estudar na exposição de Paris, tudo que for relativo á arte e sciencias militares.—*Portaria de 18 de julho, inserta sob o n.º 3.º na ordem n.º 22 de 25 do mesmo mez.*

III. Nomeia a que deve consultar sobre a conveniencia da acquisição de alguns canhões do systema *Krupp.*—*Portaria de 27 de novembro, inserta sob o n.º 3.º na ordem n.º 39 de 29 do mesmo mez.*

IV. Nomeia presidente, um vogal e secretario para a commissão encarregada de proceder á classificação das praças de segunda ordem, pontos fortificados e propriedades pertencentes ao ministerio da guerra. —*Portaria de 9 de agosto, inserta sob o n.º 3.º na ordem n.º 40 de 10 de dezembro.*

V. Addiciona mais tres membros á commissão nomeada pela portaria de 27 de novembro.—*Portaria de 2 de dezembro, inserta sob o n.º 2.º na ordem n.º 41 de 19 do mesmo mez.*

Conselho de instrucção militar—I. Determina que todos os membros amoviveis d'este conselho fiquem reconduzidos pelo tempo marcado no artigo 57.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.—*Decreto de 23 de outubro, inserto sob o n.º 1.º na ordem n.º 35 de 26 do mesmo mez.*

II. Nomeia o tenente coronel graduado, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, vogal no impedimento de João de Andrade Corvo.—*Decreto de 19 de dezembro, inserto sob o n.º 1.º na ordem n.º 42 de 27 do mesmo mez.*

Contagem de tempo de serviço.—Manda contar algum tempo ao primeiro tenente de artilheria, A. E. R. de Almeida.—*Carta de lei de 2 de julho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 16 de 6 do mesmo mez.*

Convenção internacional—Declara ter a Russia adherido á convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864.—*N.º 10.º da ordem n.º 25 de 28 de agosto.*

Corpo do estado maior—Dá destino para este corpo ao tenente de infanteria, F. B. de Sá Magalhães.—*Carta de lei de 2 de julho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 16 de 6 do mesmo mez.*

Creditos extraordinarios—Confirma os que foram abertos a favor do ministerio da guerra para compra de armamento, para as despezas com o campo de instrucção, e para subsidios aos emigrados hespanhoes. —*Carta de lei de 2 de julho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 16 de 6 de julho.*

Cumprimentos—Recommenda a execução do disposto no artigo 232.º da ordenança para os corpos de infanteria de linha.—*Determinação inserta sob o n.º 6.º na ordem n.º 19 de 13 de julho.*

Direitos de mercê—Estabelece a fórma do seu pagamento.—*Carta de lei do 1.º de julho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 18 de 9 do mesmo mez.*

Emolumentos—I. Approva a tabella dos emolumentos das secretarias d'estado.—*Carta de lei de 16 de abril, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 14 de 5 de junho.*

II. Tabella a que se refere a lei supra.—*Ordem n.º 14 de 5 de junho.*

III. Manda observar o regulamento para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado.—*Decreto de 21 de maio, inserto sob o n.º 2.º na ordem n.º 14 de 5 de junho.*

IV. Regulamento a que se refere o decreto supra—*Ordem n.º 14 de 5 de junho.*

Engenheria—Considera habilitado com o curso d'esta arma, o visconde de Seisal, Pedro, alumno habilitado da escola militar da Belgica.—*Carta de lei, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 16 de 6 julho.*

Escola do exercito—I. Approva o regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar e de engenheria civil.—*Decreto de 17 de junho, inserto na ordem n.º 17 de 8 de julho.*

II. Regulamento a que se refere o decreto acima indicado.—*Ordem n.º 17 de 8 de julho.*

III. Approva os programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras de serviço militar e engenheria civil, e manda constituir os diversos jurys para os referidos exames.—*Portaria de 16 de julho, inserta na ordem n.º 21 de 20 do mesmo mez.*

IV. Programmas a que se refere a portaria acima.—*Ordem n.º 21 de 20 de julho.*

V. Lista do apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que no anno de 1867 concluiram os diversos cursos.—*Ordem n.º 42 de 27 de dezembro.*

Exames—Vide *Escola do exercito (I, II, III e IV).*

Força do exercito—Fixa-a em 30:000 praças de pret no anno de

1867-1868.—*Carta de lei de 2 de julho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 16 de 6 do mesmo mez.*

Formulario—Estabelece o que deve seguir-se nos diplomas, etc., durante a regencia de Sua Magestade El-Rei D. Fernando.—*Decreto de 3 de julho, inserto sob o n.º 2.º na ordem n.º 16 de 6 de julho.*

Fortificações—I. Concede á camara municipal de Silves o antigo castello da mesma cidade.—*Carta de lei de 8 de junho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 16 de 6 de julho.*

II. Concede á camara de Penamacor a pedra do castello e da muralha de circumvallação d'aquella villa.—*Carta de lei do 1.º de julho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 16 de 7 do mesmo mez.*

Hospital de Runa—Marca o praso para a entrega dos requerimentos para a admissão n'este estabelecimento.—*Annuncio inserto na ordem n.º 10 de 20 de abril.*

Instrucções—Vidè *Campo de instrucção (IV)*. Monte pio official *(V)*.

Louvores—Vidè *Campo de instrucção (XIV)*.—I. Declara que foram mandados louvar os cirurgiões mór e ajudante de infanteria n.º 9, J. A. M. Vieira e L. J. da Cunha, pelos serviços que prestaram no tratamento dos doentes civis atacados de febre typhoide nas proximidades de Lamego.—*Declaração inserta sob o n.º 7.º na ordem n.º 11 de 27 de abril.*

II. Manda louvar o coronel de infanteria 14, pelo modo por que tem exercido o commando.—*Portaria de 20 de julho, inserta sob o n.º 3.º na ordem n.º 23 do 1.º de agosto.*

Medalha militar—Manda que as auctoridades sob cujas ordens servirem individuos agraciados com esta medalha, que estejam comprehendidos no disposto nos artigos 13.º e 14.º do regulamento de 22 de agosto de 1864 o communiquem ao ministerio da guerra.—*Determinação inserta sob o n.º 3.º na ordem n.º 32 do 1.º de outubro.*

Medidas e pesos—I. Manda prorogar o praso de que trata o artigo 3.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852, e determina, sob pena de multa aos contraventores, que cesse a designação da correspondencia entre os novos e antigo pesos.—*Carta de lei de 16 de maio, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 15 de 25 de junho.*

II. Recommenda a execução da lei supra.—*Determinação inserta sob o n.º 7.º na ordem n.º 15 de 25 de junho.*

III. Determina que do 1.º de outubro de 1868 em diante vigorem as novas medidas tanto de volume e capacidade, como de superficie.—*Decreto de 22 de agosto, inserto sob o n.º 1.º na ordem n.º 26 de 31 do mesmo mez.*

Monte pio official—I. Manda crear esta instituição.—*Carta de lei de 2 de julho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 20 de 17 do mesmo mez.*

II. Adopta algumas providencias para execução da lei que creou o monte pio.—*Decreto de 8 de agosto, inserto sob o n.º 1.º na ordem n.º 24 de 17 do mesmo mez.*

III. Manda formular relações de todas os officiaes e empregados que se acham subordinados ao ministerio da guerra, e queiram associar-se ao monte pio.—*Determinação inserta sob o n.º 7.º na ordem n.º 24 de 17 de agosto.*

IV. Determina que os socios que de futuro pretendam ser inscriptos, assignem as suas declarações, e que as assignaturas sejam reconhecidas por tabellião.—*Portaria de 19 de novembro, inserta sob o n.º 3.º na ordem n.º 38 de 23 do mesmo mez.*

V. Manda observar do 1.º de dezembro em diante as instrucções que estabelecem a fórma por que devem ser satisfeitas as quotas mensaes.—*Decreto de 28 de novembro, inserto sob o n.º 1.º na ordem n.º 39 de 29 do mesmo mez.*

VI. Instrucções a que se refere o decreto acima.—*Ordem n.º 39 de 29 de novembro.*

VII. Estabelece a fórma por que se deve effectuar o desconto para o monte pio aos officiaes do exercito e empregados dependentes do ministerio da guerra que são socios da mesma instituição.—*Portaria de 3 de dezembro, inserto sob o n.º 3.º na ordem n.º 40 de 10 do mesmo mez.*

Ordenados dos empregados das secretarias d'estado.—São regulados no artigo 3.º e seu § da lei de 16 de abril.—*N.º 1.º da ordem n.º 14 de 5 de junho.*

Ordenança—I. Manda pôr em execução, nos corpos armados com carabinas do systema *Westley Richards,* as alterações feitas na parte que respeita ao manejo do fogo e movimentos que lhe correspondem.—*Decreto de 14 de maio, inserto sob o n.º 1.º na ordem n.º 13 de 23 do mesmo mez.*

II. Idem, idem com respeito á cavallaria.—*Decreto de 31 de maio, inserto sob o n.º 2.º na ordem n.º 15 de 25 de junho.*

Pensões—Estabelece os casos em que podem ser concedidas.—*Carta de lei de 11 de junho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 18 de 9 de julho.*

Poder moderador—É applicado a alguns réus militares.—*Decreto de 19 de abril, inserto sob o n.º 1.º na ordem n.º 11 de 27 do mesmo mez.*

Polvora—São dispensados de a descarregarem e depositarem os vapores paquetes ou de carreiras regulares.—*Portaria de 31 de agosto, inserta sob o n.º 3.º na ordem n.º 27 de 9 de setembro.*

Prisões—Recommenda a execução do disposto no artigo 11.º do capitulo 3.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856.—*Determinação inserta sob o n.º 6.º na ordem n.º 19 de 13 de julho.*

Processos—Determina que os presidentes dos conselhos de guerra cumpram o disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1836, tornando-os responsaveis por qualquer atrazo na remessa dos processos para a instancia superior.—*Portaria de 15 de novembro, inserta sob o n.º 3.º na ordem n.º 38 de 23 de novembro.*

Programmas—Vide *Campo de instrucção (IX)—Collegio militar (II)—Escola do exercito (IV).*

Recrutamento—Vide *Substituições.*—I. Fixa em 7:200 recrutas o contingente para o exercito no anno de 1867.—*Carta de lei de 2 de julho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 16 de 6 do mesmo mez.*

II. Tabella do numero de recrutas com que devem contribuir os districtos administrativos.—*Ordem n.º 16 de 6 de julho.*

Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito—I. Suspende até determinação ulterior as disposições do artigo 194.º—*Ordem n.º 6 de 25 de fevereiro.*

II. Esclarece algumas duvidas especialmente com referencia á escripturação.—*Declaração inserta na ordem n.º 10 de 20 de abril.*

III. Manda abrir no mappa modelo I mais uma casa com a designação «impedidos», e que este mappa se archive com o diario.—*Determinação inserta sob o n.º 8.º na ordem n.º 15 de 25 de junho.*

Regulamentos—Vidè *Emolumentos (IV)—Escola do exercito (II)—Sêllo (X).*

Remonta—Determina que sejam vendidos sete cavallos de cavallaria n.º 6, que não possuiam os requisitos exigidos para o serviço d'esta arma, e manda que os membros da commissão de remonta da terceira circumscripção indemnisem a fazenda, na proporção dos seus soldos, pela differença entre o preço da compra e o da venda.—*Portaria de 13 de julho, inserta sob o n.º 2.º da ordem n.º 20 de 17 do mesmo mez.*

Reserva—Manda licenciar para esta situação as praças que, desde o 1.º de janeiro até ao fim de dezembro de 1868, completarem o tempo de serviço effectivo.—*Disposição inserta sob o n.º 4.º na ordem n.º 41 de 19 de dezembro.*

Sêllo—I. Substitue por sêllo de estampilha o sêllo branco.—*Decreto de 17 de outubro de 1866, inserto na ordem n.º 2 de 17 de janeiro.*

II. Tabella dos papeis que podem ser sellados com sêllo de estampilha.—*Ordem n.º 2 de 17 de janeiro.*

III. Permitte a troca de papel sellado com sêllo branco por estampilhas.—*Decreto de 10 de janeiro, inserto na ordem n.º 2 de 17 do mesmo mez.*

IV. Permitte o uso do papel sellado com tinta de oleo.—*Portaria de 17 de dezembro de 1866, inserta na ordem n.º 2 de 17 de janeiro.*

V. Formato que deve ter o papel sellado com sêllo de estampilha ou de tinta a oleo.—*Decreto de 21 de dezembro de 1866, inserto na ordem n.º 7 de 12 de março.*

VI. Declara: 1.º, que as letras selladas na casa da moeda podem continuar em uso; 2.º, como devem ser inutilisadas as estampilhas dos documentos juntos a requerimentos; 3.º, que podem ser applicadas estampilhas para pagamento do respectivo sêllo, em todos os papeis a que se refere a tabella 3.ª do decreto de 10 de dezembro de 1861, não mencionados na tabella annexa ao decreto de 17 de outubro de 1866.—*Portaria de 25 de janeiro, inserta na ordem n.º 7 de 12 de março.*

VII. Amplia e modifica as verbas do sêllo constantes das tabellas que fazem parte do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1861.—*Carta de lei do 1.º de julho, inserta sob o n.º 1.º na ordem n.º 19 de 13 do mesmo mez.*

VIII. Tabella contendo as alterações a que se refere a lei acima indicada.—*Ordem n.º 19 de 13 de julho.*

IX. Manda observar o regulamento para a cobrança e fiscalisação do

imposto do sêllo.—*Decreto de 4 de setembro, inserto sob o n.º 1.º na ordem n.º 31 de 27 do mesmo mez.*

X. Regulamento a que se refere o decreto acima.—*Ordem n.º 31 de 27 de setembro.*

Substituições—Fixa o preço medio das substituições dos recrutas em 181$000 réis.—*Decreto de 27 de março, inserto sob o n.º 1.º na ordem n.º 11 de 27 de abril.*

Tabellas—Vide *Emolumentos (II)—Recrutamento (II)—Sêllo (II e VIII).*

Vapores paquetes—Vide *Polvora.*

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 de janeiro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 29 de dezembro ultimo:

Disponibilidade

O major de infanteria, Francisco Custodio Freire, que regressou do ultramar por ter ultimado a sua commissão.

Por decretos de 31 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel, Francisco Xavier Lopes.

Tenente coronel, o major, Antonio Ladislau da Costa Camarate.

Majores, os capitães do mesmo estado maior, José Candido de Sequeira, e do regimento de artilheria n.º 4, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho.

Capitães, os primeiros tenentes do dito estado maior, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel, e do regimento de artilheria n.º 3, Florindo José da Guerra.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o tenente coronel, José Maria de Jesus Rangel.

Tenente coronel, o major do estado maior de artilheria, José Frederico Pereira da Costa.

Por decretos da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco José Maria de Azevedo, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Reformado em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, e § unico do artigo 72.º da lei de 23 de junho de 1864 que reorganisou o exercito, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, Francisco Simões Pereira de Carvalho, pelo requerer.

Por decretos de 3 do corrente mez:

5.ª Divisão militar

Exonerado do commando interino, o general de brigada, Carlos Benevenuto Cazimiro, commandante da 8.ª divisão militar.

Commandante, o general de brigada, Antonio Maria Henriques de Sousa.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Elesbão José de Bettencourt Lapa.

3.ª Divisão militar

Inspector do material de artilheria, o major do estado maior da mesma arma, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho.

7.ª Divisão militar

Inspector interino do material de artilheria, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, Elesbão José de Bettencourt Lapa.

9.ª Divisão militar

Inspector do material de artilheria, o major do estado maior da mesma arma, Francisco de Paula Lobo.

3.º—Relação n.º 42 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de oiro

Corpo do estado maior

Major, José Maria de Serpa Pinto—bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 8

Coronel, Joaquim Luiz Thomás Lacueva—valor militar e bons serviços.

Medalha de prata

Corpo do estado maior

Major, José Maria Serpa Pinto—valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Coronel, Joaquim Luiz Thomás Lacueva—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infanteria n.º 8

Segundo sargento, Rachel Manuel da Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Soldado da 8.ª companhia n.º 44, José Marques—comportamento exemplar.

Hospital de invalidos militares de Runa

Sargento quartel mestre, João Matheus Romano de Oliveira—comportamento exemplar.

Paizanos

Furriel que foi do regimento de infantèria n.º 5, José Maria Gaspar, e o soldado que foi da guarda municipal de Lisboa, Izidoro Antonio de Sousa—comportamento exemplar.

4.º—Declara-se que o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco de Paula e Silva, foi exonerado da commissão que, como major, exercia no ultramar, pelo haver pedido.

5.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, José Pereira Henriques de Carvalho, vinte dias.

Praça de S. Julião da Barra

Major da praça, Martiniano Gallo Bettencourt, prorogação por quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

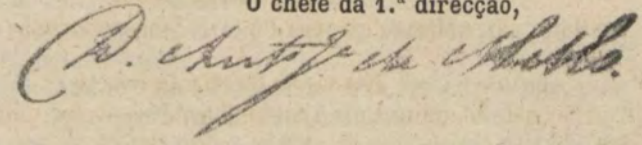

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 de janeiro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Thesouro publico—Direcção geral das contribuições directas.—Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 1.º da lei de 26 de abril de 1861, e em conformidade do artigo 71.º do decreto de 10 de dezembro do mesmo anno; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica abolido de 1 de janeiro de 1867 em diante o uso do papel sellado com sêllo branco, e substituido pelo do sêllo de estampilha nos papeis para que aquelle sêllo servia, comprehendidos na tabella que faz parte d'este decreto.

Art. 2.º Nos papeis em que, segundo este decreto, se empregar o sêllo de estampilha, será este trancado ou inutilisado, escrevendo-se a assignatura em parte ou no todo sobre a estampilha ou estampilhas, quando for mais de uma, de maneira que abranja todas.

§ 1.º As estampilhas serão de valor correspondente ao sêllo que se dever pôr em cada papel ou meia folha; e serão inutilisadas:

1.º Nos recibos, pelo signatario;

2.º Nas letras de cambio e da terra, pelo aceitante;

3.º Nas letras sacadas em territorio portuguez, para serem aceites em paizes estrangeiros, pelo sacador;

4.º Nas letras de cambio e da terra á vista, sem preceder aceite, pelo signatario do recibo, que só será valido feito nas proprias letras;

5.º Nas letras que se protestarem por falta de aceite, pelo escrivão do protesto, fornecendo o apresentante as estampilhas;

6.º Nas livranças, escriptos, notas promissorias, bilhetes de obrigação, cheques ou mandados sobre banqueiros, vales, ordens ou bilhetes de cobre e outros papeis, pelo signatario;

7.º Nas acções de bancos commerciaes e companhias, pelo primeiro director que as assignar;

8.º Nos cartazes e annuncios affixados em logares publicos, pelo signatario quando o haja, e não o havendo, pelo director ou qualquer outro empregado da empreza que os mande affixar;

9.º Nos documentos avulsos de que trata o § unico do artigo 7.º do decreto de 10 de dezembro de 1861 fóra das cidades de Lisboa e Porto, pelo escrivão de fazenda a que forem apresentados para sellar, o qual datará e assignará as estampilhas, e sem isso não serão para effeito algum considerados como sellados;

10.º Nos requerimentos, pelo signatario;

11.º Nas procurações, escripturas, instrumentos, ou quaesquer outros documentos feitos por tabelliães, pelo tabellião que os fizer;

12.º Nas procurações feitas por particulares, pelo signatario;

13.º Nos arrendamentos feitos por particulares, pelo arrendatario;

14.º Em quaesquer outros documentos, pelo signatario;

15.º Quando forem differentes os signatarios, pelo primeiro, quando elle o não fizer, pelo segundo, ficando aquelle sujeito á multa, e assim successivamente, applicando-se a disposição do artigo 42.º do decreto de 10 de dezembro de 1861;

16.º Nos processos forenses, pelos signatarios das respectivas peças que os compõem, collando porém os respectivos escrivães as necessarias estampilhas nas meias folhas que o precisarem, em que os juizes ou outras auctoridades houverem de assignar ou escrever suas tenções, despachos ou sentenças;

17.º Quando n'estes processos houver em alguma meia folha mais de uma assignatura, pelo primeiro que a dever pôr em desempenho da sua obrigação, concluindo com ella o acto, excepto presidindo a este o juiz ou outra auctoridade, porque então será esta que deverá inutilisar a estampilha, collada, em caso de necessidade, pelo escrivão;

18.º Nas inquirições, nos termos e nos autos de exame, vistoria e quaesquer outros, pelo juiz ou auctoridade que os houver de assignar, excepto nas meias folhas, cujas estampilhas estiverem já devidamente inutilisadas;

19.º Nas cartas de sentenças, nas de adjudicação, de arrematação ou de posse, e em quaesquer outros titulos que os escrivães extrahem dos processos, e os juizes ou outras auctoridades assignam pelos escrivães, salvo na ultima meia folha em que o competente juiz ou auctoridade assignar, porque n'esta só o escrivão collará a estampilha, e o juiz ou auctoridade a inutilisará;

20.º Nos processos que podem ser escriptos em papel sem sêllo pelo respectivo escrivão de fazenda nas competentes guias quando este imposto houver de pagar-se por meio d'ellas em estampilhas.

§ 2.º Em todos os processos, fóra dos casos especificados nos numeros antecedentes, observar-se-ha a regra estabelecida no n.º 15.º do § 1.º d'este artigo.

Art. 3.º Todos os papeis mencionados nos artigos antecedentes, que tiverem estampilhas de valor inferior ao que deverem ter, postoque competentemente inutilisadas, ou tendo-as do devido valor as não mostrarem competentemente inutilisadas, considerar-se-hão para todos os effeitos como não sellados.

§ unico. As pessoas que, devendo pôr competentes estampilhas as não pozerem, ou devendo inutilisar não inutilisarem as devidas, incorrem nas multas impostas pela lei áquelles que, devendo escrever, não escreverem em papel selladó.

Art. 4.º As estampilhas serão postas á venda em todos os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nas recebedorias de comarca e suas dependentes, da mesma fórma que os impressos

sellados, procedendo para esse fim os delegados do thesouro na conformidade do artigo 102.º do regulamento de 28 de janeiro de 1850.

Art. 5.º Nas administrações centraes, direcções e delegações do correio, vender-se-hão tambem estampilhas, provendo-se d'ellas para esse fim os respectivos chefes por meio de compra nas recebedorias.

Art. 6.º Quando os delegados do thesouro reconhecerem que, para commodidade do publico, se torna necessario estabelecer a venda das estampilhas em qualquer outra localidade alem das mencionadas nos artigos antecedentes, proporão, pela direcção geral das contribuições directas, a pessoa ou pessoas que estiverem nas circumstancias de ser encarregadas d'essa venda com previa justificação da sua idoneidade por meio de um termo de abonação, lavrado em devida fórma na respectiva administração do concelho ou bairro. Se a sua proposta for approvada, a pessoa ou pessoas encarregadas da venda fornecer-se-hão de estampilhas pelo modo indicado para os chefes das administrações centraes, direcções e delegações do correio.

Art. 7.º Alem das estampilhas mencionadas no artigo 20.º do decreto de 10 de dezembro de 1861, serão tambem estampadas na administração da casa da moeda estampilhas do valor de 40 réis cada uma, do formato e cores que o governo determinar.

Art. 8.º Aos vendedores de estampilhas, de que tratam os artigos 5.º e 6.º, será abonada uma commissão pela fórma seguinte:

1.º Aos vendedores na cidade de Lisboa e concelhos de Belem e Olivaes, 1 por cento do valor das estampilhas que comprarem;

2.º Aos da cidade do Porto e concelho de Villa Nova de Gaia, 2 por cento;

3.º Aos das capitaes dos outros districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, 3 por cento;

4.º Aos das mais terras do continente e ilhas adjacentes, 5 por cento.

Estas commissões serão descontadas no preço da compra, no acto de a fazerem, passando-se o competente recibo em harmonia com o que se acha estabelecido no modelo n.º 7-A, junto ao regulamento de 28 de janeiro de 1850.

Art. 9.º A escripturação do rendimento do sêllo de estampilha será feita em um livro especial, á similhança do que, em virtude do artigo 85.º do regulamento de 28 de janeiro de 1850, se acha determinado para os impressos sellados.

Art. 10.º Os delegados do thesouro remetterão mensalmente á administração da casa da moeda uma tabella, conforme o modelo junto, que faz parte d'este decreto, do producto da venda de estampilhas, effectuada no mez antecedente, e á direcção geral das contribuições directas uma relação das estampilhas requisitadas áquella administração, declarando as que tiverem recebido.

Art. 11.º Continua a ser permittido o uso do papel sellado a tinta de oleo, na conformidade do artigo 68.º do decreto de 10 de dezembro de 1861.

Art. 12.º Ficam em pleno vigor as disposições do decreto de 10 de dezembro de 1861, que pelo presente não são alteradas, e serão applica-

das aos papeis sellados com sêllo de estampilha todas aquellas que forem relativas ao papel sellado com sêllo branco.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de outubro de 1866.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tabella dos papeis comprehendidos nas tabellas juntas ao decreto de 10 de dezembro de 1861 que podem ser sellados com sêllo de estampilha

Numeração de ordem	Designação dos papeis	Referencia ás tabellas juntas ao decreto de 10 de dezembro de 1861 em que estão comprehendidos
1	Todos os documentos que não tenham sido sellados ou que não forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, e que tenham de se juntar a requerimentos que se dirijam a tribunaes ou repartições publicas de qualquer ordem que sejam	Na tabella n.º 1, classe 9.ª, verba n.º 7.
2	Os processos forenses	Idem, idem, verba n.º 8.
3	Cartazes e annuncios de divertimentos publicos e quaesquer outros escriptos, impressos, estampados ou lithographados que se affixarem nos logares publicos	Idem, idem, verba n.º 9; e na tabella n.º 2, verba n.º 4.
4	Recibos entre particulares, facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia, e os titulos de mutuo	Na tabella n.º 2, verba n.º 1; e na tabella n.º 3, classe 3.ª, verba n.º 3.
5	Letras de cambio da terra, de seguro de risco, escriptos á ordem, livranças, notas promissorias, bilhetes de obrigação, cheques ou mandatos sobre banqueiros, vales e ordens, ou bilhetes de cobre	Na tabella n.º 2, verba n.º 2, e na tabella n.º 3, classe 3.ª, verba n.º 10.
6	Letras sobre paiz estrangeiro sacadas em mais de uma via	Na tabella n.º 2, verba n.º 3, e na tabella n.º 3, classe 3.ª, verba n.º 11.
7	Acções de quaesquer companhias ou associações mercantis	Na tabella n.º 2, verba n.º 5.
8	Escriptura de fretamento	Idem n.º 3, classe 3.ª, verba n.º 1.
9	Apolices de seguro	Idem, idem, verba n.º 2.
10	Acções de quaesquer companhias ou associações mercantis	Idem, idem, verba n.º 4.
11	Quaesquer outros documentos do dividendo das companhias ou associações mercantis	Idem, idem, verba n.º 5.
12	Conhecimentos de carregações maritimas	Idem, idem, verba n.º 6.
13	Protestos de letras	Idem, idem, verba n.º 7.
14	Listas de leilões	Idem, idem, verba n.º 8.
15	Cartas de partilhas entre socios	Idem, idem, verba n.º 9.
16	Sentenças de adjudicação, cartas de arrematação ou de posse	Idem, classe 5.ª, verba n.º 1.
17	Procurações bastantes e outros documentos que se juntam aos processos	Idem, idem, verba n.º 2.
18	Escripturas de condições de contratos publicos	Idem, idem, verba n.º 3.
19	Arrendamentos	Idem, idem, verba n.º 4.
20	Requerimentos	Idem, idem, verba n.º 5.
21	Alvarás de habilitação politica	Idem, idem, verba n.º 6.

Paço, em 17 de outubro de 1866.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

MODELO

Districto de . . . *Janeiro de* 1867

Tabella da cobrança proveniente das estampilhas vendidas n'este districto no dito mez

2:600	Estampilhas do sêllo de 20 réis	52$000
1:200	Ditas do dito de 40 réis	48$000
850	Ditas do dito de 50 réis	42$500
101	Ditas do dito de 200 réis	20$200
55	Ditas do dito de 300 réis	16$500
8	Ditas do dito de 1$000 réis	8$000
		187$200

Somma a quantia de 187$200 réis, que foram incluidos nas respectivas tabellas enviadas á direcção geral da contabilidade do thesouro publico na data de hoje.

Repartição de fazenda do districto de ..., ... fevereiro de 1867.

O delegado do thesouro,

Ministerio dos negocios da fazenda—Thesouro publico—Direcção geral das contribuições directas.—Sendo de reconhecida justiça prover de remedio ao prejuizo que póde resultar tanto para os vendedores de papel sellado na cidade de Lisboa e seu termo, como para os particulares, em relação ao papel sellado de sêllo branco que exista em seu poder, attenta a disposição do artigo 1.º do decreto de 17 de outubro ultimo, que do dia 1 do corrente mez em diante aboliu o uso do dito papel: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos vendedores de papel sellado na cidade de Lisboa e seu termo, e aos particulares que tiverem em seu poder papel sellado com sêllo branco, é permittida a troca d'esse papel por estampilhas.

Art. 2.º A troca de que trata o artigo antecedente será feita no continente do reino, no praso de trinta dias, a começar de 1 de fevereiro proximo futuro.

Nas ilhas adjacentes o dito praso começará a contar-se oito dias depois de ali haver conhecimento official do presente decreto.

Art. 3.º Na cidade de Lisboa e seu termo a mencionada troca só é permittida na administração geral da casa da moeda e papel sellado, e nas demais terras do continente do reino e ilhas adjacentes nas recebedorias de comarca.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de janeiro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Estando prejudicados na escala de accesso os tenentes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Luiz Augusto Pimentel Pinto, e do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Maria Travassos Valdez, pelo tenente do regimento n.º 3 da mesma arma, Julio Cesar Ferreira Quaresma, o qual, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de

10 de dezembro de 1851, deve ter de desconto no seu tempo de serviço um anno, quatro mezes e dezesete dias, que em differentes annos lectivos frequentou os estudos sem aproveitamento: hei por bem determinar que os referidos tenentes, Luiz Augusto Pimentel Pinto e Antonio Maria Travassos Valdez, contem a antiguidade do posto actual de 10 de outubro de 1866.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 15 de dezembro ultimo:

Disponibilidade

O tenente de infanteria, fóra do quadro, Manuel Duarte Leitão Junior, por haver sido dispensado da commissão que exercia no ministerio das obras publicas.

Por decretos de 19 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Justino Teixeira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão.

Regimento de infanteria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria de Almeida Serrão.

Por decreto de 5 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 9

Ajudante, o alferes, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

Por decreto de 8 do dito mez:

Praça de Campo Maior

Exonerado do governo da dita praça, pelo ter requerido, o tenente coronel sem accesso, Manuel Quintino de Sá Camello.

3.º—Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—2.ª Repartição.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio de 30 de novembro proximo findo, em que o delegado do thesouro no districto de Lisboa pede ser esclarecido sobre se em vista do decreto de 17 de outubro ultimo póde ser admittido o uso do papel sellado a tinta de oleo; manda o mesmo au-

gusto senhor, pela direcção geral das contribuições directas, declarar ao sobredito delegado do thesouro, que sendo em grande parte o fim do indicado decreto attender á commodidade dos contribuintes, facilitando-lhes os meios de satisfazerem o imposto do sêllo, e que tendo aquelle decreto abolido apenas o papel sellado com sêllo branco, podem por estas circumstancias fazer uso da estampilha para pagamento do dito imposto, ou do papel sellado a tinta de oleo como julgarem mais conveniente; devendo aquelles que pretenderem fazer uso do referido papel, apresentar directamente na administração da casa da moeda, para ser sellado com o dito sêllo, o papel em branco de que precisarem.

Paço, em 17 de dezembro de 1866. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Augusto Eugenio Alves, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João de Almeida Coelho e Campos.

5.º—Relação n.º 43 dos officiaes a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de oiro

Corpo do estado maior

Major, D. Luiz da Camara Leme, bons serviços, em substituição da de prata da mesma classe que lhe fôra consultada e publicada na ordem do exercito n.º 67 de 1864.

Commissões

Capitão de infanteria, sub-chefe de repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, barão de Mesquita, bons serviços, em substituição da de prata da mesma classe que lhe fôra consultada e publicada na ordem do exercito n.º 67 de 1864.

Reformados

Coronel, Ascenso de Serpa Azevedo, bons serviços.
Tenente coronel, Luiz da Camara, bons serviços.

Medalha de prata

Estado maior de artilheria

Capitão, Barnabé Antonio Ferreira, bons serviços.

Reformado

Coronel, Ascenso de Serpa Azevedo, comportamento exemplar.

6.º—Declara-se:

1.º Que o capitão do corpo do estado maior, servindo de major da 3.ª brigada de infanteria de instrucção e manobra, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho, se apresentou para o serviço no dia 8 do corrente mez, desistindo do resto da licença registrada, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 46 de 24 de dezembro do anno findo;

2.º Que o tenente do regimento de infanteria n.º 8, José Pereira Henriques de Carvalho, desistiu dos vinte dias de licença registrada que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 1 do corrente anno;

3.º Que os soldados do batalhão de caçadores n.º 1, n.º 37 da 2.ª companhia, Manuel Martins, e n.º 61 da 6.ª companhia, Joaquim Exposto, que foram condecorados com a medalha de cobre do comportamento exemplar pelas ordens do exercito n.º 46 e 39 do anno passado, tiveram passagem ao batalhão de caçadores n.º 5, em 5 de outubro ultimo.

7.º—Relação dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos promovidos ao posto de alferes pelo ministerio da marinha para servirem no ultramar na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, e segundo o disposto na circular de 21 de maio de 1862, publicada na ordem do exercito n.º 16 de 31 do mesmo mez e anno.

Corpos	Postos	Nomes	Datas dos decretos	Provincias para onde foram despachados
Caçadores n.º 5..	Primeiro sargento	Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.....	10 de outubro de 1866..	S. Thomé e Principe
Caçadores n.º 6..	Primeiro sargento	João Dias Couceiro.....	28 de novembro de 1866	Moçambique
Caçadores n.º 11	Sargento ajudante	Eduardo José de Azevedo	19 de setembro de 1866	

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, Antonio Maria da Silva Monteiro, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Ladislau Antonio de Sá, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

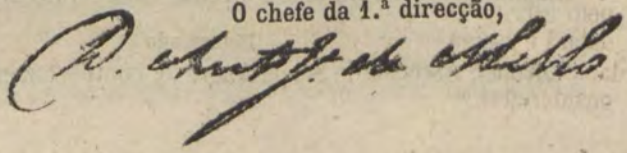

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 de janeiro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar, com força de lei, de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista as disposições do artigo 1.º § 2.º e artigo ultimo do decreto de 20 de dezembro de 1849, e do artigo 55.º § 2.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864; considerando quanto importa sustentar os principios de decoro, que deve ser inseparavel dos que exercem a distincta profissão das armas, e que tanto mais os obriga, quanto mais nobre se considera a classe a que pertencem: hei por bem determinar que sejam collocados na classe dos officiaes em inactividade temporaria por seis mezes, os tenentes do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Xavier de Abreu Castello Branco e João Pereira Fernandes, por se terem tornado merecedores d'esta demonstração, em consequencia do seu irregular comportamento na noite de 10 do corrente mez, por occasião de assistirem ao espectaculo no theatro do Principe Real, n'esta cidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de janeiro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decretos de 14 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo.

Regimento de infanteria n.º 3

Reformado na conformidade da lei, o capitão Domingos Antonio Vianna, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Manuel Duarte Leitão Junior.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Governador, o coronel do estado maior de engenheria, Carlos de Barcellos Machado.

Por decreto da mesma data:

Graduados no posto de major, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864, os capitães de artilheria fóra do quadro, Carlos Ribeiro e Gilberto Antonio Rola, que contarão a antiguidade da referida graduação de 31 de dezembro do anno proximo findo.

Por decretos de 15 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado em tenente, o alferes graduado em tenente em disponibilidade, João Filippe de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, Antonio Maria de Aragão e Lyra.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o alferes, David Augusto de Carvalho Vianna.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 2, Vicente Antonio Gonçalves Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Camillo Augusto Rebocho.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o sargento ajudante da guarda municipal de infanteria do Porto, Antonio Luiz da Silva.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o tenente, Sebastião Antonio Alves da Graça Basto.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o primeiro sargento do mesmo corpo, João Nepomuceno Varella.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 2, Luiz Filippe Ferreira de Almeida Mello e Castro.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes alumno, o primeiro sargento do mesmo corpo, Godofredo Edmundo Alegro, por se achar comprehendido no artigo 43.º do decreto

de 24 de dezembro de 1863, e na disposição 4.ª do de 26 de setembro de 1866.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Theodorico José da Silva Pereira.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Miguel Malheiro Correia Brandão.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de capitão, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864, o tenente de infanteria fóra do quadro, Francisco Odorico da Costa Moia.

Por decretos de 16 do dito mez:

Estado maior de engenheria

Coronel, o tenente coronel, Gabriel Antonio Martins.
Tenente coronel, o major, Francisco de Paula da Silva Talaya.
Major, o capitão, Miguel Baptista Maciel.
Capitão, o tenente, Bernardo João Moreira.

Commissões

Major, o capitão de engenheria, Antonio Egydio da Ponte Ferreira.
Capitão, o tenente da referida arma, José Maria Couceiro da Costa Coelho e Mello.

Commissões no ultramar

Coronel, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e corpo, o tenente coronel do corpo do estado maior, Antonio Augusto de Almeida Correia de Lacerda, que por decreto de 9 do corrente mez foi nomeado governador geral da provincia de Moçambique, ficando nullo e de nenhum effeito o referido despacho se o agraciado por qualquer motivo deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de major, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864, o capitão de engenheria fóra do quadro, José Diogo Mascarenhas Mousinho de Albuquerque.

3.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Batalhão de caçadores n.º 5

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do asylo dos filhos dos soldados, Vicente Ferreira de Moura.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel Soares da Costa.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Luiz Augusto Quartim.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, João Mourato.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Alexandre de Seixas Guedes e Castro, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenentes, os tenentes do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Antonio Pinheiro Bayão, e do regimento de infanteria n.º 12, Pedro de Alcantara Correia de Lacerda.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Amadeu Victor de Abreu Nunes.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Xavier de Abreu Nunes.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Theodorico José da Silva Pereira.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Thomás Julio da Costa Sequeira, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria.

Asylo dos filhos dos soldados

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 5, Julio Cesar de Almeida Monteiro.

4.º—Declara-se que o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Augusto Pinto de Moraes Sarmento, só gosou vinte e seis dias dos trinta de licença que lhe foram concedidos pela junta militar de saude, em sessão de 6 de dezembro ultimo.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Antonio de Castro

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 de fevereiro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio da guerra—Repartição central—2.ª secção.—Nos termos do decreto de 5 de novembro de 1860, hei por bem auctorisar o conselheiro José Silverio Gomes, sub-chefe da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, a substituir nos seus impedimentos o general de divisão chefe da mesma direcção.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Attendendo aos serviços e mais circumstancias que concorrem no general de brigada, D. Antonio José de Mello, hei por bem conceder-lhe as honras de meu ajudante de campo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 14 do mez proximo findo:

Regimento de infanteria n.º 14

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Pinto da Fonseca.

Por decreto de 21 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Para gosar das vantagens expressas no artigo 25.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, em harmonia com a carta de lei de 20 de maio do dito anno e disposições de 27 de abril de 1864, o capellão com honras de capitão, Antonio Luiz Rosado.

Por decretos de 23 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Sub-chefe da 4.ª repartição da 1.ª direcção, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, Francisco Hygino Craveiro Lopes.

Corpo do estado maior

Tenente coronel, o major, visconde de Ovar.
Major, o capitão, Filippe Joaquim de Sousa Quintella.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o sargento ajudante, João Machado de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 7, Luiz Maria da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Daniel Simões Soares.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, Carlos Augusto Palmeirim.

Alferes, o sargento ajudante aspirante a official do regimento de infanteria n.º 18, Joaquim Augusto da Fonseca.

Commissões no ultramar

Major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o capitão do estado maior de artilheria, Francisco Maria da Cunha, que por decreto de 16 do dito mez foi nomeado para exercer o commando do batalhão de Macau, ficando nullo e de nenhum effeito o referido despacho, se o agraciado por qualquer motivo deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de major, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864 que reorganisou o exercito, o capitão do estado maior fóra do quadro, Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.

Por decreto de 24 do dito mez:

Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão de infanteria, conde de Fonte Nova, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decretos de 28 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Cazimiro Victor de Sousa Telles, habilitado com o curso d'esta arma.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Augusto Cesar de Andrade Mendonça, habilitado com o curso d'esta arma.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira

Segundo tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho, habilitado com o curso da arma de artilheria.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha de S. Miguel

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 4, João de Sousa Neves, habilitado com o curso d'esta arma.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, habilitado com o curso d'esta arma.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes alumno, João Candido de Moraes, por se achar habilitado com o curso da arma de engenheria, na conformidade da lei.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes alumno, Alberto Osorio de Vasconcellos, por se achar habilitado com o curso da arma de engenheria, na conformidade da lei.

Por decretos de 29 do dito mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.

Commissões no ultramar

Tenente, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Manuel de Azevedo Coutinho, que por decreto de 26 do dito mez foi nomeado para servir em commissão no batalhão de Macau, ficando nullo e de nenhum effeito o referido despacho se o agraciado por qualquer motivo deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

Por decreto de 30 do dito mez:

Graduados no posto de alferes as praças abaixo mencionadas por se

acharem comprehendidas nas disposições dos decretos de 24 de dezembro de 1863 e 3 de dezembro de 1866:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco.

Batalhão de caçadores n.º 9

O primeiro sargento graduado aspirante a official, João de Azevedo Vaz Leitão.

Regimento de infanteria n.º 2

O primeiro sargento graduado aspirante a official, José Victor da Costa Sequeira.

Regimento de infanteria n.º 7

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco José Monteiro Junior.

Regimento de infanteria n.º 8

O primeiro sargento graduado aspirante a official, José Henriques de Magalhães Marques da Costa.

Regimento de infanteria n.º 10

Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco e Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Regimento de infanteria n.º 11

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Luiz Candido da Silva Patacho.

Por decreto de 31 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Commandante, o general de brigada, José Manuel da Cruz.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Victor Jorge de Pina Vidal.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, João Julio Ribeiro, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Nuno Maria Berther de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Ernesto Julio Goes Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto Montano.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 2, Arnaldo Belisario Barbosa.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 18, José Maria Pereira de Castro, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, Joaquim Augusto da Fonseca.

Praça de Campo Maior

Governador, o capitão reformado, João Carlos de Figueiredo Pereira Botelho.

4.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 35 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de prata

Paizano, Manuel Vicente Ferreira Ledo, ex-segundo sargento aspirante a official do antigo batalhão de caçadores n.º 4.

Medalha de cobre

Secretario do corpo do estado maior, José Cazimiro Ribeiro, anspeçada que foi do antigo regimento de infanteria n.º 7.

Paizano, Manuel José Luiz Palmeira, soldado que foi da 2.ª companhia, n.º 23, do antigo regimento de cavallaria n.º 3.

5.º—Em additamento á disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866, declara-se que, por communicações officiaes recebidas n'este ministerio da guerra, o reino da Saxonia adheriu á convenção de Genebra, de

22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de dezembro de 1866:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Francisco José Ferreira, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Diogo José Cotta Falcão Aranha de Sousa Menezes Rebello e Horta, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, João de Vasconcellos, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, Antonio José Nogueira, setenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 20 do referido mez.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, José Maria de Miranda, trinta dias para se tratar.

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenheria

Capitão, Bernardo João Moreira, seis mezes.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Manuel Antonio de Araujo Veiga, cento e trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, David Augusto de Carvalho Vianna, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Manuel Ferreira de Carvalho, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, José Antonio da Cruz, noventa dias.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Carlos Claudino Dias, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão, Manuel Antonio Morato, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Ant.º de Abreu

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 de fevereiro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 4 do corrente mez:

9.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, conde do Bomfim.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes graduado, contando a antiguidade de 30 de janeiro ultimo, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Miguel Vaz Guedes Bacellar, por se achar comprehendido nas disposições dos decretos de 24 de dezembro de 1863 e de 3 de dezembro de 1866.

Por decretos da mesma data:

Graduado no posto de major, o capitão de engenheria fóra do quadro, Nuno Augusto de Brito Taborda, contando a antiguidade da referida graduação de 16 de janeiro ultimo, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito.

Por decreto de 5 do dito mez:

Commissões no ultramar

Capitão, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Maria Travassos Valdez, que por decreto de 26 de janeiro proximo passado foi nomeado para servir em commissão na provincia de Moçambique, ficando nullo e de nenhum effeito o referido despacho, se o agraciado por qualquer motivo deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

Por decreto de 6 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, o major, Joaquim José da Silva Castello Branco.

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, João Malaquias de Lemos.

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Couceiro da Costa.

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Jeronymo José Correia de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, João Antonio Lobo.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 3, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o tenente da referida arma, servindo na guarda municipal do Porto, Manuel Antonio Bello.

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, José Maria Verné.

Commissões

Coronel, o tenente coronel de cavallaria, chefe do estado maior da 9.ª divisão militar, conde do Bomfim.

Major, o capitão da mesma arma, Antonio José da Cunha Salgado.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, José Maria Simões de Carvalho.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Luiz de Andrade e Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Augusto Eugenio Alves, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, João Antonio Lobo.

3.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc., que confirmam, por seus fundamentos, a sentença de primeira instancia, que por falta de prova legal dos principios constitutivos do crime de peculato e concussão, por que o réu, Roque Francisco Furtado de Mello, coronel de artilheria

em disponibilidade, é accusado, o absolveu de toda a imputação e culpa, que poderia caber-lhe da presente accusação n'este processo; e mandam que o réu seja solto, a não dever por outro algum motivo legal ser detido na prisão.

Lisboa, 29 de janeiro de 1867.=*Visconde de Leceia*=*Barão do Monte Brazil*=*Cabreira*=*Visconde do Pinheiro*=*Macedo.*=Fui presente, *Franco,* promotor.

4.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, sessenta dias.

5.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 1.ª divisão militar concedéu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Augusto Hedwiges do Amaral, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Maria de Fontes Pereira de Mello.

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de fevereiro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo ganho no exercito de Portugal o posto actual, o tenente de infanteria do mesmo exercito em commissão no estado da India, Antonio Francisco Caldas de Brito: hei por bem promove-lo ao posto de capitão para continuar a servir no referido estado, na conformidade do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando pertencendo ao mencionado exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado por qualquer motivo deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto do 1.º de agosto de 1866:

Companhia de saude do exercito

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o soldado n.º 59 da mesma companhia, José Manuel, sendo-lhe assim confirmada a graça que lhe fizera Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria, por occasião de visitar o hospital regimental reunido de Elvas, em 19 de outubro de 1860, em recompensa dos relevantes serviços, e assignalados actos de coragem e devoção civica que prestára quando a epidemia do cholera-morbus invadiu a praça de Elvas em 1855.

Por decreto de 7 de janeiro ultimo:

Regimento de infanteria n.º 14

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Antonio de Menezes Sousa e Albuquerque.

Por decreto de 24 do dito mez:

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infanteria servindo na guarda municipal do Porto, Deocleciano Victor de Araujo Almeida Rodado.

Por decreto de 4 do corrente mez:

Commissões no ultramar

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o major de artilheria, commandante do batalhão de Macau, Francisco Maria da Cunha.

Por decreto de 13 do dito mez:

Arma de engenheria

Considerado tenente da referida arma, e collocado no respectivo quadro, o tenente de infanteria em disponibilidade, José Bandeira Coelho de Mello, por se achar habilitado com o curso de engenheria, na conformidade da lei.

Por decretos da mesma data:

Reformados na conformidade da lei, os capitães de infanteria em disponibilidade, José Joaquim da Silveira Xavier e Manuel Joaquim Pedro, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

1.º Batalhão movel de atiradores

Demittido do serviço, por assim o haver requerido, o alferes, Francisco Miguel da Fonseca, ficando com as honras do mesmo posto.

Por decreto de 19 do dito mez:

Reformado na conformidade da lei, o coronel do estado maior de artilheria, Antonio Freire de Andrade Parreiras, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 20 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel, Luiz Augusto Rosiers.
Major, o capitão, Miguel José Gomes Monteiro.

Regimento de artilheria n.º 2

Tenente coronel, o major do estado maior de artilheria, José Candido Perdigão.

Capitão da 1.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Antonio Pimentel Maldonado.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o primeiro tenente da companhia de artilheria da guarnição da ilha da Madeira, José do Sacramento de Azevedo e Silva.

3.º—Portaria

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear, para exercer interinamente as funcções de ajudante de campo do respectivo ministro, o tenente de infanteria, adjunto no mesmo ministerio, D. José da Camara Leme.

Paço, em 16 de fevereiro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commissão de aperfeiçoamento do serviço da arma de engenheria

Exonerado de membro da dita commissão, o coronel do estado maior de engenheria, Gabriel Antonio Martins.

Membros da dita commissão, o tenente coronel do estado maior de engenheria, Francisco de Paula da Silva Talaya, e o major do mesmo estado maior, Joaquim Antonio Dias.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 2, José Frederico Pereira da Costa

Capitães, os capitães do regimento de artilheria n.º 4, José Antonio da Costa Braklamy e Francisco Hygino Craveiro Lopes.

7.ª Divisão militar

Exonerado de inspector interino do material de artilheria, o capitão do regimento n.º 4 d'esta arma, Elesbão José de Bettencourt Lapa.

Inspector interino do material de artilheria, o major do estado maior da mesma arma, inspector do referido material na 9.ª divisão militar, Francisco de Paula Lobo.

9.ª Divisão militar

Inspector do material de artilheria, o tenente coronel do estado maior da mesma arma, José Frederico Pereira da Costa.

Commando geral de artilheria

Adjunto, o capitão do estado maior da mesma arma, José Antonio da Costa Braklamy.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira, José Gregorio de Figueiredo e Mascarenhas.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Pedro Luiz Machado.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 4.ª, Elesbão José de Bettencourt Lapa.

Segundos tenentes, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, Cazimiro Victor de Sousa Telles, e do regimento de artilheria n.º 3, Augusto Cesar de Andrade Mendonça.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia de guarnição da ilha de S. Miguel, João de Sousa Neves.

Escola pratica de artilheria

Commandante, o tenente coronel do estado maior da mesma arma, Antonio Ladislau da Costa Camarate.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Diogo Carneiro Chixorro de Alcaçova.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Augusto de Sousa Pimentel.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Victorino Antonio Pastorino.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 8, José Henriques de Magalhães Marques da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

5.º—Ministerio da guerra—Repartição de gabinete.—Sua Magestade El-Rei determina que fiquem suspensas, até segunda ordem, as disposições contidas no artigo 194.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, approvado por decreto de 21 de novembro de 1866.

6.º—Declara-se:

1.º Que o coronel do estado maior de artilheria, Luiz Augusto Rosiers, continua no exercicio de inspector do material de artilheria na 1.ª divisão militar.

2.º Que o tenente do regimento de infanteria n.º 5, ajudante de campo do commandante da 3.ª divisão militar, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, serviu na qualidade de ajudante de campo do commandante do campo de instrucção e manobra em Tancos, desde o dia 20 de setembro até ao 1.º de novembro do anno proximo passado.

3.º Que o major reformado, Francisco Antonio Machado, provou com documento legal, para os devidos effeitos, ter cincoenta e cinco annos de idade na data em que foi reformado.

4.º Que por decretos de 20 de setembro e 18 de outubro do anno proximo passado, foram condecorados com a medalha de prata para distincção e premio, concedido ao merito, philanthropia e generosidade, os soldados do regimento de infanteria n.º 9, da 1.ª companhia n.º 107, Agostinho Nogueira, da 3.ª n.º 21, José de Mello, da 4.ª n.º 141, Antonio dos Santos, da 6.ª n.º 87, Agostinho Pinto Machado, e da 7.ª n.º 25, José Cardoso, em attenção aos bons serviços que, com risco de vida, prestaram por occasião do incendio que teve logar na noite de 27 para 28 de agosto do dito anno, em duas moradas de casas na rua da Seara, na cidade de Lamego.

7.º—Tendo sido agraciado por Sua Magestade o Imperador do Brazil com o grau de cavalleiro da ordem da Rosa, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, Diogo Roberto Higgs, Sua Magestade El-Rei concedeu licença ao referido official para aceitar a mencionada graça e usar a respectiva insignia.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam por seus fundamentos a sentença de primeira instancia, que, por falta de prova legal contra o réu João José Mendes Diniz, tenente do exercito, o absolveu de toda a imputação e culpa que poderia caber-lhe da presente accusação n'este processo; e mandam que o réu seja solto, a não ser que por outro algum motivo legal deva ser detido na prisão.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1867.=*Visconde de Leceia*=*Barão do Monte Brazil*=*Barão da Batalha*=*Visconde do Pinheiro*=*Macedo*, vencido=Fui presente, *Franco*, promotor.

9.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados.

Em sessão de 3 de janeiro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, José Maria de Barros e Vasconcellos Cruz Sobral, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Francisco Augusto Rodrigues Teixeira Mourão, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 15 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Frederico de Sousa Pimentel, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do referido mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Francisco José Ferreira, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Diogo José Cotta Falcão Aranha de Sousa Menezes Rebello e Horta, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, Amadeu Victor de Abreu Nunes, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mencionado mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Antonio Maria Gomes Barbosa, quarenta dias para se tratar.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Antonio Teixeira Homem de Brederode, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, Antonio Augusto do Amaral Cardoso, sessenta dias a contar de 20 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 18

Ao alferes do dito regimento, fazendo serviço em artilheria, José Maria Pereira de Castro, dez dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

D. Antonio de Abreu

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 de março de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça—Direcção geral dos negocios de justiça—2.ª Repartição.—Sendo necessario determinar o formato que deve ter o papel applicado aos usos forenses e a outros usos publicos, que nos termos do decreto de 17 de outubro preterito póde ser sellado com sêllo de estampilha ou de tinta de oleo, não só para que a fazenda publica não padeça damno em rasão do grande formato do papel que se usar, mas tambem para que os processos não fiquem informes e expostos a grave risco de rapida deterioração por serem compostos de folhas de formatos diversos e desiguaes; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O papel usado nos documentos mencionados nos n.os 10.º, 11.º, 12.º, 16.º, 18.º, 19.º e 20.º do artigo 2.º do decreto de 17 de outubro preterito, terá de formato 30 centimetros de altura e 20 centimetros de largura.

Art. 2.º Quem nos documentos mencionados no artigo antecedente empregar papel de formato maior ou menor do que o estabelecido no mesmo artigo, se a differença para mais ou para menos exceder 5 millimetros, incorre em multa de 500 réis por cada meia folha que empregar nas ditas condições.

§ unico. Quando a infracção for commettida em documento que abranja muitas meias folhas de papel, a totalidade das multas impostas não póde, em caso algum, exceder a 20$000 réis.

Art. 3.º Ficam exceptuados das disposições dos artigos precedentes os livros de notas dos tabelliães, os do registo hypothecario e quaesquer outros que por lei devem ser sellados antes de escriptos.

Art. 4.º São responsaveis pelo pagamento da multa comminada no artigo 2.º:

1.º Os signatarios dos documentos, quando a infracção for commettida em requerimentos, procurações particulares, articulados, duplicados, allegações ou outros papeis forenses, assignados por parte ou seu procurador ou advogado;

2.º Os officiaes publicos que lavrarem e assignarem ou tão sómente subscreverem os documentos, quando a infracção for commettida em documento lavrado ou tão sómente subscripto por escrivão, tabellião ou outro official publico.

§ unico. São subsidiariamente responsaveis pelo mesmo pagamento, quaesquer empregados publicos que por dever de seus cargos ou officios tomarem conhecimentos de taes documentos e não notarem a infracção.

Art. 5.º O empregado que notar a infracção advertirá o apresentante do documento, se estiver presente, para que o reforme querendo. Se o apresentante do documento não estiver presente, ou se, estando, insistir na apresentação d'elle como está, ser-lhe-ha o documento recebido; mas o empregado que o receber rubrica-lo-ha em todas os angulos, notará n'elle por escripto o excesso ou a falta que encontrar no formato, e dará conhecimento de tudo ao ministerio publico, para os effeitos necessarios quanto á cobrança da multa.

Art. 6.º Será isento da multa quem provar que na occasião em que foi escripto o documento não havia á venda papel do formato legal, ou maior, no logar onde o documento foi escripto, nem a distancia de cinco kilometros.

§ unico. É dispensada a prova d'este ultimo requesito, quando se mostrar que o acto para que foi escripto o documento, era de tal urgencia que não dava tempo a que se procurasse papel de formato legal.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da fazenda o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 21 de dezembro de 1866.=Rei.=*Augusto Cesar Barjona de Freitas*=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem, conformando-me com a proposta do director do real collegio militar, nomear ajudante do mesmo collegio o alferes do regimento de infantéria n.º 5, Narciso Henriques Achemann, que por portaria de 29 de março de 1865 se acha exercendo interinamente o mesmo logar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de fevereiro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 21 do ~~corrente mez~~: Fevereiro ultimo

Regimento de infanteria n.º 7

Graduado no posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo corpo, Henrique Augusto Dias de Carvalho, na conformidade das disposições dos decretos com força de lei de 12 de janeiro de 1837 e de 24 de dezembro de 1863, e carta de lei de 3 de março de 1858.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, João Lucio Lobo, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º—Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—Thesouro publico—Direcção geral das contribuições directas.—Havendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, que entre os particulares e alguns empregados fiscaes se têem levantado duvidas sobre a verdadeira intelligencia de varias disposições do decreto de 17 de outubro de 1866; e consistindo estas duvidas:

1.º Se em vista do referido decreto as letras selladas na casa da moeda podem continuar em uso no giro commercial como tem sido pratica;

2.º Se o sêllo, por meio de estampilhas, dos documentos que se juntam a requerimentos, devem ser inutilisados pelo signatario dos requerimentos;

3.º Se o dito sêllo póde ser applicado aos papeis a que se refere a tabella n.º 3, junta ao decreto de 10 de dezembro de 1861, não mencionados na tabella annexa ao decreto de 17 de outubro de 1866;

O mesmo augusto senhor considerando, quanto á 1.ª duvida, que o dito decreto aboliu, de 1 do corrente mez de janeiro em diante, o uso sómente do papel sellado com sêllo branco, que era empregado em processos e actos para que não serviam as letras, e bem assim que o sêllo das letras tem a designação da respectiva taxa a tinta preta, e é em tudo differente do sêllo do papel abolido;

Considerando, quanto á 2.ª divida, que pela portaria de 12 de março de 1863, publicada no *Diario de Lisboa* de 13 do mesmo mez, já se acha regulado o modo como devem ser inutilisadas as estampilhas com que forem sellados os documentos juntos a requerimentos, porquanto incumbiu esta inutilisação aos empregados que tiverem de dar entrada aos requerimentos, escrevendo sobre a estampilha a data do dia em que forem inutilisadas, sendo em seguida rubricadas pelos mesmos empregados;

Considerando, quanto á 3.ª duvida, que são attendiveis as rasões adduzidas pelo delegado do thesouro no districto de Lisboa, sobre a conveniencia da adopção das estampilhas nos papeis a que se allude:

Manda declarar, pela direcção geral das contribuições directas:

1.º Que as letras selladas na casa da moeda podem continuar em uso como até agora;

2.º Que os empregados encarregados das entradas dos requerimentos, ou as auctoridades a quem forem apresentados para despacho, deverão lançar nas estampilhas do sêllo dos requerimentos a data do dia da apresentação, e quanto ás estampilhas que tiverem os documentos, devem ellas ser inutilisadas com a rubrica do referido empregado ou auctoridade, lançando-lhes similhantemente a data da entrada ou apresentação;

3.º Finalmente, que podem ser applicadas estampilhas, para o pagamento do respectivo sêllo, em todos os papeis a que se refere a tabella 3.ª do decreto de 10 de dezembro de 1861, não mencionados na tabella annexa ao decreto de 17 de outubro de 1866; devendo estas estampilhas ser inutilisadas com a data do dia da inutilisação e rubrica do signatario do papel.

Paço, em 25 de janeiro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Homem de Vasconcellos.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola polytechnica:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Jayme de Eça Figueiró da Gama Lobo.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo tido logar as vacaturas de sargento quartel mestre nos regimentos de cavallaria n.º 5 e infanteria n.º 17, declara-se que os primeiros sargentos das ditas armas que pretendam obter aquelle posto dêem a competente declaração, modelo TT, a qual será enviada á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, e mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

7.º—**Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:**

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo, vinte dias.

8.º—**Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:**

Corpo do estado maior

Capitão, servindo de major da 3.ª brigada de infanteria de instrucção e manobra, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho, trinta dias a começar d'esta data.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, trinta dias.
Cirurgião ajudante, Antonio Maria Diniz Sampaio, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Ladislau Antonio de Sá, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

D. Antonio de Sousa

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 de março de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 26 de fevereiro ultimo:

Commissões no ultramar

Agraciado com o titulo do conselho de Sua Magestade El-Rei e commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel do estado maior, governador geral da provincia de Moçambique, Antonio Augusto de Almeida Correia de Lacerda.

Por decretos de 27 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Pedro de Ornellas.

Regimento de infanteria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Ignacio José Correia.

Fóra do quadro

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de artilheria, Domingos da Apresentação Freire.

Por decretos de 6 do corrente mez:

Estado maior de engenheria

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Manuel Firmino da Trindade Sardinha e Francisco Antonio da Silva Mourão.

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Florindo José da Guerra.

2.º—Portaria

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, e em conformidade do disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, publicado na ordem do exercito n.º 51 do mesmo anno, nomear capellão militar o presbytero Manuel Joaquim

Barbosa, por ter satisfeito ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º e ter sido approvado com distincção no exame publico oral e pratico, de que trata o artigo 12.º do referido regulamento. Outrosim ordena o mesmo augusto senhor, conforme dispõe o artigo 13.º do citado regulamento, que o mencionado capellão militar passe a servir por dois annos no batalhão de caçadores n.º 8, ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação findo o praso de serviço que lhe fica determinado.

Paço, em 15 de março de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Marinho.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Florindo José da Guerra.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 11, Luiz Candido da Silva Patacho.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina, em additamento á disposição contida em o n.º 4.º da ordem do exercito n.º 71 de 27 de dezembro de 1864, que nas notas de assentamento ou nas certidões que se extrahirem dos livros de matricula, quando não haja causa alguma a transcrever do livro de registro disciplinar, se declare esta circumstancia.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo o capitão reformado, João Carlos de Figueiredo, provado judicialmente que lhe pertencem os appellidos Pereira Botelho; declara-se, para os devidos effeitos, que o verdadeiro nome do referido official é João Carlos de Figueiredo Pereira Botelho.

6.º—Relações n.ºs 44, 45, 46 e 47 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 44

Medalha de oiro

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, Joaquim José da Silva Castello Branco—valor militar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, Antonio Augusto de Sousa Pimentel—valor militar.

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente ajudante, Manuel Rodrigues de Oliveira—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, Antonio Augusto de Sousa Pimentel—bons serviços e comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente quartel mestre, João Gonçalves Ramillo—bons serviços e comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros—comportamento exemplar.

Commissões

Capitão de infanteria, servindo na guarda municipal do Porto, João Pacheco—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Capitão de infanteria, servindo na mesma guarda, Antonio Maria do Couto Zagallo—comportamento exemplar.

Capitão facultativo veterinario, adjunto á repartição de saude do exercito, Lino José Daniel de Carvalho; tenente de infanteria, servindo na guarda municipal de Lisboa, Antonio Germano de Oliveira Sampaio, e alferes de infanteria, servindo na mesma guarda, Izidro da Costa Leite—comportamento exemplar.

Commissões no ultramar

Tenente coronel de infanteria, João José de Oliveira Queiroz—valor militar e comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 24 da 4.ª companhia de infanteria, Joaquim dos Santos—comportamento exemplar.

Relação n.º 45

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Diogo Roberto Higgs—bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, José Pires—valor militar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antero Frederico Ferreira de Seabra—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente ajudante, Joaquim Firmino Borges de Bicudo e Castro—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, José Francisco da Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Major, Bento José Pereira—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Musico de 1.ª classe, Vidal Palomino—comportamento exemplar.

Commissões

Major de artilheria, José Maria da Cunha—bons serviços e comportamento exemplar.

Disponibilidade

Major de artilheria, José Domingues de Oliveira—valor militar e comportamento exemplar.

Fóra do quadro

Tenente de engenheria, Augusto Pinto de Miranda Montenegro—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Sargento ajudante, Antonio Luiz da Silva; primeiro sargento da companhia de cavallaria, Candido Barroso, e segundo sargento da 3.ª companhia de infanteria, Antonio dos Santos—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro sargento da 5.ª bateria, Joaquim de Sant'Anna e Sousa—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Sargento quartel mestre, Antonio Feliciano Xavier Rosado—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Contramestre de musica, Ignacio Vicente Martins, e primeiro sargento da 3.ª companhia, José Maria do Nascimento Costa—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Primeiro sargento da 1.ª companhia, Joaquim José de Almeida—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Primeiro sargento da 2.ª companhia, João Carneiro de Mello, e solda-

do n.º 105 da 1.ª companhia, José Borges Barcellos—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Cabo de esquadra n.º 72 da 1.ª companhia, Albino de Freitas, soldado n.º 59 da 6.ª companhia, Antonio Fernandes, e soldado n.º 75 da 6.ª companhia, Manuel Vieira—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Primeiro sargento da 3.ª companhia de infanteria, Manuel Pereira dos Santos; furriel da 2.ª companhia de infanteria, Manuel da Silva Ribeiro; cabo de esquadra n.º 7 da 1.ª companhia de infanteria, Carlos Loureiro, e cabo de esquadra graduado n.º 47 da 4.ª companhia, Manuel Vieira —comportamento exemplar.

Relação n.º 46

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio dos Santos e Almeida Tavares—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Vicente Augusto de Vasconcellos—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, Adolfo Manuel Ferreira de Seabra—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, Diogo Antonio Rodrigues da Cruz—valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão, Antonio José de Sousa—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão, Antonio Joaquim da Encarnação Junior—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Capellão, João da Silva Carvalho—comportamento exemplar.

Praça de Abrantes

Tenente ajudante, Antonio Luiz Barrabino—comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Sargento quartel mestre, José Pedro Fernandes—comportamento exemplar.

Reformado

Major, João Evangelista Gomes—comportamento exemplar.

Hospital de invalidos militares de Runa

Sargento ajudante, Joaquim Polycarpo—valor militar e comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infanteria n.º 5

Tambor mór, Luiz Loureiro Dias—comportamento exemplar.

Paizanos

Joaquim Urbano de Sousa Carvalho, primeiro sargento graduado aspirante a official que foi de cavallaria n.º 3, e Antonio Narciso Pereira, segundo sargento que foi de infanteria n.º 1—comportamento exemplar.

Relação n.º 47

Medalha de oiro

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, Cazimiro José de Carvalho—valor militar.

Medalha de prata

Corpo do estado maior

Major, José de Vasconcellos Noronha e Menezes—comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente ajudante, Francisco Rodrigues Casaleiro—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capellão, José Maria da Rainha dos Anjos; segundo sargento da 1.ª companhia, Antonio José Pereira; segundo sargento da 7.ª companhia, Domingos Pereira; furriel da 6.ª companhia, Manuel de Almeida, e cabo de esquadra n.º 5 da 6.ª companhia, João Nunes—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Francisco Augusto de Oliveira—valor militar.

1.º Batalhão de veteranos

Cabo de esquadra n.º 204 da 1.ª companhia, José da Luz de Oliveira—comportamento exemplar.

Reformados

Tenente coronel, governador do castello de Almada, Joaquim Rodrigues Batalha, e major, governador do forte de S. Roque, Joaquim Antonio Lopes Cordeiro—valor militar e comportamento exemplar.

Capitão quartel mestre, Vicente da Silva e Mello—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro sargento da 2.ª companhia, Thomás Augusto Serpa—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Segundo sargento da 5.ª companhia, Domingos José Cardoso, e soldado n.º 41 da 1.ª companhia, Manuel Lopes—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Primeiro sargento da 1.ª companhia, Manuel José de Sousa Escrivanis, e segundo sargento da 8.ª companhia, Francisco Xavier Azedo—comportamento exemplar.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Declara-se que a idade de vinte e dois annos, marcada no annuncio inserto na ordem do exercito n.º 46 do anno proximo passado, para o alistamento dos individuos que aceitarem o serviço militar, na conformidade do decreto de 21 de novembro do dito anno, refere-se ao dia 1.º do mez de fevereiro de cada anno.

8.º—Relação dos officiaes agraciados por Sua Magestade Catholica com as mercês honorificas que lhes vão designadas, a quem Sua Magestade El-Rei concede licença para aceitarem e usarem das respectivas insignias:

Postos	Exercicios	Nomes	Mercês
General de divisão..	Primeiro ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei	Marquez de Sá da Bandeira.....	Gran-cruz de Carlos III.
Dito.....	Ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei.....	José Gerardo Ferreira Passos.....	Idem.
Coronel de infanteria	Idem.....	Francisco da Cunha e Menezes.....	Commendador de Carlos III.
Major de artilheria..	Ás ordens de Sua Magestade El-Rei.....	José Maria da Cunha	Commendador de numero extraordinario de Carlos III.
Capitão de cavallaria	Idem.....	D. Pedro José de Noronha.....	Commendador de numero extraordinario de Izabel a Catholica.
Tenente de cavallaria	Idem.....	João Damaso de Moraes.....	Commendador de Izabel a Catholica.

9.º—Tendo sido agraciado por Sua Magestade o Imperador do Brazil com a mercê de dignatario da ordem da Rosa, o coronel de infanteria, D. Luiz de Mascarenhas, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, este augusto senhor concede licença ao referido official para aceitar a mesma mercê e usar da respectiva insignia.

10.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Francisco de Paula e Silva, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 de fevereiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Luiz de Andrade e Sousa, vinte dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, José Joaquim da Mota, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão, Francisco Joaquim de Cerqueira, trinta dias para se tratar.

Praça de S. Julião da Barra

Major, Martiniano Gallo de Bettencourt, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do dito mez:

Reformado

Marechal de campo, João Ferreira Campos, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

11.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Reigmento de infanteria n.º 9

Tenente, Manuel Ferreira de Carvalho, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, prorogação por trinta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 7 do corrente anno, pagina 2.ª, linha 32.ª, onde se lê «por decreto de 21 do corrente mez» leia-se «por decreto de 21 de fevereiro ultimo».

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Maria de Mello

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 de abril de 1867.

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos:

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo ganho no exercito de Portugal o posto actual o tenente coronel de infanteria, Ignacio Augusto Alves, servindo em commissão no estado da India, e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, em attenção aos serviços que o referido tenente coronel tem prestado no ultramar: hei por bem promovê-lo ao posto de coronel, ficando pertencendo ao mesmo exercito, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, levando-se-lhe em conta, para os effeitos d'este despacho, o tempo que já tem servido no referido estado desde que venceu o posto de tenente coronel no exercito do reino, ficando porém nulla e de nenhum effeito esta minha soberana resolução se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1867. = Rei. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo ganho no exercito de Portugal o posto actual o tenente de infanteria do mesmo exercito, em commissão no estado da India, Claudino Antonio de Moura Coutinho: hei por bem promovê-lo ao posto de capitão para continuar a servir no referido estado, na conformidade do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando pertencendo ao mencionado exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei, levando-se-lhe, para esse fim, em conta o que já ali tem servido desde 31 de janeiro de 1866, dia em que ultimou a sua commissão anterior.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de março de 1867. = Rei. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 19 de setembro de 1866:

Regimento de cavallaria n.º 6

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o alferes Augusto Eugenio Alves, pelo serviço que prestou no incendio occorrido n'esta capital em a noite de 12 para 13 de julho do dito anno, no predio n.º 97 da rua das Portas de Santo Antão.

Por decreto de 4 de fevereiro ultimo:

Commissões no ultramar

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente coronel de infanteria, governador de Tete na provincia de Moçambique, João José de Oliveira Queiroz.

Por decreto de 27 do dito mez:

Commissões

O tenente do regimento de cavallaria n.º 3, José Vergolino, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, José Manuel Sabino, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 6 de março ultimo:

Disponibilidade

O tenente de infanteria fóra do quadro do exercito, João José Mendes Diniz, por ter sido dispensado da commissão que exercia no ministerio das obras publicas.

Por decreto de 11 do dito mez:

Inactividade temporaria

O tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Diogo José Cotta Falcão Aranha de Sousa de Menezes Rebello da Horta, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente pela junta militar de saude.

Por decretos de 12 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 7, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simães, e o segundo sargento aspirante a official do regimento de infanteria n.º 8, Henrique Carlos Freire de Andrade, por se acharem comprehendidos nas

disposições do § 1.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863 e no artigo 43.º do mesmo decreto.

Regimento de infanteria n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão, Gabriel Correia de Brito, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decretos de 13 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infanteria n.º 6, Manuel Felix Paiva Braga.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infanteria n.º 15, Alexandre de Campos Fortes.

Praça de Cascaes

Alferes ajudante, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 16, Pedro Carlos Henriques Cortez.

Por decretos de 16 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Major, o capitão da referida arma fóra do quadro do exercito, Victorino João Carlos Dantas Pereira, que optou pelo serviço do exercito, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito.

Graduado no posto de major, o capitão, Antonio Vicente de Abreu.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 4, José de Jesus Coelho, que contará a antiguidade do referido posto de 28 de fevereiro do corrente anno, dia em que completou os dois annos de serviço na fileira, em conformidade do disposto no artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, Libano Evangelista dos Santos, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 21 do dito mez:

Reformados na conformidade da lei, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo, pela junta militar de saude, os capitães, de regimento de infanteria n.º 16, Antonio Maria Campino e da mesma arma, em commissão, Joaquim Rodrigues Guedes, lente do real collegio militar.

Por decretos de 22 do dito mez:

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do hospital de invalidos militares de Runa, Norberto Antonio Gonçalves Lima, por ter sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta militar de saude.

Regimento de infanteria n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Joaquim José Geraldes Leite.

Hospital de invalidos militares de Runa

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Emilio Antonio Rodrigues.

Por decreto de 27 do dito mez:

Commissões

O alferes do regimento de infanteria n.º 8, Manuel Christovão, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, José de Sousa Barradas.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Guilherme Augusto Cesar de Faria.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos promovidos ao posto de alferes, pelo ministerio da marinha, para servirem no ultramar, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, e nos termos da circular de 21 de maio de 1862, publicada na ordem do exercito n.º 16 de 31 do mesmo mez e anno.

Corpos	Postos	Nomes	Datas dos decretos	Provincias para onde foram despachados
Caçadores n.º 11	Sargento ajudante	Eduardo José de Azevedo ..	19 de setembro de 1866	Moçambique
Caçadores n.º 5	Primeiro sargento	Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos	10 de outubro de 1866..	S. Thomé e Principe
Caçadores n.º 6	Primeiro sargento	João Dias Couceiro	28 de novembro de 1866	Moçambique
Infanteria n.º 17	Primeiro sargento	Antonio Victor Ferreira de Carvalho	8 de janeiro de 1867 ...	S. Thomé e Principe

5.º—Declara-se que o tenente do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Augusto do Amaral Cardoso, só gosou trinta e dois dias de licença registrada dos sessenta que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 6 do corrente anno.

6.º—Tendo sido agraciado por Sua Magestade o Rei dos Belgas com o grau de official da ordem de Leopoldo, o primeiro official, com a graduação de tenente coronel, da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Carlos Cyrillo Machado; Sua Magestade El-Rei concede licença ao referido primeiro official, para aceitar a dita mercê e usar da respectiva insignia.

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, José Maria da Silva Mourão, seis mezes.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes graduado, Miguel Vaz Guedes Bacellar, cento e oitenta dias.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões militares e os commandantes geraes de engenheria e artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Corpo do estado maior

Tenente coronel, chefe do estado maior da 2.ª divisão militar, Frederico Augusto de Almeida Portugal Correia de Lacerda, dez dias.

Capitão, servindo de major da 3.ª brigada de instrucção e manobra, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho, prorogação por trinta dias.

Estado maior de engenheria

Tenente, José Bandeira Coelho de Mello, vinte dias, a contar do dia 12 do mez proximo passado.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Antonio de Matos, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, ajudante de campo do commandante da 7.ª divisão militar, Antonio de Almeida Coelho e Campos, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Joaquim Manuel Simões, tres mezes.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Manuel Joaquim dos Santos, doze dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes do dito regimento, fazendo serviço em artilheria, Caetano Feliciano da Rocha, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lago, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

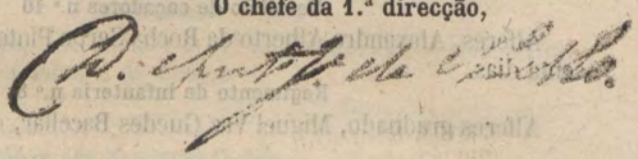

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 de abril de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1.º É o governo auctorisado a classificar como major do exercito de Portugal, sem prejuizo dos capitães mais antigos, o ex-governador de Benguella e de S. Thomé e Principe, José Pedro de Mello.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 12 de abril de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo ganho no exercito de Portugal o posto actual o tenente de infanteria do mesmo exercito, Manuel Candido Boleto, em commissão na provincia de S. Thomé e Principe: hei por bem promove-lo ao posto de capitão para continuar a servir na referida provincia, na conformidade do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando pertencendo ao mencionado exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, e levando-se-lhe em conta para os effeitos d'este despacho o tempo que tem servido na commissão em que se acha, desde 7 de junho do anno proximo passado, em que venceu o posto de tenente. Outrosim sou servido ordenar, que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar por qualquer motivo de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de abril de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por decreto de 13 de março ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Antonio Severo de Oliveira.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Marinho.

Por decreto de 26 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio de Azevedo Osorio.

Regimento de infanteria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Sebastião Antonio Alves da Graça Basto.

Regimento de infanteria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Balthazar Joaquim de Gouveia.

Regimento de infanteria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão com honras de capitão, João da Silva Carvalho.

Por decretos de 3 do corrente mez:

Disponibilidade

O alferes de infanteria em inactividade temporaria, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Francisco Lino Placido Rocha.

Regimento de infanteria n.º 4

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, José Correia de Freitas.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 18, Cazimiro Barreto dos Santos.

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 5, Joaquim Alves Pereira Torgo.

Por decreto da mesma data:

Reformado em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o major do regimento de infanteria n.º 4, José Maria Pinto, pelo ter requerido.

Por decretos de 4 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 4.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, José Maria Alvares Quintino.

Por decreto de 8 do dito mez:

Inactividade temporaria

O tenente facultativo veterinario, que se achava collocado na mesma classe de castigo por um anno, Paulino José de Oliveira; sem vencimento, por assim o haver pedido.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de major, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito, o capitão de infanteria fóra do quadro, João Pedro de Mendonça, que contará a antiguidade da referida graduação de 3 do corrente mez.

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Pedro Leitão, pelo ter requerido.

Por decretos de 10 do dito mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio José Antunes Guerreiro.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, o major, Floriano Antonio Pessoa.

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, José Pires.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o tenente da mesma arma em commissão, D. Caetano de Portugal e Castro.

Tenente, o alferes do mesmo corpo, João Julio Ribeiro, continuando na commissão em que se acha.

Alferes, o primeiro sargento de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, Antonio José Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, José Antonio Soares Moutinho.

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Francisco de Sousa Canavarro.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o sargento ajudante, Manuel dos Santos Salgueiro.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Luiz Maria de Barros.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Damião Freire de Bettencourt Pego.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Manuel Joaquim de Matos.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, José Francisco Gomes.

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Manuel da Silva Salazar de Brito.

Tenente, o alferes, Manuel Ribeiro Braga.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Amadeu Victor de Abreu Nunes.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, João José Mendes Diniz.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 14, Miguel Maria Hermenegildo da Veiga, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, o alferes graduado, ~~José~~ Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 18, José Maria Leote Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o alferes, Antonio Henriques Mora.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, João Rodrigues.

Capitão da 7.ª companhia, o tenente da mesma arma em commissão, Francisco de Azevedo Coutinho.

Tenente, o alferes, João Manuel Pereira.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 15, Lourenço José de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o tenente da mesma arma fóra do quadro, Antonio Joaquim de Oliveira, que optou pelo serviço do exercito em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito.

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Felix da Silva.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, João de Azevedo Vaz Leitão, e os primeiros sargentos do batalhão de caçadores n.º 8, João Joaquim Correia, do regimento de infanteria n.º 11, Gregorio Correia Jardim, e do regimento de infanteria n.º 13, Antonio Manuel de Madureira.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o sargento ajudante, José Maria de Sousa Dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 2, José Victor da Costa Sequeira.

Commissões

Capitão, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

Tenente, o alferes de cavallaria servindo na guarda municipal de Lisboa, João de Villa Nova e Vasconcellos.

Commissões no ultramar

Alferes, o alferes graduado de infanteria, Henrique Augusto Dias de Carvalho.

Por decreto da mesma data:

Graduados no posto de capitão, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito, os tenentes de infanteria, Francisco Carlos de Lima e Izidoro José de Bettencourt Lapa.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infante-

ria n.º 12, Frederico de Sousa Pimentel, pelo ter requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 11 do dito mez:

Commissões

O tenente coronel de cavallaria em disponibilidade, Antonio Luiz Champalimaud, a fim de ser empregado em uma commissão eventual do serviço, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 50.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito.

Por decretos de 16 do dito mez:

4.ª Divisão militar

Exonerado do commando da referida divisão, o general de brigada, José Maria Taborda, pelo ter requerido.

Commandante, o general de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infanteria n.º 5, Antonio Cardoso Coelho.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes facultativo veterinario, o alferes facultativo veterinario do regimento de artilheria n.º 2, Guilherme de Alcantara Grande de Pina.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco José Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Francisco Gonçalves de Sousa Junior.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Pedro Antonio de Andrade Cabral Arce Cabo.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Thomás Julio da Costa Sequeira, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, José Maria Rodrigues.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, João Joaquim Correia.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Alfredo Oscar de Azevedo May, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infanteria 12, Luiz Antonio Salazar Moscoso.

Regimento de infanteria n.º 2

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do hospital de invalidos militares de Runa, Emilio Antonio Rodrigues.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Antonio de Araujo Veiga.

Regimento de infanteria n.º 6

Major, o major do regimento de infanteria n.º 12, João José Lopes.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Francisco Pinto de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Felix da Silva.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, José Antonio da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 12

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Augusto Pimentel.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, Gaspar de Azevedo de Araujo e Gama.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, Arnaldo Belisario Barbosa.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Guilherme Augusto da Veiga.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Correia Leote.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infanteria n.º 14, Alexandre de Campos Fortes.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, José Maria de Sousa Pimentel.

Regimento de infanteria n.º 18

Major, o major do regimento de infanteria n.º 6, Bento José Pereira.

3.º Batalhão de veteranos

Exonerado do commando da 3.ª companhia o capitão sem accesso, Carlos Boaventura, pelo ter requerido.

Hospital de invalidos militares de Runa

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 2, Antonio Maria Rodrigues.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo-se suscitado duvidas da parte de diversos commandantes de corpos, sobre a verdadeira execução de algumas das disposições do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, especialmente com referencia á escripturação; e convindo esclarecer e auxiliar quanto possivel a sua execução, destruindo interpretações menos exactas, que só a mudança de systema póde desculpar, mas que, pela simplicidade d'este, muito concorrerá para facilitar o expediente, uma vez comprehendidas e estudadas detidamente as suas prescripções: Sua Magestade El-Rei manda determinar o seguinte:

1.º Que para a execução do artigo 231.º, a inscripção dos officiaes será feita na fórma da lei vigente, preferindo a ordem hierarchica. No mesmo grau precedem os combatentes aos não combatentes; dentro d'aquella classe, o mais antigo ao mais moderno; em igualdade de datas de patentes, regula-se a precedencia pela do posto anterior, e assim successivamente até á antiguidade da praça; finalmente, se ainda houver igualdade, precede o de maior idade.

2.º Na classe dos não combatentes, e dentro do mesmo grau, preferem aquelles que têem o posto áquelles que apenas têem a graduação.

3.º Que entre as praças de pret graduadas, preferem, em cada grau, as de maior antiguidade de posto.

4.º Que as praças graduadas no posto de primeiro sargento aspirantes a officiaes devem ser escripturadas logo depois dos primeiros sargentos effectivos.

5.º Que os anspeçadas ainda existentes nos corpos têem a consideração de supranumerarios, como determina o plano de organisação do exercito,

que extinguiu esta classe, e devem ser escripturados em seguida aos cabos, como até agora se praticava.

6.º Sendo os antigos livros mestres dos corpos, assim como os que serviam de copiadores ás informações annuaes, as guias de transferencia dos corpos, e em geral todos os documentos do archivo regimental, titulos authenticos para se escripturarem os actuaes livros de matricula, deve transferir-se para estes tudo quanto constar d'aquelles documentos, em harmonia com os dizeres da matricula, ficando por preencher aquelles a quem esses mesmos elementos não satisfizerem, sem se obrigarem as praças de pret á apresentação de certidões que preencham os dizeres do *estado civil*. Pelo que respeita, porém, aos alistamentos posteriores a 31 de dezembro de 1866, devem exigir-se todos os esclarecimentos, solicitando-os primeiro da respectiva auctoridade, quando o alistado não seja voluntario, contratado ou substituto, porque então deve produzir todos os documentos relativos ao estado civil, como se exigem na folha de matricula.

7.º Que o tempo marcado para serviço, e que se deve designar na matricula de cada praça de pret, é aquelle que, segundo a lei de 27 de julho de 1855, as mesmas praças são obrigadas a servir activamente no exercito, o que facilmente se deprehende dos exemplos apresentados nas instrucções que acompanharam os livros de matricula.

8.º Que na casa «*Assentamento de praça*» se averbe a qualidade do ultimo alistamento com que a praça serviu no dia 31 de dezembro de 1866, se porventura tinha qualquer das qualificações *voluntario*, *recrutado*, *refractario* ou *compellido*, porque nos outros alistamentos têem casa especial. Todo o tempo anterior de serviço que lhe tinha sido contado ou venha a contar-se-lhe deve mencionar-se na casa «*Notas biographicas*», e addicionar-se na liquidação do tempo de serviço: advertindo, porém, que esta contagem de serviço só póde registar-se em presença do respectivo processo e quando tenha baixado, para isso, ordem do ministerio da guerra.

9.º Que os musicos contratados anteriormente ao regulamento de 17 de agosto de 1864, devem ter a praça de voluntario, como se determinou em officio d'este ministerio, expedido com data de 5 de setembro d'aquelle anno, e praticar-se em tudo o mais como se procede com as outras praças.

10.º A liquidação do tempo de serviço não altera de nenhuma fórma a natureza da praça e a antiguidade d'esta. O maior tempo contado na liquidação só aproveita para os premios e recompensas que a lei concede.

11.º Que no registo dos officiaes, o augmento e deducção no tempo de serviço, verifica-se desde logo no registo de matricula, ou pelas declarações publicadas em ordem do exercito ou apresentação dos respectivos titulos que provem o serviço feito no ultramar, tudo na conformidade da legislação em vigor; advertindo, porém, que a contagem em dobro do tempo de campanha, concedida por carta de lei de 8 de junho de 1863, só se averba quando o official perfizer os cincoenta e cinco annos de idade.

12.º Que ás praças desertadas, ou presas por deserção, a quem se applique uma amnistia, deve contar-se-lhe no seu tempo de serviço todo aquelle que precedeu a ausencia.

13.º Que o substituto se obriga tão sómente ao serviço que faltava ao substituido, sendo portanto esta a sua praça condicional, sem que participe para outros fins do effeito do alistamento d'aquelle a quem substituiu. Por igual fundamento, se o substituto continuar o serviço depois de completar aquelle por que se obrigou, é como se começasse então a servir, sem direito a qualquer augmento de vencimento nem no tempo de serviço; e só então poderá requerer se lhe conte o tempo que tenha servido por si antes de se alistar como substituto, se não esteve por mais de um anno fóra das fileiras.

14.º Que nos novos livros de registo disciplinar se lancem os castigos applicados desde o 1.º de janeiro d'este anno, e como se declara no artigo 240.º e seus §§; devendo, quando haja a passar-se algum titulo que deva mencionar as punições correccionaes, com respeito ás praças que já serviam n'aquella data, recorrer-se aos livros anteriores, extractando tão sómente aquelles expressos no mencionado artigo 240.º

15.º Que em harmonia com o regulamento para a remonta dos cavallos, praças dos officiaes do regimento de artilheria n.º 1 e dos de cavallaria, de 4 de junho de 1866, devem os cavallos praças dos officiaes d'aquelles corpos ser matriculados como os das praças de pret, mencionando-se na casa «*Occorrencias durante o tempo de serviço militar*» depois das declarações convenientes, a graduação e nome do official a quem pertencerem; e no registo da companhia ou bateria, em logar do numero da companhia, se escreverá a letra inicial da graduação do official, como determina o artigo 94.º do regulamento. Findos os seis annos de serviço, quando o cavallo seja propriedade do official e continue a servir n'elle, guardadas as prescripções do citado regulamento de 4 de junho de 1866, averba-se na mesma casa «Tendo completado seis annos de serviço continua praça do mesmo official, na conformidade do § 1.º do artigo 14.º do regulamento de 4 de junho de 1866». Os dezeseis cavallos que o plano de organisação do exercito de 23 de junho de 1864 dá para exercicios e reserva dos regimentos de artilheria de guarnição, bem como as trinta e seis muares para tempo de paz, são, do mesmo modo, matriculados, por isso que não pertencem designadamente a determinados individuos. Para com os pertencentes aos officiaes do estado maior do regimento, segue-se o disposto no § 3.º do artigo 231.º do indicado regulamento.

16.º Que nos mappas (modelo I) deve abrir-se uma casa para «*ausentes*» em seguida á de «*recrutas*» sendo aliás sufficiente as duas designações d'este ultimo dizer, porquanto o recruta preso por crimes ou delictos, ou com licença da junta, é mencionado com os mais soldados n'estas situações; e quando a punição seja correccional não deixa de frequentar a instrucção, e, n'este caso, conserva a sua qualificação de recruta.

17.º Quando aconteça que o individuo promovido ao primeiro posto de official, conte, por determinação expressa no decreto, a antiguidade d'esse posto de uma data anterior á do decreto, traçam-se no registo as pa-

lavras *por decreto d'esta data;* devendo contar-se o tempo de serviço, como praça de pret, até ao dia anterior á data da antiguidade, que lhe foi marcada, visto que na casa «*Notas biographicas*» apparece especificada a data do decreto pelo qual foi promovido, e com a expressa clausula de contar uma antiguidade anterior a essa data.

18.º Nos modelos S e T, logo depois do numero e companhia da praça nos dois casos licenciada, deve escrever-se-lhe o nome.

19.º No mappa (modelo M M) logo por baixo do xadrez se indicará a data desde quando os destacamentos inscriptos marcharam para aquelles destinos; exemplo: «*O destacamento de Cintra, desde 14 de janeiro de 1867; o de Mafra, desde 18 de fevereiro, etc., etc.*»

20.º Que o diario (modelo L), como é expresso no § 1.º do artigo 267.º, para o abono de rações de viveres e rancho, refere-se sómente ás praças que recebem effectivamente no quartel do corpo, o que constitue a responsabilidade do sargento de dia.

21.º Que nos livros de matricula do pessoal, na casa «*Foi augmentado ao effectivo*» se averbe «Era n.º... da ... companhia, no livro anterior; e n'este, na casa «*Observações*» se registará «Passou a n.º ... do livro de matricula, 1.ª serie, 1.º livro, em 1 de janeiro de 1867»; isto pelo que respeita ás praças que constituiam o effectivo dos corpos no dia 31 de dezembro de 1866, e no futuro, a todas que estando desertadas n'esta data forem presentes, e cujo registo tenha de ser transferido dos antigos livros.

22.º Emquanto á obrigação imposta aos militares licenciados, de se apresentarem ás auctoridades das terras em que vão gosar a licença, tendo-se julgado duplicado o encargo, por isso que no modelo S apparecem conjunctamente designadas as auctoridades militar e civil, deve entender-se que a apresentação do passaporte de licença á auctoridade civil só tem logar quando na mesma localidade não haja governo ou commando militar; e que as indicações do modelo servem para se usar de uma ou de outra designação, segundo a circumstancia de haver ou não commando militar na terra para onde a licença é solicitada.

23.º No registo das penas a que se refere o artigo 240.º e seus §§, distinguem-se as que devem lançar-se no registo de matricula e as que cabem no registo disciplinar. As penas impostas por conselho de guerra, conselhos disciplinares (para deserção e incorrigibilidade), e por qualquer tribunal judicial (nos casos em que a lei admittir o julgamento fóra de fôro especial), são averbadas no livro de matricula pela maneira indicada no § 2.º do citado artigo. As correcções comprehendidas nos limites indicados no § 1.º, são averbadas no registo a que dizem respeito. Não deve ter-se por difficuldade a letra do § 4.º, porque as designações de conselhos de disciplina, de investigação e de averiguação, têem variado em differentes epochas, e podem ainda alterar-se quando se publique o codigo de processo militar.

24.º Que as condições essenciaes para a admissão nos concursos dos postos de cabos e officiaes inferiores, estão claramente enumeradas nas quatro clausulas descriptas no § unico do artigo 292.º O processo exigido

no artigo 293.º não impõe aos majores o encargo de consultar as escalas nos ultimos tres mezes que precedem o concurso ou a proposta, e sim nos ultimos tres mezes que o candidato fez serviço no corpo, seguido ou interpolado e a qualidade d'esse serviço, para se reconhecer se fez todo o que pertencia á sua classe, salvas as excepções consignadas nos §§ 4.º e 5.º do artigo 22.º

25.º Que o praso de tres mezes, marcado na disposição 2.ª das transitorias, deve começar a contar-se de 15 de março do corrente anno, data em que se publicou o programma de que ali se faz menção.

6.º—Relações n.os 48 e 49 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 48

Medalha de oiro

Commissões

Major de infanteria, barão de Castro Daire—bons serviços; em substituição á medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 de 1865.

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cabos de esquadra, n.º 4 da 3.ª companhia, Joaquim José Vieira, e n.º 2 da 5.ª companhia, José dos Reis—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Anacleto da Silva Peleijão—bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente ajudante, Mathias Augusto Moreira—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 9 da 8.ª companhia, Antonio de Almeida—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Capellão com honras de capitão, Manuel da Silva Ramos—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Cabo de esquadra n.º 5 da 2.ª companhia, Ambrosio Francisco Ferreira—comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi do extincto corpo telegraphico, Antonio José Fernandes—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 10

Primeiro sargento da 2.ª companhia, Francisco Maria Xavier Pereira —comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes ajudante, Pedro Nolasco Vieira Pimentel—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Segundo sargento da 6.ª companhia, Antonio Joaquim do Rego—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Fructuoso Ferreira da Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Primeiros sargentos, da 6.ª companhia, Joaquim Pedro de Oliveira, da 3.ª companhia, Francisco Lazaro Correia, e da 5.ª companhia, Bento José Leote Tavares, e o segundo sargento da 8.ª companhia, Vicente José da Cunha—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Sargento quartel mestre, Augusto Alexandre Lobo Pimentel, e primeiro sargento da 2.ª companhia, José Maria Coelho—comportamento exemplar.

Relação n.º 49

Medalha de oiro

Commissões

Major do estado maior do exercito, Sebastião Lopes Calheiros e Menezes—valor militar e bons serviços.

Reformado

Major, Francisco de Mello Vaz Pinto—valor militar.

Medalha de prata

Commissões

Major do estado maior, Sebastião Lopes Calheiros e Menezes—comportamento exemplar.

Capitão de infanteria, Ignacio José Rosado de Faria—bons serviços e comportamento exemplar.

Tenente de infanteria, José Ricardo da Costa Silva Antunes—comportamento exemplar.

Commissões no ultramar

Capitão, José Augusto de Sá e Simas—comportamento exemplar.

Reformado

Major, Francisco de Mello Vaz Pinto — bons serviços e comportamento exemplar.

7.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 36 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de cobre

Capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 11, Anastacio dos Santos, soldado que foi do antigo regimento de caçadores n.º 2.

Soldado n.º 94 da 2.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, Eduardo Faustino, soldado que foi n.º 163 do antigo regimento de cavallaria n.º 4.

Soldado n.º 22 da 4.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa, José Dias, soldado que foi n.º 55 do antigo regimento de infanteria n.º 12.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Em cumprimento do disposto no artigo 5.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1849, determina Sua Magestade El-Rei que os officiaes e praças de pret do exercito em serviço ou fóra d'elle que pretenderem ser admittidos no hospital de invalidos militares estabelecido em Runa, dirijam os seus requerimentos ao mesmo augusto senhor, por intermedio da secretaria d'estado dos negocios da guerra, até ao dia 15 de maio proximo.

Só podem ser admittidos no hospital de invalidos os solteiros ou viuvos sem obrigação de familia:

1.º Que tiverem perdido o sentido da vista, em resultado de ferimento em combate;

2.º Os que cegarem estando em serviço em tempo de guerra, não sendo por effeito de molestia de que fossem causa voluntaria;

3.º Os que ficaram mutilados ou aleijados, em consequencia de ferimento recebido em combate;

4.º Os que cegaram no serviço em tempo de paz.

5.º Os que tiverem serviço sem nota por espaço de trinta annos effectivo, aindaque parte d'estes sejam nos corpos de veteranos, sendo cada anno de serviço em campanha computado por dois.

Os requerimentos deverão ser entregues pelas vias competentes, e instruidos com certidão authentica do livro de registro do corpo ou repartição em que os pretendentes estejam servindo ou tenham servido, e de informações explicitas das auctoridades a que forem subordinados, ou áquellas a que o tenham ultimamente sido, se não estiverem em exercicio, nas quaes se manifeste o comportamentos dos solicitantes, e se são

dados a algum vicio que possa perturbar o socego do estabelecimento em que desejam ser admittidos.

9.º—Declara-se que o tenente do regimento de infanteria n.º 9, Manuel Ferreira de Carvalho, só gosou dez dias de licença registada, dos sessenta que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 8 do corrente anno.

10.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de fevereiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, José Maria Verné, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente corenel, Francisco de Paula Barrote, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, José da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 27 do referido mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, João Antonio Lobo, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 7 de março ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra.—2.ª Direcção

Aspirante, José Maria de Barros e Vasconcellos Cruz Sobral, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Antonio Manuel de Almeida e Silva, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Diogo Carneiro Chixorro de Alcaçova, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Francisco José Ferreira, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Francisco de Paula da Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, barão de Proença a Velha, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, Augusto Possollo de Sousa, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, Antonio Joaquim de Almeida Coutinho, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 18 do dito mez:

Arsenal do exercito

Official de quarta classe, Joaquim José Guedes Pedroso, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente quartel mestre, Antonio José Martins, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Francisco Antonio Pinheiro Bayão, trinta dias para se tratar.

Disponibilidade

Coronel, Onofre Lourenço de Andrade, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente coronel, Francisco de Paula Barrote, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, José Teixeira Pinto, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, sessenta dias para se tratar.

Capitão, Francisco Joaquim de Cerqueira, quarenta dias para se tratar.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Maria de Mello.

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 de abril de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração civil—2.ª Repartição.—Sendo-me presentes os esclarecimentos prestados pelo ministerio dos negocios da guerra, pelos quaes consta que desde 1 de janeiro até 31 de dezembro do anno proximo passado se verificaram 431 substituições por contrato nos corpos do exercito, em virtude da faculdade concedida no artigo 8.º da lei de 4 de junho de 1859, de que resultou o preço medio para cada uma d'ellas de 181$000 réis: hei por bem, em cumprimento do artigo 55.º § 2.º da lei de 27 de julho de 1855, decretar o seguinte:

Artigo unico. É fixado no presente anno o preço medio das substituições dos recrutas, para todos os effeitos das duas citadas leis, na quantia de 181$000 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de março de 1867.=Rei.=*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Comprazendo-me usar da minha clemencia, por occasião da presente semana santa, para com aquelles réus que por circumstancias ponderosas se mostraram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria da sacratissima paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisada pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 19 de abril de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Henrique José da Costa, tambor n.º 90 da 4.ª companhia do regimento de infanteria n.º 2, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de sete annos e sete mezes de serviço na Africa occidental—commutada a pena na de quatro annos do mesmo serviço.

João Gonçalves, tambor n.º 137 da 6.ª companhia do regimento de infanteria n.º 8, condemnado pelo crime de deserção simples, na pena de nove annos menos vinte e um dias de serviço na Africa occidental—commutada a pena na de dois annos do mesmo serviço.

Domingos Lomba, tambor n.º 120 da 4.ª companhia do regimento de infanteria n.º 8, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de oito annos, tres mezes e oito dias de serviço na Africa occidental—commutada a pena na de quatro annos do mesmo serviço.

Manuel Gonçalves, soldado n.º 46 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 7, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de sete annos e treze dias de serviço na Africa occidental ou nos estados da India—perdoada a pena.

José Pinheiro Dias de Magalhães, soldado alumno de clarim n.º 129 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de nove annos, seis mezes e sete dias de serviço na Africa occidental—commutada a pena na de quatro annos do mesmo serviço.

Joaquim José, soldado n.º 23 da 3.ª companhia do regimento de infanteria n.º 7, condemnado pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental—expiada a pena com o tempo que tem tido de prisão

Joaquim Rodrigues, soldado n.º 57 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, condemnado pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos, onze mezes e vinte dias de serviço na Africa occidental—commutada a pena na de seis mezes de prisão n'uma praça de guerra.

Antonio Nunes Castelhano, soldado n.º 130 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 8, condemnado na pena capital, pelo crime de roubo e homicidio—commutada a pena na de trabalhos publicos perpetuos no ultramar.

João Maria, soldado n.º 14 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, condemnado na pena capital pelo crime de ferimento feito ao seu superior com premeditação e á traição—commutada a pena na de trabalhos publicos perpetuos na praça de Elvas, com corrente de ferro no pé.

Manuel Vellez Tavares, cabo de esquadra n.º 78 da 8.ª companhia do regimento de infanteria n.º 4, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental—expiada a pena com o tempo que tem tido de prisão.

Antonio Lopes, corneteiro n.º 66 da 7.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de oito annos, seis mezes e nove dias de serviço nos estados da India—commutada a pena na de quatro annos do mesmo serviço.

José Ferreira, soldado n.º 59 da 2.ª companhia do regimento de infan-

teria n.º 4, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço nos estados da India—expiada a pena com o tempo que tem tido de prisão.

José Victorino, soldado n.º 16 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço nos estados da India—perdoada a pena.

José Bello, soldado alumno de clarim n.º 135 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de oito annos, sete mezes e vinte e cinco dias de serviço nos estados da India—commutada a pena na de dois annos do mesmo serviço.

João Augusto Gomes, soldado alumno de ferrador n.º 125 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de sete annos, cinco mezes e dezesete dias de serviço nos estados da India—commutada a pena na de dois annos do mesmo serviço.

~~Manuel~~ Luiz Alves, soldado n.º 65 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental —expiada a pena com o tempo que tem tido de prisão.

Antonio José da Luz, tambor n.º 146 da 4.ª companhia do regimento de infanteria n.º 8, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de oito annos e dezenove dias de serviço nos estados da India—commutada a pena na de quatro annos do mesmo serviço.

João da Conceição, soldado n.º 27 da 3.ª companhia do regimento de infanteria n.º 17, condemnado na pena capital pelo crime de homicidio voluntario com premeditação e crueldade—commutada a pena na de trabalhos publicos perpetuos na praça d'Elvas, com corrente de ferro no pé.

Antonio Francisco, soldado n.º 99 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos, condemnado na pena de seis mezes de prisão pelo crime de offensas corporaes—perdoada a pena.

Liberato José da Silva, tambor n.º 13 da 6.ª companhia do regimento de infanteria n.º 16, condemnado pelo crime de deserção simples na pena de cinco annos, onze mezes e vinte dias de serviço nos estados da India —perdoada a pena.

José de Sande Menezes e Vasconcellos, soldado n.º 126 da 4.ª companhia do batalhão de engenheria, que tinha de completar o tempo de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas, por haver sido classificado incorrigivel—perdoado.

Paço, em 19 de abril de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 8 de janeiro ultimo:

Commissões no ultramar

Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão de infanteria, Antonio Maria de Sampaio, e o tenente da mesma arma, Manuel Candido Boleto.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Batalhão de engenheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Carlos José dos Santos e Silva.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantèria n.º 5

Tenente quartel-mestre, o tenente quartel-mestre do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Cardoso Coelho.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão quartel-mestre, o capitão quartel-mestre do regimento de infanteria n.º 5, Pedro Maria Moreira.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, José Maria Leotte Côrte Real.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno:

Manuel Joaquim Pedro, capitão reformado em 13 de fevereiro do corrente anno, ferido na acção do dia 10 de outubro de 1833 nas linhas de Lisboa.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação dos primeiros sargentos promovidos ao posto de alferes, pelo ministerio da marinha, para servirem no ultramar, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, e nos termos da circular de 21 de maio de 1862, publicada na ordem do exercito n.º 16 de 31 do mesmo mez e anno.

Corpos	Postos	Nomes	Datas dos decretos	Provincia para onde foram despachados
Infanteria n.º 7	Primeiro sargento	José Teixeira Pinto	28 de março de 1867 ...	Angola.
Infanteria n.º 18	Dito	João Fernandes Braga	27 de março de 1867 ...	Idem.
~~Cavallaria n.º~~ 5	Dito	José Jacinto da Costa Monteiro	3 de abril de 1867	Idem.

Caçadores 5.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo tido logar as vacaturas de sargento quartel-mestre nos regimentos de in-

fanteria n.os 6 e 15, declara-se que os primeiros sargentos da dita arma que pretendam obter aquelle posto dêem a competente declaração, modelo TT, a qual será remettida pelas vias competentes, á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, e mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

7.º—Declara-se que, em portaria do ministerio do reino de 17 de agosto de 1866, foram mandados louvar os cirurgiões mór e ajudante do regimento de infanteria n.º 9, José Antonio de Mello Vieira e Luiz José da Cunha, pelos serviços que prestarám no tratamento dos doentes civis atacados de febre typhoide nas proximidades de Lamego.

8.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Francisco de Moura Portugal, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Francisco de Paula e Silva, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio José Correia, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cirurgião mór, Antonio Brandão de Castro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 6

Capellão, João Urbano da Rocha, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Joaquim Augusto Mascarenhas Bastos, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Frederico de Mello Ilharco, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Lino Placido Rocha, sessenta dias para se tratar.
Alferes, José Maria da Piedade, noventa dias para se tratar.

Fraça de Albufeira

Tenente coronel, governador, José Judice de Sequeira Samora, sessenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem e mais tratamento.

9.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª, 5.ª, 7.ª e 8.ª divisões militares e o commandante geral de artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, João Eduardo de Brito, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, José da Cruz Gião Bravo, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, José Nicolau Pereira de Moraes, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Antonio Augusto de Leão, oito dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, quinze dias.

ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 10 de 20 do corrente mez, a pagina 2, linha 12, aonde se lê =de Arevedo Osorio= deve ler-se =de Azeredo Osorio=; e a pagina 4, linha 37, aonde se lê =José de Eça Figueiró da Gama Lobo= deve ler-se =Jorge de Eça Figueiró da Gama Lobo=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

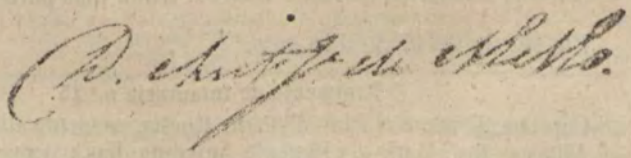

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 de maio de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem, em conformidade com o disposto na carta de lei de 12 do corrente mez, determinar que seja classificado como major do exercito de Portugal, sem prejuizo dos capitães mais antigos da sua arma, o capitão de infanteria em disponibilidade, José Pedro de Mello, ex-governador de Benguella e de S. Thomé e Principe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de abril de 1867.=Rei.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decretos de 8 de abril ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Pedro Antonio de Andrade Cabral Arce Cabo.

Regimento de infanteria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Correia de Bettencourt.

Regimento de infanteria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Joaquim da Palma Silva Reis.

Regimento de infanteria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Miguel Malheiro Correia Brandão.

Por decreto de 15 do dito mez:

Fóra do quadro

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão graduado de infanteria, Carlos Augusto Pereira Chaby.

Por decreto de 16 do mesmo mez:

Estado maior de engenheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Joaquim de Abreu Vianna, pelos seus serviços e merecimentos.

Por decreto de 30 do dito mez:

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Augusto Rodrigues Teixeira Mourão, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente pela junta militar de saude.

Por decreto de 6 do corrente mez:

Graduado no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864 que reorganisou o exercito, o alferes de infanteria fóra do quadro, José Carlos de Lara e Everard, que contará a antiguidade da referida graduação de 10 de abril proximo passado.

3.º—Por portaria de 25 de abril ultimo:

Exonerado do logar de caserneiro dos quarteis do Funchal, pelo ter requerido, o alferes reformado, Thomás José de Aquino.

Caserneiro dos quarteis do Funchal, o alferes, caserneiro dos quarteis de Leiria, Severo Leonardo.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, João Joaquim Correia.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Izidoro Augusto de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Caetano Feliciano da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Gregorio Correia Jardim.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Xavier de Abreu Nunes.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola polytechnica:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

João Augusto de Faria Blanc.

6.º—Declara-se:

1.º Que foram promovidos por decreto de 3 de abril ultimo, e não de 2, como se acha publicado na ordem do exercito n.º 10 do corrente anno, os officiaes abaixo mencionados:

Major de caçadores n.º 3, Francisco Lino Placido Rocha, dito de infanteria n.º 4, José Correia de Freitas, tenente coronel de infanteria n.º 5, Cazimiro Barreto dos Santos, e coronel de infanteria n.º 6, Joaquim Alves Pereira Torgo.

2.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, José Nicolau Pereira de Moraes desistiu dos dois mezes de licença registrada, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 11 do corrente anno, e que o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Manuel Antonio de Araujo Veiga, só gosou sessenta e nove dias de licença registrada dos cento e trinta que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 4 do mesmo anno.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo tido logar a vacatura de sargento quartel mestre no regimento de infanteria n.º 5, declara-se, que os primeiros sargentos da dita arma, que pretendam obter aquelle posto, dêem a competente declaração modelo TT, a qual será remettida pelas vias competentes á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, e mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, José Maria Tristão, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, prorogação por sessenta dias.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Coronel de engenheria, governador do dito forte, Carlos Barcellos Machado, trinta dias.

9.º—**Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 5.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:**

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Rafael Pinto Monteiro Bandeira, tres dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, José Joaquim Teixeira Beltrão, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, Antonio Manuel de Madureira, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão, Leopoldo Xavier de Miranda, trinta dias.

Disponibilidade

Tenente de infanteria, D. Antonio Maria de Mello, trinta dias.

ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, pagina 6, linha 10, onde se lê =infanteria n.º 4= leia-se =infanteria n.º 1=.

Na ordem do exercito n.º 11 de 27 de abril ultimo, a pagina 3, linha 16, onde se lê =Manuel Luiz Alves= deve ler-se =Luiz Alves=; e na tabella a paginas 4, onde se lê =cavallaria n.º 5, dito, José Jacinto da Costa Monteiro= deve ler-se =caçadores n.º 5, dito, José Jacinto Lino da Costa Monteiro=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

Cel. Antonio da Costa

N.º 13

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de maio de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sendo necessario alterar a actual ordenança para o ensino e exercicio dos corpos de caçadores do exercito, approvada por decreto de 31 de agosto de 1863, na parte relativa ao manejo de fogo e movimentos que lhe correspondem, em consequencia de terem sido adoptadas as carabinas de carregar pela culatra do systema Westley Richards; hei por bem approvar e mandar pôr em execução, nos corpos armados com as ditas carabinas, as alterações que baixam com este decreto assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

O folheto vai junto na collecção da ordem de 1867

2.º—Por decreto de 13 do corrente mez:

É considerado, para a liquidação da reforma, capitão, de 8 de agosto de 1850, e major, de 11 de fevereiro de 1863, o capitão que foi do regimento de infanteria n.º 9, José Manuel Sabino, reformado por decreto de 27 de fevereiro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 9 do corrente anno, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decretos de 14 do dito mez:

Commissões no ultramar

Major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o capitão do estado maior de engenheria, Bernardo João Moreira, por ter sido nomeado governador da Guiné portugueza, ficando nullo e de nenhum effeito este despacho se o agraciado por qualquer motivo deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

Inactividade temporaria

O tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, sem vencimento, pelo requerer.

3.º—Por portaria de 14 do corrente mez:

Caserneiro dos quarteis de Leiria, o capitão reformado, João Lucio Lobo.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Cypriano José Gonçalves.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Lourenço José de Almeida.

5.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 37 de um individuo a quem se verificou pertencer a referida medalha, na conformidade do disposto nos decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de cobre

Manuel de Azevedo, cabo que foi do 1.º batalhão do antigo e extincto regimento de caçadores n.º 3, e hoje paizano.

6.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno:

Joaquim Rodrigues Guedes, capitão reformado em 21 de março do corrente anno, lente do real collegio militar, ferido na acção do dia 11 de outubro de 1833.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de abril ultimo:

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, servindo em artilheria n.º 1, Julio Augusto de Oliveira Pires, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Pedro Antonio Benevenuto, noventa dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, José Antonio da Cruz, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 27 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 12

Capellão, Joaquim de Pinna Bassouras, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 2 do presente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, Antonio José Nogueira, setenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes, alumno da escola do exercito, Henrique Carlos Freire de Andrade, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Miguel Gomes da Silva, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Reformado

Capitão, D. Francisco Saldanha da Gama, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 6 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, João Pereira Netto, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem.

Capitão, Amaro Antonio de Almeida, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 18 do mesmo mez.

Alferes, Francisco Alberto da Silveira, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem.

ERRATAS

No folheto de *alterações mandadas fazer na actual ordenança de caçadores*, ultimamente distribuido aos corpos do exercito, a pag. 21, linha 25, onde se lê =n.º 38= deve ler-se =n.º 36= e a pag. 36, linha 30, onde se lê =0,115= deve ler-se =0,0115=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 de junho de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a tabella de emolumentos das secretarias d'estado, junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

§ 1.º Alem dos emolumentos designados na mencionada tabella, nenhum outro poderá ser cobrado, por qualquer titulo, nas secretarias d'estado.

§ 2.º O governo poderá introduzir na mencionada tabella, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, e dando conta ás côrtes na proxima reunião, as modificações que forem exigidas por quaesquer alterações que, em virtude de leis ou regulamentos, venham a ser feitas quanto aos actos sobre os quaes recáem os emolumentos.

§ 3.º O governo poderá se a experiencia o demonstrar necessario, e mediante as mesmas garantias estabelecidas no § antecedente, reduzir algumas taxas de emolumentos fixados na tabella.

§ 4.º O governo estabelecerá os meios mais convenientes para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos, podendo adoptar o systema de estampilhas sempre que seja applicavel, e o processo estabelecido para a cobrança dos direitos de mercê.

Art. 2.º Os emolumentos das secretarias d'estado constituem receita publica.

Art. 3.º Os ordenados dos empregados das secretarias d'estado, que até ao presente percebiam quotas de emolumentos, são regulados pela seguinte fórma:

Director geral ou official maior e secretario do ministerio das obras publicas	1:300$000
Chefe de repartição	1:100$000
Primeiro official	900$000

§ unico. São mantidas as gratificações estabelecidas por lei para os directores geraes ou officiaes maiores, chefes de repartição e primeiros officiaes servindo de chefes de secção ou desempenhando outras commissões estabelecidas nos quadros.

É extincta a compensação pelos lucros cessantes do *Diario do Governo*, estabelecida pela lei de 6 de junho de 1859.

Art. 4.º É prohibido conceder graduações a quaesquer empregados nas secretarias d'estado, aindaque taes graduações só tenham effeitos honorificos.

Artigo transitorio. Os actuaes primeiros officiaes, que não forem já e emquanto não vierem a ser nomeados chefes de repartição, perceberão, a titulo de supplemento de ordenado, alem dos vencimentos fixados no artigo 3.º, 200$000 réis cada um.

Pelo mesmo titulo e emquanto não forem promovidos a primeiros officiaes, se abonará 500$000 réis a cada um dos segundos officiaes ou amanuenses, aos quaes actualmente pertence quota de emolumentos.

Quando os actuaes segundos officiaes, aos quaes pertence quota de emolumentos, e vencem de ordenado 500$000 réis, vierem a ser promovidos a primeiros officiaes, gosarão apenas de um supplemento de ordenado de 100$000 réis cada um.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*=*Augusto Cesar Barjona de Freitas*=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Visconde da Praia Grande*=*José Maria do Casal Ribeiro*=*João de Andrade Corvo*.=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Tabella de emolumentos das secretarias d'estado, a que se refere a lei d'esta data

Verbas de emolumentos communs a todas as secretarias d'estado

Nomeações para empregos publicos ou para beneficios e empregos ecclesiasticos retribuidos, que tenham de ordenado ou cotação:

Até 250$000 réis inclusivè, pagarão seis por cento do rendimento annual ..... 6 por cento
De 250$000 réis exclusivè até 600$000 réis, sete por cento . 7 »
De 600$000 réis exclusivè para cima, oito por cento ..... 8 »

A importancia do emolumento proveniente d'esta percentagem nunca excederá a quantia de 150$000 réis.

A percentagem conta-se sobre o ordenado ou lotação não comprehendendo as gratificações ou despezas de representação.

Em todos os casos de promoção, e no de transferencia a requerimento do interessado, tendo este melhoria de vencimento, pagará o emolumento respectivo ao novo emprego, levando-se-lhes porém em conta os emolumentos correspondentes aos empregos anteriores.

Nos casos de augmento de vencimento, ou concessão de terço, pagará o emolumento correspondente pela regra estabelecida para os casos de promoção.

Transferencias de empregos de que não resulte melhoria:

Sendo por motivo de serviço publico, não pagam emolumentos;

Sendo a requerimento do interessado, 2 por cento do ordenado ou lotação do novo emprego.

Provimento temporario de emprego, metade do emolumento que teria de ser pago pela mercê vitalicia do mesmo emprego.

Nas nomeações vitalicias levar-se-hão em conta os emolumentos pagos pelos provimentos temporarios do mesmo emprego.

Vogaes supplentes ou extraordinarios de quaesquer tribunaes, e honras ou graduações de empregos, metade dos emolumentos estabelecidos para a effectividade dos mesmos empregos.

Aposentações e jubilações, metade do emolumento correspondente ao vencimento do aposentado ou jubilado, segundo a regra estabelecida para as nomeações dos empregados publicos.

Pensões e tenças, o emolumento correspondente á sua importancia, segundo as regras geraes estabelecidas quanto ás nomeações para os empregos publicos.

São isentas do pagamento de emolumentos as pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e lei de 4 de junho de 1859.

Diplomas com salva	3$000
Reforma de diploma em consequencia de erro da parte	3$000
Licença para estar ausente do officio ou emprego publico, ou prorogação d'ella:	
Até trinta dias	3$000
Por cada mez alem d'este praso	1$500

São exceptuadas de emolumentos as licenças concedidas aos officiaes do exercito e armada.

Licença para tomar posse, por procurador, ou para outro fim	3$000
Dispensa de qualquer natureza	3$000
Apostillas de simples declaração, verbas declaratorias ou quitações de direitos	1$000
Certidão, por cada lauda escripta, aindaque incompleta	$500

O emolumento das mercês, não especificadas n esta tabella, se regulará pelo que estiver estabelecido para as mais analogas.

Verbas de emolumentos especiaes da secretaria d'estado dos negocios do reino

Titulos e outras mercês honorificas:

Titulo de duque ou duqueza	400$000
Titulo de marquez ou marqueza	300$000
Honras de marquez ou marqueza	250$000
Honras de parente	200$000

Titulo de conde ou condessa..... 200$000
Honras de grandeza..... 160$000
Titulo de visconde ou viscondessa, com grandeza..... 180$000
Titulo de visconde ou viscondessa..... 150$000
Titulo de barão ou baroneza..... 100$000

Quando os titulos forem originariamente concedidos de juro e herdade, pagar-se-ha o dobro.

Quando passarem de vitalicios a ter a natureza de juro e herdade, pagar-se-ha a differença entre o emolumento de uma e outra mercê.

Quando forem concedidos em mais de uma vida, pagar-se-ha por cada vida, alem da primeira, 20 por cento sobre o emolumento respectivo.

Nas successões de juro e herdade, e nas verificações de vida, pagar-se-ha o mesmo emolumento da concessão do titulo em uma vida sómente.

Titulo do conselho..... 90$000
Tratamento de excellencia..... 100$000
Tratamento de senhoria..... 60$000
Alcaidaria mór e senhoria..... 60$000
Brasão de armas..... 60$000
Fôro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio..... 60$000
Fôro de fidalgo, escudeiro, ou moço fidalgo..... 50$000
Fôro de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo..... 30$000
Fiança de casamento..... 30$000
Elevação á categoria de cidade..... 40$000
Elevação á categoria de villa..... 20$000
Officiaes móres da casa real e do reino, e outros empregados do paço:
Officiaes móres effectivos da casa real ou do reino:
Tendo vencimento pagarão o emolumento a elle correspondente, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e pagarão mais pela parte honorifica..... 100$000
Não tendo vencimento..... 100$000
Honras de official mór..... 100$000
Camareira mór e aia pagarão o mesmo emolumento que os officiaes móres com vencimento, tanto pelo lucrativo, como pelo honorifico.
Gentis-homens da real camara, veadores e damas camaristas, pagarão o emolumento correspondente ao vencimento, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e pagarão mais pelo honorifico..... 60$000
Damas honorarias..... 60$000
Porteiro da real camara, o emolumento correspondente ao vencimento, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e mais pela parte honorifica..... 40$000
Tenente da guarda real..... 20$000

Condecorações

Gran-cruz de qualquer das ordens..... 120$000
Dama da ordem de Santa Izabel..... 120$000

Commendador ..... 80$000
Official ..... 60$000
Cavalleiro ..... 50$000

Transferencia de uma para outra ordem, metade do emolumento correspondente ao grau em que se verificar a transferencia.

Commendas rendosas, a quantia marcada para as commendas honorarias, e mais o emolumento correspondente ao rendimento, segundo a regra estabelecida para os empregos publicos.

Os militares condecorados com a nomeação de commendador da ordem de S. Bento de Aviz, ou da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, pagarão só metade do emolumento determinado para estas mercês.

Os militares agraciados com a nomeação de cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz e de official ou cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, não pagam emolumento.

Os estrangeiros agraciados com qualquer condecoração são tambem isentos de pagar por ella emolumentos.

Ficam em vigor quaesquer outras dispensas de emolumentos, que estiverem consignadas em leis e disposições especiaes, a favor de pessoas agraciadas com titulos, condecorações ou outras mercês honorificas.

Licença para aceitar condecoração estrangeira ..... 20$000

Varias mercês

Administração de capella e de quaesquer bens, por effeito de denuncia e encorporação, ou confirmação por successão de antigas doações regias, o emolumento correspondente ao rendimento dos respectivos bens, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos.

Licença para instituir capella em numerario ..... 50$000
Licença para corpos de mão morta poderem adquirir e conservar bens de raiz ..... 8$000
Licença para alienação de capitaes dos corpos de mão morta .. 8$000
Licença para annexação de irmandades ..... 5$000
Licença para subrogação de bens dotaes ..... 6$000
Licença para alterar appellidos ..... 10$000
Licença para saír do reino:
Até trinta dias ..... 3$000
Por cada mez alem d'este praso ..... 1$500
Legitimações:
De filhos adulterinos, sacrilegos ou incestuosos ..... 20$000
De filhos naturaes ..... 10$000
Confirmação de adopção ..... 10$000
Naturalisação ..... 5$000
Approvação de estatutos ..... 15$000
Sendo para estabelecimentos pios, de beneficencia ou litterarios, não paga emolumentos.

Concessão de protecção real..... 5$000
Sendo a favor de estabelecimentos pios, de beneficencia ou litterarios, não paga emolumentos.

Nomeação de perito paleographo..... 10$000

Titulos de capacidade para leccionar ou estabelecer collegios:
Sendo para instrucção primaria..... 2$000
Sendo para instrucção secundaria..... 6$000
Ouvidores ou advogados perante o conselho d'estado..... 3$000

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça

Honras de conego ou prégador regio..... 40$000
Subsidios a parochos..... 5$000
Beneplacito em breves:
De oratorio particular..... 20$000
De *non residendo*..... 20$000
De annullação de ordens sacras..... 20$000
De absolvição de excommunhão..... 10$000
De missa votiva..... 8$000
De indulgencia..... 8$000
De restituição ao quinquennio..... 3$000
De *extra tempora*, dispensa de idade, supplemento de idade, dispensa de irregularidade, de illegitimidade, e de *ex defecta natalium* ou de luto..... 1$000
De dispensa matrimonial..... $500
Licença para tomar ordens de presbytero..... 3$000

A promoção dos magistrados fica sujeita ao pagamento de emolumentos, segundo as regras geraes estabelecidas para os diversos empregos publicos.

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado dos negocios da guerra

Patentes de officiaes do exercito, a decima parte do soldo mensal.
Apostillas..... $800
Patentes honorificas de officiaes dos extinctos corpos nacionaes, o dobro do emolumento das patentes dos officiaes do exercito.

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar

Patentes dos officiaes da armada, a decima parte do soldo mensal que vencem a bordo.
Patentes dos officiaes do ultramar, a decima parte do soldo mensal.
Patentes dos officiaes de segunda linha do ultramar, o mesmo emolumento estabelecido para officiaes de primeira linha.
Passaportes de navios mercantes que tiverem:
Até 50 metros cubicos inclusivè..... 2$000
De 50 exclusivè até 100..... 5$000

De 100 exclusivè até 200 ..... 8$000
De 200 exclusivè até 300 ..... 12$000
De 300 exclusivè para cima ..... 20$000
Licenças para construcção de embarcações nas praias do estado, ou para outros fins ..... 3$000
Concessões de terrenos nas provincias ultramarinas:
Até 10:000 hectares inclusivè ..... 20$000
Até 20:000 hectares inclusivè ..... 30$000
Até 30:000 hectares inclusivè ..... 40$000
E assim progressivamente na mesma proporção.
Pelos despachos ou quaesquer actos analogos aos comprehendidos nas tabellas das outras secretarias d'estado se levará o mesmo emolumento.

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros

Addidos ..... 20$000
Consules geraes sem ordenado fixo ..... 20$000
Consules sem ordenado ..... 15$000
Nomeação ou confirmação de vice-consul ou agente consular .. 10$000
Exequatur a funccionarios consulares estrangeiros, o mesmo emolumento que nos seus respectivos paizes pagarem os funccionarios consulares portuguezes.
Quando não haja esclarecimentos para fazer effectiva esta reciprocidade, pagarão do modo seguinte:
Exequatur a consules geraes estrangeiros ..... 20$000
Idem a consules estrangeiros ..... 15$000
Idem a vice-consules e agentes consulares ou commerciaes estrangeiros ..... 10$000
Reconhecimentos de signaes ..... 1$000

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria

Contratos celebrados entre o governo e companhias, emprezas ou individuos, para construcção de estradas, caminhos de ferro, ou outros quaesquer melhoramentos publicos:
Sendo com subvenção ou auxilio de qualquer natureza, que lhes seja dado pelo governo ..... 50$000
Sem subvenção ou auxilio do governo ..... 30$000
Copia dos mesmos contratos por lauda $500
Approvação de estatutos de companhias, com a faculdade de começarem logo as suas operações ..... 20$000
Simples approvação de estatutos de companhias, sem aquella faculdade ..... 10$000
Auctorisação ás companhias para começarem as suas operações 10$000
Reforma de estatutos ..... 10$000
Approvação de estatutos de monte pios, sociedades de soccorros mutuos, ou quaesquer outras analogas ..... 5$000

Concessão de privilegio de invenção ou introducção de novos inventos	20$000
Concessão de direitos de descoberta de minas	3$000
Concessão provisoria de minas	3$000
Concessão definitiva de minas	20$000
Copia de planta de minas	5$000
Licença para córte de madeiras das matas nacionaes	3$000
Concessão de madeiras das matas nacionaes	3$000
Licenças para construcções, vedações ou outros fins não especificados	3$000

Paço da Ajuda, em 16 de abril de 1867.=*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*=*Augusto Cesar Barjona de Freitas*=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Visconde da Praia Grande*=*José Maria do Casal Ribeiro*=*João de Andrade Corvo.*

2.º—Decretos

Ministerio da fazenda—Secretaria d'estado—1.ª Repartição.—Em conformidade com o § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 16 de abril ultimo: hei por bem determinar que para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado, que constituem receita publica, se observe o regulamento, que d'este decreto faz parte e com elle baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de maio de 1867.=Rei.=*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*=*Augusto Cesar Barjona de Freitas*=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Visconde da Praia Grande*=*José Maria do Casal Ribeiro*=*João de Andrade Corvo.*

Regulamento para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado nos termos da carta de lei de 16 de abril de 1867

Artigo 1.º A tabella de emolumentos das secretarias d'estado approvada por carta de lei de 16 de abril de 1867 começará a vigorar em 1 de junho proximo futuro, tanto para os despachos posteriores á data da mesma lei, como para os anteriores, de que ainda não se tenha expedido o competente diploma.

Art. 2.º Os emolumentos que se cobrarem do mencionado dia 1 de junho em diante constituem receita publica, qualquer que seja a data em que tivesse logar a mercê ou em que fosse feito o serviço por que os emolumentos sejam devidos.

Art. 3.º Nos emolumentos que houverem de ser pagos por mercês feitas antes do referido dia 1 de junho, levar-se-hão em conta os emolumentos que por qualquer dos actos que precedem a expedição do diploma de encarte tiverem sido satisfeitos pelos agraciados, em conformidade das antigas tabellas.

Art. 4.º A expedição dos despachos ou de qualquer documento sujeito a emolumentos depende do previo pagamento d'estes.

Art. 5.º Os emolumentos serão pagos na recebedoria da receita eventual do districto de Lisboa por meio de guias passadas pelas diversas secretarias d'estado, conforme o modelo junto. Essas guias serão numeradas seguidamente, começando nova numeração no principio de cada anno civil, e ficarão registadas na secretaria que as expedir.

Art. 6.º Realisado o pagamento dos emolumentos, lançar-se-ha na guia uma verba que assim o testifique, a qual conterá a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro e a data da cobrança, e será assignada pelo escrivão e pelo recebedor da mencionada recebedoria.

Art. 7.º Apresentada a guia com a indicada verba na secretaria d'onde houver emanado, lançar-se-ha no registo em correspondencia á mesma guia uma nota da effectividade do pagamento, e expedir-se-ha o despacho ou documento por que os emolumentos tiverem sido pagos, com declaração da quantia recebida.

Art. 8.º As diversas secretarias d'estado guardarão emmassadas pela sua ordem numerica as guias que forem recebendo com as verbas de pagamento, e até ao dia 20 de cada mez remetterão ao delegado do thesouro no districto de Lisboa as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhadas de uma relação dos seus numeros, dos nomes dos individuos que satisfizeram os emolumentos e da importancia que pagou cada um.

§ unico. As ditas relações serão pelas competentes secretarias d'estado mandadas publicar no *Diario de Lisboa*, e bem assim outras relações das guias passadas no mez anterior e cuja importancia não foi paga, contendo as mesmas declarações de numeros, nomes e quantias devidas.

Art. 9.º Na repartição de fazenda do referido districto se fará a escripturação geral do rendimento dos emolumentos das secretarias d'estado, para ser convenientemente fiscalisada a effectividade da sua arrecadação no cofre da sobredita recebedoria.

Art. 10.º Quando a conveniencia do serviço, ou alguma circumstancia attendivel, não permitta o retardamento da communicação de algum despacho, poderá elle ser expedido independentemente do previo pagamento dos respectivos emolumentos, passando-se logo a competente guia, e avisando-se o agraciado de que deve satisfaze-los dentro do praso de dois mezes residindo no continente, em quatro mezes residindo nas ilhas adjacentes, em oito mezes residindo nas provincias ultramarinas de aquem do cabo da Boa Esperança, e em dezoito mezes residindo nas provincias de alem do mesmo cabo.

Art. 11.º Se findos os prasos fixados para as differentes hypotheses, mencionadas no artigo antecedente, não estiverem pagos os emolumentos, serão as guias remettidas pelas competentes secretarias d'estado ao delegado do thesouro ou districto do domicilio do devedor, a fim de que o mesmo delegado faça proceder á cobrança, por uma só vez, dos emolumentos em divida.

§ 1.º As indicadas guias terão força executiva, e no caso de não serem pagas no praso de um mez da data do aviso do recebedor os emolumentos a que ellas se referirem, servirão de base ao respectivo processo, nos mesmos termos estabelecidos para as dividas por impostos de repartição ou lançamento.

§ 2.º Alem do indicado procedimento, se os emolumentos forem devidos por emprego do estado, ou de repartição por elle subsidiada, será o empregado suspenso do exercicio e vencimento até que pague o seu debito.

§ 3.º Quando se effectuar a cobrança dos emolumentos pelo modo determinado n'este artigo, os delegados do thesouro assim o participarão ás secretarias d'estado, por onde lhes tiverem sido expedidas as guias, a fim de se dar seguimento aos encartes, e aos delegados do thesouro no districto de Lisboa darão igualmente parte os delegados nos outros districtos das quantias que forem arrecadadas por sua intervenção, para serem escripturadas no livro da receita geral dos emolumentos.

Art. 12.º Os empregados suspensos em virtude do disposto no § antecedente, aindaque paguem os emolumentos devidos, sómente tornarão a ser abonados dos seus vencimentos pelo tempo que decorre da data do levantamento da suspensão em diante.

Art. 13.º As pessoas que estiverem em divida de emolumentos por mercês anteriores ao presente regulamento, serão pela competente secretaria d'estado avisadas para satisfaze-los, e não os pagando nos prasos estabelecidos pelo artigo 10.º ficam sujeitas ao procedimento determinado no artigo 11.º e seus §§, segundo lhes for applicavel.

Art. 14.º Em caso nenhum se expedirá diploma de encarte de qualquer mercê, sem que estejam satisfeitos os emolumentos correspondentes.

Art. 15.º Os novos ordenados estabelecidos pela carta de lei de 16 de abril ultimo aos empregados das secretarias d'estado, que eram contemplados na distribuição dos emolumentos, e os supplememtos de ordenado, de que trata o artigo transitorio da mesma carta de lei, começarão a ser abonados de 1 de junho proximo futuro em diante.

Art. 16.º O abono que tem sido feito ao ditos empregados, como compensação dos lucros cessantes do *Diario do Governo*, terminará no dia 31 do presente mez.

Paço, em 21 de maio de 1867.=*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*=*Augusto Cesar Barjona de Freitas*=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Visconde da Praia Grande*=*José Maria do Casal Ribeiro*=*João de Andrade Corvo.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS d

N.º___

Guia para _____ pagar na recebedoria da receita eventual do districto de Lisboa, a quantia de _____ pelos emolumentos d_____

Secretaria d'estado dos negocios d_____

_____ em ___ de _____ de 18___

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem determinar que passe a servir ás minhas ordens o tenente de cavallaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Joaquim Antonio Victo Moreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista as disposições do artigo 1.º, § 2.º, e artigo 7.º do decreto de 20 de dezembro de 1849, e do artigo 55.º, § 2.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864; considerando quanto convem á disciplina do exercito sustentar os principios de decoro dos que exercem a distincta profissão das armas, a que tanto mais são obrigados quanto mais nobre é a classe a que pertencem: hei por bem determinar que seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria por seis mezes, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, João Rebello de Albuquerque, por se tornar merecedor d'esta demonstração, vistoque sendo commandante da força destinada a policiar a feira mensal no logar da Torre de Dona Chama no dia 6 do corrente mez, não soube evitar os acontecimentos que ali se deram, concorrendo antes para elles se aggravarem, em consequencia do estado anormal em que se achava.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de maio de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por decreto de 20 de maio ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Antonio Bello.

Por decretos de 22 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, Antonio Dias.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Aprigio de Lorena, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente pela junta militar de saude.

Por decreto de 23 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Albino Cesar de Oliveira.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Estado maior de engenheria

Capitão, o tenente, Antonio Joaquim Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente picador, o alferes picador, Anselmo Augusto Ferreira, por lhe aproveitar o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 11 de junho de 1855.

Inactividade temporaria

O capitão de infanteria em disponibilidade, Thomás Bernardino de Mello, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente pela junta militar de saude.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, João de Azevedo Vaz Leitão.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 8.ª, Antonio José de Sousa.
Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 6.ª, Joaquim Thomás Bramão.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei declarar que o saldo, por ajuste de contas de vestuario, a favor das praças contratadas que passarem aos corpos de veteranos, ou ao deposito disciplinar por incorrigibilidade ou por deserção, fica sujeito ao disposto na determinação 4.ª inserta na ordem do exercito n.º 25 de 10 de junho de 1865.

6.º—Relação n.º 50 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de oiro

Estado maior general

General de brigada, barão de Wiederhold—bons serviços; em substituição da medalha de prata da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 24 de 1865.

Corpo do estado maior

Tenente coronel, Frederico Augusto de Almeida Portugal Correia de Lacerda—bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, ajudante de campo do governador da torre de S. Julião, João José de Alcantara—bons serviços; em substituição da medalha de prata da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 6 de 1866.

Reformado

Coronel, Antonio Maria de Frias—valor militar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 29 da 6.ª companhia de infanteria, Antonio dos Reis—comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, na conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto de 2 de outubro de 1863.

Medalha de prata

Corpo do estado maior

Tenente coronel, Frederico Augusto de Almeida Portugal Correia de Lacerda—valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Augusto Pinto de Moraes Sarmento—valor militar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, José Antonio Gonçalves, e soldado n.º 13 da 2.ª companhia, Manuel Gonçalves Trogueda—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 26 da 6.ª companhia, Antonio Constantino de Sousa e Rocha, e soldado da mesma companhia, n.º 30, Luiz José Machado—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Major, José Correia de Freitas—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Capellão com honras de capitão, Zeferino José da Mota Ribeiro—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Musico de 3.ª classe, José Marques—comportamento exemplar.

Commissões

Tenente de cavallaria, Luiz Pires Monteiro Bandeira—bons serviços.

3.º Batalhão de veteranos

Segundo sargento n.º 183 da 1.ª companhia, Antonio José Alves—comportamento exemplar.

Reformados

Coronel, Antonio Maria de Frias—bons serviços e comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 93 da 1.ª companhia de infanteria, Manuel Moniz, e cabo n.º 74 da 3.ª companhia de infanteria, José Maria da Rocha—comportamento exemplar.

Cabo n.º 5 da 6.ª companhia de infanteria, Manuel José, primeiro—valor militar e comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 10

Primeiro sargento da 6.ª companhia, Julio Maria Silvano—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Cabo n.º 82 da 2.ª companhia, José Marques—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Primeiro sargento da 5.ª companhia, Joaquim Rodrigues Esteves Mascarenhas—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 23 da 3.ª companhia de cavallaria, João Rodrigues; soldado n.º 100 da 3.ª companhia de infanteria, Manuel da Silva, primeiro; soldado n.º 160 da 4.ª companhia de infanteria, Justino José Caetano; soldado n.º 310 da 5.ª companhia de infanteria, José Soares, terceiro; soldado n.º 313 da mesma companhia, Francisco da Cruz, e cabo graduado n.º 317 da mesma companhia, Manuel de Almeida, segundo—comportamento exemplar.

7.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 38 de um individuo a quem se verificou pertencer a referida medalha, na conformidade do disposto nos decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de cobre

Antonio Joaquim Rodrigues, soldado do corpo de veteranos de marinha, e que sendo soldado do antigo extincto batalhão naval, fez parte da guarnição da corveta *Elisa* em 1836 e 1837.

8.º—Tendo sido agraciados por Sua Magestade o Imperador do Brazil, com a mercê da ordem da Rosa, o coronel de infanteria ajudante de

campo de Sua Magestade El-Rei, Francisco de Mello Breyner; e por Sua Magestade El-Rei dos Belgas, com a de official da ordem de Leopoldo, o major do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme, Sua Magestade El-Rei permitte que os ditos officiaes aceitem e usem as respectivas insignias.

9.º—Declara-se:

1.º Que o capitão do estado maior de engenheria, hoje governador da Guiné portugueza, Bernardo João Moreira, desistiu no dia 25 de maio proximo passado do resto da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 4, do presente anno;

2.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, João Lopes Soeiro de Amorim, só gosou de doze dias de licença registrada dos trinta que lhe foram concedidos em 21 de maio ultimo

---

10.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que em vista dos autos e por seus fundamentos, confirmam a sentença de primeira instancia, que absolveu o réu Elias José Ribeiro, archivista da decima divisão militar, do crime de tentativa de parricidio e de homicidio voluntario, de que era accusado. Mandam que seja posto em liberdade.

Lisboa, 11 de maio de 1867.=*Visconde de Leceia*=*Barão do Monte Brazil*=*Cabreira*=*Visconde do Pinheiro*=*Barros e Sá*=Fui presente *Franco*, promotor.

11.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 2 de maio ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, José Maria Verné, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Amadeu Victor de Abreu Nunes, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Joaquim Augusto de Mascarenhas Bastos, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, João Jorge de Figueiredo Junior, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Francisco Bento Pacheco, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente quartel mestre, Augusto da Fonseca Sarmento, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Antonio Joaquim de Oliveira, sessenta dias para se tratar.

Reformado

Alferes, Joaquim Maria Reynaud Sampaio, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

12.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:.

Corpo do estado maior

Capitão, Carlos Augusto Bon de Sousa, trinta dias para ir fóra do reino, a contar do dia da sua partida.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Alexandre Alberto da Rocha de Serpa Pinto, prorogação por trinta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª, 4.ª e 8.ª divisões militares e commandantes geraes de engenheria e artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

8.ª Divisão militar

Bacharel commissionado como auditor, Antonio Silvestre do Rego.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, João Lopes Soeiro de Amorim, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, fazendo serviço na arma de artilheria, Julio Augusto de Oliveira Pires, dez dias.

Cirurgião ajudante, José Maria dos Santos Pacheco, dez dias começando no 1.º do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, fazendo serviço na arma de engenheria, Celestino Hyppolito de Oliveira, seis dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Maria de Mello.

N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de junho de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogado até 1 de janeiro de 1870 o praso de que trata o artigo 3.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852.

Art. 2.º No periodo que vae decorrer desde a data da publicação da presente lei, até 31 de dezembro de 1869, o governo mandará concluir todos os trabalhos preliminares que são necessarios para a geral adopção das novas medidas no reino e no ultramar.

Art. 3.º Em todos os contratos e actos publicos, dentro do praso determinado pelo artigo 2.º, será designada a correspondencia entre as antigas medidas e as novas, cuja adopção durante este praso for decretada.

§ unico. Desde a data da publicação da presente lei, considerar-se-ha terminado o praso estabelecido pelo artigo 9.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852, cessando em todos os contratos e actos publicos a designação da correspondencia entre os novos e antigos pesos.

Art. 4.º O uso ou a simples detenção de pesos ou de medidas falsas será punido nos termos e pelo modo prescripto no artigo 456.º, n.º 3.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do codigo penal.

Art. 5.º Serão punidos com a multa de 2$000 a 10$000 réis todos aquelles que em annuncios, avisos, editaes ou outras publicações que não sejam scientificas, litterarias ou politicas, empregarem para designar pesos e medidas denominações differentes da nomenclatura do systema metrico-decimal, adoptada pelo artigo 2.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852.

Art. 6.º Serão punidos com a multa de 1$000 a 5$000 réis os professores das escolas publicas e os directores e professores de collegios, lyceus ou outros estabelecimentos particulares de instrucção, que ensinarem systema de pesos e medidas que não seja o legalmente estabelecido.

§ 1.º A primeira reincidencia será punida com o dobro da multa, e a segunda com a demissão dos professores publicos e com a prohibição de continuarem abertos os estabelecimentos particulares.

§ 2.º Se a infracção prevista e punida n'este artigo for commettida nos asylos e instituições de beneficencia e caridade, a pena será sómente a de

multa de 1$000 a 5$000 réis, e unicamente serão punidos os professores ou mestres.

Art. 7.º As penas decretadas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, serão julgadas correccionalmente, segundo dispõe o artigo 12.º do decreto de 13 de dezembro de 1852.

§ unico. Exceptua-se a demissão e prohibição a que se refere o § 1.º do artigo 6.º, que serão decretadas pelo governo, ouvidos previamente os interessados.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e dos negocios do reino, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 16 de maio de 1867. = El-Rei, com rubrica e guarda. = *João de Andrade Corvo* = *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* = Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sendo necessario alterar o regulamento para a instrucção e movimento da cavallaria, publicado em 1843, na parte relativa ás continencias e ao exercicio de fogo de clavinas, tanto a pé como a cavallo, em consequencia de terem sido adoptadas as clavinas de carregar pela culatra, do systema Westley Richards: hei por bem approvar e mandar pôr em execução, nos corpos de cavallaria do exercito, as alterações que baixam com este decreto assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra. (vai no fim da collecção desta ordem)

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 31 de maio de 1867. = Rei. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Folheto que vem annexo a Collecção de Janeiro a Dezembro de 1867

3.º — Por decreto de 20 de maio ultimo:

Regimento de infanteria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Rodrigues.

Por decretos de 4 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, Antonio Feliciano Xavier Rosado.

Inactividade temporaria

O capitão quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim da Silva Rosa, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o escrivão do almoxarifado do arsenal do exercito, Manuel Pedro Pereira de Araujo, por assim o haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço, pela junta militar de saude.

Por decreto de 8 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 1

Para gosar das vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão, José Maria da Fonseca Amorim, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 10 do dito mez:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Januario Ferreira Machado, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 11 do dito mez:

Commissões

O alferes do regimento de cavallaria n.º 3, D. Miguel Xavier da Silva Lobo, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

4.º—Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, passe a commandar interinamente a 1.ª divisão militar, durante a ausencia do marechal do exercito, conde da Ponte de Santa Maria.

Paço, em 14 de junho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

5.º—Por portaria de 10 do corrente mez:

Caserneiro dos quarteis da praça de S. Julião da Barra, o segundo sargento do 1.º batalhão de veteranos, Manuel Maria de Miranda.

6.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Dultra Paes Junior.

Praça de Palmella

Exonerado do governo da dita praça, pelo ter requerido, o major reformado, Francisco Manuel de Sousa e Castro.

Governador, o capitão reformado, Pedro Alexandrino Turpia.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete. —Tendo a carta de lei de 16 de maio ultimo, publicada na presente ordem do exercito, comminado a multa de 2$000 a 10$000 réis a todos aquelles que em annuncios, avisos, editaes, etc., empregarem para designar pesos e medidas denominações differentes das do systema metrico-decimal: determina Sua Magestade El-Rei, que os commandantes das divisões militares, os das armas especiaes e mais auctoridades dependentes d'este ministerio chamem a attenção dos seus subordinados para aquella disposição legal, prevenindo-os de que, pelo ministerio das obras publicas, se expediram as ordens convenientes para que a pena da lei seja imposta a todos os contraventores.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei que, no mappa modelo I do regulamento approvado por decreto de 21 de novembro de 1866, se abra mais uma casa, em seguida á das occorrencias, com a designação de «impedidos», em que se declarem os numeros, postos e qualidade de serviço em que se acharem empregadas as praças n'aquella situação; e que estes mappas se archivem, conjunctamente com o diario de cada regimento ou batalhão, até que o corpo tenha inspecção, como estabelece o artigo 248.º do regulamento.

9.º—Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 82 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 9:

A Antonio Joaquim da Fonseca Monteiro, tenente coronel reformado.

Florencio Dias Cardoso, soldado reformado n.º 544, addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Justino Antonio de Freitas, alferes reformado.

Com o algarismo 3:

A Bernardino Falcão Ribeiro Basto, primeiro sargento que foi do extincto 1.º batalhão do Minho.

Leonardo Augusto da Costa, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Manuel Simões, soldado n.º 588 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 2:

A José Augusto Midões, capitão que foi do extincto batalhão movel de Leiria.

João Caetano da Silva Solar, capitão que foi da 7.ª companhia do 2.º batalhão da extincta legião nacional de S. Pedro de Alcantara.

José Alexandre Pinto, alferes que foi do extincto batalhão movel de Villa Real de Santo Antonio.

Jacinto Feliciano da Costa, primeiro sargento guarda de portas do arsenal do exercito.

Manuel José da Silva Ribeiro, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão movel do Porto.

Francisco Joaquim Correia Monção, cabo que foi do extincto regimento de infanteria n.º 13.

José Maria Penella, cabo que foi da guarda municipal de Lisboa.

João Xavier, anspeçada que foi da 8.ª companhia do extincto batalhão de caçadores n.º 2.

Eduardo Antonio Esteves, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Gregorio José, soldado que foi do extincto antigo batalhão de caçadores n.º 10.

Francisco Gonçalves Bandeira, soldado que foi do extincto batalhão movel de Villa Real de Santo Antonio.

Manuel Jorge, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Com o algarismo 1:

A José Maria do Valle e Silva, official da repartição de fazenda do districto de Vizeu, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel da Beira.

10.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo tido logar a vacatura de sargento quartel mestre no regimento de artilheria n.º 1, declara-se que os primeiros sargentos da dita arma, que pretendam obter aquelle posto, dêem a competente declaração, modelo TT, a qual será remettida, pelas vias competentes, á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, e mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

11.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo tido logar a vacatura de sargento quartel mestre no regimento de cavallaria n.º 7, declara-se que os primeiros sargentos da dita arma que pretendam obter aquelle posto, dêem a competente declaração, modelo TT, a qual será remettida, pelas vias competentes, á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, e mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

12.º — Relação dos officiaes e empregados civis com graduação militar reformados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas

Postos que tinham na effectividade	Nomes	Ordem do exercito em que foram publicadas as reformas				Postos e soldos em que foram qualificadas as reformas	
		N.º	Dias	Mezes	Annos	Postos	Soldos
General de divisão	Visconde de Bastos	19	11	Junho	1866	General de divisão	160$000
Coronel	Edme Alexandre Fatou	11	20	Março	1865	General de brigada	75$000
	João Jacinto Tavares	35	18	Setembro	1866	Dito	75$000
Major	Alexandre José de Barros	5	6	Fevereiro	1865	Tenente coronel	38$000
	Francisco Pedro Albués Moreira	14	5	Abril	1865	Major	20$000
	José Cardoso	15	10	Abril	1865	Dito	38$000
	Antonio Maria Torrens	22	20	Maio	1865	Dito	38$000
Capitão	Antonio Galdino da Costa	25	10	Junho	1865	Dito	38$000
	Joaquim José Madeira	4	15	Fevereiro	1866	Dito	38$000
	Carlos Antonio Tibert						
	Francisco José Vieira de Carvalho	68	5	Dezembro	1864	Capitão	20$000
Tenente	Fulgencio Raposo Quintanilha	27	23	Julho	1863	Dito	15$000
	Manuel Maria Eloy da Cruz Sobral	37	3	Outubro	1866	Tenente	7$500
Alferes	Luiz Carlos Sanches de Almeida do Amaral de Castro Pinto Vieira de Chatillon	33	1	Agosto	1865	Dito	15$000
Primeiro official, com a graduação de major, da 2.ª direcção do ministerio da guerra	Joaquim José Chichorro da Costa	66	26	Novembro	1864	Primeiro official com a graduação de tenente coronel	45$000
Cirurgião de brigada	José Maria Nunes dos Reis	7	5	Março	1866	Cirurgião de brigada	38$000
Cirurgião mór	Torquato da Silva Leitão	15	9	Abril	1864	Cirurgião mór	8$000
Aspirante da secretaria da 1.ª divisão militar com a graduação de tenente	José Luiz da Rosa	3	21	Janeiro	1865	Aspirante com a graduação de tenente	22$000

N. B. A Francisco Antonio Machado, a quem se tinha qualificado a reforma no posto de major com o soldo de capitão (ordem do exercito n.º 57 de 1864), fez-se-lhe segunda qualificação á vista da declaração na ordem do exercito n.º 6 do presente anno, competindo-lhe agora o posto e soldo de major.

13.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno:

Januario Ferreira Machado, capitão reformado, ferido gravemente em 8 de fevereiro e 25 de julho de 1833, na defeza das linhas do Porto.

14.º—Declara-se:

1.º Que o capitão do corpo do estado maior, Carlos Augusto Bon de Sousa, ajudante de campo do commandante do referido corpo, começou a gosar no dia 6 do presente mez a licença registrada de trinta dias que lhe foi concedida em 27 de maio ultimo.

2.º Que o capitão do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, só gosou quarenta e cinco dias de licença registrada dos sessenta que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 5 d'este anno.

3.º Que o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, só gosou quarenta e um dias de licença registrada dos sessenta que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 12 do corrente anno.

4.º Que por decreto de 21 de maio ultimo foi condecorado com a medalha de prata para distincção e premio concedida ao merito, philanthropia e generosidade, o soldado n.º 49 da 5.ª companhia do regimento de infanteria n.º 1, Henrique Francisco, pelo importante serviço humanitario que prestou por occasião de se achar destacado em Caxias, salvando com risco de vida o emigrado hespanhol, Mariano Fortejo, que em o dia 25 de abril do corrente anno tentára suicidar-se, lançando-se ao Tejo.

5.º Que a marcação das armas de carregar pela culatra, do systema Westley Richards, ultimamente distribuidas aos corpos de cavallaria e caçadores, deve ser feita segundo o disposto na ordem do exercito n.º 19 de 1853, sendo a espada-bayoneta marcada na folha junto ao punho, como está em uso.

15.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 5.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

8.ª Divisão militar

Official de 1.ª classe, addido ao respectivo quartel general, José Quintino de Oliveira Travassos, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, José Nicolau Pereira de Moraes, sessenta dias, a começar em 25 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Augusto Xavier Leitão, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, Cypriano José Gonçalves, trinta dias.

ERRATA

Na pagina 29, linha ultima do folheto das alterações mandadas fazer na actual ordenança dos corpos de cavallaria, para os regimentos armados com as clavinas de carregar pela culatra, systema de Westley Richards, onde se lê =braço armas= leia-se =bandoleira armas=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

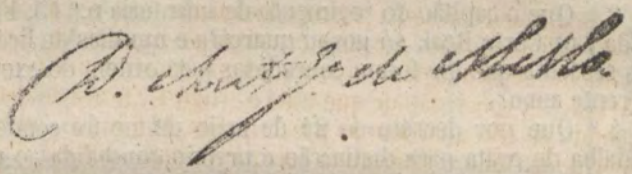

N.º 16

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 de julho de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido á camara municipal de Silves o antigo castello da mesma cidade e respectiva cerca, para estabelecer o quartel do destacamento que faz a policia da terra, e para edificar uma nova cadeia civil.

§ unico. Guardar-se-ha escrupulosamente nas reparações a architectura do antigo edificio. A cadeia construir-se-ha na cerca, formando corpo inteiramente separado das construcções que constituem o referido castello.

Art. 2.º A concessão de que trata o artigo 1.º ficará de nenhum effeito, ou quando se não guardem as prescripções do § unico, ou quando se dê ao referido castello e respectiva cerca applicação diversa d'aquella que a presente lei auctorisa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 8 de junho de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a considerar como alumno habilitado com a carta geral do curso de engenheria militar da escola do exercito, com destino para esta arma, ao alumno habilitado com a carta do curso de engenheria da escola militar da Belgica, o visconde de Seisal (Pedro), applicando-se-lhe as disposições do artigo 45.º e seus §§ do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a conceder á camara municipal do concelho de Penamacor a pedra do castello e da muralha de circumvallação d'aquella villa, para o fim de a empregar em construcções municipaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*= Logar do sêllo grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força militar do exercito no anno de 1867–1868 é fixada em trinta mil praças de pret.

Art. 2.º Será licenciada toda a força que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a dar destino para o corpo do estado maior do exercito ao tenente de infanteria, Francisco Bernardino de Sá Magalhães, que em julho de 1854 fôra destinado para artilheria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a mandar contar ao primeiro tenente de artilheria, Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, o tempo que esteve doente por motivo de fractura em uma perna, recebida em serviço e por motivo do serviço no tempo do tirocinio a que era obrigado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito no anno de 1867 é fixado em sete mil e duzentas recrutas, distribuidas pelos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes, conforme a tabella junta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra, do reino, e interino dos da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867. =El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*=*Visconde da Praia Grande.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que devem contribuir no do continente do reino e ilhas adjacentes, feita a deducção dos maritimos destinados

Districtos administrativos	População dos districtos	Quota dos contingentes	Contingente da armada	
			Departamentos maritimos	Districtos dos departamentos
Aveiro	238:700	410	Norte	Aveiro
Beja	135:508	233	.....	.....
Braga	309:508	532	.....	.....
Bragança	159:509	274	.....	.....
Castello Branco	159:505	274	.....	.....
Coimbra	268:894	462	Norte	Figueira
Evora	98:104	169	.....	.....
Faro	172:660	297	Sul	Lagos Villa Nova de Portimão Faro Tavira Villa Real de Santo Antonio
Guarda	210:414	362	.....	.....
Leiria	173:916	299	Centro	Alcobaça
Lisboa	438:464	754	Centro	Lisboa Setubal
Portalegre	95:665	164	.....	.....
Porto	410:665	706	Norte	Porto
Santarem	196:617	338	.....	.....
Vianna do Castello	195:255	336	Norte	Caminha Vianna do Castello
Villa Real	213:289	366	.....	.....
Vizeu	353:543	608	.....	.....
Angra do Heroismo	72:211	124	Açores	Ilha Terceira
Funchal	110:764	190	Centro	Funchal
Horta	64:985	112	Açores	Ilha do Faial
Ponta Delgada	110:832	190	Açores	Ilha de S. Miguel
	4.189:008	7:200		

Paço da Ajuda, 2 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira da Praia Grande.*

presente anno para o recrutamento do exercito os districtos administrativos ordenada no artigo 2.º da lei de 9 de setembro de 1861, ao serviço da armada

a deduzir do do exercito			Resultado da deducção	Quota proporcional que toca a cada districto na distribuição da differença total proveniente da deducção feita do contingente maritimo	Contingente definitivo dos districtos administrativos
Numero de marinheiros	Numero de grumetes	Total			
1	52	53	357	37	394
–	–	–	233	21	254
–	–	–	532	47	579
–	–	–	272	24	298
–	–	–	274	24	298
8	53	61	401	41	442
–	–	–	169	15	184
–	4				
1	11				
5	22	60	237	27	264
2	15				
–	–				
–	–	–	362	32	394
8	41	49	250	27	277
36	179				
5	30	250	504	67	571
–	–	–	164	15	179
26	61	87	619	63	682
–	–	–	338	30	368
4	3				
4	12	23	313	30	343
–	–	–	366	33	399
–	–	–	608	54	662
–	5	5	119	11	130
–	20	20	170	17	187
–	26	26	86	10	96
–	7	7	183	16	199
100	541	641	6:559	641	7:200

de Mello=João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens=Visconde

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São confirmados para todos os effeitos legaes os dois decretos do 1.º de setembro de 1866, que mandaram abrir no ministerio da fazenda, a favor do ministerio da guerra, os seguintes creditos extraordinarios:

1.º De 500:000$000 réis para a compra de armamento, equipamento e material de guerra;

2.º De 100:000$000 réis para as despezas com o campo de instrucção e manobras;

3.º De 50:000$000 réis para pagamento de subsidios aos emigrados hespanhoes.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.º—Decreto

Presidencia do conselho de ministros.—Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante a minha regencia em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Luiz I, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades que mandam em nome do mesmo Augusto Senhor: hei por bem, tendo em vista a carta constitucional da monarchia portugueza, o acto addicional e as leis de 7 de abril de 1846, 12 de fevereiro de 1862 e 27 de junho do corrente anno, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula: «Dom Fernando, Rei Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte»;

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «Dom Fernando, Rei Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei.»;

3.º A formula dos alvarás será: «Eu El-Rei, Regente em nome do Rei, faço saber»;

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente: «Eu El-Rei Dom Fernando, Regente em nome do Rei»; para estrangeiros dirão: «Eu El-Rei Dom Fernando, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei»:

5.º Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei»;

6.º As portarias do governo terão este formulario: «Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.» Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo se usará da formula: «Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pelo tribunal, etc.»;

7.º As supplicas, representações e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «Magestade» e principiarão «Senhor»; a direcção externa será: «A Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob o titulo de «serviço nacional e real».

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 3 de julho de 1867.=Rei, Regente.= *Joaquim Antonio de Aguiar=João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens=Augusto Cesar Barjona de Freitas=Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello=Visconde da Praia Grande=José Maria do Casal Ribeiro=João de Andrade Corvo.*

3.º—Por decreto de 21 de junho ultimo:

Reformado na conformidade da lei, o major do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Lino Placido da Rocha, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão, Antonio Maria de Brito, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, José Ignacio Pinto Nogueira.

Praça de Tavira

Governador da referida praça, o major reformado, Carlos Antonio Tibert.

5.º—Relação n.º 51 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de oiro

Reformado

Marechal de campo, Francisco Jeronymo Cardoso—valor militar e bons serviços.

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, José Lourenço Franco de Matos—valor militar e bons serviços.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Augusto Hedwiges do Amaral—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Joaquim da Cunha Pinto—valor militar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, João Maria de Magalhães Coutinho—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, José Maria Tristão—valor militar.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, João José de Albuquerque—comportamento exemplar.

1.º Batalhão de veteranos

Soldado n.º 141 da 1.ª companhia, Pedro Libanio—comportamento exemplar.

Reformados

Marechal de campo, Pedro Maria Pinto Guedes—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Marechal de campo, Francisco Jeronymo Cardoso—comportamento exemplar.

Sem accesso

Capitão ajudante da praça do Porto, Manuel José Ribeiro—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Paizano

Mestre de musica que foi do regimento de infanteria n.º 2, Manuel de Sousa—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro sargento da 4.ª companhia, Antonio Joaquim das Dores—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 54 da 8.ª companhia, Francisco Gonçalves Basto, e soldado n.º 57 da mesma companhia, André Paulo—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 126 da 2.ª companhia, Antonio Ventura—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Primeiro sargento da 2.ª companhia, Benjamim José Lucas do Sobral, e musico de 1.ª classe, Antonio Pinto—comportamento exemplar.

6.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 39 dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de cobre

Pedro dos Santos, soldado que foi n.º 44, do 5.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

João Fernandes, soldado que foi n.º 22 da 2.ª companhia do extincto regimento de caçadores n.º 4, e actualmente soldado n.º 125 da 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

7.º—Declara-se:

1.º Que o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 14, Thiago Ricardo de Soure, desistiu da licença registrada de trinta dias, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 d'este anno.

2.º Para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, José da Silva, foi ferido na acção de Zambrana, em Hespanha, no dia 21 de julho de 1837.

8.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de maio do corrente anno:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, José de Sousa Escrivanis, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 20 de junho.

Em sessão de 3 de junho proximo passado:

Disponibilidade

Coronel, Onofre Lourenço de Andrade, sessenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, e mais tratamento.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Segundo official, Francisco José Gomes, trinta dias para se tratar.

Corpo do estado maior

Capitão, Antonio Nogueira Soares, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio José Correia, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião mór, Luiz Miguel Dias, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, Antonio Henriques de Sampaio Ramos, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Pedro de Alcantara Correia de Lacerda, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, João Pedro Sardinha, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, José de Mello Carneiro Zagallo, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão, José Cyrillo Machado, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 de junho.

Inactividade temporaria

Cirurgião de divisão, Antonio José de Abreu, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Reformados

Tenente coronel, Jesuino Augusto Ferreira Bastos, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Capitão, José Maria de Oliveira Presado, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Capitão, Antonio Maria Campino, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Tenente, com honras de capitão, José de Oliveira e Sá, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 10 de junho.

Aspirante, com honras de tenente, José Anastacio Monteiro de Brito, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, Domingos Vasques, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 12 de junho.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª, 4.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Rafael Pinto Monteiro Bandeira, sêis dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, Julio Cesar de Mello, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, sessenta dias, a contar de 24 de junho ultimo.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

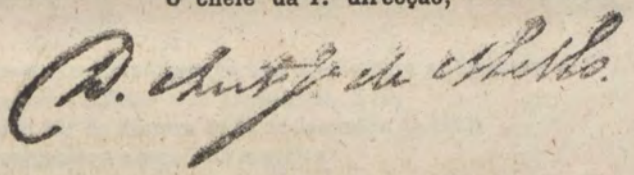

N.º 17

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 de julho de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Em observancia das disposições do artigo 40.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que reorganisou a escola do exercito, e do artigo 62.º do decreto de 26 de outubro de 1864, que provisoriamente regulou os pontos capitaes e preceitos mais importantes d'aquella reorganisação: hei por bem, tendo ouvido o conselho de instrucção da mesma escola, e conformando-me com a consulta do conselho geral de instrucção militar, approvar o regulamento provisorio que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar e de engenheria civil, a que se refere o artigo 40.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que reorganisou a escola do exercito

CAPITULO I

Dos jurys

Artigo 1.º Os jurys dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenheria civil, serão formados pelo modo que está determinado no artigo 41.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Art. 2.º A nomeação dos membros que devem compor os referidos jurys será publicada pelo ministerio da guerra, juntamente com os programmas dos exames de que trata o artigo 5.º d'este regulamento.

Art. 3.º Os jurys poderão funccionar estando presentes, pelo menos, cinco dos seus membros. O serviço d'estes exames prefere a qualquer outro.

Art. 4.º No dia 27 de outubro ou no immediato, sendo aquelle impedido, deverão reunir-se os jurys sob a presidencia do mais graduado d'entre os presidentes nomeados para darem começo aos seus trabalhos.

N'esta occasião serão presentes aos jurys reunidos as relações, por cursos, modelo A, dos alumnos que devem ser examinados.

Os jurys reunidos determinarão então o numero dos alumnos que devam ser examinados em cada dia, procederão á divisão das turmas para os trabalhos praticos, e resolverão como entenderem melhor, em conformidade com os principios e regras geraes dos regulamentos em vigor, os diversos casos que possam apresentar-se.

A distribuição do serviço dos exames, logoque esteja determinada pelos jurys, será communicada ao commandante da escola para ser publicada. Os exames começarão em seguida.

CAPITULO II

Das provas

(x) Art. 5.º Os exames especiaes de habilitação constam de provas theoricas e de provas praticas.

Os programmas d'estes exames, comprehendendo tanto umas como outras provas, são organisados pelo conselho de instrucção da escola do exercito, e remettidos ao ministerio da guerra até ao dia 20 de junho. O governo, depois de ouvido o conselho geral de instrucção militar, ordenará a publicação dos programmas até 20 de julho de cada anno.

Art. 6.º As provas theoricas consistirão em interrogações e respostas sobre algumas das seguintes doutrinas dos diversos cursos.

Curso de infanteria e cavallaria

I Armamento e tactica elementar;
II Fortificação passageira;
III Topographia;
IV Escripturação e contabilidade de infanteria e cavallaria.

Curso do estado maior

I Armamento, tactica elementar e grande tactica;
II Estrategia;
III Castrametação;
IV Fortificação passageira;
V Legislação sobre recompensas e justiça militares;
VI Topographia e geodesia pratica;
VII Photographia;
VIII Escripturação e contabilidade dos corpos.

Curso de artilheria

I Material de artilheria;
II Applicações de balistica;
III Organisação e serviço da arma de artilheria;
IV Pyrotechnia;
V Escripturação e contabilidade regimental.

(x) Veja a ordem n.º 21.

Vide Diario do Governo de 18 de Julho 1867.

Curso de engenheria militar

I Geodesia pratica;
II Fortificação permanente;
III Armamento das praças;
IV Penetração dos projectis;
V Materiaes de construcção;
VI Mechanica applicada;
VII Escripturação e contabilidade dos corpos.

Curso de engenheria civil

I Topographia e geodesia pratica;
II Viação publica;
III Mechanica applicada;
IV Materiaes de construcção;
V Direito administrativo.

Art. 7.º As provas praticas consistirão em applicações de alguns assumptos das provas theoricas, quer em trabalhos no campo, quer em trabalhos graphicos nas salas de estudo, quer em trabalhos nos laboratorios da escola, devendo sempre estes trabalhos ser acompanhados das memorias descriptivas, calculos e desenhos necessarios para o seu esclarecimento e resolução.

Art. 8.º As provas praticas terão logar sempre depois das theoricas.

Art. 9.º Tanto para as provas theoricas como para as praticas haverá um certo numero de pontos, organisados pelo conselho de instrucção da escola do exercito, em vista dos programmas publicados pelo governo.

Estes pontos serão presentes, por parte do commandante da escola, aos respectivos jurys na occasião dos exames.

Art. 10.º Nas provas theoricas cada alumno, depois de haver tirado á sorte um ponto, será em seguida interrogado, não durando a prova menos de meia hora, nem mais de uma.

Nas provas praticas o ponto será tirado á sorte pelo chefe da turma, e o trabalho durará o tempo designado no ponto, nunca excedente a tres dias, podendo as turmas trabalhar de dia o tempo que desejarem, quer nas salas, quer no campo, e sendo-lhes prestados os subsidios que se julgarem necessarios para que possam executar os trabalhos devidamente.

O alumno mais classificado pelas provas escolares será o chefe da turma e dirigirá o trabalho que deva ter logar no campo.

Art. 11.º Depois das provas theoricas e praticas, mencionadas nos artigos antecedentes, todos os alumnos militares que tiverem sido examinados deverão executar perante os respectivos jurys alguns exercicios de tactica de infanteria, cavallaria e artilheria.

Esta pratica deverá estar especialmente designada nos programmas, segundo os quaes sómente deverá ser exigida.

Art. 12.º O alumno que não estiver presente na occasião em que

houver de ser submettido a qualquer das provas, deverá justificar seguidamente a sua falta, perante o correspondente jury, o qual decidirá da validade da justificação.

Art. 13.º Os alumnos que, por motivo justificado, não comparecerem, ficarão demorados na escola para serem examinados no anno seguinte, em concorrencia com os alumnos d'este anno.

Art. 14.º Os alumnos que faltarem sem terem apresentado justificação, e aquelles dos quaes a justificação não for julgada válida pelos jurys, ficarão incursos no artigo 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

§ unico. Os alumnos habilitados com o curso das armas especiaes, ou do corpo do estado maior, poderão ser admittidos no anno seguinte ao exame de habilitação para as armas de infanteria ou cavallaria.

Art. 15.º Tambem ficarão incursos no mencionado artigo os alumnos que não comparecerem, qualquer que seja o motivo, no exame do anno seguinte áquelle em que lhes competia ser examinados.

Art. 16.º Os presidentes dos jurys participarão á secretaria da escola os nomes dos alumnos que não tiverem comparecido nos exames, e o que constar sobre taes faltas, declarando se poderão ou não ser admittidos no anno seguinte aos mesmos exames.

Art. 17.º Ficam expressa e terminantemente prohibidos os exames especiaes de habilitação fóra das epochas indicadas nos regulamentos em vigor.

CAPITULO III

Avaliação das provas

Art. 18.º Depois de findas as provas do exame, cada jury conferenciará para avaliar separadamente, e por numeros de 0 a 20, as provas oraes, as provas praticas e os exercicios finaes.

E seguidamente cada jury deduzirá de todas as provas, e tambem por numeros de 0 a 20, o valor definitivo do exame especial de habilitação de cada alumno.

Art. 19.º D'esta avaliação definitiva se lavrará um termo, modelo B, assignado por todos os membros do jury que tiverem assistido aos exames.

Este termo depois de findos os trabalhos, deverá ser enviado para a secretaria da escola, para ali ser archivado.

Art. 20.º O alumno que no exame de habilitação não obtiver, pelo menos, o valor de dez, será julgado *insufficiente*, podendo repetir o exame em concorrencia com os do anno seguinte, e em conformidade com o § 3.º do artigo 40.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Art. 21.º O alumno que no exame de habilitação repetido ou feito no anno seguinte áquelle em que lhe competia faze-lo, por haver concluido o curso do seu destino, não obtiver pelo menos o valor de dez, ficará *rejeitado* e incurso no § 4.º do artigo 40.º do mencionado decreto de 24 de dezembro, se for de engenheria, artilheria ou estado maior, ou incurso no artigo 39.º do mesmo decreto, se for do curso de infanteria ou de cavallaria.

Art. 22.º Logoque estejam lavrados os termos dos exames de habi-

litação, os presidentes dos jurys apresentarão as listas de classificação, modelo C, que lhes deverão ter sido enviadas pelo commandante da escola em sobrescripto lacrado, e com indicação externa, o qual só poderá ser aberto n'esta occasião.

Art. 23.º Seguidamente os jurys deduzirão os valores numericos da qualificação final a que se refere o § 1.º do artigo 40.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Estes valores serão apurados do seguinte modo:

Sendo a os valores designados nas provas preparatorias da lista do modelo C, b os das provas escolares constantes da mesma lista, c os do termo do modelo B, n o numero de annos prescripto para cada curso da escola pelo artigo 5.º do citado decreto de 24 de dezembro, e n' o numero de annos que o alumno gastou em completa-lo; o numero x de qualificação por merito dos alumnos, será dado pela formula seguinte:

$$x = \frac{a + 2b + nc}{n + 3} \cdot \frac{n}{n'}$$

Art. 24.º Havendo alumnos com igual numero no apuramento d'esta qualificação, serão adoptadas as seguintes bases: em primeiro logar preferirá o alumno que tiver maior valor de qualificação nas provas da escola, modelo C; na igualdade d'estes valores preferirá o que tiver frequentado o curso na escola em menor numero de annos; na igualdade d'esta frequencia, o que for mais antigo em praça; e na igualdade do tempo de praça o que tiver mais idade.

Art. 25.º Com estes numeros serão formadas as listas definitivas de apuramentos, modelo D, de que trata o artigo 62.º do decreto de 26 de outubro de 1864, e para os effeitos do § 1.º do artigo 40.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Estas listas serão assignadas por todos os membros dos respectivos jurys presentes aos exames.

Art. 26.º Os trabalhos dos jurys deverão ser resumidos em actas, as quaes acompanharão as listas a que se refere o artigo antecedente.

O vogal mais novo em idade servirá em cada jury de secretario.

Art. 27.º Em uma sessão de encerramento de todos os trabalhos, os jurys reunidos proporão os aperfeiçoamentos que julgarem convenientes sobre a instrucção e exames.

O vogal mais novo em idade servirá de secretario nas sessões dos jurys reunidos.

Art. 28.º Todas as actas dos trabalhos, assim como as listas de que trata o artigo 25.º, serão enviadas ao ministerio da guerra pelo presidente des jurys reunidos.

Paço, em 17 de junho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção.

A. Luiz de Vasconcellos

MODELO A

Escola do exercito—1866-1867

Relação dos alumnos que devem comparecer aos exames de habilitação

Numeros de matricula no ultimo anno do curso	Destino	Ultimo anno lectivo do curso	Nomes	Observações
30	Artilheria...	1866-1867	F...	
40		1866-1867	F...	
70		etc.	F...	
76		1865-1866	F...	Faltou com causa justificada ou não foi julgado sufficiente no primeiro exame, etc.

Secretaria da escola do exercito, aos ... de ... de ...

O commandante da escola,

F...

MODELO B

Escola do exercito—1866-1867

Termo dos exames de habilitação para as diversas carreiras

Numeros de matricula no ultimo anno do curso	Destino	Ultimo anno lectivo do curso	Nomes	Ordem do merito	Valores do exame	
					Exame repetido ou demorado por falta justificada	Primeiro exame
30	Artilheria..	1865-1866	F...	1	Dezesete (17)	–
14		»	F...	2	Quatorze (14)	–
17		»	F...	3	Onze (11)	–
13		1866-1867	F...	1	–	Quinze (15)
40		»	F...	2	–	Treze (13)
55		»	F...	3	–	Doze (12)
11		»	F...	4	–	Dez (10)

Sala das conferencias do jury dos exames de habilitação, aos ... de ... de ...

F...
F...

MODELO C

Escola do exercito—1866-1867

Lista de classificação dos alumnos para ser presente ao jury dos exames de habilitação

Numeros de matricula no ultimo anno do curso	Destino	Nomes por ordem de merito nas provas da escola	Classificação				Observações
			Pelas provas preparatorias ao entrar na escola		Pelas provas dadas na escola ao acabar os cursos		
			Numeros	Valores	Numeros	Valores	
12	Artilheria	F...	3	15	1	20	
30		F...	2	16	2	18	
15			4	12	3	16	
–			1	18	4	15	

Escola do exercito, aos ... de ... de ...

O commandante da escola,

F...

MODELO D

Escola do exercito—1866-1867

Lista definitiva de apuramento dos alumnos que terminaram os seus cursos ou qualificação final

Destino	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Nomes	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Artilheria	1865-1866	F...	1	Dezenove (19)	
	»	F...	2	Dezoito (18)	
	1866-1867	F...	3	Dezoito (18)	Mais antigo por ...
	1865-1866	F...	4	Dezesete (17)	
	1866-1867	F...	5	Quinze (15)	

Sala das conferencias do jury dos exames de habilitação, aos ... de ... de ...

F...
F...

MODELO C

Escola de exercício — 1866-1867

Lista de classificação dos alumnos que se matricularam em 1867 das cadeiras de habilitação

Numeros de ordem	Nomes	Nomes por ordem alphabetica	Classificação			Observações
			Numeros	Valores	Valores	
12			1	45	1	21
16	Aristides F.		2	16	2	18
15			3	15	3	16
			4	15	4	15

Escola de exercício, em ... de ...

O commandante da escola

MODELO D

Escola de exercício — 1866-1867

Lista definitiva de aspirantes dos alumnos que terminaram os seus cursos ou qualificações final

Nomes	Nomes por ordem alphabetica	Sorte	Classificação		Valores	Observações
			Numeros	Valores		
				1	Dezenove (19)	
				2	Dezoito (18)	
Aristides	1866-1867 F.			3	Dezoito (18)	Não entrou
	1865-1866 F.			4	Dezenove (19)	
	1866-1867 F.			5	Quinze (15)	

Sala das conferencias do fim do exercício de habilitação, em ... de ...

O ...

N.º 18

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 de julho de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Sómente podem ser concedidas pensões para remunerar:

1.º Feitos militares praticados em acção de guerra, na terra ou no mar, que tenham sido especificadamente reconhecidos e recommendados como relevantes em ordem do exercito ou da armada, publicada em devido tempo;

2.º Serviços extraordinarios de qualquer natureza, de que tenha provindo incontestavel vantagem publica, e que sejam credores de reconhecimento nacional.

§ 1.º A diuturnidade de serviço, por longo que tenha sido, não é fundamento para decretamento de pensão.

§ 2.º Não é permittida a concessão de pensão com sobrevivencia.

Art. 2.º Nenhuma pensão poderá ser superior a 30 por cento do soldo ou ordenado do fallecido, não podendo contar-se para este fim quaesquer emolumentos, gratificações ou outros vencimentos accessorios.

§ unico. Quando a pensão seja concedida por serviços de individuo que não tenha vencimento algum do estado, a sua importancia maxima é fixada em 500$000 réis annuaes.

Art. 3.º Para poder ser decretada uma pensão é indispensavel que preceda audiencia do procurador geral da corôa, e consulta favoravel da secção administrativa do conselho d'estado. Nas pensões, que se concederem por serviços feitos no ultramar, deve ter sido ouvido tambem o conselho ultramarino.

Art. 4.º As pensões a que se referem os artigos antecedentes, nos termos ali declarados, sómente poderão ser concedidas até ao dia 1.º de julho de 1872. D'esta data em diante não é permittida em regra a concessão de pensão alguma.

§ 1.º Se, porém, depois d'este praso alguma circumstancia excepcional recommendar serviços extraordinarios e relevantes feitos ao paiz por modo tão distincto que mereçam esta prova de reconhecimento publico, poderá ser decretada a pensão que os remunere, depois da audiencia do procurador geral da corôa e do conselho ultramarino, se o caso

o pedir, tendo voto affirmativo das secções reunidas do conselho d'estado.

§ 2.º As pensões de que trata o § antecedente não ficam sujeitas ás regras estabelecidas no artigo 2.º, nem ás condições de cabimento para se tornarem effectivas.

Art. 5.º As propostas ás côrtes para approvação de quaesquer decretos concedendo pensões não podem comprehender mais de um caso especial. O governo fará acompanhar sempre as ditas propostas das informações e consultas a que se referem o artigo 3.º e o § 1.º do artigo 4.º da presente lei.

Art. 6.º O governo poderá continuar a conceder pensões de sangue debaixo das condições seguintes:

1.º Que as ditas pensões não excedam 30 por cento do soldo do official, cujos serviços recompensam;

2.º Que preceda audiencia e consulta das auctoridades e corporações mencionadas no artigo 3.º, e nos termos do mesmo artigo;

3.º Que sejam concedidas sómente pelos serviços d'aquelles que tenham morrido no campo da batalha, ou dentro do praso de seis mezes depois dos ferimentos ali recebidos.

A alienação mental proveniente de ferimentos recebidos em combate dá direito á pensão que se verificar dentro do referido praso.

§ 1.º As pensões de sangue decretadas segundo as regras estabelecidas n'este artigo não ficam dependentes da approvação das côrtes, nem sujeitas a cabimento.

§ 2.º É o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios, incorporando n'elles toda a legislação que não se oppozer a esta lei, na parte relativa ás pensões denominadas de sangue.

Art. 7.º Todo o individuo agraciado com mercê pecuniaria perde o direito a ella quando seja condemnado a pena maior; readquire-o porém se a pena for temporaria, depois de a ter cumprido.

Art. 8.º As pensões de que trata esta lei são inaccumulaveis com outras quaesquer pagas pelo thesouro, ou por instituições subsidiadas pelo estado.

Art. 9.º As pensões e subsidios de qualquer natureza, e as sobrevivencias legalmente concedidas, que ao presente estão a cargo do thesouro publico, continuarão a ser regularmente pagos na importancia a que hoje têem direito os interessados, sem acrescimo ou beneficio algum, qualquer que seja o fundamento para elle.

Art. 10.º Fica d'este modo regulado o § 11.º do artigo 75.º da carta constitucional da monarchia, na parte relativa á concessão de mercês pecuniarias, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*João Baptista da Silva Ferrão*

de Carvalho Mártens=*Augusto Cesar Barjona de Freitas*=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Visconde da Praia Grande*=*José Maria do Casal Ribeiro*=*João de Andrade Corvo.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os direitos das mercês honorificas ou lucrativas que forem concedidas da data da publicação da presente lei em diante, e o correspondente imposto de viação serão pagos em moeda corrente por uma só vez, dentro do praso de dois mezes, a contar da data da mercê, se os agraciados assim o pretenderem, ou por meio de prestações mensaes, que nunca excederão o numero de quarenta e oito.

Art. 2.º Aos agraciados que se aproveitarem da primeira fórma de pagamento estabelecida no artigo antecedente, será concedido o abatimento de 10 por cento dos respectivos direitos.

Art. 3.º O minimo de cada prestação é fixado na quantia de 1$000 réis.

§ unico. Se a somma dos direitos e imposto não chegar a 48$000 réis, far-se-ha o pagamento em tantas prestações quantas bastem para que nenhuma d'ellas seja inferior a 1$000 réis.

Art. 4.º Os juizes de direito de primeira instancia, que da data da publicação d'esta lei em diante forem promovidos de uma para outra classe, pagarão os direitos de mercê e mais contribuições correspondentes á melhoria que tiverem de vencimento.

Art. 5.º São isentos de direitos de mercê as gratificações e bem assim os abonos feitos para despezas de representação.

Art. 6.º Quando o empregado ou o individuo agraciado com mercê pecuniaria não chegar a exercer o emprego para que foi nomeado ou a fruir a mercê que lhe foi concedida, ser-lhe-hão restituidos os direitos pagos.

§ unico. Se o empregado fallecer dentro de um anno da data da posse, ou a mercê for fruida por menos d'esse praso, os direitos serão pagos *pro rata* do tempo do serviço ou goso, devendo restituir-se os que excederem essa proporção, se já estiverem integralmente satisfeitos.

Art. 7.º É o governo auctorisado a fazer o necessario regulamento, incorporando n'elle toda a legislação que a esta lei se não oppozer relativamente a direitos de mercê.

Art. 8.º Fica revogado o artigo 6.º da carta de lei de 18 de agosto de 1848 e qualquer outra legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. =El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.º—Decretos.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem determinar, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista as disposições do artigo 1.º § 2.º e artigo ultimo do decreto de 20 de dezembro de 1849, e do artigo 55.º § 2.º do plano da reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864, que o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Jacinto Alexandre Pereira, seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, por um anno, em consequencia do seu irregular com portamento, manifestado repetidas vezes em actos de serviço, desprezando os principios de decoro e moralidade, que devem distinguir os que seguem a honrosa profissão das armas, e concorrendo com tão pernicioso exemplo para o enfraquecimento da disciplina do exercito, que cumpre sustentar em toda a sua força.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de junho de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo ganho no exercito de Portugal o posto actual o tenente de infanteria do mesmo exercito em commissão na provincia de Macau, Manuel de Azevedo Coutinho: hei por bem promove-lo ao posto de capitão para continuar a servir na referida provincia, na conformidade do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando pertencendo ao mencionado exercito, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de junho de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—**Por decreto de 15 de junho ultimo:**

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Candido Augusto, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o primeiro sargento do mesmo corpo, Francisco Gomes Callado.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, Emygdio Augusto da Costa Cabral.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, José Pestana de Azevedo.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Lopes.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 13, Miguel Luiz Pinto Pimentel.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, José Joaquim Ayres.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, Francisco Carneiro de Brito.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Francisco José Gonçalves Guimarães.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, José Henrique de Magalhães Marques da Costa.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Martim Affonso de Mello.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, Joaquim José da Silva Lopes.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Elias Antonio Ferraz.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, Eduardo Ernesto de Castello Branco.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 6, Manuel Pedro da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 11, Manuel Augusto do Nascimento.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, João Pedro de Freitas.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 18, Eduardo Evaristo Baldino.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenentes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Augusto Ferreira Aboim, e do regimento de infanteria n.º 2, José Rufino Moniz da Maia, continuando este na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenentes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 12, José Maria Smith Barruncho, continuando na commissão em que se acha, e do regimento de infanteria n.º 10, Francisco Augusto da França.

Commissões

Tenentes, os alferes de infanteria, João Augusto Craveiro Lopes, instructor da escola do exercito, e João Claudio de Sousa, servindo na guarda municipal do Porto.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de tenente, o alferes de infanteria fóra do quadro, Joaquim Botelho de Lucena, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, João Manuel Pereira de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Leopoldo Francisco de Menezes, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, os alferes, do regimento de infanteria n.º 6, Francisco Pinto de Almeida, continuando na commissão em que se acha, e do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Gonçalves de Sousa Junior.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, José Joaquim Correia de Lacerda.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 2, Antonio Henriques de Sampaio Ramos.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, José de Vasconcellos.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, manda, em conformidade do disposto na carta de lei do 1.º do corrente mez, que a praça abaixo mencionada tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official:

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado, Visconde de Seisal (Pedro).

6.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno:

Francisco Lino Placido da Rocha, major reformado em 21 de junho do corrente anno, recebeu uma ferida contusa na acção do Alto do Vizo em 1 de maio de 1847.

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Corpo do estado maior

Capitão, Carlos Augusto Bon de Sousa, prorogação por trinta dias, para estar fóra do reino.

Praça de S. Julião da Barra

Major, Martiniano Gallo Bettencourt, vinte dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 4 do corrente anno, pag. 3, lin. 7, e na n.º 6 do mesmo anno, pag. 4, lin. 11, onde se lê =Andrade Mendonça= leia-se =Andrade Mendoça=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

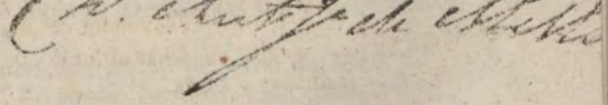

N.º 19

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 de julho de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As verbas do sêllo que constam das tabellas que fazem parte do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1861, são ampliadas e modificadas pela fórma estabelecida na tabella geral junta á presente lei, que sómente vigorará de 1 de julho de 1867 em diante.

Art. 2.º As cartas de jogar nacionaes são isentas de sêllo, quando exportadas para paizes estrangeiros.

Art. 3.º A pessoa que expozer á venda, transportar ou fizer uso de cartas de jogar sem o competente sêllo, pagará de multa o decuplo do sêllo por cada baralho não sellado. Pela reincidencia esta multa será quintuplicada.

Art. 4.º Todos os documentos comprehendidos na tabella n.º 2, que não tiverem sido sellados nos termos da lei, serão insanavelmente nullos, e não serão admittidos em juizo, nem perante qualquer auctoridade, repartição ou funccionario publico.

Art. 5.º Os livros commerciaes de que se trata na tabella n.º 1, embora devidamente escripturados e arrumados, não poderão ser admittidos perante qualquer tribunal, auctoridade, repartição ou official publico, nem farão prova a favor de quem pertencerem, uma vez que não sejam sellados antes de escriptos, como manda a referida tabella.

§ unico. A falta de sêllo nos mencionados livros não poderá ser sanada em proveito das pessoas a quem elles pertencerem.

Art. 6.º É o governo auctorisado a fazer nos regulamentos vigentes todas as mais alterações que julgar necessarias para melhorar a fiscalisação d'este imposto, comtantoque as penas e multas não excedam as já existentes, e a codificar em um só diploma as diversas leis e provisões regulamentares que ficam em vigor.

Art. 7.º Todas as disposições das leis de 10 de julho de 1843, 23 de abril de 1845, 26 de abril e 17 de agosto de 1861, bem como o decreto com força de lei de 10 de dezembro do mesmo anno, ficam em vigor na parte em que não são alteradas e derogadas pela presente lei.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Nova lei do Sêllo

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. =El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=Logar do sêllo grande das armas réaes.

Tabella a que se refere a lei d'esta data, e que contém as alterações que pela mesma lei são feitas nas tabellas juntas ao decreto de 10 de dezembro de 1861

TABELLA N.º 1

SECÇÃO I

Documentos que devem ser sellado com sellos de verba antes de escriptos

Papeis commerciaes e outros

Livros mestres e diarios de qualquer negociante, cada meia folha—30 réis.

Livros mestres e diarios das companhias e associações mercantis sob qualquer titulo ou denominação, os livros de registo e movimento das acções, do registo dos balancetes mensaes, e dos balanços annuaes nas sociedades anonymas, cada meia folha—60 réis.

Livros de notas dos tabelliães, cada meia folha—60 réis.

Livros de receita e despeza dos cabidos e de outras quaesquer repartições ecclesiasticas, cada meia folha—60 réis.

Livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de irmandades ou de confrarias, cada meia folha—30 réis.

Livros das conciliações dos juizes de paz, cada meia folha—60 réis.

Livros de julgamento de coimas ou transgressões de posturas, cada meia folha—60 réis.

Livros dos registos dos testamentos, cada meia folha—60 réis.

Livros dos registos de hypothecas, cada meia folha—30 réis.

Protocollos dos escrivães, cada meia folha—30 réis.

SECÇÃO II

Documentos que devem ser sellados com sêllo de verba depois de escriptos

CLASSE 2.ª

Ordens militares

Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras, sendo:

De gran-cruz—55$000 réis.
De grande official—30$000 réis.
De commendador—22$000 réis.
De official ou cavalleiro—11$000 réis.

CLASSE VII

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos

Dispensa de um pregão de casamento—500 réis.
Dispensa de dois pregões de casamento—1$000 réis.
Dispensa de tres pregões de casamento—2$000 réis.

CLASSE VIII

Confirmações, dispensas e outras mercês

Supprimidas as verbas de sêllo n.os 18 e 19 d'esta classe e tabella junta ao decreto de 10 de dezembro de 1861, sob a designação de «alvará para annexação ou para instituição de morgados».

CLASSE IX

Diversos papeis

Os testamentos ou codicillos cerrados, antes de serem registados, aindaque escriptos em papel sellado, e os testamentos ou codicillos abertos, pagarão por cada meia folha—600 réis.

As cartas de sentença, seja qual for o seu numero de folhas nos testamentos nuncupativos, emquanto existirem, pagarão—2$400 réis.

Todos os documentos, que não tenham sido sellados ou que não forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, e que tenham de se juntar a requerimentos que se dirijam a tribunaes ou repartições publicas de qualquer ordem que sejam, pagarão de sêllo em cada meia folha—60 réis.

Tendo pago sêllo inferior, a differença (vide artigo 65.º do decreto de 10 de dezembro de 1861).

Os processos forenses (salvas as excepções declaradas no decreto de 10 de dezembro de 1861) pagarão cada meia folha—30 réis.

São considerados processos forenses todos os administrativos em que houver parte interessada.

Os cartazes e annuncios de divertimentos publicos e quaesquer outros escriptos, impressos, estampados ou lithographados, que se affixarem nos logares publicos, cada um—60 réis.

Podem ser sellados com sêllo de verba ou estampilha.

Cartas de jogar nacionaes ou estrangeiras, cada baralho—60 réis.

Os premios de todas as loterias ou rifas ficarão sujeitos ao imposto de sêllo de 15 por cento, que será deduzido no acto da entrega dos mesmos premios.

TABELLA N.º 2

Papeis que podem ser sellados com sêllo de estampilha

1.º Recibos entre particulares, facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia, cheques ou ordens sobre banqueiros com designação de pessoa certa a favor de quem forem passados, vales e ordens de correio, titulos de mutuo, quitação por escriptura ou por

escripto particular, letras e ordens á vista e até oito dias de praso, sacadas entre praças do reino e ilhas:

De 5$000 réis até 20$000 réis—20 réis.
De mais de 20$000 réis até 50$000 réis—30 réis.
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis—50 réis.
De mais de 100$000 réis até 500$000 réis—100 réis.
De mais de 500$000 réis até 2:000$000 réis—200 réis.
De mais de 2:000$000 réis por cada 1:000$000 réis—100 réis, desprezada qualquer fracção que não attingir a 1:000$000 réis.
Nos de valor não conhecido—200 réis.

A importancia dos recibos de fóros, censos e pensões annuaes pagos em generos, será calculada, para o effeito do sêllo, pela tarifa camararia ou pelo mercado da localidade na occasião de pagamento.

2.º Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras e possessões ultramarinas, para serem pagas no reino e ilhas, letras da terra, letras ou escripturas de contrato de risco maritimo, escriptos á ordem, livranças, notas promissorias e bilhetes de cobre:

De 5$000 réis até 20$000 réis—20 réis.
De mais de 20$000 réis até 50$000 réis—30 réis.
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis—50 réis.
De mais de 100$000 réis até 200$000 réis—100 réis.
De mais de 200$000 réis até 300$000 réis—200 réis.
De mais de 300$000 réis até 400$000 réis—300 réis.
De mais de 400$000 réis até 500$000 réis—400 réis.
De mais de 500$000 réis até 600$000 réis—500 réis.
De mais de 600$000 réis até 700$000 réis—600 réis.
De mais de 700$000 réis até 800$000 réis—700 réis.
De mais de 800$000 réis até 900$000 réis—800 réis.
De mais de 900$000 réis até 1:000$000 réis—900 réis.
De mais de 1:000$000 réis até 2:000$000 réis—1$000 réis.
De mais de 2:000$000 réis até 3:000$000 réis—2$000 réis.
De 3:000$000 réis por diante o augmento será de 500 réis por cada 1:000$000 réis, desprezando-se qualquer fracção de menos de 1:000$000 réis.

3.º Letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas, para serem pagas em praças estrangeiras:

De 5$000 réis até 100$000 réis inclusivè—100 réis.
De 100$000 réis exclusivè até 300$000 inclusivè—200 réis.
De 300$000 réis exclusivè até 500$000 inclusivè—500 réis.
De 500$000 exclusivè até 1:000$000 inclusivè—800 réis.
De 1:000$000 réis exclusivè até 3:000$000 réis inclusivè—réis 1$000.
De 3:000$000 réis exclusivè para cima—2$000 réis.

Letras sobre paiz estrangeiro sacadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sêllo correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza, pelo cambio corrente.

Não vão aqui comprehendidos os cartazes e annuncios de divertimentos publicos e quaesquer outros escriptos, impressos, estampados ou lithographados, que se affixarem nos logares publicos, por já estarem nas alterações á tabella 1.ª, secção 2.ª, classe 9.ª

Acções de quaesquer companhias ou associações mercantis, cada uma —100 réis.

Quando mais de uma acção se comprehender em um só titulo, pagar-se-ha o sêllo correspondente a todas as acções que contiver.

TABELLA N.º 3

Papeis que devem ser sellados antes de escriptos, com sêllo a tinta de oleo ou com sêllo de estampilha

CLASSE I

Segurança publica

Supprimidas as verbas n.os 1, 2, 3 e 4 d'esta classe e tabella junta ao decreto de 10 de dezembro de 1861, sobre passaportes de transito para dentro do reino.

CLASSE II

Expediente das alfandegas

Bilhetes de despachos nas alfandegas dos portos de mar—30 réis.

Guias que acompanham os generos despachados na alfandega municipal para exportação—30 réis.

CLASSE III

Papeis commerciaes e outros

Escripturas de fretamento para os portos do continente do reino—1$000 réis.

Escripturas para outros portos—2$000 réis.

Apolices de seguro: até o seguro

De 1:000$000 réis exclusivè—60 réis.

De 1:000$000 réis até 10:000$000 exclusivè—100 réis.

De 10:000$000 réis para cima—500 réis.

Não vão aqui comprehendidos os recibos entre particulares, as facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia, e os titulos de mutuo, por já o estarem nas alterações feitas á tabella n.º 2.

Idem quanto ás acções de quaesquer companhias ou associações mercantis.

Supprimida a verba de sêllo n.º 5 d'esta classe e tabella junta ao decreto de 10 de dezembro de 1861, sob a designação de «quaesquer outros documentos de dividendo das companhias ou associações mercantis».

Cada conhecimento de carregação maritima junto ao manifesto da carga ou despacho de saída de navio, e cada conhecimento que se apresente para despacho de importação ou entrada—60 réis.

Supprimida a verba de sêllo n.º 8 d'esta classe e tabella junta ao decreto de 10 de dezembro de 1861, sobre listas e leilões.

Não vão aqui comprehendidas as letras de cambio, da terra, de seguro de risco, os escriptos á ordem, livranças, notas promissorias, bilhetes

de obrigação, cheques ou mandatos sobre banqueiros, vales, ordens ou bilhetes de cobre, por já o estarem nas alterações feitas á tabella n.º 2.

Idem quanto ás letras sobre paiz estrangeiro sacadas em mais de uma via.

CLASSE IV

Licenças

Licença para venda em armazem de atacado, incluindo os depositos das fabricas em Lisboa e Porto, cada anno—3$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno—1$000 réis.

Licença para casas de hospedaria em Lisboa e Porto, cada anno—3$000 réis.

Nas outras cidades e villas, cada anno—300 réis.

Licença para casas de bilhar em Lisboa e Porto, por cada mesa de bilhar e cada anno—10$000 réis.

Nas outras terras do reino, idem, e por cada anno—5$000 réis.

Licença para casa de bebidas (botequim) em Lisboa e Porto, cada anno—3$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno—500 réis.

Licença para bazar, sem leilões em Lisboa e Porto, cada anno—3$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno—1$000 réis.

Licença para casa de leilões em Lisboa e Porto, cada anno—20$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno—5$000 réis.

Licença para leilão de mobilia em casa particular, em Lisboa e Porto, valiosa por cinco dias—3$000 réis.

Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo—1$000 réis.

Licença para leilão em qualquer casa, loja ou armazem de venda em Lisboa e Porto, pelo mesmo tempo—2$000 réis.

Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo—1$000 réis.

Licença para cada leilão nas praças do commercio, de letras a risco maritimo—1$000 réis.

Licença para casa de modas em Lisboa e Porto, cada anno—3$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno—1$000 réis.

Licença para armazens de fato feito em Lisboa e Porto, cada anno—3$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno—1$000 réis.

Licença para salas de cortar cabellos, vendendo objectos de toucador em Lisboa e Porto, cada anno—2$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno—800 réis.

Licença para casas de pasto em Lisboa e Porto, cada anno—2$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno—300 réis.

Licença para tabernas e casas de comida em Lisboa e Porto, cada anno—1$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno—300 réis.

Licença para armazens de calçado, chapellarias e para vender quaesquer generos ou mercadorias de qualquer natureza não anteriormente especificados, em andares, lojas ou armazens em Lisboa e Porto, cada anno—1$800 réis.

Nas outras terras do reino—600 réis.
Licença para vender nas estradas do reino, cada anno—300 réis.
Licença para ter carruagens, omnibus, char-à-bancs ou trens de aluguer em Lisboa e Porto, cada anno—1$500 réis.
Nas outras terras do reino—500 réis.
Licença para caçar, valiosa por um mez—500 réis.
Por um anno—2$000 réis.
Licença para estabelecimento photographico em Lisboa e Porto, cada anno—2$500 réis.
Nas outras terras do reino, cada anno—800 réis.
Licença para loja de cambio em Lisboa e Porto, cada anno—2$500 réis.
Nas outras terras do reino, cada anno—800 réis.
As licenças mencionadas n'esta classe, tanto na presente tabella como na tabella junta ao decreto de 10 de dezembro de 1861, na parte que fica em vigor, poderão ser concedidas por um mez, e n'esse caso as taxas do sêllo serão a quinta parte das fixadas por anno, e por cada renovação por mais um mez se pagará a mesma taxa.

CLASSE V

Diversos papeis

Sentenças de adjudicação, cartas de arrematação ou de posse, cada meia folha—60 réis.
Procurações bastantes e documentos que se juntam aos processos—60 réis.
Procuração de geral administração—500 réis.
Escripturas de contratos com o governo, cada meia folha—100 réis.
Escriptura constitutiva de sociedade anonyma, sendo o capital até réis 50:000$000—10$000 réis.
De mais de 50:000$000 réis até 100:000$000 réis—20$000 réis.
De mais de 100:000$000 réis até 4.000:000$000 réis, por cada réis 1:000$000—50 réis.

Sendo o capital emittido por series, a taxa será calculada em relação a cada serie.

A resolução que preceder a emissão de qualquer serie, excepto a primeira de que fizer menção o contrato social, para ter validade será transcripta no registo publico do commercio conjunctamente com o documento comprovativo do pagamento do competente sêllo, sem o que a referida transcripção se não fará.

Escriptura de casamento e dote, quando se não fizer menção de valores ou quando não forem superiores a 5:000$000 réis exclusivè—2$000 réis.
Quando se estipular dote de valor conhecido de 5:000$000 réis até réis 10:000$000 exclusivè—5$000 réis.
De 10:000$000 réis para cima—10$000 réis.
Arrendamentos até 100$000 réis exclusivè por anno, cada meia folha—60 réis.
De 100$000 réis inclusivè até 200$000 réis exclusivè por anno, cada meia folha—100 réis.

De 200$000 réis, inclusivè, até 300$000 réis, exclusivè, por anno, cada meia folha—200 réis.

E assim para diante progressivamente como nos recibos.

Se o arrendamento for por dois ou mais annos, a taxa será multiplicada por esse numero de annos.

Se o arrendamento for por menos de anno, a taxa será a mesma que para o anno, excepto se a importancia do arrendamento for menor de réis 100$000 réis, sendo n'esse caso a taxa de 10 por cada mez.

Nos arrendamentos ruraes a generos, será calculado o seu valor pelas tarifas camararias ou pelos preços medios dos generos no ultimo anno no mercado da localidade.

Requerimento, cada meia folha—60 réis.

TABELLA N.º 4

São isentos do imposto de sêllo

Os livros de deposito, cheques ao portador e recibos de bancos approvados por lei.

Supprimidos os vales do correio, por estarem comprehendidos nas alterações feitas na tabella n.º 2.

Paço, em 1 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem, em nome de El-Rei, reformar na conformidade do artigo 1.º da carta de lei de 14 de agosto de 1860, o capitão do extincto batalhão de voluntarios de Villa Nova de Portimão, Leonardo Pinheiro da Cunha Carneiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1867.=Rei, Regente.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo completado os dois annos de serviço para que provisoriamente haviam sido nomeados por portaria de 4 de julho de 1865, os capellães militares do regimento de artilheria n.º 3, Manuel Antonio Gabriel Ramos, do batalhão de caçadores n.º 4, Thomás de Almeida Balthasar, do batalhão de caçadores n.º 11, Francisco Horta, e do regimento de infanteria n.º 4, Vicente Maria da Rocha, os quaes no citado periodo hão desempenhado as funcções do seu ministerio sem informações que desabonem o seu comportamento, aptidão e pratica: hei por bem, em nome de El-Rei, e em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, ordenar que seja considerada definitiva a nomeação dos referidos capellães militares, os quaes, segundo o que estatue o artigo 22.º do citado regulamento terão as honras e vantagens do posto de alferes, ficando

pertencendo ao respectivo quadro desde que pela citada portaria obtiveram aquella nomeação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de julho de 1867.=Rei, Regente=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem determinar, em nome de El-Rei, e em conformidade do disposto na carta de lei de 2 do corrente mez, que o tenente de infanteria, Francisco Bernardino de Sá Magalhães, tenha destino para o corpo do estado maior.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1867.=Rei, Regente.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Approvando a proposta para o preenchimento dos logares de desenhadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do archivo militar, que á minha real presença fez subir o jury designado no respectivo regulamento para avaliar o merecimento dos oppositores áquelles logares: hei por bem, em nome de El-Rei, nomear, na conformidade do decreto de 28 de dezembro de 1849, desenhadores de 1.ª classe, os actuaes desenhadores de 2.ª classe, D. Martinho de França Pereira Coutinho e João Estanislau Penaguião; desenhadores de 2.ª classe, os actuaes desenhadores de 3.ª classe, Leonel Marques Pereira e João Carlos Bon de Sousa; e desenhadores de 3.ª classe, José Maria da Silva Junior e Augusto Mesquita Cabral de Almeida, desenhador de 3.ª classe do extincto archivo, ficando todos collocados no quadro pela ordem por que vão nomeados.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1867.=Rei, Regente.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por decreto de 15 de junho ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major reformado, José Joaquim da Silveira Xavier.

Por decreto de 17 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Francisco Gomes.

Por decreto de 18 do dito mez:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major reformado, conde da Azenha.

Por decretos de 4 do corrente mez:

Reformado na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o major do estado maior de artilheria, Victorino João Carlos Dantas Pereira, pelo requerer.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da mesma arma em commissão, Manuel Joaquim Marques.

Por decretos da mesma data:

Reformados na conformidade da lei, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude, os capitães, de cavallaria em inactividade temporaria, Nuno Maria de Sousa Moura, devendo, em harmonia com as disposições da lei de 17 de julho de 1855, ser considerado para a respectiva liquidação, capitão de 19 de abril de 1847, e graduado no posto de major com a antiguidade de 29 de abril de 1851, sem que esta graduação lhe aproveite para a effectividade do mesmo posto; do regimento de infanteria n.º 1, Joaquim Honorio, e de infanteria em inactividade temporaria, visconde de Francos.

Por decretos de 5 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes da mesma arma servindo na guarda municipal de Lisboa, Joaquim da Costa Ramos.

Commissões

O alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Carlos Claudino Dias, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Cazimiro Antonio Ferreira.

Por decretos de 6 do mesmo mez:

Commissões no ultramar

Capitão, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, o tenente de infanteria em disponibilidade, D. Antonio Maria de Mello, por haver sido nomeado para exercer uma commissão de serviço no estado da India; ficando nullo e de nenhum effeito este despacho se o agraciado deixar de seguir viagem para o seu destino e de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

Disponibilidade

O capitão de infanteria, Francisco José da Mata, que regressou do ultramar por ter concluido a sua commissão.

Por decreto de 8 do referido mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Rafael Pinto Monteiro Bandeira.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Manuel Martins da Rocha.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Diogo José de Sousa.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, continuando na commissão em que se acha.

Commissões

Capitão, o tenente de cavallaria servindo na guarda municipal de Lisboa, D. Thomás Maria de Almeida.

Por decreto de 10 do citado mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, em conformidade do disposto na carta de lei do 1.º do corrente mez, por se achar habilitado com o curso de engenheria militar, o primeiro sargento graduado aspirante a official, visconde do Seisal (Pedro).

4.º—Portarias

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os exercicios das tropas das diversas armas que devem reunir no presente anno no campo de instrucção e manobra, tenham principio no dia 1.º do proximo mez de setembro e findem no dia 30 do mesmo mez, conforme for ordenado nas instrucções que opportunamente serão publicadas.

Paço, em 11 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, ha por bem ordenar pela secretaria d'estado dos negocios da guerra:

1.º Que o estado maior do quartel general do campo de instrucção e manobra seja, no presente anno, composto pela fórma seguinte: um general de divisão, commandante do campo; um general de brigada, chefe

do estado maior; um coronel, sub-chefe do estado maior; dois officiaes superiores, um de engenheria e outro de artilheria; cinco ajudantes de campo, sendo quatro do general commandante e um do general chefe do estado maior; seis adjuntos (capitães ou subalternos das differentes armas do exercito) sendo um adjunto ao sub-chefe do estado maior; o chefe da administração militar e seu adjunto, e um cirurgião de divisão ou de brigada.

2.º Que reuna no mesmo campo a força abaixo mencionada:

O batalhão de engenheria;

Tres baterias de artilheria, sendo duas de campanha e uma de montanha, sob o commando de um official superior;

Uma brigada de cavallaria, composta de dois regimentos, commandada por um general de brigada, que terá ás suas ordens um major de brigada e um ajudante de campo;

Uma divisão de infanteria composta de duas brigadas, sendo cada uma d'estas constituida por um batalhão de caçadores e dois regimentos de infanteria de linha; esta divisão será commandada por um general de divisão ou de brigada, cujo estado maior será composto de um chefe do estado maior e dois ajudantes de campo, e cada brigada será commandada por um general de brigada, que terá sob as suas ordens um major de brigada e um ajudante de campo.

3.º Que o hospital do referido campo seja habilitado com o pessoal e com o material precisos para poder funccionar.

4.º Que se observe no que diz respeito ao rancho dos officiaes, officiaes inferiores e soldados dos corpos que reunirem no indicado campo, o disposto no n.º 4.º da portaria de 21 de julho de 1866, inserta na ordem do exercito n.º 27 do mesmo anno.

Paço, em 11 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear commandante das tropas que devem reunir no corrente anno, no campo de instrucção e manobra, o general de divisão, José Gerardo Ferreira Passos; chefe do estado maior o general de brigada, Carlos Benevenuto Cazimiro, e sub-chefe do estado maior, o coronel do corpo do estado maior, Antonio de Mello Breyner.

Paço, em 11 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que fique em vigor no corrente anno, no campo de instrucção e manobra, o disposto na portaria de 11 de agosto de 1866, inserta na ordem do exercito n.º 30 do referido anno; e bem assim que se continuem a observar no serviço da administração militar as instrucções de 21 de julho do supracitado anno, publicadas na ordem n.º 27, no serviço sanita-

rio as insertas na ordem n.º 33, e no serviço medico-veterinario as disposições contidas na ordem n.º 35 do mencionado anno de 1866.

Paço, em 12 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, ha por bem ordenar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se continuem a observar as disposições contidas na portaria de 22 de agosto de 1866, publicada na ordem do exercito n.º 31 do mesmo anno, ácerca dos abonos que se devem fazer aos officiaes e praças de pret que têem de reunir no presente anno no campo de instrucção e manobra. Outrosim manda o mesmo augusto senhor que tenha execução no presente anno a determinação inserta, sob o n.º 5, na ordem n.º 34 do referido anno.

Paço, em 12 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

5.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, D. Caetano de Portugal e Castro.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Constando a Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, que alguns officiaes e praças de pret do exercito deixam de cumprir, não obstante as repetidas recommendações nas ordens do exercito, o disposto no artigo 232.º da ordenança para os corpos de infanteria de linha, approvada por decreto de 31 de agosto de 1863, o que não só affecta a disciplina, mas contraria as regras da boa educação, que tanto deve distinguir os que professam a nobre carreira das armas; determina que os commandantes das divisões militares, do corpo do estado maior e os commandantes geraes de engenheria e artilheria chamem a attenção dos seus subordinados para a rigorosa observancia d'aquellas prescripções, bem como para o exacto cumprimento do artigo 11.º do capitulo 3.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, sob pena de serem castigados com todo o rigor das leis os que deixarem de observar em toda a sua plenitude as disposições contidas nos referidos artigos.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo tido logar a vacatura de sargento quartel mestre no regimento de cavallaria n.º 2, Lanceiros da Rainha, declara-se que os primeiros sargentos da dita arma que pretendam obter aquelle posto, dêem a competente declaração, modelo TT, a qual será remettida, pelas vias competentes, á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, assim como os mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, Francisco José Gonçalves Guimarães, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

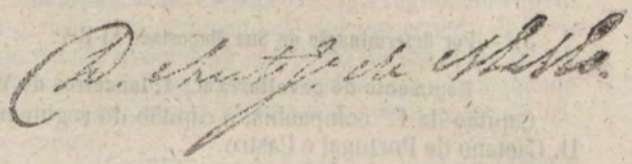

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 de julho de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Organisação do monte pio official

Artigo 1.º É creado um monte pio official dos servidores do estado, o qual terá cofre e fundo especial, será administrado pelos contribuintes e fiscalisado pelo governo.

Art. 2.º O monte pio official dos servidores do estado é organisado para estabelecer pensões ás familias dos officiaes do exercito e da armada, e ás dos empregados civis, e funccionarios dos diversos ministerios, que tenham nomeação regia, e os das camaras legislativas, e vençam soldo ou ordenado annual de 300$000 réis para cima.

CAPITULO II

Dos contribuintes

Art. 3.º O direito de legar pensão adquire-se pelo pagamento da quota mensal de um dia de soldo ou ordenado do posto ou cargo effectivo que os contribuintes exerçam.

Art. 4.º No primeiro anno, que decorrer depois da publicação d'esta lei, são admittidos como contribuintes associados do monte pio todos os individuos considerados no artigo 2.º, seja qual for a sua idade, e quando assim o desejem. Depois d'essa epocha nenhum official militar ou funccionario civil poderá ser inscripto como associado do monte pio quando tenha mais de quarenta annos de idade.

(x) Art. 5.º As quotas pagam-se por desconto feito nos recibos dos soldos, ou nas folhas dos ordenados, e a sua importancia será entregue mensalmente pelos thesoureiros dos differentes ministerios ao cofre do monte pio.

Art. 6.º Os contribuintes de que trata o artigo 4.º podem desde já adquirir direito a legar meia pensão pelo pagamento adiantado de cinco annos da respectiva quota.

Vide as seguintes ordens N.º 24.

(x) Vide ordem N.º 26 de 1868

A reunião da 1.ª assembleia geral teve lugar no 8 de Fev. de 1867

Art. 7.º Os deveres dos contribuintes e associados são:

1.º Pagar as quotas mensaes relativas aos seus soldos ou ordenados;

2.º Servir os cargos ou commissões do monte pio para que sejam eleitos ou nomeados legalmente.

Art. 8.º Os direitos dos contribuintes são:

1.º Adquirir a faculdade de legar pensão por sua morte, conforme as disposições d'esta lei;

2.º Fazer parte da assembléa geral;

3.º Requerer motivadamente ao presidente da assembléa geral a convocação extraordinaria da mesma, sendo o requerimento assignado por vinte ou mais contribuintes;

4.º Examinar os livros e contas do monte pio.

Art. 9.º Os contribuintes que pedirem e obtiverem a demissão dos seus postos ou empregos podem, querendo, conservar a qualidade de associados, com relação ao posto ou emprego que exerciam, pagando mensal e regularmente ao cofre do monte pio as quotas correspondentes.

§ unico. Estes contribuintes perdem os direitos adquiridos logoque deverem ao cofre seis mezes de quotas.

Art. 10.º Os contribuintes demittidos do seu posto ou emprego em virtude de sentença, deixam de fazer parte do monte pio; reserva-se comtudo para os seus herdeiros o goso da pensão a que elles tenham adquirido direito na epocha da sua demissão.

Art. 11.º Á excepção da restituição, de que trata o § 3.º do artigo 12.º, a caixa do monte pio official não restitue aos contribuintes ou seus herdeiros quantia alguma paga por elles em virtude das disposições d'esta lei.

CAPITULO III

Das pensões e pensionistas

Art. 12.º As pensões são reguladas na rasão de 30 por cento do soldo ou ordenado de cada contribuinte, na epocha do seu fallecimento.

§ 1.º Os herdeiros dos associados que tenham contribuido com mais de dez annos de quotas effectivas têem direito á pensão total.

§ 2.º Os herdeiros dos que tenham contribuido effectivamente pelo espaço de cinco annos têem direito a metade da pensão.

§ 3.º Os herdeiros dos associados que tenham contribuido menos de cinco annos recebem, por uma só vez, a importancia das quotas com que o contribuinte tenha entrado em cofre.

Art. 13.º O monte pio official dos servidores do estado só considera herdeiros habeis para receber pensão a viuva e filhos dos contribuintes.

§ 1.º A viuva recebe a totalidade da pensão que se liquidar por morte do contribuinte quando este não deixe filhos; aliás recebe metade da pensão, e a outra metade é repartida pelos filhos dos contribuintes em tantos quinhões quantos elles sejam.

§ 2.º Os filhos do contribuinte viuvo gosam da pensão que lhes é legada, dividida por todos em quinhões iguaes.

§ 3.º Só os filhos legitimos, incluindo os posthumos, têem direito á pensão que lhes for legada.

Art. 14.º São habeis para receber pensão, como filhos do contribuinte fallecido:

1.º As filhas solteiras;

2.º As filhas viuvas;

3.º Os filhos varões até á idade de dezoito annos, ou mesmo até á idade de vinte e um, quando estudem com aproveitamento comprovado qualquer profissão scientifica, litteraria ou artistica, e não recebam do estado outro vencimento superior ou igual á parte da pensão que lhes pertencer;

4.º Os filhos varões com mais de dezoito annos com incapacidade mental ou impossibilidade physica, emquanto durar uma ou outra causa.

Art. 15.º A viuva não adquire direito á pensão se o seu casamento não tiver precedido um anno, pelo menos, o fallecimento do marido, salvo se já existir algum filho legitimo, ou sobrevier algum posthumo.

Art. 16.º Os filhos legitimados ou perfilhados só têem direito á pensão na falta de filhos legitimos habeis para a receber.

Art. 17.º Não existindo os herdeiros indicados no artigo antecedente, o contribuinte póde legar a pensão total livremente ou dividida em partes a sua mãe, se for viuva, ou a qualquer de suas irmãs solteiras ou viuvas ou a seus irmãos.

Art. 18.º Quando o contribuinte morra *ab intestato*, e não tenha os herdeiros indicados no artigo 16.º, são considerados como herdeiros a mãe viuva, e quando a não tenha, são herdeiros da pensão as irmãs solteiras ou viuvas, e os irmãos menores, que estejam nas circumstancias indicadas no artigo antecedente.

Art. 19.º Perde o direito á pensão:

1.º A viuva que na occasião do fallecimento do contribuinte esteja d'elle separada legalmente, em virtude de processo judicial por elle intentado;

2.º A pensionista que contrahir matrimonio;

3.º O filho varão, que completar dezoito annos de idade, quando lhe não aproveite alguma das excepções declaradas no § 3.º do artigo 14.º;

4.º O que causar voluntariamente a morte do contribuinte, de quem possa ser herdeiro.

Art. 20.º A viuva do contribuinte é a competente para receber a parte da pensão que compete aos filhos, salvo o caso de sentença judicial que d'isso a inhiba.

Art. 21.º A promoção do contribuinte para servir nos dominios ultramarinos não lhe confere o direito a augmento de contribuição, nem da pensão.

Art. 22.º Os actuaes contribuintes do monte pio militar continuarão a gosar os direitos e vantagens que por lei lhes pertencerem.

Art. 23.º As pensionistas pobres que não tenham recursos para as despezas da sua habilitação, podem obter por adiantamento até seis mezes de pensão, prestando fiança julgada idonea pela direcção do monte pio.

Art. 24.º Quando o fundo disponivel annual não chegar para o pagamento integral das pensões, são estas proporcionalmente rateadas sem que as pensionistas tenham direito a futuras indemnisações.

CAPITULO IV

Dos fundos do monte pio

Art. 25.º Os fundos do monte pio dividem-se:

1.º Em fundo permanente indefinido e formado successivamente pela capitalisação de 10 por cento do fundo disponivel, pelos saldos d'este mesmo fundo, e por quaesquer outras quantias provenientes de receitas extraordinarias;

2.º Em fundo disponivel annual, resultante do subsidio do governo, na importancia de 25:000$000 réis annuaes, das quotas dos contribuintes e do rendimento do fundo permanente, tudo liquido dos 10 por cento de que trata o numero antecedente.

Art. 26.º Os fundos do monte pio, á medida que possam ser capitalisados, são convertidos em titulos de divida publica fundada ou em obrigações do banco hypothecario.

Art. 27.º O dinheiro pertencente ao monte pio será depositado no banco de Portugal, ou n'outro estabelecimento bancario, proposto pela direcção, e approvado pelo governo, não podendo a direcção ter no seu cofre, de um dia para o outro, quantia superior a 500$000 réis.

CAPITULO V

Da administração do monte pio

Art. 28.º A administração do monte pio tem a sua séde em Lisboa, e é incumbida a uma direcção composta de um presidente, tres vogaes, um thesoureiro e dois secretarios.

§ unico. Os vogaes e thesoureiro têem supplentes para os substituir na direcção, quando motivos de serviço ou qualquer outro impedimento legitimo assim o exija.

Art. 29.º O presidente é nomeado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda; os vogaes, thesoureiro e respectivos supplentes são eleitos em assembléa geral de contribuintes.

§ unico. Todos estes cargos são gratuitos, e a eleição deve recaír em contribuintes que pela sua posição official residam em Lisboa.

Art. 30.º Um dos secretarios será empregado no ministerio da fazenda, e o outro será tirado da classe militar, nomeados pelos respectivos ministros, e serão dispensados alternativamente do serviço, para tratar da escripturação do monte pio.

Art. 31.º Todos os annos devem ser reconduzidos, pelo menos, dois dos membros da direcção anterior, mas nenhum d'elles póde servir por mais de tres annos consecutivos.

Art. 32.º A direcção só funcciona legalmente achando-se presentes quatro dos seus membros.

Art. 33.º Os membros da direcção são solidariamente responsaveis pelos prejuizos causados ao monte pio, cada um pelo tempo em que houver funccionado, e com relação á resolução em que haja tomado parte e não tenha resalvado o seu voto.

Art. 34.º Haverá uma commissão revisora, composta de tres membros, eleitos na primeira sessão ordinaria da assembléa geral, e presidida por aquelle que for designado pelos outros dois.

Art. 35.º Compete á commissão revisora:

1.º Examinar o relatorio, livros e gerencia da direcção;

2.º Enviar ao governo e apresentar em assembléa geral o seu parecer, sobre os documentos e actos que tiver examinado.

CAPITULO VI

Das eleições

Art. 36.º As eleições verificam-se por escrutinio secreto successivamente e por votos separados a cada cargo, e recáem nos individuos mais votados para os logares que tiverem de ser providos.

A ordem da eleição e o numero de nomes que deve conter cada lista são:

1.º Na eleição da mesa da assembléa geral:

Para presidente, dois nomes;

Vice-presidente, dois nomes;

Secretarios, quatro nomes.

Os mais votados são os effectivos, e os immediatos os supplentes.

2.º Na eleição dos membros da commissão revisora a lista conterá quatro nomes, ficando eleitos os tres mais votados.

Art. 37.º O governo decretará os estatutos do monte pio official na conformidade das disposições da presente lei, e fará os regulamentos que forem necessarios para a sua execução.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.º—Portarias

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Tendo sido auctorisado o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 6 a comprar, nos termos do decreto de 5 de outubro de 1855, dois cavallos reproductores, pela quantia de 394$500 réis, e havendo-se reconhecido pela inspecção e exame a que se mandou proceder, que os ditos cavallos deviam ter sido rejeitados por não possuirem as condições precisas para o fim a que são destinados; considerando que a auctorisação para a com-

a respeito de entrar no Paço do Duque de Lafões — Vejam o Diario do Governo de 28 d'Agosto 1867

pra dos referidos cavallos foi julgada conveniente pelo coronel d'aquelle regimento, que então commandava interinamente a 5.ª divisão militar, como consta do seu officio de 6 de fevereiro ultimo; considerando que os cavallos comprados, alem de não serem de boa raça, que dá optima conformação, temperamento e indole, condições indispensaveis aos animaes reproductores, têem defeitos visiveis e transmissiveis aos productos do lançamento; considerando que na compra dos referidos cavallos houve prejuizo para a fazenda nacional e nenhuma vantagem para a beneficiação e apuramento das raças; por todos estes fundamentos: manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general commandante da 5.ª divisão militar faça saber ao general de brigada Antonio José Antunes Guerreiro, que commandava interinamente a dita divisão, na epocha a que se allude, e ao conselho administrativo do sobredito corpo, que funccionava no dia 2 de fevereiro do corrente anno, que foi irregular e não merece approvação superior o seu procedimento na acquisição dos mencionados cavallos; determinando, finalmente, o mesmo augusto senhor, que sejam vendidos os dois cavallos de que se trata, e que o referido commandante interino da divisão, os membros do conselho administrativo do mencionado corpo e o respectivo facultativo veterinario indemnisem a fazenda, na proporção dos seus soldos, pela differença entre o custo dos cavallos e o producto da sua venda, expedindo-se n'este sentido as ordens necessarias.

Paço, em 11 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a quem foi presente o resultado da inspecção passada aos cavallos comprados pela commissão de remonta da terceira circumscripção e distribuidos ao regimento de cavallaria n.º 6; considerando que as disposições do decreto de 19 de abril de 1865 tiveram por fim, não só animar os creadores do gado cavallar, como fornecer ao exercito animaes de raças apuradas, creadas segundo as melhores indicações da sciencia hippica e proprios para o desenvolvimento da força da arma de cavallaria; considerando que, em vista dos regulamentos de remonta para o exercito, não podem ser comprados solipedes, que não apresentem todas as condições de idade, sanidade e conformação organica, indispensaveis para o serviço violento d'esta arma, o que depende da observação, experiencia e zêlo dos compradores; considerando que os cavallos comprados pela commissão não apresentam caracteristico essencial de aptidão physica para o serviço de praça de official, o que indica, que as raças a que pertencem são as mais communs e degeneradas, faltando-lhes as condições de belleza e de conformação para o serviço militar; considerando que parte dos cavallos comprados não possuem os requisitos exigidos para o serviço da arma de cavallaria, nem d'elles se póde esperar desenvolvimento, porque as suas condições physicas, proporções e larguras são acanhadas e disformes; considerando que na compra dos cavallos houve prejuizo para a fazenda por estarem já alguns incapazes de serviço;

considerando finalmente que a commissão não cumpriu a prescripção ordenada pelo ministerio da guerra de serem só comprados cavallos promptos e montados: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar ao commandante da 5.ª divisão militar, para que faça constar á referida commissão que andou irregularmente no cumprimento dos seus deveres, pelo que determina que sejam vendidos os cavallos, dados por incapazes, constantes da relação junta assignada pelo general de brigada, chefe da 1.ª direcção do ministerio da guerra, D. Antonio José de Mello, e que os membros da dita commissão indemnisem a fazenda, na proporção dos seus soldos, pela differença entre o preço da remonta e o da ~~verba~~ venda; expedindo-se n'este sentido as ordens necessarias.

Paço, em 13 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Relação de sete cavallos comprados pela 3.ª circumscripção de remonta, e distribuidos ao regimento de cavallaria n.º 6, os quaes se acham incapazes de serviço, e são mandados vender por portaria d'esta data.

Numeros		No acto do alistamento		Resenhos	Motivos da incapacidade
Da matricula	Da companhia	Annos de idade	Altura		
205	1.ª-37	4	1m,48	Castanho maduro, poucos pellos brancos na testa, calçado baixo dos pés com arminhos no esquerdo, ferro na esquerda, castrado.	Pessimamente conformado, desaprumado de membros.
232	1.ª-39	5	1m,52	Castanho escuro, estrelinha, calçado baixo do pé esquerdo, com arminho na parte externa do mesmo, branco desde o talão interno até á frente dos cascos do pé direito, ferro da esquerda, castrado.	Idem — idem e rachitico.
247	2.ª-35	4	1m,49	Castanho maduro, estrella, silva, calçado do pé direito, castrado.	Mal conformado de membros e dorso e pouco desenvolvido.
240	5.ª-23	5	1m,51	Russo batardo, mosqueado na cabeça, ferro na esquerda, castrado.	Pessimamente conformado; muito magro e desaprumado, aleijado.
211	5.ª-32	4	1m,48	Castanho escuro, zaino, inteiro.	Pessimamente conformado, desaprumado de mão, dorso de muar.
223	5.ª-33	4	1m,48	Castanho escuro pouco interpollado, rabicão, ferro na esquerda, castrado.	Idem.
274	6.ª-42	4	1m,485	Murzello, silva, calçado baixo do pé esquerdo, branco á roda do casco do direito, malhas brancas no selladouro e costados, cicatriz na parte posterior da coxa, castrado.	Peitos acanhados, mãos tortas, rachitico.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de julho de 1867. =O chefe da 1.ª direcção, *D. Antonio José de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear governador interino da praça de Valença o coronel de artilheria, Roque Francisco Furtado de Mello.

Paço, em 16 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Joaquim José da Silva, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, prorogação por trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

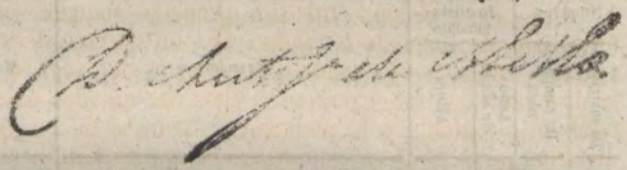

N.º 21

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 de julho de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, em cumprimento do artigo 5.º do regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenheria civil, decretado em (x) 17 do mez proximo passado, tendo ouvido o conselho geral de instrucção militar, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar os programmas dos ditos exames, que fazem parte d'esta portaria e baixam assignados pelo general de brigada, D. Antonio José de Mello, chefe da 1.ª direcção; e ordena outrosim o mesmo augusto senhor que, em conformidade do disposto no artigo 41.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, os officiaes dos quadros dos corpos de exercito, os lentes da escola do exercito e os engenheiros civis, designados na relação, que baixa tambem assignada pelo mencionado general de brigada, constituam os diversos jurys para os exames especiaes de habilitação, que devem ter logar nos dias do proximo mez de outubro, marcados no artigo 4.º do respectivo regulamento.

Paço, em 16 de julho de 1867. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenheria civil, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867, aos quaes se refere a portaria d'esta data.

Curso de infanteria e cavallaria

Provas theoricas

1 Armamento e tactica elementar:

1 Condições geraes a que devem satisfazer as armas portateis como armas de guerra;

2 Armas estriadas até ao modelo de Enfield inclusivè;

3 Principaes grupos de armas de carregar pela culatra;

4 Bôcas de fogo de alma lisa, e correspondentes projecteis;

5 Bôcas de fogo estriadas do systema francez adoptadas entre nós;

6 Organisação e propriedades tacticas da infanteria, cavallaria e artilheria;

(x) ordem do Ex.º N.º 17 precedente

7 Evoluções e manobras de infanteria e suas formações de marcha, de ataque e de defensa;
8 Grupos a que podem reduzir-se as principaes manobras de artilheria de campanha e de cavallaria.

II Fortificação passageira:
1 Obras abertas pela gola;
2 Linhas interrompidas e linhas continuas;
3 Obras fechadas;
4 Defensas accessorias.

III Topographia:
1 Planimetria regular;
2 Nivelamentos exactos.

IV Escripturação e contabilidade de infanteria e cavallaria.

Provas praticas

I 1 Traçados e perfilamentos de obras abertas.
II 1 e 2 Levantamento da planta de uma porção de terreno e seu nivelamento.

Curso do estado maior

I Armamento, tactica elementar e grande tactica:
1 Armas estriadas de carregar pela bôca e pela culatra;
2 Armamento de cavallaria com relação ás armas modernas;
3 Serviços a que são destinadas as bôcas de fogo de alma lisa e de alma estriada;
4 Artilheria estriada;
5 Foguetes como armas de guerra;
6 Acção tactica das tres armas;
7 Influencia das armas modernas de carregar pela culatra, e das bôcas de fogo estriadas, sobre a tactica actual;
8 Serviços do corpo do estado maior;
9 Composição dos exercitos em campanha;
10 Marchas tacticas;
11 Batalhas.

II Estrategia:
1 Considerações politicas, militares e estrategicas a que deverá attender-se na organisação defensiva dos pequenos estados;
2 Analyse de um quadro estrategico offensivo e defensivo;
3 Marchas estrategicas.

III Castrametação:
1 Acampamentos e acantonamentos das tropas das diversas armas.

IV Fortificação passageira:
1 Obras abertas pela gola;
2 Linhas interrompidas e linhas continuas;
3 Obras fechadas;
4 Particularidades do desenfiamento.

V Legislação sobre recompensas e justiça militares:
1 Recompensas;

2 Tribunaes militares;
3 Codigo penal.

VI Topographia e geodesia pratica:
1 Planimetria irregular;
2 Nivelamentos approximados;
3 Triangulações geodesicas;
4 Nivelamentos geodesicos;
5 Observações astronomicas applicadas a geodesia;
6 Construcção das cartas.

VII Photographia:
1 Refracção;
2 Processos.

VIII Escripturação e contabilidade dos corpos.

Provas praticas

I 1 Traçado e perfilamento das obras abertas.
II 1 e 2 Levantamento regular da planta de uma porção de terreno e seu nivelamento;
3 Determinação astronomica da latitude de um ponto.

Curso de artilheria

Provas theoricas

I Material de artilheria:
1 Classificação e descripção dos principaes systemas de bôcas de fogo carregadas pela bôca e pela culatra;
2 Estriamento;
3 Theoria das montagens.

II Applicações de balistica:
1 Movimento dos projecteis;
2 Tábuas praticas;
3 Velocidades iniciaes;
4 Calculo das alças.

III Organisação e serviço da arma de artilheria:
1 Organisação da arma;
2 Serviço de artilheria em campanha;
3 Serviço de artilheria nos sitios;
4 Serviço de artilheria nas praças.

IV Pyrotechnia:
1 Fabricação e ensaio das polvoras;
2 Preparação de munições e artificios;
3 Foguetes de guerra;
4 Fundições.

V Escripturação e contabilidade regimental.

Provas praticas

I 1 e 2 Resolução de problemas empregando as tábuas praticas.
II 1 Calculo das velocidades iniciaes.

Curso de engenheria civil

Provas theoricas

I Topographia e geodesia pratica:
- 1 Planimetria regular;
- 2 Nivelamentos exactos, incluindo sondagens;
- 3 Cartas topographicas;
- 4 Nivelamentos geodesicos;
- 5 Observações astronomicas com applicação á geodesia.

II Viação publica:
- 1 Traçado das estradas, canaes e caminhos de ferro;
- 2 Questões ácerca dos declives;
- 3 Material fixo de caminhos de ferro;
- 4 Locomotivas.

III Machanica applicada:
- 1 Solidos apoiados sobre qualquer numero de pontos;
- 2 Methodo de Mery para avaliar a estabilidade das abobadas;
- 3 Formulas do movimento da agua nos tubos conductores e nos canaes;
- 4 Rodas hydraulicas verticaes.

IV Materiaes de construcção:
- 1 Pedras e madeiras;
- 2 Cal, argamassas e tijolos;
- 3 Emboços.

V Direito administrativo:
- 1 Divisão administrativa do paiz;
- 2 Organisação do corpo de engenheria civil;
- 3 Contabilidade nas obras publicas;
- 4 Empreitadas geraes e parciaes;
- 5 Expropriações por utilidade publica.

Provas praticas

I 1 Projecto de uma porção de estrada ou caminho de ferro.

II 1 Determinação graphica dos momentos de rotura;
- 2 Applicação graphica d'este methodo;
- 3 Traçados graphicos das rodas.

Exercicios de tactica de infanteria, cavallaria e artilheria

Geraes

I Escola de pelotão.

II Jogo de sabre.

III Jogo de espada a pé.

Curso de infanteria e de estado maior

I Formação, divisão e evoluções de pelotão.

II Escola de batalhão.

III Esgrima de sabre.

IV Trabalho individual de equitação.

Curso de cavallaria e de estado maior

I Jogo de espada e de lança a pé e a cavallo.
II Manejo de clavina e de pistola.
III Escola de pelotão, formatura e evoluções de esquadrão.
IV Trabalho individual de equitação.

Curso de artilheria

I Formação, divisão e evoluções de pelotão.
II Jogo de espada a pé e a cavallo.
III Exercicio de carabina.
IV Exercicios de bôcas de fogo de campanha, sitio, praça e de montanha.
V Trabalho individual de equitação.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de julho de 1867. =O chefe da 1.ª direcção, *D. Antonio José de Mello*, general de brigada.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação a que se refere a portaria d'esta data

Jury para os exames dos alumnos do curso de cavallaria e de infanteria

Presidente

José Maria de Magalhães, coronel do regimento de infanteria n.º 10.

Vogaes

José Joaquim de Castro, capitão de engenheria, lente da 2.ª cadeira da escola do exercito.
Antonio da Rosa Gama Lobo, capitão de artilheria, lente da 1.ª cadeira.
José Maria Cabral Calheiros, capitão de artilheria, lente substituto da 9.ª cadeira.
Bento José da Cunha Vianna, tenente coronel do regimento de infanteria n.º 7.
Pedro Coutinho da Silveira Ramos, primeiro tenente do estado maior de artilheria.
Francisco Jeronymo Soares Luna, tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Bainha.

Jury para os exames dos alumnos do curso do estado maior

Presidente

Barão de Wiederhold, general de brigada, commandante do corpo do estado maior.

Vogaes

Manuel Luiz Esteves, capitão de mar e guerra, lente da 9.ª cadeira.
José Joaquim de Castro, capitão de engenheria, lente da 2.ª cadeira.
Antonio da Rosa Gama Lobo, capitão de artilheria, lente da 1.ª cadeira.

Filippe Joaquim de Sousa Quintella, major do corpo do estado maior.
Eduardo Augusto Craveiro, capitão do estado maior de engenheria.
Paulo Eduardo Pacheco, capitão do estado maior de artilheria.

Jury para os exames dos alumnos do curso de artilheria

Presidente

Fortunato José Barreiros, general de divisão graduado, commandante geral de artilheria.

Vogaes

Torquato Elias Gomes da Costa, capitão de artilheria, lente da 4.ª cadeira.
Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, tenente de engenheria, lente da 5.ª cadeira.
José Elias Garcia, tenente de engenheria, lente da 6.ª cadeira.
João Manuel Cordeiro, tenente coronel do estado maior de artilheria.
Francisco José da Silva Junior, capitão do corpo do estado maior.
Manuel Firmino da Trindade Sardinha, capitão do estado maior de engenheria.

Jury para os exames dos alumnos do curso de engenheria civil

Presidente

João Chrysostomo de Abreu e Sousa, tenente coronel graduado de engenheria, director geral das obras publicas e minas.

Vogaes

Manuel Luiz Esteves, capitão de mar e guerra, lente da 9.ª cadeira.
José Elias Garcia, tenente de engenheria, lente da 6.ª cadeira.
Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, tenente de engenheria, lente da 5.ª cadeira.
José Victorino Damasio, coronel graduado de artilheria, engenheiro chefe de 1.ª classe.
Joaquim Julio Pereira de Carvalho, engenheiro chefe de 1.ª classe.
Valentim Evaristo do Rego, tenente graduado de infanteria, engenheiro chefe de 2.ª classe.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de julho de 1867. =O chefe da 1.ª direcção, *D. Antonio José de Mello,* general de brigada.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

D. Antonio de Mello

N.º 22

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de julho de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem, em nome de El-Rei, e em conformidade do disposto na carta de lei de 11 de fevereiro de 1862, reintegrar no posto de tenente, sendo collocado na classe dos officiaes sem accesso, a Manuel Antonio Pimentel, que, pertencendo ao regimento de voluntarios da Rainha, foi demittido do mesmo posto, pelo requerer, por decreto de 20 de setembro de 1834.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de julho de 1867.=Rei, Regente.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Não tendo sido promovido ao posto immediato o tenente coronel de cavallaria actualmente em commissão, Antonio Luiz Champalimaud, em 10 de abril do corrente anno, em que por antiguidade lhe pertencia accesso, por se achar em disponibilidade, situação em que não podia ser promovido na conformidade da lei, e tendo cessado este inconveniente desde que por decreto de 11 do dito mez o referido tenente coronel foi collocado na classe dos officiaes em commissões: hei por bem, em nome de El-Rei, promover o mesmo tenente coronel ao posto de coronel, contando a antiguidade de 11 do citado mez de abril.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de julho de 1867.=Rei, Regente.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 9 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel da Silva Salazar de Brito.

Por decretos de 15 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirantes com a graduação de tenente, os aspirantes com a graduação de alferes, Theotonio José do Amaral, Miguel Lino de Abreu e Alfredo Leopoldo da Silveira Orlandi.

3.º—Portarias

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão composta do general de brigada, barão de Nossa Senhora da Victoria da Batalha, do coronel do batalhão de caçadores n.º 2, Joaquim José de Macedo e Couto, e do capitão do estado maior de artilheria, sub-chefe da repartição do gabinete do mesmo ministerio, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, a fim de ir ao campo de Chalons, regulando-se no desempenho da sua missão pelas instrucções juntas, assignadas pelo chefe da 1.ª direcção d'este ministerio.

Paço, em 16 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o major do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme, chefe interino da repartição do gabinete do ministro, passe a estudar na exposição de Paris tudo o que for relativo á arte e sciencias militares, formulando depois um relatorio das suas observações para ser presente ao governo.

Paço, em 18 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º—Por portaria de 12 do corrente mez:

Ministerio da guerra—Repartição central

Continuo de 2.ª classe, o servente, João Francisco Villar.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei, regente em nome do Rei:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Albino Cesar de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Gregorio Evaristo Duro.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 8, Julio Baptista, e do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Luiz da Silva e Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca, continuando na commissão em que se acha.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, José Thomás Caceres, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio José Pinto Bandeira e Vicente Antonio Gonçalves Pereira.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, José Rufino Moniz da Maia, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 18, Celestino Hypolito de Oliveira, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, João Pedro Soares Luna, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 14, Luiz Augusto de Cerqueira.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Alberto Osorio de Vasconcellos.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, Francisco Lourenço da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, José Maria Pereira de Castro, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenentes, os tenentes, do regimento de infanteria n.º 4, João Mourato, e do regimento de infanteria n.º 17, Manuel José Gomes.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, Antonio Augusto Ferreira Aboim.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, Joaquim José da Silva Lopes.

6.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, em conformidade do disposto na portaria de 11 do corrente mez, publicada na ordem do exercito n.º 19:

Campo de instrucção e manobra

Batalhão de engenheria.
Duas baterias de campanha do regimento de artilheria n.º 1.
Uma bateria de montanha do regimento de artilheria n.º 4.

Brigada de cavallaria

Commandante, o general de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.
Regimentos de cavallaria n.ºs 1 e 6.

Divisão de infanteria

Commandante, o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda.

1.ª Brigada

Commandante, o general de brigada, Augusto Xavier Palmeirim.
Batalhão de caçadores n.º 1 e regimentos de infanteria n.ºs 9 e 11.

2.ª Brigada

Commandante, o coronel do regimento de infanteria n.º 10, José Maria de Magalhães.
Batalhão de caçadores n.º 6 e regimentos de infanteria n.ºs 15 e 18.

7.º—Declara-se:

1.º Que o capitão do corpo do estado maior, Carlos Augusto Bon de Sousa, só gosou de sete dias de licença registrada dos trinta que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 18 d'este anno.

2.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Joaquim José da Silva, desistiu da licença registrada de quinze dias que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 20 d'este anno.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenheria

Capitão, Domingos Alberto da Cunha, quatro mezes, para ir fóra do reino.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, tres mezes.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, Joaquim José da Silva Lopes, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Antº de Mello

N.º 23

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 de agosto de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Conhecendo-se pelo resultado da inspecção passada ao regimento de infanteria n.º 13, que no commando e administração d'este corpo tem havido irregularidades, e que os actos da gerencia dos conselhos administrativos revelam abusos, falta de zêlo e arbitrariedades, pelos quaes são responsaveis em mais subido grau o commandante e o major do regimento: usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista as disposições do artigo 1.º, § 2.º do plano da reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864: hei por bem determinar, em nome de El-Rei, que sejam collocados na classe dos officiaes em inactividade temporaria, por seis mezes, alem do pagamento da parte que lhes pertencer na liquidação do alcance encontrado no cofre do referido corpo, o coronel Antonio Carlos Fialho de Mendonça, e o major Luiz Rufino Chaves, por se terem tornado merecedores d'esta demonstração.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1867.=Rei, Regente.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo o alferes de cavallaria da guarnição da provincia de Angola, José Maria da Costa Ramos, chegado á altura em que, por ordem de antiguidade na escala correspondente, devia ser promovido ao mesmo posto no exercito de Portugal: hei por bem, em nome de El-Rei, e em conformidade com o disposto na circular de 21 de maio de 1862, determinar que o referido alferes fique pertencendo ao mencionado exercito, no qual contará a antiguidade do citado posto, de 25 de junho ultimo; devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1867.=Rei, Regente.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 18 de julho proximo passado:

Disponibilidade

O capitão de infanteria em inactividade temporaria, João Martins de Carvalho, e o tenente da mesma arma na referida situação, João Pereira Fernandes.

Por decreto de 20 do dito mez:

Reformados na conformidade da lei, os capitães, do regimento de infanteria n.º 5, Custodio Antonio Teixeira de Vasconcellos, e do regimento n.º 14 da mesma arma, Francisco Joaquim de Cerqueira, pelo requererem, e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 23 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Majores, o major de artilheria em disponibilidade, Antonio Ferreira Quaresma, e o capitão graduado em major do referido estado maior, Antonio Vicente de Abreu.

Capitão, o primeiro tenente da companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira, Germano Augusto Serpa.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 5.ª bateria, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Eliseu Xavier de Sousa Serpa.

Regimento de artilheria n.º 2

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 4, João Maria Baptista.

Regimento de artilheria n.º 4

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Francisco de Paula Botelho.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, José Maria dos Reis.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes de infanteria servindo na guarda municipal do Porto, João Bernardo de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes, Pedro José Serrão da Veiga.

Alferes, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 7, João Luiz Dantas.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 9, Bernardo Antonio de Figueiredo.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, Antonio José Teixeira de Vasconcellos.

Regimento de infanteria n.º 9

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Alexandre Cesar Mimoso.

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Antonio Gonçalves da Silva.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, José Joaquim.

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, José da Silva.

Regimento de infanteria n.º 13

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 4, Manuel da Silva Freire.

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Joaquim José de Sarria.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, João José Cordeiro.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Cypriano José Gonçalves.

Commissões

Majores, os capitães de artilheria, Francisco da Ponte e Horta, lente da escola polytechnica, Antonio da Rosa Gama Lobo e José Maria Cabral Calheiros, lentes da escola do exercito.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de major, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito, o capitão de artilheria fóra do quadro da respectiva arma, Henrique de Sousa Fonseca.

Por decreto de 24 do dito mez:

Reformado, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Sancho José Teixeira, pelo ter requerido.

Por decreto de 26 do dito mez:

Disponibilidade

O coronel de infanteria em inactividade temporaria, Joaquim Maria da Rosa e Sousa.

Por decreto de 29 do dito mez:

Graduado no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito, o alferes de infanteria fóra do quadro da respectiva arma, Joaquim Pires de Sousa Gomes, que contará a antiguidade da dita graduação de 23 do citado mez.

Por decreto de 30 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 16, João Antonio Marques, em conformidade do disposto no artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 16, Francisco de Paula Gomes da Costa, em conformidade do disposto no artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 17, Sebastião Custodio de Sousa Telles, em conformidade do disposto no artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Disponibilidade

O coronel de infanteria, João Theodoro da Silva, que regressou do ultramar por ter concluido a commissão em que ali se achava.

3.º—Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Havendo-se ordenado ao general interinamente encarregado da inspecção dos corpos de caçadores e infanteria, que passasse inspecção ao regimento de infanteria n.º 14, e tendo o referido general participado, em officio datado de 28 de fevereiro do corrente anno, que tanto o commando do dito regimento, como a administração regimental correram muito regularmente desde 1 de janeiro de 1865 até á data do encerramento da mesma inspecção, e que a gerencia dos conselhos que funccionaram nos differentes semestres d'aquelle periodo lhe mereceu plena approvação: manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, communicar ao commandante da 2.ª divisão militar para seu conhecimento, e para que o faça constar ao coronel Francisco Antonio da Silva, que lhe foi agradavel saber o modo regular com que este coronel tem exercido o commando, e a probidade e zêlo com que foram geridos os fundos da fazenda a cargo do conselho administrativo do mencionado regimento.

Paço, em 20 de julho de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º—Por portaria de 29 do mez proximo passado:

Caserneiro dos quarteis de Braga, o alferes reformado, Bernardo José da Silva.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei:

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 2, José Candido Perdigão.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Henrique de Lima e Cunha.

Commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria

Desenhador, o primeiro tenente do estado maior da mesma arma, Victor Jorge de Pina Vidal.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 2, João Carlos Krusse Gomes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Gaspar de Azevedo de Araujo e Gama.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Francisco de Azevedo Coutinho.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, os alferes, do regimento de infanteria n.º 5, Francisco Ribeiro Pataroxa, e do regimento n.º 7 da mesma arma, João Pedro Soares Luna, continuando nas commissões em que se acham.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco José Gonçalves Guimarães.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, João Pedro de Freitas.

Alferes, os alferes, do regimento de infanteria n.º 10, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, e do regimento n.º 11 da mesma arma, Alberto Osorio de Vasconcellos.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento da infanteria n.º 7, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Joaquim de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Francisco Bento Pacheco.

Fortaleza de S. Thiago na ilha da Madeira

Exonerado do governo da dita fortaleza, pelo ter pedido, o major reformado, Nuno Alvares de Andrade.

6.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, e em conformidade do disposto na portaria de 11 de julho do corrente anno, publicada na ordem do exercito n.º 19:

Campo de instrucção e manobra

Officiaes superiores do estado maior do quartel general do dito campo, os tenentes coroneis, do estado maior de engenheria, Augusto Jorge Moreira, e do regimento de artilheria n.º 1, José Diogo Zuchelli.

Ajudantes de campo do respectivo commandante, os capitães, do corpo do estado maior, Alvaro Macedo da Cunha, e do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Augusto de Figueiredo Feio.

Adjuntos ao chefe do estado maior do commando do referido campo, os capitães do corpo do estado maior, João Alves da Silva Lima, e Filippe Correia de Mesquita Pimentel; o capitão do estado maior de engenheria, Domingos Pinheiro Borges; os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Carlos Ferreira Junior, e do batalhão de caçadores n.º 8, Vital Prudencio Alves Pereira.

Adjunto ao sub-chefe do estado maior do mesmo campo, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, José Pedro Kuchenbuch Villar.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de junho do corrente anno:

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, Antonio Joaquim da Silva Vidal, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do dito mez:

Forte de S. Thiago

Major reformado, governador, Nuno Alvares de Andrade, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Arsenal do exercito

Official de quarta classe, Joaquim José Guedes Pedroso, noventa dias de licença para se tratar na ilha da Madeira, começando em 19 de junho.

Em sessão de 21 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão, Jorge Higgs, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Miguel Gomes da Silva, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, José Nuno Pereira Barbosa, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Manuel Henriques Serrão da Veiga, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Capellão, Joaquim de Pina Bassouras, sessenta dias para se tratar.

Reformado

Tenente, João José Diniz, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Em sessão de 3 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Pedro Antonio de Andrade Cabral Arce Cabo, quarenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem.

Tenente, José Ferreira Vaz Mourão, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem.

Em sessão de 4 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Primeiro official, Pedro Antonio Baptista, sessenta dias para se tratar.

Aspirante, Manuel Antonio do Couto, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Adriano Carlos Pinheiro Arraes, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de artilheria n.º 4

Coronel, José Maria de Pina, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, José Rodrigues da Silva, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Tenente ajudante, Francisco Jeronymo Soares Luna, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Tenente, Miguel Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Thomás de Sousa Rosa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Jeronymo José Correia de Carvalho, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Antonio Manuel Ribeiro de Carvalho, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio da Costa e Almeida, trinta dias para se tratar.

Tenente, Luiz Maria de Barros, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, José da Silva, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente coronel, Augusto Carlos Mourão, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 16 de julho proximo passado.

Capitão, Alexandre Magno de Campos, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 16 de julho proximo passado.

Capitão, José Henriques da Costa, sessenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem e mais tratamento, começando em 8 de julho proximo passado.

Capitão, Antonio José Pires, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 10 de julho proximo passado.

Capitão quartel mestre, João Gonçalves Ramillo, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Francisco do Amaral, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 16 de julho proximo passado.

Capellão Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 13

Capellão, José da Natividade Caldas Sobral, quarenta dias para uso

das Caldas de Vizella na sua origem, começando em 16 de julho proximo passado.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão, Antonio Augusto de Carvalho Salazar, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 10 de julho proximo passado.

Cirurgião mór, Antonio Joaquim Rodrigues Pereira, trinta dias para se tratar.

Capellão, João da Silva Carvalho, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Arsenal do exercito

Official de 4.ª classe, Francisco José Cordeiro, quarenta dias para se tratar.

Praça de Elvas

Coronel, tenente rei, João da Rosa, sessenta dias para se tratar.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major da praça, João Pereira Homem Telles, quarenta dias para se tratar.

Reformados

Tenente coronel, Caetano Pinto Rebello, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 9 de julho proximo passado.

Tenente coronel, Manuel Joaquim Gomes dos Santos, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Tenente coronel, José Caetano de Oliveira Lança, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Major, Francisco Alves de Oliveira, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 15 de julho proximo passado.

Major, Justino Francisco de Mello Brandão, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Major, Manuel Cardoso, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no dia 1.º do corrente mez.

Capitão, José Ferreira de Carvalho, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 13 de julho proximo passado.

Alferes com honras de capitão, Alexandre José Garcia, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 15 de julho proximo passado.

Alferes, Antonio Rodrigues Coelho, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 13 de julho proximo passado.

Alferes, Agostinho Pinto Tapada, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 10 de julho proximo passado.

Em sessão de 10 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, José Francisco Borges, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 11 do corrente mez.

Capitão, Antonio José de Carvalho, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

Tenente, Rafael Pinto Monteiro Bandeira, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo futuro.

Alferes, José Lucio Alvares de Frias, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 12 do corrente mez.

Alferes, Antonio de Matos, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 25 do corrente mez.

Tenente quartel mestre, José Celestino de Lemos e Napoles, trinta dias para banhos do mar, começando em 11 de setembro proximo futuro.

Capellão, Antonio Luiz Rosado, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 12 do corrente mez.

Em sessão de 12 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º do corrente mez.

Tenente, José de Vasconcellos, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 10 do corrente mez.

Tenente, Antonio José Osorio, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º do corrente mez.

Em sessão de 13 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo futuro.

Capitão, David Antonio Cesar da Silva Froes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro proximo futuro.

Alferes ajudante, Fernando José de Sousa, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Cirurgião de brigada graduado, Manuel Antonio Cardoso, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Capitão facultativo veterinario, Antonio Brito da Trindade, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo futuro.

Em sessão de 15 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, Francisco José da Silva, quarenta dias para banhos do mar, começando em 9 do corrente mez.

Capitão, José Francisco Gomes, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º do corrente mez.

Tenente, Joaquim Maria de Oliveira, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º do corrente mez.

Alferes, Pedro José Serrão da Veiga, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 11 do corrente mez.

Cirurgião mór, Luiz Miguel Dias, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 15 do corrente mez.

8.º—**Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:**

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, João Thomás Turibio de Sousa, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Antonio Henriques de Sampaio Ramos, vinte dias

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, vinte dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 20 do corrente anno, pagina 7, linha 11, onde se lê =verba =leia-se =venda=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

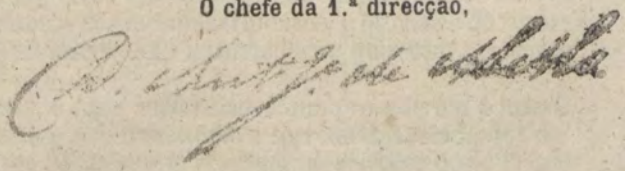

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 de agosto de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio dos negocios da fazenda — 1.ª Repartição. — Convindo adoptar desde já as providencias necessarias para que tenha plena execução a (x) carta de lei de 2 de julho ultimo, pela qual foi creado o monte pio official; hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes do exercito e da armada, os empregados civis, e em geral os funccionarios dos diversos ministerios que tenham nomeação regia, e os das camaras legislativas, que vençam soldo ou ordenado annual de 300$000 réis para cima, quer estejam em effectivo serviço, quer aposentados, jubilados ou reformados, e que pretenderem associar-se no monte pio official, assim o declararão aos tribunaes, ou chefes das repartições ou corporações, sob cujas ordens servirem, inscrevendo-se em relações nas quaes os membros dos mesmos tribunaes, e os chefes de repartições ou corporações, se inscreverão igualmente se quizerem pertencer a esta associação.

Art. 2.º Os tribunaes, e mais auctoridades que procederem á inscripção determinada no artigo 1.º, remetterão á secretaria d'estado dos negocios da fazenda, no dia 31 de agosto corrente, as relações dos officiaes ou empregados que se tiverem inscripto no monte pio até esse dia; e em novas relações, que successivamente remetterão á dita secretaria d'estado no fim de cada mez, continuarão a receber a inscripção d'aquelles que se apresentarem do referido dia em diante.

Art. 3.º Pela mencionada secretaria d'estado serão remettidas ao presidente da direcção do monte pio, até ao dia 6 de setembro, as relações que tiver recebido dos funccionarios inscriptos até ao dia 31 de agosto; e as que houver de receber dos que se inscreverem d'este dia em diante, serão remettidas ao dito presidente á medida que forem dando entrada na secretaria.

Art. 4.º No dia 8 de setembro do corrente anno se reunirão em assembléa geral na sala do risco do arsenal da marinha todos os funccionarios e mais individuos devidamente inscriptos para o monte pio nas relações de que trata o artigo antecedente, que se acharem em Lisboa.

(x) Precedente ordem, N 20

Art. 5.º A mesa provisoria d'esta assembléa geral será composta do presidente da direcção do monte pio, de dois secretarios e dois escrutinadores, por elle propostos e pela assembléa approvados.

Art. 6.º Formada assim a mesa provisoria, proceder-se-ha nos termos do n.º 1.º do artigo 36.º da citada lei, á eleição da mesa definitiva, constituida a qual cessarão as funcções da mesa provisoria.

Art. 7.º Em seguimento a assembléa geral fará a eleição dos vogaes e thesoureiro da direcção do monte pio e dos respectivos supplentes.

Art. 8.º Posteriormente serão nomeados pelo governo os dois secretarios da direcção, em conformidade com o artigo 30.º da referida lei.

Art. 9.º Os direitos e obrigações dos associados começam na data da inscripção de cada um d'elles.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de agosto de 1867.=Rei, Regente.=*Joaquim Antonio de Aguiar=João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens=Augusto Cesar Barjona de Freitas=Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello=Visconde da Praia Grande=João de Andrade Corvo.*

2.º—Por decreto de 16 de julho proximo passado:

Regimento de infanteria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Joaquim de Almeida Simão.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, o tenente da mesma arma em disponibilidade, João Pereira Fernandes.

Por decreto de 5 do dito mez:

Reformado, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, João José Barreira, devendo ser considerado para a respectiva liquidação, tenente de 19 de abril de 1847, capitão de 29 de abril de 1851, e major de 6 de fevereiro de 1867, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decreto de 7 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 17

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão, João Antunes da Silva Borja, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

3.º—**Portarias**

Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general commandante do campo de instrucção e manobra, organise um conselho administrativo do campo, que proceda á arrematação em praça publica das rações de etape e de forragens necessarias para toda a força que for para o mesmo campo, fazendo annunciar no *Diario de Lisboa* e nas circumvizinhanças de Tancos a arrematação, que deverá ter logar oito dias depois dos annuncios, e ser feita na conformidade das determinações do regulamento da fazenda militar, devendo o arrematante ou arrematantes entregar as rações em presença das requisições authenticadas pelo chefe da administração militar do campo, em virtude das ordens recebidas do general commandante.

Outrosim determina o mesmo Augusto Senhor, que logoque tenha logar a praça seja o seu resultado communicado á referida secretaria d'estado, bem como a opinião do general commandante e dos membros do conselho, para se resolver convenientemente.

Paço, em 2 de agosto de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Estando chegada a epocha em que, na conformidade do que se acha disposto, deve ter logar a reunião de tropas no campo de instrucção e manobra, e convindo adoptar algumas disposições, a fim de que de uma tão proficua instituição se possa colher a maxima utilidade para a instrucção e disciplina do exercito; Sua Magestade El-Rei, regente em nome do Rei, ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, o seguinte:

1.º Que o general commandante do dito campo, coadjuvado pelo general chefe do estado maior e mais officiaes do estado maior do campo, formule um projecto de regulamento, em que se prescrevam com precisão e clareza as regras e preceitos a seguir com relação ao serviço do referido campo e ao exercicio das tropas n'elle acampadas; devendo este trabalho ser submettido á approvação do mesmo Augusto Senhor, com a maior brevidade possivel.

2.º Que as brigadas do estado maior e de engenheria, alem do serviço que possa competir-lhes pelo dito regulamento, se occupem com a maior actividade —aquella dos trabalhos preparatorios do campo—e esta da conclusão das construcções já em andamento, entre as quaes avultam principalmente o hospital, a carreira de tiro e o abastecimento das aguas do rio Zezere; sendo de impreterivel necessidade que esta obra esteja concluida até ao fim do corrente mez.

3.º Que a ultima das mencionadas brigadas, depois do acabamento dos trabalhos de que já se acha encarregada, proceda á construcção de uma ponte que tem de ser lançada no local que for julgado mais conveniente sobre o rio Zezere; ao levantamento de um reducto no alto da Conceição, e ao estabelecimento de uma trincheira no ponto que para esse fim se escolher; devendo todas estas obras achar-se concluidas com a neces-

saria antecipação, para que possam ter logar as manobras que têem de effeituar-se no campo.

4.º Que sendo a instituição do dito campo destinada especialmente á instrucção pratica do exercito, desde o exercicio de brigada até ás grandes manobras, habituando o soldado á vida de campanha, e adestrando os officiaes e os commandantes das pequenas e das grandes forças nos exercicios militares; tudo a fim de que o exercito, mesmo na paz, consiga habilitar-se para fazer a guerra com vantagem para o paiz que n'elle deposita, com justa rasão, toda a sua confiança, devem por isso executar-se alem dos exercicios de brigadas e das operações da pequena guerra, as manobras que dependem da combinação das differentes armas e dos accidentes do terreno; podendo aproveitar-se para este fim a charneca da Asseiceira, que, pela sua disposição e proximidade do campo, é de reconhecida vantagem para as manobras com grande desenvolvimento.

5.º Que sendo da maxima importancia para o exercito ter bons atiradores, se preste a maior attenção á carreira de tiro, galardoando por fórma conveniente os que n'este exercicio mais se distinguirem.

6.º Finalmente que em todos os exercicios, fortificações e manobras, se tenham sempre em vista as transformações e melhoramento que modernamente têem sido introduzidos em todos os ramos da sciencia e arte da guerra.

O que tudo o mesmo Augusto Senhor, ha por muito recommendado ao general commandante do campo de instrucção e manobra, para sua intelligencia e devida execução; confiando Sua Magestade em que os generaes, commandantes dos corpos, officiaes e praças de pret das tropas que reunirem no sobredito campo, procurarão desempenhar-se cabalmente de seus deveres, cada um na parte que possa caber-lhe pelo grau que occupar na hierarchia militar, continuando assim a dar inequivocas provas de seu nunca desmentido zêlo pelo bom nome do exercito a que pertencem.

Paço, em 17 de agosto de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º—Por portarias do 1.º do corrente mez:

Exonerado do logar de caserneiro dos quarteis de Chaves, o alferes reformado, Francisco Maria de Mendonça, por ter sido julgado incapaz de continuar n'aquelle serviço pela junta militar de saude.

Caserneiro dos quarteis de Chaves, o major reformado, José de Sousa Dias.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei:

10.ª Divisão militar

Commandante da 1.ª secção do material de artilheria na referida divisão, o capitão do estado maior da mesma arma, Germano Augusto Serpa.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, João Sardinha de Andrade, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, José Joaquim Ayres.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, José Francisco Rosado.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, João José Cordeiro.

Praça de Tavira

Exonerado do governo da referida praça, o major reformado, Carlos Antonio Tibert, pelo haver requerido.

6.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, e em conformidade do disposto na portaria de 11 de julho do corrente anno, publicada na ordem do exercito n.º 19:

Campo de instrucção e manobra

Ajudantes de campo do commandante, o capitão do corpo do estado maior, José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, e o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio Ernesto Celestino Soares.

Major da brigada de cavallaria, o capitão do corpo do estado maior, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho.

Major da 1.ª brigada de infanteria, o capitão do referido corpo, Francisco José da Silva Junior.

Major da 2.ª brigada de infanteria, o capitão do dito corpo, Manuel Ferreira da Cunha Pereira.

Ajudante de campo do commandante da 1.ª brigada de infanteria, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Ajudante de campo do commandante da 2.ª brigada de infanteria, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, David Augusto de Carvalho Vianna.

Encarregado de desempenhar o logar de chefe do serviço sanitario durante a reunião de tropas no actual anno, na conformidade do artigo 1.º das instrucções approvadas pela portaria de 4 de setembro de 1866, o cirurgião de divisão na 3.ª divisão militar, Francisco Joaquim de Moraes.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Em harmonia com as disposições contidas no decreto de 8 do corrente, publicado na presente ordem, determina Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei: 1.º Que na secretaria d'estado dos negocios da guerra, no supremo conselho de justiça militar e nas mais repartições e estabelecimentos da immediata dependencia d'este ministerio, se formulem relações de todos os officiaes generaes, officiaes e empregados que, tendo exercicio nas referidas repartições, tribunal ou estabelecimentos, pretendam associar-se ao monte pio official, por se acharem nas circumstancias designadas no artigo 1.º do citado decreto;

2.º Que os generaes commandantes das divisões militares, e commandantes das armas especiaes formulem iguaes relações a respeito dos individuos que, achando-se nas circumstancias referidas, lhes forem immediatamente subordinados; devendo as referidas auctoridades inscrever-se igualmente, se quizerem pertencer á sobredita associação;

3.º Que os commandantes dos corpos e mais commandos militares, enviem relações no sentido indicado, com referencia a si e aos seus subordinados, aos commandantes das respectivas divisões militares, a fim de que por estes sejam incluidos nas relações a que se refere o n.º 2.º da presente determinação;

4.º Que pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, supremo conselho de justiça militar, repartições e estabelecimentos dependentes d'este ministerio, e bem assim pelos commandantes das divisões militares e das armas especiaes, se remettam á secretaria d'estado dos negocios da fazenda, no dia 31 do corrente mez, as relações de que se trata; e que em novas relações, que successivamente remetterão á ultima das mencionadas secretarias d'estado no fim de cada mez, continuarão a receber a inscripção dos individuos que se apresentarem do referido dia em diante, e que estejam no caso de ser admittidos no monte pio official;

5.º Que devendo as quotas com que subscrever cada um dos contribuintes, ser pagas por desconto nos recibos dos soldos ou nas folhas dos ordenados, iguaes relações serão conservadas nas repartições respectivas, ou enviadas ás repartições aonde se processarem os vencimentos dos associados, para que se possa effectuar o sobredito desconto.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Ill.mo e ex.mo sr.—Estando determinado pelas portarias datadas de 11 e 12 de julho ultimo, publicadas na ordem do exercito n.º 19 do corrente anno, que o periodo de instrucção no respectivo campo, em Tancos, e no actual anno, seja o dos trinta dias do mez de setembro proximo; e estabelecendo a ordem do exercito n.º 20 a distribuição da força que n'aquella epocha ha de concorrer no referido campo, a qual contará na sua totalidade approximadamente 6:000 homens: encarrega-me s. ex.ª, o ministro da guerra, de dizer a v. ex.ª que, segundo estas bases, deve o conselho administrativo, mandado nomear pela portaria datada de hoje, formular todas as requisições que houverem de subir a este ministerio, de fórma que se

não requisitem quantias para pagamento de viveres, mantimento ou despezas de outra qualquer natureza, alem das necessarias para a sobredita força no praso prefixado, e para a que tiver de ficar permanecendo n'esse campo depois de terminado o periodo de instrucção, servindo-se v. ex.ª propor ou indicar qual deva ser a composição e effectivo da mesma força, na intelligencia de que não ha de exceder a indispensavel, unicamente para a guarda e conservação do campo.

O mesmo ex.mo sr. incumbe-me outrosim de dizer a v. ex.ª que se sirva de dar as suas ordens para que com urgencia seja remettido a este ministerio o orçamento das obras a executar para vedação ou isolamento do campo, de que trata o officio de v. ex.ª, datado de 8 de fevereiro do corrente anno, informando por essa occasião se as supracitadas obras poderão ser emprehendidas simultaneamente com a instrucção geral que está ordenada.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 2 de agosto de 1867.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante do campo de instrucção e manobra em Tancos.=O chefe da direcção, *D. Antonio José de Mello.*

9.º—Relação n.º 40 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de cobre

Antonio Joaquim Monteiro, ex-segundo sargento n.º 61, da 6.ª companhia, do 1.º batalhão do antigo extincto regimento de infanteria n.º 6, e hoje paizano.

10.º—Declara-se que foi concedido ao tenente do regimento de infanteria n.º 8; José de Vasconcellos, fazer uso de banhos thermaes em Vizella, e não nas Caldas da Rainha, como se publicou na ordem do exercito n.º 23 d'este anno; em rasão da transferencia que teve este official do regimento n.º 17 da mesma arma.

11.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de julho ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, Antonio José Nogueira, setenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 18 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central

Amanuense, Joaquim José Pereira, trinta dias para uso dos banhos do arsenal da marinha.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, João Malaquias de Lemos, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão, Pedro Augusto de Barros e Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Anselmo da Silva Franco Castanheira, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente coronel, Ernesto Maria da Silva, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Porfirio Arsenio de Athayde Pimenta, trinta dias para se tratar.

Alferes, Augusto Antonio Soares Martins, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Capellão, João das Dores Rodrigues, quarenta dias para se tratar.

Arsenal do exercito

Almoxarife, Antonio Satyro da Silva, sessenta dias para se tratar.

Official da 4.ª classe, José Januario de Araujo Vaz da Silva, sessenta dias para se tratar.

Reformado

Tenente, José Homem da Cunha de Eça, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

12.º—**Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Augusto Hedwiges do Amaral, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 5

Capellão, Luiz Antonio dos Santos, um anno a contar do 1.º de setembro proximo futuro, para ir fóra do reino.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

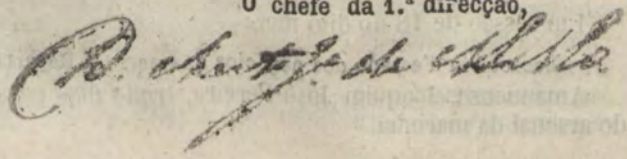

N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 de agosto de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 27 de julho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, Francisco Augusto de Oliveira, pelos seus serviços.

Por decreto de 6 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Reformado, na conformidade do disposto nos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o segundo official, com a graduação de capitão, Thomás José de Abreu, pelo ter requerido, e haver já completado cincoenta e cinco annos de idade e trinta e cinco de serviço.

Por decreto de 13 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Damião Freire de Bettencourt Pego.

2.º—Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, e em conformidade do disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, publicado na ordem do exercito n.º 51 do mesmo anno, nomear capellão militar o presbytero João Baptista de Lima, por ter satisfeito ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º, e ter sido approvado no exame publico, oral e pratico, de que trata o artigo 12.º do referido regulamento. Outrosim ordena o mesmo Augusto Senhor, que, em harmonia com as disposições do artigo 13.º do citado regulamento, o mencionado capellão militar passe a servir por dois annos no regimento de infanteria n.º 12, ficando a propriedade da alludida ca-

pellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe fica determinado.

Paço, em 23 de agosto de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Campo de instrucção e manobra

Brigada de engenheria

Tenente coronel, Augusto Jorge Moreira; major, Miguel Baptista Maciel; os capitães, José Maria Correia da Silva e Thomás de Aquino de Sousa Junior; e os tenentes, Pedro Freire de Almeida e José Bandeira Coelho de Mello, todos do estado maior de engenheria.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei, em conformidade do disposto na portaria de 11 de julho do corrente anno, publicada na ordem do exercito n.º 19:

Campo de instrucção e manobra

Chefe do estado maior do commando da divisão de infanteria, o major do regimento de infanteria n.º 10, João Pinto Carneiro.

Ajudantes de campo do commandante da dita divisão, o capitão de infanteria em commissão, Eduardo Augusto da Rosa Coelho, e o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Miguel Cabral Gordilho de Oliveira Miranda.

Ajudante de campo do commandante da brigada de cavallaria, o alferes do regimento n.º 8 da mesma arma, João de Almeida Coelho e Campos.

Encarregado do logar de chefe do serviço sanitario, durante a proxima reunião de tropas, o cirurgião de divisão na 1.ª divisão militar, João Pires da Mata Pacheco, em logar do cirurgião de divisão, Francisco Joaquim de Moraes, nomeado pela ordem n.º 24 de 17 d'este mez, e admittido depois a provar a sua incapacidade para o serviço.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei que o general de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça, passe a commandar interinamente a 4.ª divisão militar durante a ausencia do respectivo commandante, o general de brigada, Luiz da Silva Maldonado de Eça.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El Rei que Sua Alteza Serenissima o Senhor Infante Dom Augusto, tenente coronel supranumerario do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, passe a fazer serviço como addido ao regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, emquanto este corpo permanecer no campo de instrucção e manobra, em Tancos.

7.º—Relações n.ºs 52, 53 e 54 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 52

Medalha de oiro

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova—valor militar; em substituição á medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 7 de 1866.

Regimento de infanteria n.º 13

Coronel, Manuel da Silva Freire—valor militar e bons serviços.

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Antonio José Pereira Dantas Guerreiro—comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 4

Cabo de esquadra n.º 4 da 3.ª companhia, Pedro Francisco Rodrigues da Silva—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Francisco de Moura Portugal—valor militar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Major, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello e Matos de Noronha—valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cabo de esquadra n.º 4 da 3.ª companhia, Manuel Carlos—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, José Pestana de Azevedo—bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 25 da 4.ª companhia, Manuel Rodrigues da Silveira Maciel—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Musico de 2.ª classe, Manuel Bernardo dos Reis—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, Manuel Pedro Rosa—bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Francisco José Prado—valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Antonio Gonçalves da Silva—valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Cabo de esquadra n.º 5 da 6.ª companhia, Manuel Ignacio—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Coronel, Manuel da Silva Freire—comportamento exemplar.
Tenente ajudante, José Maria Castello Branco—valor militar.

Commissões

Capitão de infanteria, José Pinto do Rego—valor militar e comportamento exemplar.

Inactividade temporaria

Tenente de infanteria, Antonio José Ferreira da Gama—bons serviços.

1.º Batalhão de veteranos

Soldado n.º 207 da 3.ª companhia, Antonio Machado—valor militar e comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Cabos de esquadra da 3.ª companhia, n.º 122, Antonio ~~Ignacio~~ José, e n.º 314, Frederico Ignacio; soldado reformado n.º 142 da 4.ª companhia, João Antonio, e musico de 3.ª classe n.º 663 da 2.ª companhia, Mariano Rodrigues—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados de infanteria, n.º 13 da 1.ª companhia, Francisco Gonçalves, n.º 17 da 4.ª companhia, Luiz Lourenço, e n.º 405 d'esta companhia, José da Silva—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 8

Cabo de esquadra n.º 4 da 2.ª companhia, Joaquim Gonçalves, e soldado n.º 106 da 5.ª companhia, Francisco de Oliveira—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Segundo sargento n.º 4 da 7.ª companhia, José Maria Rodrigues Porto—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Sargento quartel mestre, Manuel Dias, e segundos sargentos, n.º 2 da 2.ª companhia, João de Jesus Feijão, n.º 3 d'esta companhia, Joaquim

Augusto Caeiro, e n.º 3 da 7.ª companhia, Narciso José de Almeida e Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Segundo sargento n.º 88 da 4.ª companhia, Severino Xavier Soares, e musico de 2.ª classe, Francisco Candido de Carvalho—comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Cabo de esquadra n.º 282 da 3.ª companhia, Francisco Antonio Martins—comportamento exemplar.

Corpo de invalidos militares de Runa

Segundo sargento graduado, Pedro Soares—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 55 da 3.ª companhia de cavallaria, Christovão Exposto, e n.º 418 da 6.ª companhia de infanteria, Manuel Maria—comportamento exemplar.

Relação n.º 53

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão, João da Mota Guimarães—valor militar e bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 3

Major, Antonio da Costa Monteiro—bons serviços e comportamento exemplar.

Tenente, José Ferreira da Cunha—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Antonio César Barroso—comportamento exemplar.

Cirurgião mór, Miguel Antonio da Conceição Dantas—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Capellão, com honras de capitão, Pedro Albino da Silva Barros—bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, José Ricardo Dantas—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente quartel mestre, Alexandre de Campos Fortes—valor militar.

1.º Batalhão de veteranos

Cabo de esquadra n.º 42 da 4.ª companhia, Manuel Ferreira da Costa—comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Cabo de esquadra reformado, n.º 132 da 2.ª companhia, Boaventura Gomes de Moraes, e soldado n.º 559 da mesma companhia, Alexandre José Dias Machado—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 21 da 3.ª companhia de cavallaria, Dionysio Ferreira—comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi da guarda municipal de Lisboa, João Antonio da Silva—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 4

Sargento quartel mestre, Joaquim Ferreira—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento n.º 3 da 6.ª companhia, Joaquim Antonio, comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Soldado n.º 15 da 1.ª companhia, Manuel Gomes—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente quartel mestre, Alexandre de Campos Fortes—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Sargento da 6.ª companhia de infanteria, Antonio da Silva—comportamento exemplar.

Paizanos

Porta-bandeira, que foi de infanteria n.º 6, Nuno Ferreira de Novaes, e anspeçada que foi de caçadores n.º 8, Manuel dos Santos—comportamento exemplar.

Relação n.º 54

Medalha de prata

Estado maior de artilheria

Almoxarife de 2.ª classe, José Dias —comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Musico de 2.ª classe, Vicente Justino da Fonseca —comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Segundo sargento n.º 2 da 4.ª companhia, José André da Silva —valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, José Firmino Ventura —valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Commissões

Cirurgião de divisão, Francisco Joaquim de Moraes —bons serviços e comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Sargentos ajudantes, Manuel Gonçalves Guerra e Manuel Correia Bessa —comportamento exemplar.

Reformado

Major, Francisco Lino Placido Rocha —valor militar e comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, da 3.ª companhia, n.º 17, José Godinho, e n.º 84, Antonio Ferreira Paes, da 4.ª companhia, n.º 278, Antonio Maria de Sousa Pavia, e da 6.ª companhia, n.º 67, Valerio de Jesus, e n.º 76, Manuel dos Santos, todos de infanteria —comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento n.º 84 da 5.ª companhia, Antonio Filippe —comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Cabo de esquadra n.º 5 da 3.ª companhia, Antonio José Pereira —comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 31 da 3.ª companhia de cavallaria, José Antonio dos Santos, cabo de esquadra n.º 153 da 1.ª companhia de infanteria, João Piconte, soldados, d'esta companhia n.º 250, Avelino José de Sá, e da 2.ª companhia de infanteria n.º 131, José Francisco Bispo, e corneteiro n.º 251 da 3.ª companhia de infanteria, Antonio Maria Lage —comportamento exemplar.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1866–1867, em conformidade do artigo 31.º do regulamento provisorio da mesma escola de 26 de outubro de 1864.

Primeiro anno do curso de engenheria militar

Carlos Augusto Moraes de Almeida, alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 2—premio pecuniario de 80$000 réis.

Primeiro anno do curso de artilheria

João Gustavo de Azambuja Proença, alferes do batalhão de caçadores n.º 7—premio pecuniario de 70$000 réis.

Primeiro anno do curso de engenheria civil

José Mendes da Costa e Silva, paizano — premio pecuniario de réis 60$000.

José Cecilio da Costa, paizano—premio honorifico.

9.º—Declara-se que o capellão do regimento de infanteria n.º 5, Luiz Antonio dos Santos, desistiu da licença registrada de um anno, que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 24 d'este anno.

10.º—Em additamento á disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866, declara-se que, por communicações officiaes recebidas n'este ministerio da guerra, o imperio da Russia adheriu á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos da batalha.

11.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 22 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Herculano José Pereira, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de outubro proximo.

Reformado

Major, Theodoro José Ramalho, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

Em sessão de 23 do dito mez:

7.ª Divisão militar

Capitão, sub-chefe do estado maior da mesma divisão, Antonio Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, Floriano Antonio Pessoa, trinta dias para se tratar.

Tenente, Pedro Antonio Benevenuto, sessenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, e mais tratamento.

Tenente quartel mestre, Joaquim José Coelho, trinta dias para se tratar.

Capitão picador, José Joaquim Maximo Torres, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, Cypriano José Gonçalves, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, João Correia de Freitas, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem.

Alferes, José Maria da Piedade, noventa dias para se tratar.

Reformado

Coronel, Rodrigo Maria da Silva, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º do corrente mez.

Em sessão de 25 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, Francisco José de Oliveira Sá Chaves, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Major, Antonio de Figueiredo Sepulveda, trinta e oito dias para se tratar.

Capitão, Antonio Maria Gomes Barbosa, sessenta dias para se tratar.

Tenente, José de Almeida Mello e Castro, trinta e cinco dias para se tratar.

Alferes, José Pedro Salgueiro, trinta dias para se tratar.

Alferes, Nuno Maria Berther de Sousa, vinte dias para se tratar.

Capitão picador, João Maria Jorge do Amaral, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Coronel, José Alves Pinto de Azevedo, quarenta dias para se tratar.

Tenente ajudante, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá, trinta e oito dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Antonio Augusto de Oliveira Dias, quinze dias para se tratar.

5.ª Divisão militar

Auditor, Albino Augusto Garcia de Lima, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Em sessão de 26 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Antonio Balthasar de Sousa, sessenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, e mais tratamento.

Praça de Valença

Major, Joaquim José de Almeida, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

12.º—Licença concedida por motivo de molestia, segundo o disposto no artigo 43.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito, ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente quartel mestre, Augusto da Fonseca Sarmento, noventa dias para se tratar—prorogação da licença anterior.

13.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião mór, Germano José Guedes, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, prorogação por vinte e quatro dias.

Alferes, Manuel José Mendes, quarenta dias.

14.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 7.ª divisão militar e o commandante geral de engenheria concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão quartel mestre, João Gonçalves Ramillo, sessenta dias, a contar de 2 de setembro proximo fururo.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, José Leal Coelho, oito dias.

Archivo militar

Desenhador de 1.ª classe, D. Martinho de França Pereira Coutinho, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

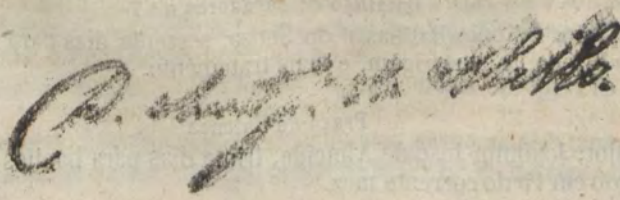

N.º 26

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 de agosto de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio das obras publicas, commercio e industria.—Repartição central.—Competindo ao governo, em virtude do artigo 4.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852, fixar successivamente as epochas em que será obrigatorio o uso das novas medidas, assim nas repartições do estado e estabelecimentos publicos, como entre particulares;

Considerando que, pela carta de lei de 16 de maio do corrente anno, foi prorogado até 1 de janeiro de 1870 o praso de que trata o artigo 3.º, e que estão cumpridos o § 1.º do artigo 4.º e o artigo 5.º do mesmo decreto;

Considerando que, determinado o uso obrigatorio das medidas de capacidade, poderá o governo dar inteiro cumprimento ao artigo 6.º do referido decreto, estabelecendo methodo e regras definitivas para um serviço até agora regido por disposições provisorias;

Considerando a provada conveniencia da organisação definitiva do serviço de afilamento, e da geral adopção de um systema regular de medidas, em todo o reino, para substituir as medidas differentes de variadissima construcção e capacidade, de que se usa hoje, com grande embaraço para o commercio, e gravissimo prejuizo para os povos;

Considerando tambem a utilidade que resultará de se adoptar uma unidade geral para avaliar superficies, e tendo especialmente em vista a urgencia d'esta adopção, para que no registo hypothecario sejam as propriedades inscriptas com a sua regular medição; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de outubro de 1868 ficará em vigor, para as medidas de volume e capacidade, o systema legal de medidas, approvado por decreto de 13 de dezembro de 1852.

§ unico. É permittido antes da referida epocha o uso das novas denominações e medidas, na conformidade do decreto de 25 de julho de 1866.

Art. 2.º Desde o mesmo dia 1 de outubro de 1868 ficará tambem o referido systema em vigor para as medidas de superficie.

§ unico. É permittido, a contar da data da publicação do presente decreto, o uso das novas denominações nos contratos entre particulares,

podendo ser declarados os valores equivalentes em medidas antigas, mas sempre referidos ás novas unidades.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de agosto de 1867.=Rei.=*Joaquim Antonio de Aguiar*=*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*=*Augusto Cesar Barjona de Freitas*=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Visconde da Praia Grande*=*José Maria do Casal Ribeiro*=*João de Andrade Corvo.*

2.º—Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo sido nomeado pela ordem do exercito n.º 22 do corrente anno, commandante da divisão de infanteria do campo de instrucção e manobra, o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, que está commandando interinamente a primeira divisão militar, e devendo o mesmo general marchar para o referido campo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de divisão graduado, Fortunato José Barreiros, commandante geral de artilheria, passe a exercer tambem interinamente as funcções de commandante da 1.ª divisão militar.

Paço, em 31 de agosto de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª companhia, Luiz de Mello Pitta.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 1.ª companhia, José Joaquim.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado do batalhão de caçadores n.º 9 da 3.ª companhia n.º 15, José Guedes Brandão de Mello.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e com vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do collegio militar:

Regimento de cavallaria n.º 8

Jaime Malaquias de Lemos.

Batalhão de caçadores n.º 5

Antonio Augusto de Sousa Bessa, José Maria Pinheiro, Alvaro Correia da Silva Araujo e José Maria da Silva Basto.

Regimento de infanteria n.º 10

Antonio Luiz Teixeira Machado e Fernando Pereira Mousinho de Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 16

Ernesto Carlos Proença. Rosa ____

6.º—Relações n.os 55 e 56 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 55

Medalha de oiro

Commissões

Major de infanteria, segundo commandante da guarda municipal do Porto, José de Medeiros Bettencourt —valor militar; em substituição á medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 42 de 1866.

Medalha de prata

Batalhão de engenheria

1.ª companhia, segundo sargento n.º 6, João José Monteiro —bons serviços e comportamento exemplar, e cabo de esquadra n.º 10, Francisco Lourenço —comportamento exemplar.

2.ª companhia, primeiro sargento, Francisco Maria Furtado de Mendonça, e segundos sargentos, n.º 5, Vicente Ferreira, e n.º 6, Henrique Augusto de Oliveira —comportamento exemplar.

3.ª companhia, segundos sargentos, n.º 2, Domingos José Antunes, e n.º 108, João Rodrigues, e cabo de esquadra n.º 111, José Maria —comportamento exemplar.

4.ª companhia, segundos sargentos, n.º 5, Antonio Pedro de Magalhães, n.º 7, David Castro e Silva, n.º 8, Rufino Protazio, e n.º 11, José Maria, e cabos de esquadra, n.º 9, Luiz Hedwiges, n.º 14, Joaquim Marques, n.º 16, João Xavier Antunes, n.º 17, Vicente José da Costa, e n.º 89, João Rufino —comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Major, José de Oliveira Queiroz —valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Mestre da musica, Nicolau Maria Raposo —comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, João Luiz Thomás Laçueva —valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente quartel mestre, Caetano Pretextato de Almeida —valor militar e comportamento exemplar.

Commissões

Major de infanteria, segundo commandante da guarda municipal do Porto, José de Medeiros Bettencourt —bons serviços.

Reformado illota

Tenente coronel, Francisco Pinto de ~~Almeida~~ —valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

1.ª companhia, segundo sargento n.º 13, Augusto Ignacio Pereira —comportamento exemplar.

2.ª companhia, furriel n.º 20, José Roballo —comportamento exemplar.

3.ª companhia, primeiro sargento n.º 6, José Avellino Antunes, e segundos sargentos, n.º 5, José Pedro de Almeida, e n.º 149, Maximiliano dos Santos —comportamento exemplar.

4.ª companhia, segundos sargentos, n.º 12, Antonio Pedro dos Reis, e n.º 80, Rafael Dias Cesar, e soldado n.º 48, José Gomes —comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi de infanteria n.º 16, Joaquim Gonçalves —comportamento exemplar.

Relação n.º 56

Medalha de oiro

Regimento de infanteria n.º 12

Major, Luiz Augusto Pimentel—bons serviços.

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Domingos José Fernandes Alves—valor militar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente ajudante, Antonio Augusto da Fonseca Aragão—valor militar e bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente ajudante, Gregorio Antunes dos Santos—bons serviços.

Alferes, Vicente Antonio Gonçalves Pereira—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Antonio Joaquim de Abreu—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente coronel, Augusto Carlos Mourão—valor militar e comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Musico de 2.ª classe, Joaquim Maria da Silveira Maciel—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, Miguel Maria Hermenegildo da Veiga—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, Zacharias de Sousa Callado—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 12

Major, Luiz Augusto Pimentel—valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, João Manuel Fernandes—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Contramestre da musica, Antonio José Tebar—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Antonio Joaquim de Brito—valor militar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Cabo de esquadra n.º 12 da 3.ª bateria, José Maria da Silva da Fonseca—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento na reserva, José Fausto Marinho, e soldado n.º 52 da 4.ª companhia, José Simões—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães, e soldado n.º 16 da 7.ª companhia, Antonio Feliciano—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Primeiro sargento aspirante a official, Joaquim Malheiro Pacheco Pimentel—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Soldado n.º 12 da 1.ª companhia, Antonio Simão de Aguiar—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia, Simão Jorge da Silva Pi-

mentel, e cabo de esquadra n.º 52 da 8.ª companhia, Ignacio da Fontoura —comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Cabo de esquadra n.º 125 da 1.ª companhia, Dionysio Monteiro—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 35 da 2.ª companhia de infanteria, Manuel Curalo—comportamento exemplar.

Paizanos

Segundo sargento que foi de caçadores n.º 1, Candido Augusto de Mesquita Spranger—comportamento exemplar.

8.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de julho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, trinta dias para uso dos banhos do arsenal da marinha.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, João Pedro de Freitas, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 25 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Balthasar Joaquim de Gouveia, noventa dias para banhos do mar e mais tratamento, começando no 1.º do presente mez.

Capitão, Gaspar de Azevedo Araujo e Gama, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando no 1.º do presente mez.

Tenente, Joaquim Lopes Guimarães, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º do presente mez.

Em sessão de 30 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 8

Major, Rodrigo Maria da Maia Lermont, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de setembro proximo.

Capitão, Luiz Antonio Ribeiro, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 do presente mez.

Capitão, Manuel José Dias, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de outubro proximo futuro.

Capitão, Julio José da Fonseca, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de setembro proximo.

Tenente ajudante, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de setembro proximo.

Tenente, Antonio José Teixeira e Sousa, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 do presente mez.

Tenente, José Pereira Henriques de Carvalho, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Tenente, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 do presente mez.

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lago, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 do presente mez.

Alferes, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de outubro proximo futuro.

Tenente quartel mestre, José de Magalhães Palmeira, sessenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem e mais tratamento.

Reformados

Major, Antonio Francisco Gomes, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de setembro proximo.

Alferes, Antonio Maria da Fonseca, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Em sessão do 1.º do presente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central

Segundo official, Augusto Cesar da Silveira Orlandi, quarenta dias para se tratar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Continuo de 1.ª classe, Antonio José de Mello, quarenta dias para se tratar.

6.ª Divisão militar

Coronel, chefe do estado maior da mesma divisão, Diogo da Silva Castello Branco, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do presente mez.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Augusto Pinto de Moraes Sarmento, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Capitão, Francisco Pereira de Castro, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Tenente, José Lourenço Franco de Matos, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, João José de Mello, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, fazendo serviço em artilheria n.º 1, José Belchior Pinto Garcez, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antero Frederico Ferreira de Seabra, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão, Jorge Higgs, trinta dias para se tratar.

Tenente, Antonio José de Abreu, vinte dias para uso dos banhos do arsenal da marinha.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, João Lopes Soeiro de Amorim, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Francisco Augusto de Oliveira, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, Pedro Augusto Ferreira Brandão, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, João Luiz Thomás Lacueva, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 6 do presente mez.

Regimento de infanteria n.º 18

Capellão, João da Silva Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Praça de S. Julião da Barra

Capellão, Francisco Ignacio Barriga, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Reformados

Tenente coronel, Manuel Antonio de Oliveira Bastos, sessenta dias para se tratar.

Major, Bartholomeu de Oliveira Leitão, trinta dias para uso das caldas de Manteigas na sua origem, começando no 1.º de setembro proximo.

Major, Antonio José Ferreira, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 do presente mez.

Tenente, Domingos Vicente Ardisson, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, Francisco Maria de Mendonça, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do presente mez.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

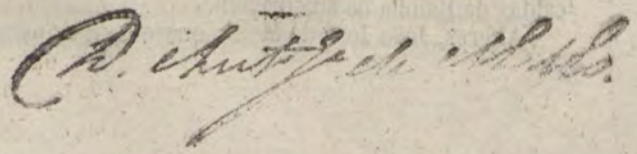

N.º 27

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 de setembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Attendendo ao que me representaram os tenentes, do estado da India, Francisco Rodrigues Coelho da Silva, e do batalhão de Macau, Joaquim Guilherme da Costa; os alferes, do referido estado, Joaquim Quintino e Miguel Augusto de Lemos Pimentel, e da guarda municipal da Nova Goa, João Paulino Montanha, os quaes, sendo sargentos dos corpos do exercito, foram promovidos ao posto de alferes pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, anteriormente á circular de 21 de maio de 1862, publicada na ordem do exercito n.º 16 do mesmo anno; tendo em consideração as boas informações havidas a seu respeito, e que o serviço por elles prestado como officiaes nas possessões ultramarinas não é de menos valia que aquelle que poderiam ter feito nos corpos do continente, como officiaes inferiores: hei por bem determinar que aos referidos officiaes se tornem extensivas as disposições da sobredita circular, e que nos termos da mesma sejam considerados alferes do exercito de Portugal, o primeiro desde 10 de maio de 1865, o segundo desde 26 de abril de 1864, o terceiro desde 25 de junho, e o quarto desde 15 de janeiro do corrente anno, datas em que lhes teria pertencido promoção ao citado posto por ordem de antiguidade nas respectivas escalas; devendo o ultimo ter igual destino logoque chegue á altura que lhe compete, em relação aos actuaes sargentos da sua arma, e concluir o tempo de commissão marcado pelo decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1867. =Rei.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem, em conformidade do disposto nos artigos 4.º da carta de lei de 20 de maio de 1863, 24.º do regulamento de 22 de outubro do mesmo anno, e 3.º do decreto de 27 de abril de 1864, conceder as honras e vantagens do posto de capitão ao capellão militar com honras de tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Albino Lopes, que perceberá o vencimento

respectivo ao citado posto de capitão desde a data do presente decreto, em que, segundo a liquidação a que se procedeu, completou quinze annos de serviço effectivo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1867. =Rei.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem, em conformidade do disposto na carta de lei de 20 de maio de 1863, regulamento de 22 de outubro do mesmo anno e decreto de 27 de abril de 1864, conceder as vantagens expressas no artigo 25.º do dito regulamento, ao capellão militar com honras de capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel de Santa Maria de Jesus, o qual perceberá o augmento de 25 por cento do soldo do respectivo posto, desde 11 de julho ultimo, dia em que, segundo a liquidação a que se procedeu, completou vinte e cinco annos de serviço effectivo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem reformar na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 14 de agosto de 1860, o capitão do extincto 1.º batalhão nacional do Minho, Francisco José Leite Lobo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem, em harmonia com o disposto na carta de lei de 20 de maio de 1863, regulamento de 22 de outubro do mesmo anno, e decreto de 27 de abril de 1864, conceder as vantagens expressas no artigo 25.º do citado regulamento ao capellão militar com honras de capitão do hospital dos invalidos militares de Runa, João Luiz de Almeida Barbas, o qual perceberá o augmento de 25 por cento do respectivo soldo, desde o dia 11 de julho ultimo, em que, segundo a liquidação a que se procedeu, completou vinte e cinco annos de serviço effectivo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo ganho no exercito de Portugal o posto actual, o alferes de infanteria em com-

missão na provincia de Macau, Henrique Augusto Dias de Carvalho: hei por bem promove-lo ao posto de tenente para continuar a servir na referida provincia, na conformidade do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando pertencendo ao mencionado exercito, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado por qualquer motivo deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sendo de instante necessidade melhorar desde já a distribuição das disciplinas pelos seis annos do curso do real collegio militar, decretada em 11 de setembro de 1854, a fim de obviar os inconvenientes que a pratica tem mostrado, especialmente com respeito ás disciplinas sobre que versa o exame de habilitação exigido pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, ministrando-se aos alumnos a instrucção d'estas disciplinas de fórma tal, que sendo ensinadas no ultimo anno do curso e satisfazendo os alumnos aos exames finaes no collegio, possam em seguida e sem interrupção alguma ser submettidos áquelle exame de habilitação: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção militar, emittido na consulta de 16 do mez proximo passado, sobre algumas providencias propostas pela congregação litteraria do real collegio militar, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro da distribuição das disciplinas que constituem o curso do real collegio militar, segundo o decreto de 11 de setembro de 1854, é substituido pelo que faz parte d'este decreto e vae assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra.

Art. 2.º Para a execução do disposto no artigo antecedente, o director do real collegio militar fará subir á presença do governo as propostas convenientes.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 3 de setembro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Programma da distribuição das disciplinas do curso do real collegio militar, approvado por decreto d'esta data

1.º Anno

Calligraphia; pratica das quatro operações sobre numeros inteiros e decimaes.

Grammatica portugueza; exercicios de leitura e analyse grammatical de auctores portuguezes; orthographia usual.

Grammatica franceza; leitura, traducção e analyse grammatical de auctores francezes.

2.º Anno

Grammatica latina; primeiros exercicios de leitura, traducção e analyse grammatical de auctores latinos.

Principios de geographia e de historia, principalmente de Portugal.

Exercicios da lingua franceza.

Desenho linear.

3.º Anno

Leitura, traducção e analyse de auctores latinos; arte metrica e composição latina.

Chronologia, geographia e historia, principalmente a de Portugal e suas colonias.

Grammatica ingleza; leitura, traducção e analyse grammatical de auctores inglezes.

Desenho linear.

4.º Anno

Arithmetica e geometria plana.

Eloquencia; exercicios de redacção e de composição portugueza; noções historicas de litteratura, especialmente da portugueza.

Exercicios da lingua ingleza.

Desenho de figura e de paizagem.

5.º Anno

Elementos de algebra e de geometria no espaço.

Principios de physica e chimica.

Desenho de architectura.

Palestras em francez e inglez.

6.º Anno

Trigonometria rectilinea e suas principaes applicações á topographia, cosmographia e recordação geral das mathematicas elementares.

Principios de historia natural e recordação da physica e da chimica.

Desenho topographico.

Philosophia racional e moral e principios da philosophia de direito.

Disposições transitorias

I Os alumnos approvados no 1.º anno do curso do real collegio militar, continuarão os seus estudos nos annos seguintes conforme o novo programma approvado n'esta data, ficando o professor de latim obrigado a leccionar os mesmos alumnos no 2.º e no 3.º anno em grammatica portugueza, nos exercicios de leitura e de analyse grammatical de auctores portuguezes, e na orthographia usual, sem prejuizo do ensino de latim.

II Os alumnos approvados no 2.º anno do curso, ficam obrigados á continuação dos seus estudos pelo novo programma, observando-se a seu respeito a clausula determinada no § antecedente, quanto á frequencia na aula de latinidade.

III Os alumnos approvados no 3.º anno do curso continuam regularmente os seus estudos sem alteração alguma no programma adoptado.

IV Os alumnos approvados no 4.º anno do curso continuam no 5.º conforme o novo programma, sendo porém dispensados, quando frequentarem o 6.º anno do estudo da philosophia e obrigados em seu logar ás lições da cadeira de eloquencia.

V Os alumnos que tiverem satisfeito aos exames do 5.º anno completam o seu curso segundo os programmas anteriormente adoptados, de modo que possam satisfazer aos respectivos exames finaes até 15 de julho e aos exames de habilitação, de que trata o artigo 30.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, na segunda quinzena do mesmo mez.

Paço, em 3 de setembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decretos de 22 do mez proximo passado:

Regimento de infanteria n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão, Francisco Ferreira Barbosa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Commissões

O alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Luiz da Silva, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lêi de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de infanteria n.º 3, Antonio da Fonseca, pelo requerer.

Por decretos de 23 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o primeiro tenente do estado maior da mesma arma, Pedro Coutinho da Silveira Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Lourenço Franco de Matos.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o sargento ajudante, Manuel Ignacio de Moraes Machado.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o alferes, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, José de Aguiar.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, José Belchior Pinto Garcez, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o sargento ajudante, Luiz de Albuquerque.

Por decreto da mesma data:

Promovido ao posto de major, contando a antiguidade de 23 de julho proximo passado, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, José Anselmo de Oliveira.

Por decreto de 24 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes ajudante, Felippe Nery da Silva Barata, pelo requerer.

Por decreto da mesma data:

Cirurgião ajudante, para ser empregado conforme as conveniencias do serviço, segundo o disposto no artigo 9.º do regulamento de 18 de junho de 1859, o alumno aspirante a facultativo militar, Luiz de Azevedo Mello e Castro, por ter completado o seu respectivo curso medico-cirurgico.

Por decreto de 28 do dito mez:

5.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante da divisão, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

Por decretos de 3 do corrente mez:

Commissões no ultramar

Major, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, o capitão de cavallaria do exercito de Portugal, José Ferreira da Mata e Silva, por haver sido nomeado para exercer uma commissão de serviço em Benguella; ficando nullo e de nenhum effeito este despacho se o agraciado deixar de seguir viagem para o seu destino, e de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

Disponibilidade

O coronel de infanteria em inactividade temporaria, Manuel Ferreira de Novaes.

Por decretos de 4 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Segundo official, o aspirante, Henrique Eduardo Leite.

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infanteria n.º 10, José Maria de Magalhães.

Batalhão de caçadores n.º 1

Coronel, o tenente coronel, Antonio Xavier Pinto da Silva.

Regimento de infanteria n.º 9

Major, o capitão, Frederico Alexandre Lobo.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 2, José Freire de Andrade.

Commissões no ultramar

Tenente coronel, o major de infanteria, João Luiz de Oliveira.

Disponibilidade

O tenente de cavallaria em inactividade temporaria, visconde de Villa Nova da Rainha, pelo requerer.

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio José Correia, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de infanteria em disponibilidade, João Theodoro da Silva, e os capitães, do regimento de infanteria n.º 5, Antonio Carneiro de Mello, e do regimento n.º 12 da mesma arma, José da Silva, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º—Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Tendo-se reconhecido a necessidade de serem dispensados os vapores paquetes ou de carreiras regulares, da obrigação de descarregarem e depositarem a polvora que conduzirem: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar ao inspector geral interino do arsenal do exercito, em referencia ao seu officio n.º 603 de 28 do presente mez, que permitte aos ditos vapores o conservarem a bordo a polvora que trouxerem; porque, sendo curta a sua permanencia n'este porto, não se póde n'esse praso effectuar com facilidade e segurança a descarga e embarque d'aquelle genero, como dispõem os §§ 1.º e 2.º do decreto de 14 de julho de 1863; competindo ao sobredito inspector passar n'este sentido as convenientes ordens ao escrivão da visita da polvora dos particulares, no Bom Successo.

Paço, em 31 de agosto de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Campo de instrucção e manobra

Para fazer parte da brigada de engenheria em serviço no citado campo, o capitão da companhia de pontoneiros do batalhão da mesma arma, Manuel Firmino da Trindade Sardinha.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, João Tavares.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Alberto Queiroz Abranches.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Caetano de Portugal e Castro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, João Manuel Esteves.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Joaquim Salgueiro.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Miguel Rufino Alves.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio José Pires.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 18, Cazimiro Lopes Moreira Freixo.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, José Vieira da Cunha Lemos.

Regimento de infanteria n.º 2

Major, o major do regimento de infanteria n.º 9, Alexandre Cesar Mimoso.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, Felix da Silva.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Elias Antonio Ferraz.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel José da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Gaspar de Azevedo de Araujo e Gama.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Anthero Frederico Ferreira de Seabra.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 5, Francisco José Gonçalves Guimarães.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, Luiz Antonio de Salazar Moscoso.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 3, José Maria Tristão.

Regimento de infanteria n.º 10

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco Damasio Roussado Gorjão.

5.º—Relação n.º 57 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de oiro

Corpo do estado maior

Coronel, Antonio de Mello Breyner—bons serviços; em substituição das duas medalhas de prata da mesma classe que lhe foram concedidas na ordem do exercito n.º 67 de 1864.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Amaro Antonio de Almeida—valor militar.

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 7

Primeiro sargento n.º 59 da 6.ª companhia, José Bernardo Guerra—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Amaro Antonio de Almeida—bons serviços e comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Augusto Butler Elerperk—bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Miguel Gomes da Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Musico de 2.ª classe, Leonardo Antonio de Barros—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, Antonio ~~Maria~~ Cordeiro Zagallo—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Augusto Carlos Celestino Soares—comportamento exemplar.

Commissões

Tenente de infanteria, João José da Maia e Vasconcellos—bons serviços e comportamento exemplar.

Companhia de saude do exercito

Primeiro sargento, Manuel da Silva—bons serviços.

1.º Batalhão de veteranos

Cabo de esquadra n.º 43 da 1.ª companhia, Caetano Joaquim Coelho—comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Furriel n.º 246 da 1.ª companhia, Pedro Antonio—comportamento exemplar.

Reformado

Alferes, Lino Joaquim Barreto—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 361 da 3.ª companhia, João José 3.º, e n.º 58 da 5.ª companhia, Domingos Theodoro de Carvalho—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 55 da 2.ª companhia, Valeriano Antonio França—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Contramestre de musica, João Pastor; musico de 2.ª classe, José de Almeida e Sousa; primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, Jeronymo Soares de Almeida, e segundos sargentos, n.º 2 da 3.ª companhia, José Antonio, e n.º 1 da 6.ª companhia, Antonio Luiz da Costa Freitas—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Musico de 1.ª classe, Demetrio Izidoro Franco—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Segundo sargento n.º 3 da 7.ª companhia, José Augusto Serpa—comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Segundo sargento n.º 354 da 1.ª companhia, Carlos José—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 131 da 1.ª companhia de cavallaria, Antonio do Couto Cabral, e cabo de esquadra n.º 8 da 6.ª companhia de infanteria, Joaquim José da Costa—comportamento exemplar.

Paizanos

Cabos de esquadra que foram, de infanteria n.º 5, Francisco Eleuterio Lobão, e de infanteria n.º 16, Manuel Maria Ferreira Duarte—comportamento exemplar.

6.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno:

Antonio da Fonseca, capitão reformado em 22 de agosto do corrente anno, ferido gravemente na acção do dia 20 de dezembro de 1846, em Braga.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo tido logar as vacaturas de sargentos quarteis mestres nos regimentos de infanteria n.os 6 e 15, declara-se que os primeiros sargentos da dita arma que pretendam obter aquelles postos, dêem a competente declaração, modelo TT, a qual será remettida, pelas vias competentes, á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, e mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

8.º—Declara-se:

1.º Que as licenças da junta militar de saude concedidas pela ordem do exercito n.º 23 d'este anno ao capitão, David Antonio Cesar da Silva Froes, e ao capitão facultativo veterinario, Antonio Brito da Trindade, ambos do regimento de cavallaria n.º 4, hão de começar em 21 de outubro proximo, e não nos dias indicados na mesma ordem.

2.º Que o major do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco José da Silva, desistiu da licença da junta que lhe foi concedida tambem pela referida ordem.

3.º Que o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, só gosou dez dias de licença registrada dos quarenta e cinco, que lhe foram concedidos pelas ordens do exercito n.os 19 e 20 d'este anno.

4.º Que o tenente do regimento de infanteria n.º 17, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, desistiu dos vinte e quatro dias de licença registrada, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 25 de 28 de agosto ultimo.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.— Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que em vista dos autos, confirmam por seus fundamentos a sentença da primeira instancia, que absolveu o réu accusado D. Rodrigo de Almeida e Silva, da accusação que lhe era feita, por haver sido padrinho em um duello, no dia 29 de março de 1867, e tambem pelos precedentes altamente significativos, havidos sobre o mesmo caso, na camara dos senhores deputados da nação, e attentas as circumstancias muito attenuantes que se dão no réu em comparação com os seus co-réus.

Lisboa, 22 de agosto de 1867.=*Visconde de Leceia*=*Barão do Monte Brazil*=*Cabreira*=*Visconde do Pinheiro*=*Barros e Sá* (votei pela revogação da sentença, por ser contraria á lei expressa) =Fui presente=*Franco*, promotor.

10.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de julho proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 11

Major, Manuel Joaquim Raposo, quarenta dias para uso das aguas thermaes do Valle das Furnas, começando no 1.º do mez proximo passado.

Em sessão de 1 de agosto ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, José Maria de Barros e Vasconcellos Cruz Sobral, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Major, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello e Matos de Noronha, trinta dias para se tratar.

Capellão, Joaquim Pessoa de Amorim, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Antonio Lopes, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, Francisco Lourenço Rocha, trinta dias para uso dos banhos do arsenal da marinha.

Em sessão de 2 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Duarte Egydio Vieira de Mendonça, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, José Pestana de Azevedo, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Joaquim da Cunha Pinto, quarenta dias para banhos do mar, começando em 18 do mez proximo passado.

Tenente, José Francisco Rosado, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, Julio Baptista, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 4

Coronel, Polycarpo Xavier de Paiva, sessenta dias para se tratar.

Capellão Vicente Maria da Rocha, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 10 do mez proximo passado.

Em sessão de 5 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 6

Major, João José Lopes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do mez proximo passado.

Tenente, Manuel Botelho Pimentel Sarmento, trinta dias para banhos do mar, começando em 5 do corrente mez.

Alferes, José Vieira da Cunha Lemos, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Alferes, Joaquim Bernardino, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Capellão, João Urbano da Rocha, quarenta dias para banhos do mar, começando em 17 do mez proximo passado.

Em sessão de 12 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, José Maria Tristão, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º do corrente mez.

Capitão, Joaquim Maria Pedreira, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º do corrente mez.

Tenente, Manuel Joaquim dos Santos, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do dito mez:

10.ª Divisão militar

Archivista, Elias José Ribeiro, quarenta dias para banhos do mar.

Em sessão de 16 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central

Continuo de 1.ª classe com a graduação de porteiro, José Joaquim Alves, quarenta dias para se tratar.

Continuo de 1.ª classe, Antonio Joaquim Governo, quarenta dias para se tratar.

1.ª Divisão militar

Major da praça de Lisboa, Luiz de Magalhães Ferreira Guião, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

9.ª Divisão militar

Archivista, Domingos Telles Trigueiros, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Antonio Joaquim dos Ramos Munhoz, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Antonio José Pires, trinta dias para se tratar

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, João Thomás Turibio de Sousa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão, Alvaro de Castro Cerveira Homem, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Henrique Cesar de Sousa e Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão, José Maria de Sousa Pimentel, trinta dias para se tratar.
Tenente, João Theodoro Correia, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Joaquim José da Silva Lopes, trinta dias para uso dos banhos do arsenal da marinha.

11.º—**Licença registrada concedida ao facultativo abaixo mencionado:**

Regimento de infanteria n.º 17

Cirurgião ajudante, Joaquim José Pimenta Tello, quarenta e cinco dias.

12.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Estanislau Xavier d'Assumpção e Almeida, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, João Luiz Thomás Lacueva, dez dias, a começar no dia 5 do corrente mez.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 25 do corrente anno, na pag. 4.ª, lin. 22.ª, onde se lê = Antonio Ignacio = deve ler-se = Antonio José =.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

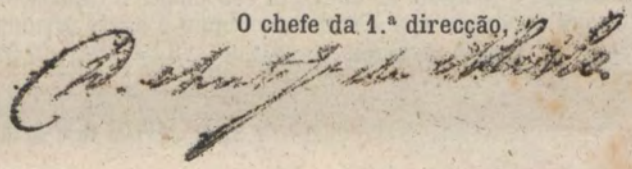

N.º 28

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 de setembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem, em conformidade do disposto na carta de lei de 2 de julho proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 16 do presente anno, determinar que o primeiro tenente de artilheria em commissão, Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, conte a antiguidade do referido posto de 6 de agosto de 1864.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 9 do corrente mez:

Disponibilidade

Alferes, o alferes de infanteria, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, que recolheu do ultramar por haver concluido a commissão em que se achava.

Por decretos de 10 do dito mez:

Reformados, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, os capitães, do regimento de infanteria n.º 5, José Vaz de Oliveira, e do regimento n.º 15 da mesma arma, Agostinho José Pereira, pelo requererem.

Por decreto de 11 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia, o tenente de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Ferreira de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenentes, os alferes, Joaquim Evaristo da Fonseca, e Francisco Pedro dos Martyres da Silva Lima.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Duarte Cabral Fava.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, Affonso José.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, José Joaquim Pinto de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

Alferes, o sargento ajudante, Militão José de Sousa Coelho.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes graduado, Octavio Trajano Guedes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Ignacio de Gusmão.

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Manuel Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Zacharias de Sousa Callado.

Tenente, o alferes do mesmo regimento, José Alves.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, José Estevão de Moraes Sarmento.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Antonio de Araujo Sequeira.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Francisco José Guedes Quinhones, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, José Manuel Vanez.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, José Ferreira da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Bernardo Lopes.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Avelino de Castro Guedes.

Alferes, os sargentos ajudantes, do batalhão de caçadores n.º 1, José

Maria Cordeiro de Sant'Anna, e do regimento de infanteria n.º 5, Candido da Mata Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Manuel Antonio da Silva.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 2.ª companhia, o tenente Chrispim José Militão.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio José Pinto Bandeira.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Caetano Xavier.

Alferes, o sargento ajudante, Eduardo Cesar de Abreu Camacho.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 7, Francisco José Monteiro Junior.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, João Pedro Soares Luna, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Boaventura Joaquim Batalha.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Gustavo Ferreira Pinto Basto, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 2, José Antonio Bentes.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 2, Joaquim Antonio Velloso, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, João Sardinha de Andrade, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Martim Affonso de Mello.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, João Pereira Neto.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 56 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, Junio Gualberto Bettencourt Rodrigues.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Declara-se ao exercito que foram admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado e na de porcionistas, os candidatos constantes das relações abaixo transcriptas, devendo porém previamente não só satisfazer aos exames determinados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, para o que se apresentarão pelas dez horas da manhã dos dias 1 ou 2 do proximo mez de outubro, no edificio do collegio, perante o jury ali constituido, mas tambem comparecer pelas dez horas da manhã dos dias 19 do corrente mez de setembro, ou 3 de outubro proximo, no hospital permanente de Lisboa, para serem inspeccionados na conformidade do § 4.º do mesmo artigo.

Declara-se tambem que será considerada como desistencia dos despachos obtidos a falta de comparencia aos indicados exames e inspecção, logoque, passados dez dias, os paes ou tutores dos candidatos não houverem comprovado legalmente que circumstancias extraordinarias impediram aos candidatos de comparecer nos dias marcados.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado que foram admittidos, e a que se refere este annuncio

Classe do exercito

Christovão Augusto Ramos, filho do fallecido alferes de cavallaria, Christovão Augusto Ramos; por se achar comprehendido nas preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por estar na maxima idade e ser filho de viuva.

Daniel Maria de Noronha Cordeiro de Araujo Feio, filho do capitão de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Lucio Cordeiro de Araujo Feio; por ter a preferencia da maxima idade marcada no citado artigo 11.º

Diocleciano Maria da Silva Varella, filho do fallecido alferes do batalhão expedicionario de Angola, Antonio Maria da Silva Varella; por ter a primeira das preferencias designadas no artigo 10.º, por ser orphão de official considerado morto em combate.

José Miguel de Carvalho, filho do fallecido alferes de infanteria n.º 7, José Maria Falcão de Carvalho; por ter uma das preferencias marcadas no citado artigo 11.º, como orphão de pae e mãe.

Victor Augusto Chaves Lemos e Mello, filho do fallecido tenente de caçadores n.º 7, José Marques; por ter uma das preferencias do supracitado artigo 11.º como filho de viuva.

Carlos Augusto dos Santos, filho do fallecido alferes ajudante do castello de S. Jorge, João dos Santos; idem.

Abel de Almeida Botelho, filho do fallecido major de infanteria, Luiz Carlos de Almeida Botelho; idem.

David Pinto Serrão, filho do tenente coronel reformado, José Alexandre David Pinto; idem.

Herminio Arthur, filho do fallecido tenente de infanteria, Felix José de Sousa; idem.

Alfredo Ferreira de Sousa Alvim, filho do fallecido segundo tenente de artilheria da provincia de S. Thomé e Principe, João de Sousa e Alvim; idem.

Cazimiro Augusto de Carvalho, filho do fallecido tenente coronel do estado maior de artilheria, Cazimiro José de Carvalho; idem.

Luiz Augusto Barrozo, filho do fallecido tenente de caçadores n.º 9, Bartholomeu Augusto Barrozo; idem.

Adrião Acacio de Seixas, filho do cirurgião de brigada da 7.ª divisão militar, Antonio José Monteiro de Seixas; por não haver mais candidato algum com preferencia, e achar-se nas circumstancias a que se refere o mesmo artigo 11.º

José Augusto Nunes da Palma, filho do alferes de infanteria n.º 4, José Affonso da Palma; idem.

Carlos Augusto da Silva, filho do alferes ajudante da praça de Bragança, Antonio José da Silva; idem.

João Antonio de Sequeira Beja, filho do tenente de infanteria fóra do quadro da arma, em commissão nas obras publicas, Antonio Joaquim de Almeida Beja; idem.

Augusto Cesar Reixa de Mendonça, filho do alferes de infanteria em inactividade temporaria, João Eulalio de Mendonça; idem.

Ignacio José de Sousa Soares, filho do cirurgião mór de caçadores n.º 7, João Lourenço de Almeida Soares; idem.

Eduardo Adelino Ferreira, filho do alferes de infanteria n.º 2, Salvador Ferreira; idem.

Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa, filho do alferes reformado, João Carlos Correia Maximiano e Costa; idem.

Simplicio Diamantino Gomes Guimarães, filho do major de caçadores n.º 8, Antonio Gomes Pinto Guimarães; idem.

Carlos Augusto Guedes, filho do cirurgião mór de infanteria n.º 13, Germano José Guedes; idem.

Classe de marinha

Eugenio de Oliveira Soares de Andréa, filho do primeiro tenente da armada, Francisco José de Sousa Soares de Andréa; por ser o unico candidato n'esta classe.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado, aos quaes, pela ordem em que vão relacionados, cabe a admissão nas vacaturas que occorrerem, pelo que deverão apresentar-se ao exame e inspecção

Luiz Augusto Teixeira de Aragão, filho do cirurgião mór do collegio militar Augusto Carlos Teixeira de Aragão; porque, não havendo candidato algum com preferencia, se acha nas circumstancias a que se refere o artigo 11.º já mencionado.

Manuel Vicente Graça da Costa Zagallo, filho do major graduado do estado maior fóra do quadro, em commissão nas obras publicas, Manuel Vicente da Graça; idem.

José Maria Dionysio de Almeida, filho do capitão de infanteria, ajudante de campo do commandante da 10.ª divisão militar, José Maria de Almeida; idem.

Valeriano José da Silva, filho do alferes de caçadores n.º 1, Joaquim José da Silva; idem

Carlos Augusto Barata, filho do fallecido capitão de infanteria, Francisco Mendes Barata; idem.

Julio Augusto da Rocha Mendes, filho do tenente coronel reformado José Joaquim Mendes; idem.

Augusto Cesar de Paiva de Andrada, filho do coronel de infanteria em disponibilidade, Onofre Lourenço de Andrada; idem.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas que foram admittidos, e a que se refere este annuncio

Luiz Augusto Teixeira de Aragão, filho do cirurgião mór do collegio militar, Augusto Carlos Teixeira de Aragão.

Manuel Vicente Graça da Costa Zagallo, filho do major graduado do estado maior fóra do quadro, em commissão nas obras publicas, Manuel Vicente da Graça.

José Maria Dionysio de Almeida, filho do capitão de infanteria, ajudante de campo do commandante da 10.ª divisão militar, José Maria de Almeida.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas, aos quaes, pela ordem em que vão relacionados, cabe a admissão nas vacaturas que occorrerem, pelo que deverão apresentar-se ao exame e inspecção

Valeriano José da Silva, filho do alferes de caçadores n.º 1, Joaquim José da Silva.

Carlos Augusto Barata, filho do fallecido capitão de infanteria, Francisco Mendes Barata.

Augusto Cesar de Paiva de Andrada, filho do coronel de infanteria em disponibilidade, Onofre Lourenço de Andrada.

David José Rodrigues, filho do tenente coronel reformado, David José Rodrigues.

Alfredo Augusto Quintella de Assis, filho do capitão do 3.º batalhão de veteranos, Domingos Francisco de Assis.

Augusto Candido de Sousa Araujo, filho do tenente de infanteria n.º 7, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

6.º—Declara-se que o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Miguel Rufino Alves, pertence á 6.ª companhia, e não á 3.ª como se acha indicado na ordem do exercito n.º 27 do corrente anno; e que o capitão do regimento de infanteria n.º 3, Elias Antonio Ferraz, pertence á 5.ª companhia e não á 4.ª como se acha igualmente indicado na referida ordem.

7.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão, José Maria de Sousa Pimentel, um mez.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 4.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, José Lucio Alvares de Frias, dez dias.

Capellão, com honras de capitão, Antonio Luiz Rozado, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Manuel Joaquim dos Santos, trinta dias.

ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 27 do presente anno, pag. 7, lin. 36, onde se lê =de embarque= deve ler-se =e embarque=, e a pag. 10, lin. 5, onde se lê =Antonio Maria Cordeiro Zagallo= deve ler-se =Antonio de Mello Carneiro Zagallo=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

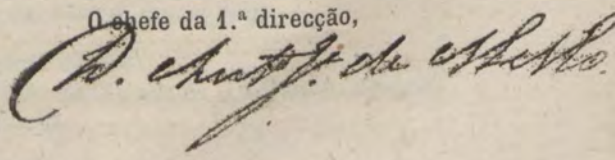

N.º 29

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 de setembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 2 do corrente mez:

3.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de brigada na 8.ª divisão, Francisco José Maria de Lemos.

8.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada graduado do regimento de infanteria n.º 3, Domingos Luiz Gonçalves.

Regimento de infanteria n.º 3

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 1, Eugenio Rodrigues de Oliveira.

Inactividade temporaria

O cirurgião de divisão na 3.ª divisão militar, Francisco Joaquim de Moraes, por assim o ter requerido, e haver sido julgado incapaz do serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 7 do dito mez:

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de divisão em inactividade temporaria, Antonio José de Abreu, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada na 8.ª divisão, Domingos Luiz Gonçalves.

6.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada na 4.ª divisão, João Henrique Morley, continuando na commissão em que se acha.

8.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada na 6.ª divisão, Joaquim Saturnino de Oliveira Soares da Rocha.

Regimento de artilheria n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 1, Guilherme José Ennes.

Regimento de infanteria n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Fernandes de Figueiredo Ferrer Farol.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 9, Bento Felisberto Pinto de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 4, Bernardo Antonio de Figueiredo.

2.º Batalhão de veteranos

Para regressar á classe de officiaes reformados, ficando subordinado ao commando da 8.ª divisão militar, o alferes, José Maria da Silva Motta, pelo requerer.

3.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 41, de dois individuos, a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de prata

General de brigada reformado, Joaquim José Maria Ripado, tenente que foi do 4.º esquadrão do antigo regimento de cavallaria n.º 4, e que fez parte da divisão de operações ao sul do Tejo.

Medalha de cobre

Tenente de infanteria em inactividade temporaria, Eugenio de Sequeira, cabo que foi n.º 95 da 6.ª companhia do 1.º batalhão do antigo extincto regimento de infanteria n.º 7, e que fez parte da divisão de operações ao sul do Tejo.

4.º—Declara-se que é na 4.ª companhia e não na 1.ª que foi collocado o capitão, Antonio José Pires, transferido do batalhão de caçadores n.º 8 para o n.º 1 da mesma arma, pela ordem n.º 27 do presente anno.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Devendo ter logar no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na real igreja de S. Vicente de Fóra, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudo-

sa memoria, Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram no referido templo á hora indicada.

6.º—Foi confirmada a licença registrada, que o commandante da 4.ª divisão militar, participou ter concedido ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lago, trinta dias, a começar no dia 19 do corrente.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Ant.º de Mello.

N.º 30

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de setembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Carta regia

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Muito alta e muito excellente Princeza e Senhora D. Maria Pia de Saboya, Rainha de Portugal, minha muito amada e querida esposa. Eu, D. Luiz, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Magestade, como aquella que sobre todos amo e prezo.

Desejando dar a Vossa Magestade um novo testemunho da minha especial dedicação, que juntamente signifique ao exercito portuguez quanto me apraz considerar a sua constante lealdade e relevantes serviços: houve por bem determinar, por decreto da data de hoje, que o batalhão de caçadores n.º 2 se denomine de ora em diante «Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha».

Muito alta e muito excellente Princeza e Senhora D. Maria Pia de Saboya, Rainha de Portugal, minha muito amada e querida esposa, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Magestade em sua continua guarda.

Escripta no paço de Belem, aos 17 de setembro de 1867. —De Vossa Magestade extremoso esposo=Luiz.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Para a muito alta e muito excellente Princeza e Senhora D. Maria Pia de Saboya, Rainha de Portugal, minha muito amada e querida esposa.

2.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem determinar que o batalhão de caçadores n.º 2 se denomine de ora em diante «Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha».

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 17 de setembro de 1867. =Rei.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por decreto de 11 do corrente mez:

Commissões

O tenente de cavallaria em disponibilidade, visconde de Villa Nova da Rainha, a fim de ser empregado em uma commissão eventual do serviço,

em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 50.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito.

Por decreto de 16 do dito mez:

Commissões no ultramar

Major, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Estanislau Xavier de Assumpção e Almeida, por haver sido nomeado para exercer uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Principe; ficando nullo e de nenhum effeito este despacho se o agraciado deixar de seguir viagem para o seu destino e de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

Por decreto de 16 do dito mez:

Promovido ao posto de tenente coronel e subsequentemente reformado, o major de infanteria, major da praça de Elvas, José Antonio de Oliveira Guimarães, por assim o haver requerido e lhe haverem aproveitado as disposições dos artigos 2.os das cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho de 1863.

Por decreto de 17 do dito mez:

Praça de Elvas

Major da praça, o tenente coronel de artilheria em disponibilidade, Ivo Celestino Gomes de Oliveira.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Antonio Borges, pelo requerer e lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decretos de 18 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Diogo Maria de Gouveia Leite.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o tenente coronel, Francisco José de Oliveira Sá Chaves.

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 4, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos Mello Matos e Noronha.

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco de Assis Athaide Banasol.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Joaquim Manuel da Palma, por lhe aproveitar o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

Commissões

Capitão, o tenente de cavallaria, Visconde de Villa Nova da Rainha.

Tenente, o alferes da mesma arma servindo na guarda municipal de Lisboa, Carlos Claudino Dias.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de capitão, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito, o tenente de cavallaria fóra do quadro da respectiva arma, Fernando Maria de Sá Camello.

4.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª, Lino Augusto de Freitas.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 1.ª, Boaventura Joaquim Batalha.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Eduardo Evaristo Baldino.

5.º—Tendo sido agraciado por Sua Magestade Catholica com a cruz de 2.ª classe do merito militar o major do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme, Sua Magestade El-Rei concedeu licença ao referido official para aceitar esta graça e usar das respectivas insignias.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de agosto ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, Carlos Maria Torquato Franco, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Julio Cesar de Vasconcellos Correia, trinta dias para se tratar.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major da praça, João Pereira Homem Telles, trinta dias para se tratar.

Forte do Ilhéu

Major reformado, governador, Francisco de Sousa Neto, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Arsenal do exercito

Official de 2.ª classe, Ignacio do Rio Carvalho, quarenta dias para se tratar.

Aspirante, Alfredo Augusto da Costa Monteiro, trinta dias para se tratar.

Disponibilidade

Coronel, Onofre Lourenço de Andrade, quarenta dias para se tratar.

Inactividade temporaria

Capitão quartel mestre, Joaquim da Silva Rosa, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Reformado

Marechal de campo, João Ferreira Campos, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

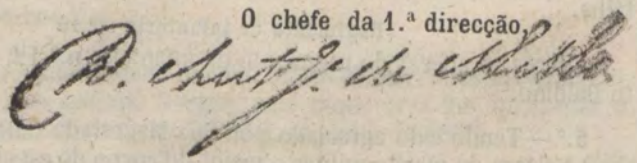

N.º 31

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 de setembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio de fazenda—Direcção geral das contribuições directas.—Em conformidade com o artigo 6.º da carta de lei de 1 de julho ultimo: hei por bem determinar que, para a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo, se observe o regulamento, que d'este decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar, cada um na parte que lhe toca. Paço, em 4 de setembro de 1867. =Rei.=*Joaquim Antonio de Aguiar*=*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*=*Augusto Cesar Barjona de Freitas*=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Visconde da Praia Grande*=*José Maria do Casal Ribeiro*=*João de Andrade Corvo.*

Regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo

CAPITULO I

Do imposto do sêllo

Artigo 1.º O imposto do sêllo será arrecadado, ou por sêllo de verba ou por sêllo de estampilha, ou por sêllo a tinta de oleo.

§ unico. Sêllo a tinta de oleo é aquelle que, com esta tinta, se põe na casa da moeda, designando a respectiva taxa.

Art. 2.º O sêllo de verba consiste n'uma verba, que o declara, lançada por escripto na repartição competente nos livros e papeis a que se refere a tabella n.º 1.

Art. 3.º O sêllo de estampilha, ou a tinta de oleo, serve para os papeis em que são escriptos os actos ou contratos designados nos n.os 8.º, 9.º e 10.º da classe 9.ª, secção 2.ª da tabella n.º 1, e nas tabellas n.os 2 e 3.

D'estes papeis podem comtudo ser sellados a tinta de oleo, depois de escriptos, impressos, estampados ou lithographados, todos aquelles que

só contenham dizeres geraes, e não possam com elles unicamente constituir documento, ou produzir algum effeito.

Art. 4.º Os livros, diplomas, documentos ou papeis isentos do pagamento do sêllo são os declarados na tabella n.º 4.

CAPITULO II

Da arrecadação do imposto do sêllo

Art. 5.º As cartas, alvarás e outros quaesquer diplomas e papeis de que se houver de pagar sêllo de verba, não serão assignados por quem competir sem que tenha sido pago o mesmo sêllo.

§ 1.º Para se realisar o pagamento d'este sêllo as repartições e auctoridades que expedirem os referidos diplomas ou papeis, deverão passar guias em que se declare a qualidade dos diplomas e das mercês, quer sejam honorificas por titulos, honras ou condecorações, quer lucrativas por empregos civis ou militares, pensões ou sobrevivencias d'estas, os nomes dos agraciados, a lotação ou rendimento total do emprego ou pensão, ou a melhoria quando a houver.

§ 2.º Estas guias serão numeradas seguidamente e entregues ás pessoas que as solicitarem, com os diplomas a que se referirem, e apresentando-se tudo na repartição ou recebedoria onde o pagamento se houver de realisar, depois de verificado este, se porá em cada um dos diplomas a verba do sêllo, e na respectiva guia uma nota do seu pagamento, contendo a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro, a data da cobrança e assignaturas do recebedor e escrivão de fazenda do concelho; e nas cidades de Lisboa e Porto, dos empregados incumbidos d'esta arrecadação; sendo porém a verba no diploma marcada com as armas reaes, ou com o cunho ou carimbo de que nas administrações do concelho se fizer uso para authenticar os papeis do seu expediente. Apresentados novamente os diplomas com as guias nas repartições por onde tiverem sido expedidos, serão assignados, registados e entregues a quem competentemente os solicitar.

§ 3.º As mencionadas auctoridades ou repartições guardarão, emmassadas pela sua ordem numerica, as ditas guias com as notas do pagamento do sêllo, e remetterão á direcção geral das contribuições directas do thesouro publico, até ao dia 10 de cada mez, as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhando a remessa com uma declaração das pessoas a quem foram passadas as guias que porventura faltarem para preencher a regularidade dos numeros e dos diplomas a que respeitarem.

§ 4.º A mencionada direcção geral enviará as referidas guias aos delegados do thesouro nos respectivos districtos, a fim de verificarem a exactidão da cobrança d'este imposto, e estes funccionarios, dentro do praso de sessenta dias, lh'as devolverão com a competente informação.

Art. 6.º O que fica disposto no artigo antecedente e seus §§ ácerca de guias, não tem applicação aos documentos ou outros papeis avulsos que nas cidades de Lisboa e Porto se apresentam para sellar, e com elles

se observará sómente o que lhes é applicavel, declarando-se no livro da receita a qualidade do documento ou papel que for sellado, e as folhas que continha.

§ unico. Em todos os outros concelhos será só applicavel a esta especie de documentos o sêllo de estampilha pelo modo determinado no artigo 37.º d'estas instrucções, mesmo no caso de serem taes documentos apresentados para sellar acompanhados de guias de qualquer auctoridade.

Art. 7.º As patentes dos officiaes do exercito e armada receberão o competente sêllo pelo methodo que actualmente está estabelecido nos respectivos ministerios.

Art. 8.º Logoque os agraciados com mercês honorificas de qualquer natureza hajam completado o pagamento dos direitos d'essas mercês por meio de prestações, apresentarão na secretaria d'estado dos negocios da fazenda os seus diplomas de encarte, por onde conste o pagamento do respectivo sêllo.

§ unico. Decorridos trinta dias depois que o agraciado tenha concluido o pagamento dos direitos de mercê, se não apresentar na indicada secretaria d'estado o seu diploma de encarte, nos termos d'este artigo, far-se-ha a conveniente participação ao respectivo delegado do thesouro para mandar extrahir um só conhecimento pela totalidade do sêllo, a fim de ser cobrado administrativamente.

Art. 9.º O imposto do sêllo não admitte pagamento por encontro nem por meio de prestações, e por isso ha de ser integralmente satisfeito pela totalidade da verba que corresponder a cada diploma.

Art. 10.º Os diplomas por effeito de accesso ou transferencia, quer no quadro da propria repartição, quer para fóra d'ella, estão sujeitos sómente ao sêllo da melhoria do vencimento se a houver, e, não a havendo, ao sêllo do papel em que forem escriptos, uma vez que se mostre pago o sêllo correspondente ao diploma do emprego anterior.

Art. 11.º Quando em alguma terra do reino não houver á venda estampilhas nem papel com sêllo a tinta de oleo, e algum acto ou contrato que deva ser escripto soffra prejuizo pela demora, poderá ser escripto em papel não sellado, comtantoque se pague o respectivo sêllo na competente recebedoria no termo de quinze dias da sua data, declarando-se n'esse papel a circumstancia de não haver o dito papel sellado nem estampilhas na localidade. O escrivão de fazenda, no acto de lançar a verba do pagamento do correspondente sêllo, confirmará a declaração, e quando esta não seja exacta não lançará a verba sem que se tenha pago a competente multa.

Art. 12.º Quando se apresentar para ser sellado algum documento escripto em papel sellado com sêllo inferior ao que lhe corresponder, e isto aconteça por não haver na localidade papel sellado a tinta de oleo com o competente sêllo, nem estampilhas que perfaçam o que for devido, será n'este caso applicada a disposição do artigo antecedente, pagando-se apenas a importancia do sêllo de verba correspondente á differença entre o sêllo que tiver o papel e aquelle que lhe competir. Se porém o docu-

mento tiver sido escripto em papel sellado com sêllo inferior ao devido, havendo na localidade o competente papel sellado a tinta de oleo ou estampilhas que perfizessem a importancia do sêllo devido, n'este caso não se attenderá ao sêllo já pago, e sem abatimento algum será recebida a importancia que corresponder ao papel ou documento que se apresentar como se fosse escripto em papel sem sêllo.

Art. 13.º O sêllo de estampilha collado em qualquer documento por quantia superior ao que corresponda á natureza do mesmo documento não dá direito algum á restituição pelo estado, quando as estampilhas tenham sido colladas ou inutilisadas por particular; mas se tiverem sido colladas por qualquer auctoridade ou empregado publico em rasão do seu officio, será esse obrigado a restituir á sua custa a quem competir a quantia que tiver feito pagar demais, e bem assim será responsavel para com o thesouro pela quantia que de menos tiver applicado em estampilhas nos documentos que sellar.

§ unico. Quando em qualquer documento sujeito ao sêllo de verba se pague maior quantia que a devida, haverá direito á restituição pelo thesouro publico.

Art. 14.º Os governadores civis ou de districto não assignarão licença alguma para loteria ou rifas, sem que se mostre pago o sêllo correspondente ao respectivo plano, bem como a quota que se houver de deduzir dos premios a titulo de sêllo dos bilhetes, ou que á importancia d'esta se tenha prestado fiança idonea para se verificar o pagamento, logoque finde a venda dos mesmos bilhetes.

Art. 15.º Em Lisboa, a importancia dos 15 por cento a titulo de sêllo, deduzida dos premios das loterias, será no dia immediato áquelle em que findar a venda dos bilhetes entregue no thesouro publico pela pessoa ou corporação responsavel.

Art. 16.º Nos livros e protocollos a que se refere a tabella n.º 1, secção 1.ª, dos quaes se deve pagar o imposto do sêllo antes de escriptos, se porá a competente verba na ultima lauda, sem o que não poderão ser rubricados.

Art. 17.º A arrecadação e cobrança do sêllo de verba, nos concelhos cabeças de comarca, será feita pelos recebedores das comarcas, e nos outros concelhos pelos seus propostos, continuando a ser fiscalisada e escripturada pelo escrivão de fazenda do concelho onde esta arrecadação se effectuar.

Art. 18.º Nas cidades de Lisboa e Porto, e nas capitaes dos outros districtos, receber-se-ha o rendimento do sêllo de verba todos os dias não santificados, desde as nove horas da manhã até ás quatro da tarde. Nos outros concelho poder-se-ha receber sómente tres dias por semana, incluindo-se sempre os domingos e dias santos, e nunca por menos tempo de tres horas em cada dia.

Art. 19.º As estampilhas admittidas por este regulamento serão dos valores de 10, 20, 30, 40, 50, 60, 200, 300 e 15000 réis e d'aquelles que o governo annunciar, bem como do formato e cores que forem indicados. Serão estampadas na repartição do sêllo na casa da moeda.

§ 1.º Nas ilhas adjacentes as estampilhas serão do mesmo modelo, dimensão e valores, mas todas de cores especiaes, e não poderão ser applicadas no continente do reino.

§ 2.º Nas mesmas ilhas e pelo que respeita aos districtos dos Açores, as estampilhas serão de côr differente das que tiverem as destinadas para o districto do Funchal, não podendo tambem as d'aquelles districtos ser applicadas n'este.

Art. 20.º As estampilhas terão a duração que o governo julgar conveniente, podendo em qualquer tempo alterar o seu formato, cores e valores.

Art. 21.º Nas guias para pagamento do principal de qualquer execução fiscal, deverá sempre mencionar-se o numero de folhas por que tem de se pagar sêllo, e a importancia total d'este.

§ 1.º Havendo pagamentos por conta do principal da execução, pagar-se-ha da primeira vez todo o sêllo correspondente ao processo, e das demais vezes os sellos acrescidos.

§ 2.º Nos processos não fiscaes, em que haja só de se pagar o sêllo á fazenda, será tambem satisfeito com estampilhas sobre a guia respectiva, inutilisadas do mesmo modo que no n.º 10.º do artigo 37.º fica determinado para os processos fiscaes.

Art. 22.º Com as estampilhas estabelecidas no artigo 19.º póde sempre perfazer-se qualquer quantia que termine em cifra, mas terminando em outro algarismo observar-se-ha o seguinte:

1.º Se terminar de 1 a 5 inclusivamente, arredondar-se-ha a menos para 10;

2.º Se terminar de 6 a 9, arredondar-se-ha a mais para 10.

Art. 23.º O imposto do sêllo das letras é sempre devido pelo sacador ou se julga pago por sua conta.

§ unico. Quando qualquer letra se apresentar ao aceite, escripta em papel não sellado ou sem as estampilhas, e o aceitante não quizer fornecel-as, póde exigi-las do portador para as inutilisar pelo modo determinado no artigo 37.º

Art. 24.º Haverá na competente repartição do sêllo, na casa da moeda, um registo d'onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica dos differentes typos de estampilhas, com designação de quaesquer signaes caracteristicos por que se distingam. D'este registo passar-se-hão certidões a quem as requeira, por simples despacho do chefe da dita repartição.

Art. 25.º O papel que se houver de sellar, imprimir, estampar ou lithographar, na fórma dos artigos 87.º e 88.º, deverá ser entregue ao fiel do armazem do papel em branco, declarando-se-lhe os sellos que ha de ter, e depois de prompto será recebido do fiel do armazem do papel sellado com previo pagamento da importancia da impressão, estamparia ou lithographia, e do respectivo sêllo.

Art. 26.º Nas letras, alem dos dizeres geraes do costume, indicar-se-ha o minimo e o maximo da quantia a que é applicavel a taxa do sêllo das mesmas letras.

Art. 27.º As letras destinadas para venda nas ilhas dos Açores e Madeira terão tambem impressas no alto a designação *Açores* ou *Madeira*, e não podem ser utilisadas em saques effectuados no continente do reino, nem as dos Açores na Madeira.

Art. 28.º Todas as licenças mencionadas na 4.ª classe da tabella n.º 3, quando as repartições que as passarem prefiram o sêllo a tinta de oleo ao sêllo de estampilha, deverão ser impressas quanto aos dizeres geraes, e depois selladas com aquelle sêllo, para d'esta fórma terem uso.

Art. 29.º A requisição dos impressos sellados á repartição do sêllo na casa da moeda é da competencia dos delegados do thesouro.

§ 1.º Os recibos pelas entregas dos impressos sellados, feitas no cofre central, serão assignados pelo delegado do thesouro e thesoureiro pagador.

§ 2.º A distribuição dos impressos sellados pelos concelhos verificar-se-ha por meio de requisições feitas, em duplicado, pelo escrivão de fazenda, nas quaes o recebedor passará recibo.

§ 3.º Um dos duplicados, depois de approvado pelo delegado do thesouro, servirá de auctorisação ao thesoureiro pagador para entregar os impressos sellados que se requisitarem, e servirá para documentar o credito da sua conta.

§ 4.º O outro duplicado será enviado ao escrivão de fazenda para documentar o debito da conta do livro 15-A, na occasião da remessa dos impressos ao recebedor.

Art. 30.º Os passaportes, bilhetes de residencia, licenças e quaesquer outros impressos sellados que forem expedidos pela repartição do sêllo na casa da moeda, para serem distribuidos pelos concelhos dos respectivos districtos, serão depositados nos cofres centraes emquanto não forem entregues aos recebedores de comarca.

Art. 31.º As cartas de jogar serão selladas, no centro do quatro do naipe de oiros de cada baralho, com um cunho preto, que contenha as armas nacionaes no centro; dos lados a legenda «pagou sessenta réis de sêllo» e por baixo das armas «thesouro publico», sendo o dito cunho de tal fórma gravado, que não deixe no reverso a mais leve impressão ou vestigio que por esse lado possa distinguir a dita carta depois de envolvida com as outras, devendo tambem ser grudado sobre a capa de cada um dos mesmos baralhos um bilhete ou tira contendo outro sêllo das armas nacionaes e por fórma que se não possa abrir a dita capa sem se conhecer.

Art. 32.º Os fabricantes das ditas cartas remetterão á officina do papel sellado, para receberem o referido cunho, os baralhos de cartas que fabricarem, acompanhados de uma guia ou declaração assignada pelos ditos fabricantes e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica e quantidade dos baralhos que por esta fórma levam a sellar.

§ unico. No caso de importação de cartas de jogar estrangeiras, os directores das respectivas alfandegas remetterão os baralhos de cartas á repartição do sêllo na casa da moeda, acompanhados de guias, em que se mencione a quantidade dos baralhos, o porto d'onde vieram, e a pessoa que os despachar, a fim de serem carimbados os quatro do naipe de

oiros e devolvidos os baralhos depois de sellados, conforme o artigo antecedente, aos directores que os tiverem enviado, para então se poderem despachar, correndo todo o risco por conta do proprietario, o qual pagará na casa da moeda a importancia do sêllo que for devido, sem o que não serão selladas.

Art. 33.º Os fabricantes de cartas de jogar quando as exportarem para paiz estrangeiro, caso em que pelo artigo 2.º da lei de 1 de julho de 1867 estão isentas do imposto do sêllo, deverão faze-las acompanhar de uma guia por elles assignada e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica, quantidade dos baralhos, alfandega por onde os querem exportar, e o porto ou portos a que se destinam. Esta guia e os correspondentes baralhos serão apresentados na administração do concelho ou bairro aonde for situada a mesma fabrica.

§ 1.º Na administração do concelho ou bairro será a dita guia registada, lançando-se na mesma a verba de registo, que será assignada pelo respectivo administrador.

§ 2.º O volume ou volumes de baralhos de cartas de jogar, a que disser respeito a guia, serão na parte exterior do involucro marcados com o cunho ou carimbo de que nas administrações de concelho ou bairro se fizer uso para authenticar os papeis do seu expediente, e na falta d'elle rubricados pelo administrador; mas por fórma que não possam abrir-se sem que se conheça.

§ 3.º Depois de feito o que fica determinado nos §§ antecedentes, serão restituidos ao fabricante a guia e os baralhos de cartas para ter logar a exportação.

§ 4.º Dentro do praso de trinta dias, a contar d'aquelle em que na administração do concelho ou bairro for registada a guia, a que se refere este artigo, darão entrada na respectiva alfandega as cartas de jogar, ou serão de novo apresentadas na dita administração no caso de que trata o artigo 36.º

Art. 34.º As cartas de jogar só poderão ser exportadas pela alfandega e para o porto ou portos designados na guia, que ficará na mesma alfandega, e quando se tenham preenchido as formalidades prescriptas no artigo antecedente.

§ 1.º Logoque as cartas de jogar derem entrada na alfandega, o respectivo director, no dia immediato, o communicará ao administrador do concelho ou bairro, onde tiver sido registada a guia.

§ 2.º Similhantemente no dia immediato áquelle em que se effectuar a exportação, assim o participará o mesmo director da alfandega ao competente administrador de concelho ou bairro, para dar baixa da guia no livro do seu registo.

Art. 35.º Quando o fabricante não for o proprio exportador, deverá mencionar na guia, alem das circumstancias que ficam declaradas na primeira parte do artigo 33.º, o nome e morada da pessoa a quem vender as cartas de jogar para exportação, a qual assignará tambem a guia, e só depois de cumpridos os preceitos consignados no mesmo artigo, é que o fabricante poderá entregar ao comprador as cartas que lhe vender.

Art. 36.º Se depois de cumpridos os preceitos estatuidos no artigo 33.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, não se levar a effeito, por quaesquer motivos, a exportação das cartas de jogar, deverá o fabricante, ou a pessoa a quem pertencerem, apresenta-las, no praso estabelecido no § 4.º do dito artigo, com a competente guia, na administração do concelho ou bairro onde se fez o registo, a fim de serem remettidas pelo respectivo administrador á repartição do sêllo na casa da moeda, para serem devidamente selladas, e depois devolvidas ao mesmo administrador, que as entregará ao proprietario, por conta de quem correrá todo o risco, bem como o pagamento do sêllo devido, sem o que não serão selladas.

§ unico. Os volumes das cartas de jogar, depois de marcados com o cunho ou carimbo da administração, só podem ser abertos na alfandega quando assim se tenha por conveniente a bem do serviço publico, ou na repartição do sêllo na casa da moeda, conforme se der o caso do artigo 34.º, ou do presente artigo. A falta de cumprimento d'esta disposição, sujeita á multa estabelecida no artigo 54.º

Art. 37.º Nos papeis em que, segundo as provisões d'este regulamento, se póde empregar o sêllo de estampilha, será este trancado ou inutilisado, escrevendo-se a assignatura em parte ou no todo sobre a estampilha ou estampilhas, quando for mais de uma, de maneira que abranja todas, lançando-se bem assim em cada uma d'ellas a data do dia da inutilisação

§ 1.º As estampilhas serão de valor correspondente ao sêllo que se dever pôr em cada papel ou meia folha, e serão inutilisadas:

1.º Nos recibos, pelo signatario;

2.º Nas letras de cambio e da terra, pelo aceitante;

3.º Nas letras saccadas em territorio portuguez para serem aceitas em paizes estrangeiros, pelo sacador;

4.º Nas letras de cambio e da terra á vista, sem preceder aceite, pelo signatario do recibo, que só será valido feito nas proprias letras;

5.º Nas letras que se protestarem por falta de aceite, pelo escrivão do protesto, fornecendo o apresentante as estampilhas;

6.º Nas livranças, escriptos, notas promissorias, bilhetes de obrigação, cheques ou mandados sobre banqueiros, vales, ordens ou bilhetes de cobre e outros papeis, pelo signatario;

7.º Nas acções de bancos commerciaes e companhias, pelo primeiro director que as assignar;

8.º Nos passaportes, bilhetes de residencia, guias de conducção de generos, bilhetes de despacho, licenças, vales e ordens do correio, pelo empregado ou pessoa que os assignar, fornecendo o interessado a estampilha, e quando em taes documentos haja mais de uma assignatura, pelo primeiro que os assignar;

9.º Nos cartazes e annuncios affixados em logares publicos, pelo signatario quando o haja, e não o havendo, pelo director ou qualquer outro empregado da empreza que os mande affixar;

10.º Nos documentos avulsos, de que trata o § unico do artigo 6.º,

fóra das cidades de Lisboa e Porto, pelo escrivão de fazenda a quem forem apresentados para sellar;

Inclue-se n'esta disposição o sêllo dos processos fiscaes, administrativos ou judiciaes, que tenha de ser pago por meio de guias; mas n'estas é que se applicará em estampilhas a importancia do sêllo que mencionarem, fornecidas pela parte interessada, e sem ellas e a inutilisação pelo escrivão de fazenda não poderá o recebedor receber o principal da execução e entregar os respectivos conhecimentos;

11.º Nos requerimentos, pelo signatario;

12.º Nas procurações, escripturas, instrumentos ou quaesquer outros documentos feitos por tabelliães, pelo tabellião que os fizer;

13.º Nas procurações feitas por particulares, pelo signatario;

14.º Nos arrendamentos feitos por particulares, pelo arrendatario;

15.º Em quaesquer outros documentos, pelo signatario;

16.º Quando forem differentes os signatarios, pelo primeiro; quando elle o não fizer pelo segundo, ficando aquelle sujeito á multa, e assim successivamente, applicando-se a disposição do artigo 58.º;

17.º Nos processos forenses, pelos signatarios das respectivas peças que os compõem, collando porém os respectivos escrivães as necessarias estampilhas nas meias folhas que o precisarem, em que os juizes ou outras auctoridades houverem de assignar ou escrever suas tenções, despachos ou sentenças;

18.º Quando n'estes processos houver em alguma meia folha mais de uma assignatura, pelo primeiro que a dever pôr em desempenho da sua obrigação, concluindo com ella o acto, excepto presidindo a este o juiz ou outra auctoridade, porque então será esta que deverá inutilisar a estampilha, collada em caso de necessidade pelo escrivão;

19.º Nas inquirições, nos termos e nos autos de exame, vistoria e quaesquer outros, pelo juiz ou auctoridade que os houver de assignar, execepto nas meias folhas, cujas estampilhas estiverem já devidamente inutilisadas;

20.º Nas cartas de sentença, nas de adjudicação, de arrematação ou de posse, e em quaesquer outros titulos que os escrivães extrahem dos processos, e os juizes ou outras auctoridades assignam, pelos escrivães salvo na ultima meia folha em que o competente juiz ou auctoridade assignar, porque n'esta só o escrivão collará a estampilha, e o juiz ou auctoridade a inutilisará;

21.º Nos processos que podem ser escriptos em papel sem sêllo, pelo respectivo escrivão de fazenda nas competentes guias, quando este imposto houver de pagar-se por meio d'ellas em estampilhas;

22.º Nos documentos juntos a requerimentos pelo empregado que der entrada a estes, ou pela auctoridade a quem forem apresentados para despacho.

§ 2.º Em todos os processos, fóra dos casos especificados nos numeros antecedentes, observar-se-ha a regra estabelecida no n.º 16.º do § 1.º d'este artigo.

Art. 38.º O papel usado nos documentos mencionados nos n.os 11.º,

12.º, 13.º, 17.º, 19.º, 20.º e 21.º do artigo antecedente, terá de formato 30 centimetros de altura e 20 centimetros de largura.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.º O papel em que se escreverem os instrumentos de approvação de testamentos ou codicillos cerrados;

2.º As procurações e outros documentos escriptos em papel denominado «paquete», quando taes procurações ou outros documentos sejam destinados a servir em paiz estrangeiro;

3.º Os livros de notas dos tabelliães, os do registo hypothecario e quaesquer outros, que por lei devem ser sellados antes de escriptos.

Art. 39.º Todos os papeis que tiverem estampilhas de valor inferior ao que deverem ter, postoque competentemente inutilisadas, ou tendo-as do devido valor, as não mostrarem devidamente inutilisadas, considerar-se-hão para todos os effeitos como não sellados.

CAPITULO III

Da venda das estampilhas

Art. 40.º As estampilhas serão requisitadas á repartição do sêllo na casa da moeda pelos delegados do thesouro, e distribuidas pelos recebedores de comarca para serem expostas á venda, seguindo-se n'este serviço o mesmo methodo que se estabelece no artigo 29.º e seus §§ para a requisição dos impressos sellados.

Art. 41.º As estampilhas serão postas á venda em todos os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nas recebedorias de comarca e suas dependentes, da mesma fórma que os impressos sellados, procedendo para esse fim os delegados do thesouro na conformidade do artigo 102.º do regulamento de 28 de janeiro de 1850.

§ 1.º Os recebedores de comarca, sob sua immediata responsabilidade, poderão incumbir tambem a venda das estampilhas a particulares da sua escolha, com previa approvação do respectivo delegado do thesouro.

§ 2.º Os vendedores a que se refere o § antecedente, não têem direito á commissão estabelecida no artigo 44.º

Art. 42.º Nas administrações centraes, direcções e delegações do correio, vender-se-hão tambem estampilhas, provendo-se d'ellas para esse fim os respectivos chefes, por meio de compra nas recebedorias.

§ unico. Nas estações postaes denominadas distribuições, que funccionarem do mesmo modo que as delegações, tambem se venderão estampilhas.

Art. 43.º Quando os delegados do thesouro reconhecerem que, para commodidade do publico, se torna necessario estabelecer a venda das estampilhas em qualquer outra localidade alem das mencionadas nos artigos 41.º e 42.º, e o recebedor da respectiva comarca se não preste a usar da faculdade que lhe concede o § 1.º do artigo 41.º, proporão, pela direcção geral das contribuições directas, a pessoa ou pessoas que estiverem nas circumstancias de ser encarregadas d'essa venda, com previa justifi-

cação da sua idoneidade por meio de um termo de abonação, lavrado em devida fórma na respectiva administração do concelho ou bairro. Se a sua proposta for approvada, a pessoa ou pessoas encarregadas da venda, fornecer-se-hão de estampilhas pelo modo indicado para os chefes das administrações centraes, direcções e delegações do correio.

Art. 44.º Aos vendedores de estampilhas, de que tratam os artigos 42.º e 43.º, será abonada uma commissão pela fórma seguinte:

1.º Aos vendedores na cidade de Lisboa e concelhos de Belem e Olivaes, 1 por cento do valor das estampilhas que comprarem;

2.º Aos da cidade do Porto e concelho de Villa Nova de Gaia, 2 por cento;

3.º Aos das capitaes dos outros districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, 3 por cento;

4.º Aos das mais terras do continente e ilhas adjacentes, 5 por cento.

Estas commissões serão descontadas no preço da compra no acto de a fazerem, passando-se o competente recibo em harmonia com o que se acha estabelecido no modelo n.º 7-A, junto ao regulamento de 28 de janeiro de 1850.

Art. 45.º Aos vendedores de estampilhas, de que tratam os artigos 41.º, 42.º e 43.º, é permittido vender papel com sêllo a tinta de oleo, quando por sua conta o mandem sellar directamente á repartição do sêllo na casa da moeda, sem que por esta venda tenham direito á quota ou á commissão estabelecida no artigo 44.º

CAPITULO IV

Da fiscalisação do imposto do sêllo

Art. 46.º A fiscalisação do imposto do sêllo fica especialmente a cargo dos delegados do thesouro e escrivães de fazenda, aos quaes pertencerá metade das multas que por sua diligencia se cobrarem, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

Art. 47.º Cumpre portanto aos delegados do thesouro e escrivães de fazenda a fiscalisação do imposto do sêllo em todas as licenças para venda, e em quaesquer outros casos que estejam ao seu alcance no exercicio de suas attribuições legaes, devendo pessoalmente ou pelos seus subordinados, proceder aos varejos nas lojas, armazens, hospedarias e casas de venda, e bem assim praticar outras quaesquer averiguações e diligencias tendentes a promover competentemente a imposição das multas de que trata o capitulo 5.º

§ 1.º Estes varejos poderão tambem ser feitos por visitadores especiaes nomeados pelo governo. As nomeações respectivas serão authenticadas pelos administradores dos concelhos ou bairros com o seu visto, os quaes prestarão aos mesmos visitadores todo o auxilio que lhes for requisitado.

§ 2.º Se nos varejos se encontrarem algumas estampilhas que se presumam falsas, serão logo apprehendidas, e com o competente auto re-

mettida, á direcção geral das contribuições directas do thesouro publico, aquella porção que se julgar conveniente, ficando o resto em perfeita e segura arrecadação. Similhantemente se praticará a respeito do papel sellado a tinta de oleo, que tambem se presumir falsificado.

§ 3.º A mesma direcção geral das contribuições directas fará logo examinar por peritos as estampilhas ou papel sellado a tinta de oleo apprehendidos, e, reconhecendo haver falsificação, mandará de tudo lavrar o competente auto circumstanciado, que remetterá ao juizo competente do logar da apprehensão, para n'elle se seguirem os mais termos do processo, na conformidade das leis.

§ 4.º Se ao governo constar, por denuncias ou por fortes indicios, que algum escrivão ou tabellião se serve de papel com sêllo falso ou de estampilhas falsas, deverá expedir, pela direcção geral das contribuições directas, as ordens necessarias ao respectivo delegado do procurador regio para que requeira ao juizo competente a visita ao cartorio do mencionado escrivão ou tabellião, e o devido seguimento do processo.

Art. 48.º Os livros obrigados ao sêllo não serão rubricados por qualquer auctoridade, sem que d'elles se tenha satisfeito o devido sêllo.

Art. 49.º O disposto no artigo 47.º não obsta a que as auctoridades locaes, a quem está incumbido o serviço de fazenda, procedam a quaesquer diligencias tendentes a cohibir abusos ou fraudes.

Art. 50.º São obrigados a fiscalisar o imposto do sêllo todos os tribunaes, auctoridades e funccionarios publicos, cumprindo e fazendo cumprir as disposições d'este regulamento, e quando haja abusos e omissões a que não possam obstar, deverão participa-lo pelos meios competentes á direcção geral das contribuições directas do thesouro publico.

Art. 51.º A escripturação do rendimento do sêllo de estampilha será feita em um livro especial, á similhança do que, em virtude do artigo 85.º do regulamento de 28 de janeiro de 1850, se acha determinado para os impressos sellados.

Art. 52.º Os delegados do thesouro remetterão mensalmente á administração da casa da moeda uma tabella, conforme o modelo junto, do producto da venda das estampilhas effectuada no mez antecedente, e á direcção geral das contribuições directas uma relação das estampilhas requisitadas áquella administração, declarando as que tiverem recebido.

Art. 53.º Os delegados do thesouro abrirão no livro 18–A uma conta corrente em estampilhas a cada recebedor de comarca, contendo as necessarias columnas tanto no debito como no credito, com as epigraphes das taxas do sêllo das mesmas estampilhas, por fórma que se conheça a existencia d'ellas com relação aos valores que representam.

CAPITULO V

Disposições penaes

Art. 54.º A pessoa que expozer á venda, transportar ou fizer uso de cartas de jogar sem o competente sêllo, pagará de multa o decuplo do

sêllo por cada baralho não sellado. Pela reincidencia esta multa será quintuplicada.

§ unico. Exceptua-se d'esta disposição o caso de que trata o artigo 33.º

Art. 55.º O fabricante ou a pessoa, que tendo de exportar cartas de jogar não cumprir as disposições do § 4.º do artigo 33.º, incorrerá na penalidade do artigo 54.º, tendo o fabricante, quando não seja o exportador, ainda a responsabilidade subsidiaria na pena de que se trata.

Art. 56.º Os livros commerciaes de que trata a tabella n.º 1, embora devidamente escripturados e arrumados, não poderão ser admittidos perante qualquer tribunal, auctoridade, repartição ou official publico, nem farão prova a favor de quem pertencerem, uma vez que não sejam sellados antes de escriptos como manda a referida tabella.

§ unico. A falta de sêllo nos mencionados livros não poderá ser sanada em proveito das pessoas a quem elles pertencerem.

Art. 57.º Todos os papeis comprehendidos na tabella n.º 2, que não tiverem sido sellados nos termos da lei, serão insanavelmente nullos e não serão admittidos em juizo, nem perante qualquer auctoridade, repartição ou funccionario publico.

Art. 58.º A pessoa que assignar diploma, documento ou acto de qualquer natureza em papel, que, devendo ter sêllo a tinta de oleo, ou de estampilha, o não tenha, ou seja inferior ao devido por lei, incorrerá na multa do decuplo do sêllo que deixar de ser pago em tempo, e mais 10 por cento do valor conhecido, representado no titulo, ou 20$000 réis, sendo de valor desconhecido.

§ 1.º Estes documentos não poderão ser admittidos em juizo, ou perante qualquer auctoridade, sem que previamente se pague toda a multa de que se trata.

§ 2.º Uma vez paga a multa, a fazenda nacional não a poderá tornar a receber; quem a pagar poderá exigi-la de quem anteriormente tiver incorrido na mesma multa; igual direito terá contra os outros o que lh'a pagar, e assim successivamente até ao primeiro que houver commettido a infracção.

§ 3.º Estas disposições não são applicaveis aos livros e papeis comprehendidos nas tabellas n.ºs 1 e 2, cuja falta de sêllo tem as penas mencionadas nos artigos 56.º e 57.º

Art. 59.º As disposições dos artigos 57.º, 58.º e 84.º não serão applicaveis quando se prove não haver á venda dentro do respectivo concelho o papel com o competente sêllo a tinta de oleo, nem estampilhas. N'este caso sómente poderão ser revalidadas as letras, escriptos ou outros papeis dentro de quinze dias da data, pagando-se o sêllo respectivo na conformidade do artigo 11.º, e quando se não pague dentro d'este praso ficarão os signatarios sujeitos ás penas mencionadas nos referidos artigos 57.º e 58.º

Art. 60.º O corretor que negociar qualquer letra saccada no reino ou nas ilhas adjacentes, sem ser devidamente sellada, pagará pela primeira vez a decima parte do valor da letra, e no caso de reincidencia, alem do pagamento da mesma multa, perderá o officio.

Art. 61.º Apresentando-se ás auctoridades diplomas, livros ou papeis sem sêllo, ou sem o devido, posto em tempo competente, não attenderão os constantes das tabellas n.os 1 e 2, a que se referem os artigos 56.º e 57.º, e os outros só depois de revalidados pelo pagamento das respectivas multas, nos termos do artigo 58.º, salvos os casos do artigo 59.º

Art. 62.º As auctoridades, repartições, ou funccionarios publicos que não cumprirem as disposições dos artigos 56.º, 57.º, 58.º e 61.º, incorrerão na multa de 20$000 a 100$000 réis.

Art. 63.º Os tabelliães, que nas escripturas ou em quaesquer outros titulos ou traslados de renovações, hypothecas ou subemphyteuticações de bens nacionaes não transcreverem a guia do pagamento do respectivo sêllo, ficarão sujeitos á multa de 10$000 réis até 100$000 réis pela primeira vez, e no caso de reincidencia, alem do pagamento da mesma multa, perderão o officio.

§ 1.º Tendo de se lavrar escriptura de afretamento, ou qualquer outra, de que se deva sêllo, o tabellião que houver de a lavrar, a não lavrará sem n'ella inserir a respectiva guia com o pagamento do competente sêllo; e quando não haja auctoridade, que mande passar esta guia, o mesmo tabellião a passará para esse fim. As referidas escripturas, em que este documento se não achar inserto, serão nullas e de nenhum effeito.

§ 2.º O pagamento do sêllo por meio das guias de que se trata será feito em estampilhas, fornecidas pela parte interessada, as quaes serão colladas nas mesmas guias e inutilisadas pelo escrivão de fazenda.

Art. 64.º Os donos das lojas, armazens, casas de venda, hospedarias e estalagens, assim como os vendilhões, e em geral todos os que são obrigados a munir-se de licença para vender, e que não o fizerem até quinze dias depois de expirar o tempo da ultima licença, ficam sujeitos á multa do decuplo do respectivo sêllo.

Art. 65.º Os donos das officinas em que se imprimirem, estamparem ou lithographarem sem o competente sêllo os papeis da tabella n.º 3, por fórma que possam produzir effeito, incorrerão na multa de 20$000 a 100$000 réis.

Art. 66.º Quem falsificar marcas, sellos ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição publica, ou os introduzir no reino falsificados, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Será condemnada na mesma pena a pessoa que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sêllos ou cunhos de qualquer auctoridade ou repartição publica falsificados.

§ 2.º Se esta falsificação tiver por fim subtrahir direitos á fazenda publica, a pena será de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do artigo 5.º da reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867.

Emquanto porém o systema de prisão cellular não for competentemente declarado em inteira execução, impor-se-ha a referida pena nas sentenças condemnatorias, e em alternativa a de trabalhos publicos temporarios, estabelecida pelo § 2.º do artigo 228.º do codigo penal, na conformidade do artigo 64.º da citada lei de 1 de julho de 1867.

Art. 67.º O que no papel falsificar o sêllo a tinta de oleo, ou com este sêllo falsificado o introduzir no territorio portuguez será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho. Na mesma pena incorrerá aquelle que falsificar estampilhas ou as introduzir falsas no territorio portuguez.

§ unico. Os officiaes publicos que no exercicio das suas funcções fizerém uso do papel com sêllo falso a tinta de oleo ou de estampilhas falsas serão condemnados na multa, conforme a sua renda, de um anno, sem prejuizo das penas da cumplicidade, se houverem logar.

Art. 68.º Os que mandarem affixar cartazes ou annuncios publicos, escriptos, impressos ou lithographados sem ser com o competente sêllo, incorrerão em uma multa de 5$000 a 20$000 réis.

Art. 69.º Serão admittidas as denuncias sobre as transgressões de de que tratam os artigos 60.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º, as quaes serão dadas perante as respectivas justiças ordinarias, na conformidade do artigo 355.º e §§ 1.º e 2.º da novissima reforma judicial, e haverão os denunciantes metade das multas que forem impostas na conformidade dos ditos artigos, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

Art. 70.º Quem nos documentos mencionados no artigo 38.º empregar papel de formato maior ou menor do que o estabelecido no mesmo artigo, se a differença para mais ou para menos exceder a cinco millimetros, incorre na multa de 500 réis por cada meia folha que empregar nas ditas condições, salvas as excepções n'elle declaradas.

§ unico. Quando a infracção for commettida em documento que abranja muitas meias folhas de papel, a totalidade das multas impostas não póde em caso algum exceder a 20$000 réis.

Art. 71.º São responsaveis pelo pagamento da multa comminada no artigo 70.º:

1.º Os signatarios dos documentos, quando a infracção for commettida em requerimentos, procurações particulares, articulados, duplicados, allegações ou outros papeis forenses, assignados por parte ou seu procurador ou advogado;

2.º Os officiaes publicos, que lavrarem e assignarem ou tão sómente subscreverem os documentos, quando a infracção for commettida em documento lavrado ou tão sómente subscripto por escrivão, tabellião ou outro official publico.

§ unico. São subsidiariamente responsaveis pelo mesmo pagamento quaesquer empregados publicos, que por dever de seus cargos ou officios tomarem conhecimento de taes documentos e não notarem a infracção.

Art. 72.º O empregado que notar a infracção advertirá o apresentante do documento, se estiver presente, para que o reforme querendo. Se o apresentante do documento não estiver presente, ou se estando não o quizer reformar, e insistir na sua apresentação, ser-lhe-ha o documento recebido; mas o empregado que o receber rubrica-lo-ha em todos os angulos, notará n'elle por escripto o excesso ou a falta que encontrar no formato, e dará conhecimento de tudo ao ministerio publico para os effeitos necessarios quanto á cobrança da multa.

Art. 73.º Será isento de multa quem provar que não havia á venda papel de formato legal, na occasião e no logar em que foi escripto o documento, nem a distancia de 5 kilometros.

§ unico. É dispensada a prova d'este ultimo requisito, quando se mostrar que o acto para que foi escripto o documento era de tal urgencia, que não dava tempo a que se procurasse papel de formato legal.

Art. 74.º As auctoridades que rubricarem os livros sujeitos ao sêllo, sem que este tenha sido pago, incorrem na multa de 20$000 a 100$000 réis.

Art. 75.º Se os escrivães e tabelliães forem julgados cumplices da extracção e venda do papel com sêllo falso, ou de estampilhas falsas, incorrerão nas penas mencionadas no artigo 66.º e correspondentes §§.

Art. 76.º As pessoas que, devendo pôr competentes estampilhas as não pozerem, ou devendo inutilisar não inutilisarem as devidas, conforme o disposto no artigo 37.º, incorrem nas multas impostas pela lei áquelles que devendo escrever não escreverem em papel sellado.

Art. 77.º Os infractores que deverem sómente soffrer pena pecuniaria serão processados correccionalmente.

Art. 78.º Todas as multas mencionadas n'este regulamento, que não poderem ser cobradas por falta de bens dos condemnados, serão substituidas por prisão por tantos dias quantos forem necessarios para satisfazer a multa julgada, a rasão de 500 réis por dia.

Art. 79.º As pessoas que, sem a competente auctorisação, venderem estampilhas ou papel com sêllo a tinta de oleo, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado que lhes for achado, e no pagamento de uma multa de 10$000 a 100$000 réis.

Art. 80.º Aos agentes do ministerio publico, e ás repartições superiores de administração e fazenda cumpre fazer effectivas todas as multas mencionadas nos artigos antecedentes, e fiscalisar a sua arrecadação na conformidade das leis.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 81.º As repartições do sêllo remetterão mensalmente á direcção geral das contribuições directas, relações nominaes das pessoas ou corporações que no mez antecedente tenham apresentado seus livros a sellar.

Art. 82.º Os governadores civis ou de districto, e os administradores de concelho ou bairro, na occasião de tomarem e approvarem as contas ás irmandades e confrarias, verificarão se os livros estão devidamente sellados.

§ unico. O mesmo praticarão os juizes de direito na occasião das correições a respeito dos livros dos tabellães e protocollos dos escrivães.

Art. 83.º O sêllo de verba é devido desde as datas dos diplomas e mais papeis a elle sujeitos, e deverá ser pago quando forem sellados, segundo as taxas do sêllo constantes da tabella em vigor no tempo em que forem passados.

§ unico. No pagamento das dividas do sêllo e papel sellado, de qualquer epocha, não será admittida compensação ou encontro algum de liquido a liquido. Ficam salvos comtudo os direitos legalmente adquiridos.

Art. 84.º As letras, ordens, facturas com recibo, e quaesquer outros documentos sujeitos ao sêllo, saccados ou passados em qualquer parte da monarchia portugueza, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, ou em qualquer paiz estrangeiro, para serem aceitos ou pagos, ou haverem de produzir effeito, no continente do reino e ilhas adjacentes, ficam sujeitos a este imposto, e sem o terem pago, não poderão as ditas letras e ordens ser aceitas, protestadas ou pagas, nem as ditas facturas e documentos negociados ou pagos.

§ unico. Se porém as mencionadas letras ou ordens forem saccadas, e as facturas e outros quaesquer documentos forem passados em alguma das possessões portuguezas, onde esteja estabelecido o imposto do sêllo, e ahi o tiverem pago, mas a sua taxa legal for inferior á correspondente no continente ou ilhas em que as ditas letras e ordens deverem ser aceitas ou pagas, e as ditas facturas e outros documentos houverem de ser negociados, ou pagos, ou surtir algum effeito, d'elles se pagará sómente a differença entre o sêllo que deverem e o que tiverem pago, sem ficarem sujeitos á nullidade, ou os seus signatarios á multa, segundo forem ou não dos comprehendidos na tabella n.º 2. O pagamento d'esta differença será feito por sêllo de estampilha ou verba, segundo a natureza dos papeis de que houver de fazer-se, e as regras estabelecidas n'este regulamento.

Art. 85.º Quando houverem de ser apresentados em juizo, ou juntos a requerimentos, como documentos, papeis de que se não tenha pago sêllo algum, por se não dever, ou de que legalmente se tenha pago inferior áquelle a que estão sujeitos em relação a cada meia folha pela oitava verba da classe 9.ª da secção 2.ª da tabella n.º 1, pagar-se-ha precisamente este sêllo, descontando-se porém na importancia total o sêllo legal que se achar pago.

§ unico. Se porém o papel, que se quizer produzir como documento, não tiver pago, devendo pagar, algum sêllo, ou o que tiver pago for inferior ao legal, revalidar-se-ha primeiro, podendo revalidar-se, e não podendo, não será sellado.

Art. 86.º Poderão ser escriptos em papel sem sêllo os papeis constantes da tabella n.º 4.

Art. 87.º Na casa da moeda poderão ser impressas, estampadas ou lithographadas letras da terra e de cambio em seis chapas diversas, com os dizeres em portuguez, hespanhol, francez, inglez, italiano e allemão.

§ 1.º São porém admittidas no uso, e consideradas legaes, as chapas que, pertencendo privativamente a estabelecimentos e casas de commercio, tiverem nas tarjas em iniciaes ou por extenso, as suas firmas, tornando-se responsaveis pela falsidade dos sellos as pessoas que emittirem taes letras.

§ 2.º Tambem na dita casa da moeda continuará a impressão, estamparia e lithographia para o conhecimento de carregações maritimas nos

sobreditos idiomas, e para quaesquer outros papeis sujeitos ao sêllo que o governo determinar que se ponham á venda.

Art. 88.º É permittido a quaesquer repartições ou corporações e aos particulares apresentarem na casa da moeda quaesquer papeis para sellar a tinta de oleo com os cunhos de algumas das taxas designadas nas tabellas a que se refere o artigo 3.º

§ unico. Na casa da moeda porém não se sellará assim algum papel em branco, impresso, estampado ou lithographado que, havendo de servir para os documentos mencionados no artigo 38.º, e não estando comprehendidos em alguma das suas excepções, não tenha o formato declarado n'esse mesmo artigo.

Art. 89.º Podem, na conformidade do artigo antecedente, ser sellados na casa da moeda:

1.º Quaesquer livros em que se achem impressos, estampados ou lithographados dizeres geraes, que por si só não constituam documento que possa produzir effeito algum;

2.º Quaesquer contas ou facturas em que ainda não tenham sido passados recibos ou quitações, e bem assim quaesquer outros papeis escriptos, impressos, estampados ou lithographados, que não estejam nas circumstancias de produzir effeito algum.

O sêllo poderá ser applicado tão sómente em meia folha de papel, quando assim se solicite, ainda mesmo que se apresente uma folha inteira.

Art. 90.º Quando uma estampilha não perfizer a importancia correspondente ao sêllo devido, applicar-se-hão as estampilhas necessarias para preencher a importancia d'esse sêllo.

Art. 91.º Nos papeis em que o sêllo por estampilhas não tiver de ser pago por meio de guias, e o houver de ser pelo sêllo do papel em que for escripto o documento, serão as mesmas estampilhas colladas em cada meia folha que contiver esse documento.

Art. 92.º As verbas de sêllo respectivas a notas de cobre e outras quaesquer circulaveis, como dinheiros, loterias e rifas, licenças para casas de divertimento ou de jogo e outras similhantes, são mencionadas n'este regulamento para os casos de serem taes actos ou contratos permittidos ou auctorisados por disposições geraes ou especiaes, ou para os casos de o virem a ser, ficando sempre em pleno vigor as restricções ou ampliações que em relação á maior utilidade e segurança publica o governo julgar conveniente adoptar em conformidade das leis.

Art. 93.º O governo, pelo ministerio da fazenda, poderá tornar extensivo o sêllo de estampilha a quaesquer outros papeis, alem dos comprehendidos nos n.os 8.º, 9.º e 10.º da classe 9.ª, secção 2.ª da tabella n.º 1, e nas tabellas n.os 2 e 3, ou prohibir o mesmo sêllo em alguns dos designados nas mencionadas tabellas, sujeitando-os ao sêllo pela fórma que julgar mais conveniente.

Art. 94.º As letras com sêllo a tinta de oleo que se errarem ao encher, ficando por isso inuteis, poderão ser entregues na casa da moeda, a fim de serem trocadas por outras de iguaes taxas, sendo da chapa da

mesma casa, ou para se sellarem outras com iguaes sellos, sendo das chapas particulares.

Art. 95.º Os livros e protocollos, que ao tempo da publicação da lei de 1 de julho de 1867 estiverem sellados na conformidade do decreto de 10 de dezembro de 1861, serão sujeitos ao sêllo da referida lei tão sómente na parte em que se não acharem escriptos, e pela differença entre o sêllo já pago e aquelle que for devido.

Consideram-se para esse fim como não escriptos aquelles livros e protocollos cujas folhas tiverem escriptos, impressos, estampados ou lithographados dizeres geraes que por si só não produzam effeito algum.

Art. 96.º O governo, sempre que o julgar conveniente, poderá retirar do mercado o papel sellado a tinta de oleo que estiver á venda, para o substituir por outro.

Artigo transitorio. Emquanto não houver estampilhas de taxas superiores ás das existentes, e quando por isso se tenham de applicar em qualquer papel ou documento mais de duas estampilhas, poderá supprir-se esta falta com o sêllo de verba.

TABELLA N.º 1

SECÇÃO I

Livros que devem ser sellados com sêllo de verba antes de escriptos

Papeis commerciaes e outros

1 Livros mestres e diarios de qualquer negociante, cada meia folha..... $030
2 Livros mestres e diarios das companhias e associações mercantis sob qualquer titulo ou denominação, os livros de registo e movimento das acções, do registo dos balancetes mensaes, e dos balanços annuaes nas sociedades anonymas, cada meia folha..... $060
3 Livros de notas dos tabelliães, cada meia folha..... $060
4 Livros de receita e despeza dos cabidos e de outras quaesquer repartições ecclesiasticas, cada meia folha..... $060
5 Livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia folha..... $030
6 Livros das conciliações dos juizes de paz, cada meia folha..... $060
7 Livros dos julgamentos de coimas ou transgressões de posturas, cada meia folha..... $060
8 Livros dos registos dos testamentos, cada meia folha..... $060
9 Livros dos registos de hypothecas, cada meia folha..... $030
10 Protocollos dos escrivães, cada meia folha..... $030

Os livros e protocollos constantes d'esta secção podem tambem ser sellados quando nos mesmos estejam escriptos, impressos, estampados ou lithographados, dizeres geraes que não possam com elles unicamente constituir documento ou produzir algum effeito.

SECÇÃO II

Papeis que devem ser sellados com sêllo de verba depois de escriptos

CLASSE I

Diplomas nobiliarios

1 Carta de mercê de titulo de duque ou duqueza..... 88$000
2 Carta de mercê de titulo de marquez ou marqueza..... 66$000

3 Carta de mercê de titulo de conde ou condessa ..... 55$000
4 Carta de mercê de titulo de grandeza ..... 55$000
5 Carta de mercê de titulo de visconde ou viscondessa ..... 33$000
6 Carta de mercê de titulo de barão ou baroneza ..... 22$000
7 Sendo titulo de juro e herdade, paga mais ..... 11$000
8 Carta que concede honras de parente ..... 88$000
9 Alvará de vida em algum dos ditos titulos ..... 22$000
10 Carta de conselho ..... 22$000
11 Carta de alcaide mór ..... 33$000
12 Alvará de mercê de tratamento de excellencia ..... 33$000
13 Dito de senhoria ..... 22$000
14 Dito de dom ..... 22$000
15 Dito de mercê de fôro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio . 22$000
16 Dito de fidalgo escudeiro ou moço fidalgo ..... 17$600
17 Dito de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo ..... 13$200
18 Dito de mercê de uso de brazão de armas ..... 22$000
19 Dito de licença para casamento a donatarios da corôa ..... 22$000

CLASSE II

Ordens militares

1 Carta de mercê de gran-cruz ..... 55$000
2 Dita de commendador ..... 22$000
3 Dita de official ou cavalleiro ..... 11$000
4 Dita de transito de uma para outra ordem ..... 5$500
5 Tanto os officiaes e praças de pret do exercito e armada, que forem agraciados com condecorações honorificas, como os demais empregados do estado que forem agraciados com taes mercês, por serviços distinctos no exercicio de seus empregos, pagarão só metade das taxas dos respectivos sellos mencionados n'esta classe. Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, ou por distincto e provado merito litterario, ou por acto singular e publico de devoção civica, poderá o governo dispensar o pagamento d'esta verba de sêllo
6 Portaria para se poder usar logo da insignia antes da carta ..... 5$500
7 Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras; sendo:
De gran cruz, cada uma ..... 55$000
De grande official, dita ..... 30$000
De commendador, dita ..... 22$000
De official ou cavalleiro, dita ..... 11$000

CLASSE III

Empregados da casa real

1 Carta de estribeiro mór, de capitão da guarda real, de vedor, de camareira mór, de aia ou qualquer outro official mór ..... 33$000
2 Carta de dama ..... 26$000
3 Carta de official menor e de açafata ..... 19$800
4 Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregos da casa real, e quaesquer licenças ou concessões passadas pela mordomia mór ou pelas outras repartições da casa real ..... 13$000

CLASSE IV

Exercito e armada

1 Patentes de marechal do exercito e de almirante ..... 40$000
2 Patentes de general de divisão, de vice-almirante, nomeações de governadores de primeira ordem e de conselheiros do supremo tribunal de justiça militar ..... 30$000

3 Nomeações de vogal supplente do dito tribunal ..... 10$000
4 Patentes de general de brigada e de contra almirante ..... 20$000
5 Patentes de coroneis, tenentes coroneis, majores, capitães de mar e guerra, capitães de fragata e capitães tenentes ..... 10$000
6 Patentes de capitães do exercito e de primeiros tenentes da armada ..... 8$000
7 Patentes de tenentes e alferes, primeiros e segundos tenentes, tanto de engenheria e artilheria, como segundos tenentes da armada ..... 5$000
8 Nomeações de guardas marinhas ..... 2$000
9 Apostilla em qualquer patente ..... 2$400
10 As patentes e nomeações dos empregados civis do exercito que têem graduação militar ficam sujeitas aos sêllos correspondentes ás respectivas graduações.

CLASSE V

Empregos publicos, ecclesiasticos, de justiça, administração, fazenda, instrucção, em os quaes se comprehendem os empregos das camaras municipaes, misericordias, hospitaes e outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo

1 Diploma de officio ou emprego que tenha de ordenado ou lotação até réis 100$000 inclusivè ..... 1$000
2 Diploma de 100$000 réis exclusivè até 200$000 réis inclusivè ..... 5$000
3 Diploma de 200$000 réis exclusivè até 400$000 réis inclusivè ..... 10$000
4 Diploma de 400$000 réis exclusivè até 600$000 réis inclusivè ..... 15$000
5 Diploma de 600$000 réis exclusivè até 800$000 réis inclusivè ..... 20$000
6 Diploma de 800$000 réis exclusivè até 1:000$000 réis inclusivè ..... 25$000
7 Diploma de 1:000$000 reis exclusivè até 1:200$000 réis inclusivè ..... 30$000
8 Diploma de 1:200$000 réis exclusivè até 1:400$000 réis inclusivè ..... 35$000
9 Diploma de 1:400$000 réis exclusivè até 1:600$000 réis inclusivè ..... 40$000
10 Diploma de 1:600$000 réis exclusivè para cima ..... 50$000
11 Diploma de inactividade, pelo qual se perceba algum vencimento, como o de aposentação ou reforma, etc. ..... 4$000
12 Os provimentos ou outros quaesquer titulos de nomeação temporaria por menos de um anno pagarão de sêllo uma quota proporcional ao tempo por que forem passados, e em relação ás taxas estabelecidas n'esta classe, que para este effeito sómente se devem considerar relativas a um anno.
13 Diplomas de accesso ou transferencias de officios e empregos, ou se verifique dentro do mesmo quadro ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sêllo de mercê relativa á melhoria do vencimento se a houver. Não havendo melhoria pagar-se-ha sómente o sêllo do papel em que for escripto o diploma.

CLASSE VI

Graus e habilitações litterarias ou scientificas

1 Cartas de grau de bacharel, licenciado ou doutor da universidade ..... 10$000
2 Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar em Lisboa e Porto, não tendo as respectivas cartas, por uma só vez ..... 12$000
3 Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar nas outras terras, não tendo as respectivas cartas ..... 6$000
4 Cartas de graduação por uma universidade estrangeira, para exercerem qualquer profissão em Portugal ou possessões ..... 60$000
5 Cartas de habilitação de pharmaceutico em Lisboa e Porto ..... 4$000
6 Ditas nas outras cidades ou villas ..... 2$000
7 Ditas nas aldeias ..... 1$000
8 Cartas de habilitação de pilotò ..... 2$000
9 Cartas de approvação em qualquer curso de instrucção superior, em que não haja grau ..... 4$000
10 Ditas em qualquer curso de instrucção secundaria ..... 1$000
11 Diplomas de nomeação de pilotos praticos das barras de Lisboa e Porto .. 1$600

12 Diplomas de premios ou partidos concedidos pela universidade, ou por quaesquer academias ou escolas publicas ..... 1$000
13 Titulos de capacidade dos professores de instrucção particular $600

CLASSE VII

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos

1 Bulla ou licença para oratorio particular dentro das povoações ..... 40$000
2 Sendo no campo e logar ermo e distante das igrejas parochiaes ..... 5$000
3 Bulla ou licença confirmatoria de bispados ou arcebispados ..... 30$000
4 Bullas não classificadas ..... 4$000
5 Dispensa de impedimento de matrimonio sobre a multa ecclesiastica imposta aos impetrantes ..... 5 %
6 Dispensa de um pregão de casamento $500
7 Dispensa de dois pergões de casamento ..... 1$000
8 Dispensa de tres pregões ..... 2$000
9 Dispensa para casamento ou baptisado em oratorios ou ermidas particulares ..... 10$000
10 Cartas de ordens de presbyteros ..... 4$000
11 Quaesquer outros diplomas passados por auctoridades ecclesiasticas, e que não estiverem comprehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella ..... 2$000

CLASSE VIII

Confirmações, dispensas e outras mercês

1 Licença para advogar concedida a pessoa que não seja formada em direito pela universidade de Coimbra ..... 12$000
2 Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos de Lisboa e Porto ..... 5$000
3 Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos nas outras terras do reino ..... 2$400
4 Provimento de partido de medico ou cirurgião passado pelas camaras municipaes sobre a importancia do partido ..... 5 %
5 Alvará de corretor ..... 6$000
6 Supplemento de consenso de paes, mães, tutores ou curadores para casamento ..... 1$600
7 Alvarás de emancipação ou de supplemento de idade para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 50$000 réis até 500$000 ..... 2$400
8 Alvarás de emancipação ou de supplemento de idade para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 500$000 réis .. 4$000
9 Alvarás de legitimidade ou adopção ..... 2$500
10 Alvará de legitimidade ou adopção, se o adoptado for collateral até segundo grau inclusivè de direito canonico ..... 5$000
11 Alvará de legitimidade ou adopção, se o adoptado for collateral mais remoto ou estranho ..... 10$000
12 Alvará de naturalisação ..... 5$000
13 Diploma de confirmação, de insinuação em bens dotaes, até 600$000 réis .. 5$000
14 Diploma de confirmação, de insinuação em bens dotaes, de 600$000 réis para cima ..... 2 %
15 Diploma para hypothecar bens dotaes ..... 13$000
16 Licença para os corpos de mão morta poderem adquirir bens de raiz, ou serem conservados na posse alem de anno e dia, sobre o valor d'elles .. 5,5 %
17 Alvará de mercê aos denunciantes de capellas, morgados e bens nacionaes que estejam vagos ou que andarem extraviados ..... 4$000
18 Cartas de administração com usufructo vitalicio de capellas denominadas da coróa, ou outros bens nacionaes, que renderem até 200$000 réis ... 11$000
19 Excedendo a 200$000 réis ..... 11 %

20 Alvará de verificação de sobrevivencia nos ditos bens (o dobro que fica estabelecido para as cartas).
21 Decreto de verificação de vida nos ditos bens ..... 55$000
22 Diploma para manter em posse dos ditos bens ..... 13$000
23 Renovações, hypothecas ou sub-emphyteuticações de bens nacionaes .... 4$000
24 Cartas de compra ou arrematações de bens nacionaes, alem do sêllo do papel, pagarão mais sobre o preço da arrematação ..... 1 %
25 Diplomas de tenças, pensões ou ordinarias até á quantia de 100$00 réis annuaes ..... 2$000
26 Excedendo a 100$000 réis ..... 2 %
27 Diplomas de verificação, de sobrevivencia de tença, pensão ou ordinaria (o dobro do que fica estabelecido para os diplomas da mercê).
28 Apostillas em quaesquer dos ditos diplomas ..... 2$000
29 Diploma de perdão ou commutação de pena, não sendo o impetrante pobre ..... 4$000

CLASSE IX

Diversos papeis

1 Os testamentos ou codicillos cerrados antes de serem registados, aindaque escriptos em papel sellado, e os testamentos ou codicillos abertos, pagarão por cada meia folha $600
2 As cartas de sentença, seja qual for o seu numero de folhas, nos testamentos numcupativos emquanto existirem pagarão ..... 2$400
3 Os bilhetes das loterias ou rifas (exceptuadas as do governo, misericordias ou hospitaes) sobre o valor nominal de cada um ..... 5 %
4 Os premios de todas as loterias ou rifas, ficarão sujeitos ao imposto do sêllo de 15 por cento, que será reduzido no acto da entrega dos mesmos premios ..... 15 %
5 Diplomas le approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contratos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporaias, pagarão de sêllo por uma só vez ..... 30$000
6 Todos os nais diplomas de assignatura real que se passarem por nomeações ou nercês de que se não tiver feito menção n'esta tabella ..... 10$000
7 Portarias de nomeação lucrativa ou mercê honorifica, de que se pagarem emolumentos, expedida por qualquer repartição publica ..... 5$000
8 Todos os documentos que não tenham sido sellados, ou que não forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, e que tenham de se juntar a requerimentos que se dirijam a tribunaes ou repartições publicas de qualquer ordem que sejam, pagarão de sêllo em cada mea folha $060
Tendo pago sêlo inferior, a differença (vide artigo 85.º do regulamento).
Estes documentos podem tambem ser sellados com sêllo de estampilha.
9 Os processos forenses (salvas as excepções declaradas) pagarão por cada meia folha $030
São consideradosprocessos forenses todos os administrativos em que houver parte interesada.
Estes processos pdem tambem ser sellados com sêllo a tinta de oleo ou com sêllo de estmpilha.
10 Os cartazes e annucios de divertimentos publicos, e quaesquer outros escriptos, impressos estampados ou lithographados que se affixarem nos logares publicos, ada um $060
Podem tambem ser sllados com sêllo de estampilha.
11 Cartas de jogar nacioaes ou estrangeiras, cada baralho $060
Estas cartas, aindaquecomprehendidas n'esta tabella, estão comtudo sujeitas ao pagamento d imposto do sêllo por uma fórma especial como vae declarado no artigo 1.º
Esta tabella fica sujeitaás alterações que forem consequencia das disposições do codigo civil qando começar a vigorar.

TABELLA N.º 2

Papeis que devem ser sellados com sêllo a tinta de oleo antes de escriptos, ou com sêllo de estampilha, e estão sujeitos à disposição do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867

1 Recibos entre particulares, facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia, cheques ou ordens sobre banqueiros com designação de pessoa certa a favor de quem forem passados, vales e ordens de correio, titulos de mutuo, incluindo as escripturas, quitação por escriptura ou escripto particular, ainda mesmo sendo objecto secundario, incidente ou accessorio da escriptura ou escripto particular, letras e ordens á vista e até oito dias de praso, saccadas entre praças do reino e ilhas:

De 5$000 réis até 20$000 réis	$020
De mais de 20$000 réis até 50$000 réis	$030
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis	$050
De mais de 100$000 réis até 500$000 réis	$100
De mais de 500$000 réis até 2:000$000 réis	$200
De mais de 2:000$000 réis por cada 1:000$000 réis, desprezada qualquer fracção que não attingir 1:000$000 réis	$100
Nos de valor não conhecido	$200

A importancia dos recibos de fóros, censos e pensões annuaes, pagos em generos, será calculada para o effeito do sêllo pela tarifa camararia ou pelo mercado da localidade na occasião do pagamento.

2 Letras de cambio saccadas em praças estrangeiras e possessões ultramarinas para serem pagas no reino e ilhas, letras da terra, letras ou escripturas de contrato de risco maritimo, escriptos á ordem, livranças, notas promissorias e bilhetes de cobre:

De 5$000 réis até 20$000 réis	$020
De mais de 20$000 réis até 50$000 réis	$030
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis	$050
De mais de 100$000 réis até 200$000 réis	$100
De mais de 200$000 réis até 300$000 réis	$200
De mais de 300$000 réis até 400$000 réis	$300
De mais de 400$000 réis até 500$000 réis	$400
De mais de 500$000 réis até 600$000 réis	$500
De mais de 600$000 réis até 700$000 réis	$600
De mais de 700$000 réis até 800$000 réis	$700
De mais de 800$000 réis até 900$000 réis	$800
De mais de 900$000 réis até 1:000$000 réis	$900
De mais de 1:000$000 réis até 2:000$000 réis	1$000
De mais de 2:000$000 réis até 3:000$000 réis	2$000

De 3:000$000 réis por diante o augmento será de 500 réis por cada 1:000$000 réis, desprezando-se qualquer fracção de menos de 1:000$000 réis.

3 Letras de cambio saccadas no continente do reino e ilhas para serem pagas em praças estrangeiras:

De 5$000 réis até 100$000 réis inclusivè	$100
De 100$000 réis exclusivè até 300$000 réis inclusivè	$200
De 300$000 réis exclusivè até 500$000 réis inclusivè	$300
De 500$000 réis exclusivè até 1:000$000 réis inclusivè	$800
De 1:000$000 réis exclusivè até 3:000$000 réis inclusivè	1$000
De 3:000$000 réis exclusivè para cima	2$000

4 Letras sobre paiz estrangeiro, saccadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sêllo correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente.

5 Acções de quaesquer companhias ou associações mercantis, cada uma ... $100

Quando mais de uma acção se comprehender em um só titulo, pagar-se-ha o sêllo correspondente a todas as acções que contiver

Aos papeis comprehendidos n'esta tabella são applicaveis as disposições do artigo 11.º e § unico do artigo 84.º

TABELLA N.º 3

Papeis que devem ser sellados com sêllo a tinta de oleo antes de escriptos ou com sêllo de estampilha, e cuja falta de competente sêllo não produz nullidade e póde ser supprida pagando-se as multas respectivas

CLASSE I

Segurança publica

1 Passaporte de transito para fóra do reino ..... 1$000
2 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por tres mezes $100
3 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por seis mezes $200
4 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por nove mezes $300
5 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por um anno $400
6 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por tempo illimitado .... 4$000

CLASSE II

Expediente das alfandegas

1 Guias de generos despachados para embarque, quando forem destinados para commercio $100
2 Bilhetes de despacho nas alfandegas dos portos de mar $030
3 Bilhetes de despacho nas alfandegas de portos seccos $010
4 Bilhetes de despacho na alfandega municipal e as guias que acompanham os generos para consumo na capital $010

N'estas verbas comprehendem-se os bilhetes ou guias que acompanham os generos que sáem das feiras de Lisboa e termo.

5 Bilhetes de despachos de generos no termo $010
6 Guias que acompanham o trigo vendido na alfandega municipal, que tem de ser moido para a farinha entrar depois na cidade $010
7 Guias dos generos vendidos na mesma repartição, transportados pelo Tejo para consumo do paiz $010
8 Guias que acompanham os generos despachados na alfandega municipal para exportação $030

CLASSE III

Papeis commerciaes

1 Escripturas de fretamento para os portos do continente do reino ..... 1$000
2 Escripturas de fretamento para os outros portos ..... 2$000
3 Apolices de seguro; até o seguro
De 1:000$000 réis exclusivè $060
De 10:000$000 réis até 10:000$000 réis exclusivè $100
De 10:000$000 réis para cima $500
4 Cada conhecimento de carregação maritima junto ao manifesto da carga ou despacho de saída de navio e cada conhecimento que se apresente para despacho de importação ou entrada $060
$100
5 Protestos de letras, cada um ..... 1$000
6 Cartas de partilhas entre socios, cada uma .....

CLASSE IV

Licenças

1 Licença para theatro portuguez ou estrangeiro, não excedendo a um anno 10$000
2 Dita excedendo a um anno, o dobro do que fica estabelecido
3 Dita para quaesquer divertimentos de espectaculos publicos, não excedendo a um anno, concedidas a nacionaes ou estrangeiros ..... 16$000
4 Dita excedendo a um anno, o dobro do que fica estabelecido.
5 Dita para abrir casa de jogo licito em Lisboa e Porto, cada anno ..... 11$000
6 Dita nas outras terras ..... 7$000
7 Dita para conservar a porta aberta de casa de jogo licito, depois da hora de recolher, cada anno ..... 7$200
8 Dita para ter aberta a loja ou armazem de venda de generos, até onze horas, de inverno, e meia noite de verão: por anno ..... 5$000
9 Dita para venda em armazem de atacado, incluindo os depositos das fabricas, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 3$000
Nas outras terras do reino, cada anno ..... 1$000
10 Dita para casas de hospedaria, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 3$000
Nas outras cidades e villas, cada anno $300
11 Dita para casas de bilhar, em Lisboa e Porto, por cada mesa de bilhar e cada anno ..... 10$000
Nas outras terras do reino, idem e por cada anno ..... 5$000
12 Dita para casa de bebidas (botequim), em Lisboa e Porto, cada anno.... 3$000
Nas outras terras do reino, cada anno $500
13 Dita para basar, sem leilões, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 3$000
Nas outras terras do reino, cada anno ..... 1$000
14 Dita para casa de leilões, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 20$000
Nas outras terras do reino, cada anno ..... 5$000
15 Dita para leilão de mobilia em casa particular, em Lisboa e Porto, valiosa por cinco dias ..... 3$000
Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo ..... 1$000
16 Dita para leilão em qualquer casa, loja ou armazem de venda, em Lisboa e Porto, pelo mesmo tempo ..... 2$000
Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo ..... 1$000
17 Dita para cada leilão, nas praças do commercio, de letras a risco maritimo 1$000
18 Dita para casa de modas, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 3$000
Nas outras terras do reino, cada anno ..... 1$000
19 Dita para armazens de fato feito, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 3$000
Nas outras terras do reino, cada anno ..... 1$000
20 Dita para salas de cortar cabellos, vendendo objectos de toucador, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 2$000
Nas outras terras do reino, cada anno $800
21 Dita para casas de pasto, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 2$000
Nas outras terras do reino, cada anno $300
22 Dita para taberna e casa de comida, em Lisboa e Porto, cada anno..... 1$000
Nas outras terras do reino, cada anno $300
23 Dita para armazem de calçado, chapellaria, e para vender quaesquer generos ou mercadorias de qualquer natureza, não anteriormente especificados, em andares, lojas ou armazens, em Lisboa e Porto, cada anno.. 1$800
Nas outras terras do reino, cada anno $600
24 Dita para vender nas estradas do reino, cada anno $300
25 Dita para ter carruagens, omnibus, char-à-bancs ou trens de aluguer, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 1$500
Nas outras terras do reino, cada anno $500
26 Dita para caçar, valiosa por um mez $500
Por um anno ..... 2$000
27 Dita para estabelecimento photographico, em Lisboa e Porto, cada anno.. 2$500
Nas outras terras do reino, cada anno $800
28 Dita para loja de cambio, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 2$500

Nas outras terras do reino, cada anno $800

29 Dita a vendilhões ambulantes, em Lisboa e Porto, e em qualquer outra cidade do reino, cada anno $600

Nas villas e mais logares do reino, cada anno $300

30 Dita para vender em praças publicas e em mercados periodicos, cada anno $400

31 Dita para vender nos rios, cada anno $600

32 Dita para uso de armas defezas, em Lisboa e Porto, cada anno ..... 1$600

Nas outras terras do reino, cada anno $800

Todas as licenças mencionadas n'esta classe poder-se-hão conceder por tres, seis, nove e doze mezes, e as taxas do sêllo serão proporcionaes ao tempo por que as mesmas licenças se passarem. Estas licenças tambem poderão ser concedidas por um mez, e n'esse caso as taxas do sêllo serão a quinta parte das fixadas por um anno, e por cada renovação por mais um mez se pagará a mesma taxa.

CLASSE V

Diversos papeis

1 Sentenças de adjudicação, cartas de arrematação ou de posse, cada meia folha $060

2 Procurações bastantes e documentos que se juntam aos processos $060

3 Procuração de geral administração $500

4 Escripturas de contratos com o governo, comprehendendo as lavradas nos livros das notas dos tabelliães, cada meia folha $100

5 Escriptura constitutiva de sociedade anonyma, sendo o capital até réis 50:000$000 ..... 10$000

De mais de 50:000$000 até 100:000$000 réis ..... 20$000

De mais de 100.000$000 até 4.000:000$000 réis, por cada 1:000$000 réis $050

Sendo o capital emittido por series, a taxa será calculada em relação a cada serie.

A resolução que preceder a emissão de qualquer serie, excepto a primeira de que fizer menção o contrato social, para ter validade, será transcripta no registo publico do commercio conjuntamente com o documento comprovativo do pagamento do competente sêllo, sem o que a referida transcripção se não fará.

6 Escriptura de casamento e dote, quando se não fizer menção de valores ou quando não forem superiores a 5:000$000 réis exclusivè ..... 2$000

Quando se estipular dote de valor conhecido de 5:000$000 réis até réis 10:000$000 exclusivè ..... 5$000

De 10:000$000 réis para cima ..... 10$000

N. B. N'estas escripturas se comprehendem as de dote constituido nos proprios bens da dotada.

7 Arrendamentos feitos, quer por escriptura publica, quer por escripto particular, até 100$000 réis exclusivè, por anno, cada meia folha $060

De 100$000 réis inclusivè até 200$000 réis exclusivè, por anno, cada meia folha $100

De 200$000 réis inclusivè até 300$000 réis exclusivè, por anno, cada meia folha $200

E assim por diante progressivamente como nos recibos, isto é, augmentando 100 réis em cada meia folha, por cada 100$000 réis a mais.

Se o arrendamento for por dois ou mais annos, a taxa será multiplicada por esse numero de annos.

Se o arrendamento for por menos de anno, a taxa será a mesma que para o anno, excepto se a importancia do arrendamento for menor de réis 100$000, sendo n'esse caso a taxa de 10 réis por cada mez.

Nos arrendamentos em que não se designar praso, e segundo o uso da terra forem por menos de um anno, pagar-se-ha o sêllo correspondente a um anno, e no caso de serem prorogados por mais de um anno, re-

petir-se-ha o sêllo por cada anno que forem vigorando. Este sêllo será satisfeito por meio de estampilhas colladas nos mesmos arrendamentos, e inutilisados pelo inquilino ou rendeiro pela fórma estabelecida no artigo 37.º

Nos arrendamentos ruraes a generos será calculado o seu valor pelas tarifas camararias ou pelos preços medios dos generos no ultimo anno, no mercado da localidade.

8 Requerimento, cada meia folha..... $060
9 Alvará de habilitação politica, cada meia folha..... $020

TABELLA N.º 4

São isentos do imposto do sêllo

1 As dispensas de pregões nos casamentos de consciencia.
2 As notas dos bancos a que por lei se tenha concedido ou conceda esta isenção.
3 Os alvarás de emancipação ou de supplemento de idade, provando os requerentes com certidão jurada do seu parocho serem pobres.
4 Os diplomas das pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e na lei de 4 de junho de 1859.
5 Os livros de receita e despeza e de termos de deliberações ou eleições de misericordias, hospitaes e estabelecimentos de beneficencia.
6 Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia e dos monte pios, comprehendendo-se n'esta isenção:
Os recibos das quotisações periodicas e das joias dos seus socios;
Os das quantias recebidas pelos seus pensionistas;
Os das transacções de suas caixas economicas;
Os das suas transacções por emprestimos sobre penhores.
7 As portarias de simples communicação das mercês lucrativas ou honorificas, pelas quaes se hajam de passar diplomas de assignatura real.
8 Os bilhetes de residencia passados a pobres.
9 Os recibos de simples deposito de dinheiro nas caixas economicas, e os que se passarem nos armazens de generos em guarda ou deposito.
10 Recibos passados nas guias de transito ou a bordo dos navios pela entrega de carga, ou pelo comprador por conta de alguma partida comprada, até estar completa a entrega.
11 Os livros de deposito, cheques ao portador e recibos de bancos approvados por lei.
12 Os recibos passados nas letras, nos escriptos commerciaes e nos vales de correio, já sellados.
13 As letras saccadas em paizes estrangeiros sobre praças estrangeiras, quando simplesmente se negociarem em alguma parte da monarchia portugueza.
14 Os diplomas de aforamentos de bens municipaes.
15 Os recibos, contas e documentos de gerencia e administração das camaras municipaes.
16 Os recibos e contas dos estabelecimentos de beneficencia e piedade.
17 Os recibos de imprensa litteraria e politica.
18 Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e das associações operarias.
19 As ordens que se expedirem ex-officio pelas auctoridades publicas.
20 As representações ou requisições de quaesquer auctoridades individuaes ou collectivas sobre objectos de interesse publico.
21 Requerimentos de particulares, pedindo a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.
22 Os titulos de credito, creados e emittidos pelo governo, ainda que tenham a natureza de letra ou nota promissoria.
23 Os processos em que o ministerio publico ou a fazenda nacional for parte. Se porém o réu for a final condemnado, pagará o sêllo de todo o processo, excepto se for livramento de algum preso pobre, devendo n'este caso verificar-se a impossibilidade de pagar o sêllo por attestação jurada do administrador do concelho e do parocho respectivo.

24 Os diplomas de nomeação dos professores de instrucção primaria.
25 As cartas de jogar nacionaes que se exportarem para paizes estrangeiros.
26 Os documentos de dividendos das companhias ou associações mercantis.
27 As listas de leilões.
28 As cartas de approvação das parteiras.
29 Os contratos com quaesquer corporações para a formação de coutos e tapadas em terrenos onde existem pastos communs.
30 Os processos eleitoraes.
31 Os processos de legados pios, salvo havendo a final parte condemnada, que pagará então o respectivo sêllo.
32 Os processos sobre recrutamento tanto para o exercito como para a armada.
33 Os papeis de que se servir o banco união do Porto, durante o tempo que os bancos já estabelecidos no reino, por disposições legislativas anteriores, ainda tenham direito a gosar de igual isenção.
34 Quaesquer outros diplomas, documentos ou papeis isentos expressamente do imposto do sêllo por leis especiaes.

Paço, em 4 de setembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

MODELO

Districto de ... *Mez de ... de* 186...

Tabella da cobrança proveniente das estampilhas vendidas n'este districto no dito mez

1:000	Estampinhas do sêllo de 10 réis	10$000
1:500	Ditas do dito de 20 réis	30$000
1:600	Ditas do dito de 30 réis	48$000
200	Ditas do dito de 40 réis	8$000
850	Ditas do dito de 50 réis	42$500
2:000	Ditas do dito de 60 réis	120$000
101	Ditas do dito de 200 réis	20$200
55	Ditas do dito de 300 réis	16$500
20	Ditas do dito de 1$000 réis	20$000
		315$200

Somma a quantia de trezentos e quinze mil e duzentos réis, que foram incluidos nas respectivas tabellas enviadas á direcção geral da contabilidade do thesouro publico, na data de hoje.

Repartição de fazenda do districto de ... de ... de 186...

O delegado do thesouro,

F...

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista o disposto no artigo 55.º § 2.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864, determinar que o tenente do regimento de infanteria n.º 9, Pedro Antonio Ferreira, seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, por tres mezes, pelo seu irregular comportamento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço,

em 20 de setembro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 31 de agosto ultimo:

Regimento de infanteria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Elias Antonio Ferraz.

3.º—Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de infanteria n.º 16, José Maria de Sousa Pimentel, se apresentou para o serviço no dia 21 do corrente mez, desistindo do resto da licença registrada de trinta dias, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 28 d'este anno.

2.º Que é tenente graduado de infanteria em inactividade temporaria, e não tenente de infanteria na referida classe, o official a quem na ordem do exercito n.º 29 de 21 do corrente mez foi concedida a medalha de cobre, creada por decreto de 4 de novembro de 1863.

4.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 5 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Primeiro official, Pedro Antonio Baptista, trinta dias para se tratar.

Aspirante, José Caetano da Silva, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

Aspirante, Augusto Maximiano Correia Lage, trinta dias para banhos do mar.

1.ª Divisão militar

Secretario, João Luiz Muzanty, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

5.ª Divisão militar

Major, chefe do estado maior da mesma divisão, José de Vasconcellos Noronha e Menezes, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, addido a artilheria n.º 1, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, vinte dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, João José de Mello, trinta dias para banhos do mar.

Tenente picador, Anselmo Augusto Ferreira, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Theotonio Lopes de Macedo, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Diogo Lopes da Gama Lobo Bocarro, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Francisco do Amaral, quarenta dias para se tratar.

Tenente ajudante, João Eduardo Souto Maior Lencastre de Menezes, trinta dias para banhos do mar, começando em 9 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente coronel, Cazimiro Barreto dos Santos, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, Antonio Maria da Purificação, quarenta e cinco dias para se tratar.

Alferes, José Joaquim da Mota, quarenta dias para banhos do mar, começando em 7 do corrente.

Alferes, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, quarenta e cinco dias para se tratar.

5.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, quinze dias, com principio no 1.º de outubro proximo.

Capitão quartel mestre, Pedro Maria Moreira, oito dias, com principio no 1.º do proximo mez de outubro.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

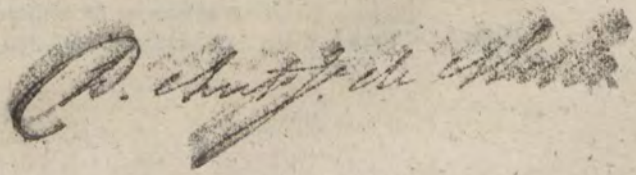

N.º 32

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 de outubro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Portarias

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo terminado no presente anno a epocha destinada aos exercicios no campo de instrucção e manobra: ha por bem Sua Magestade El-Rei exonerar o general de divisão, José Gerardo Ferreira Passos, do commando do referido campo, louvando-o pelo acerto, solicitude e pericia com que desempenhou tão importante commissão.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor, que o mencionado general faça constar ás tropas do seu commando, que lhe foi muito grato observar que os generaes, commandantes de corpos, officiaes e mais praças em geral, cada um na parte do serviço que lhe diz respeito, provaram exuberantemente quanto se conservam indeleveis os brios do exercito portuguez, e o espirito militar que o distingue.

Paço, em 30 de setembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, ultimado, no campo de instrucção e manobra, a commissão para que fôra nomeado pela ordem do exercito n.º 22 do corrente anno, e devendo por isso reassumir o commando interino da 1.ª divisão militar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar do exercicio das funcções do mesmo commando, para que tambem interinamente havia sido nomeado por portaria de 31 de agosto ultimo, o general de divisão graduado, commandante geral de artilheria, Fortunato José Barreiros.

Paço, em 30 de setembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Gregorio Evaristo Duro.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 7.ª, José Joaquim Pimentel.
Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 1.ª, Affonso José.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 8, José Thomás de Caceres, continuando na commissão em que se acha, e do batalhão de caçadores n.º 9, Vicente Antonio Gonçalves Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Julio Baptista.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, João Mourato.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 1, Emygdio Augusto da Costa Cabral, e do regimento de infanteria n.º 14, José Maria Pereira de Castro, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, Luiz Augusto de Cerqueira.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenentes, os tenentes, do regimento de infanteria n.º 4, José Rufino Moniz da Maia, continuando na commissão em que acha, e do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Augusto Ferreira Aboim.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, Manuel José Gomes.

Praça de Elvas

Major da praça, o major de infanteria, major da praça de Peniche, Joaquim José da Silva.

Praça de Peniche

Major da praça, o tenente coronel de artilheria, major da praça de Elvas, Ivo Celestino Gomes de Oliveira.

Castello de S. João da Foz

Governador, o major reformado, Joaquim Lazaro Franco.

3.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina que todos os generaes e officiaes dos differentes corpos e armas do exercito, empregados no campo de instrucção e manobra, voltem ás suas antigas situações, ficando exonerados das commissões que exerciam no referido campo.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Para que possa ter execução o prescripto no artigo 15.º do regulamento de 22 de agosto de 1864, para a concessão da medalha militar, torna-se preciso que na repartição competente d'esta secretaria d'estado haja conhecimento dos individuos que devam perder o direito de continuar a usar a referida medalha, por effeito da applicação do disposto nos artigos 13.º e 14.º do dito regulamento: determina por isso Sua Magestade El-Rei, que as auctoridades, sob cujas ordens servirem individuos agraciados com a medalha militar, que já estiverem, ou que de futuro vierem a estar, comprehendidos nas disposições dos citados artigos 13.º e 14.º do regulamento de que se trata, o communiquem á 1.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra.

5.º—Declara-se que é Francisco Pinto da Mota, o verdadeiro nome do tenente coronel reformado a quem foi concedida a medalha militar de prata das tres classes, na relação n.º 55 publicada na ordem do exercito n.º 26 do corrente anno.

6.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, Miguel Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Augusto Cesar de Alpoim Gordilho, dois mezes, a começar no dia em que o respectivo corpo retirar do acampamento de Tancos.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, João Antonio Lobo, setenta e cinco dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, ajudante de campo do commandante da 2.ª divisão militar, José Tiberio Rebocho, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Francisco Augusto da França, dez dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Antº de Abreu

N.º 33

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 de outubro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Hei por bem, em conformidade do disposto na carta de lei de 2 de julho do corrente anno, promover ao posto de capitão para o corpo do estado maior, o tenente de infanteria em commissão, Francisco Bernardino de Sá Magalhães, habilitado com o curso do referido corpo, e tirocinio nas armas de artilheria e cavallaria, de que trata o § 5.º do artigo unico, capitulo 4.º da carta de lei de 20 de dezembro de 1849.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em o 1.º de outubro de 1867. = Rei. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Attendendo aos serviços e mais circumstancias que concorrem no general de brigada, Carlos Benevenuto Cazimiro, hei por bem conceder-lhe as honras de meu ajudante de campo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de outubro de 1867. = Rei. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 30 do mez proximo passado:

Disponibilidade

O tenente de infanteria em inactividade temporaria, sem vencimento, José Monteiro de Vasconcellos, pelo requerer.

Por decreto do 1.º do corrente mez:

2.ª Brigada de infanteria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, José Maria de Magalhães.

Por decreto de 2 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente ajudante, Francisco Jeronymo Soares Luna, pelo requerer.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o coronel de engenheria em commissão, João de Villa Nova de Vasconcellos Correia de Barros, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Praça de Villa Real de Santo Antonio

Exonerado do governo da dita praça, o major reformado, José Joaquim Fragozo, pelo requerer.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se, para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o major do regimento de infanteria n.º 3, Antonio da Costa Monteiro, foi ferido gravemente na acção de Loures, no dia 11 de outubro de 1833.

5.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, trinta dias.

6.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes, do campo de instrucção e manobra e da 8.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, João Marcellino Carneiro, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Antonio Henrique de Sampaio Ramos, trinta dias, a começar em 2 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Antonio Martins da Cruz, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Manuel José Mendes, prorogação por vinte dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Ant.º J. de Abreu

N.º 34

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 de outubro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo o alferes de infanteria da provincia de Angola, Thomás Correia de Aquino, chegado á altura correspondente para, nos termos da circular de 21 de maio de 1862, dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que o mesmo alferes seja considerado do mencionado exercito desde 25 de junho do presente anno, devendo comtudo concluir o tempo, que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de outubro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem, em conformidade do disposto nos artigos 4.º da carta de lei de 20 de maio de 1863, 24.º do regulamento de 22 de outubro do mesmo anno e 3.º do decreto de 27 de abril de 1864, conceder as honras e vantagens do posto de capitão, ao capellão militar com honras de tenente do regimento de infanteria n.º 17, José Ignacio Palma, que perceberá o vencimento respectivo ao citada posto de capitão desde 25 de setembro do corrente anno, dia em que, segundo a liquidação a que se procedeu, completou quinze annos de serviço effectivo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de outubro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 3 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Apparicio Alberto Fernandes Calheiros.

Por decreto de 7 do dito mez:

Commissões

Capitão, contando a antiguidade de 23 de agosto do presente anno, o primeiro tenente de artilheria na referida situação, Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o major do regimento de infanteria n.º 9, Frederico Alexandre Lobo, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 8 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Miguel Cabral Gordilho de Oliveira Miranda.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o alferes, Antonio Maria Celestino de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o sargento ajudante, Antonio Joaquim Serpa.

Regimento de infanteria n.º 9

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Manuel Antonio Morato.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 8.ª companhia, o capitão de infanteria em commissão na guarda municipal do Porto, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado.

Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, Antonio Joaquim.

Commissões

Major, o capitão de infanteria na referida situação, Claudio Bernardo Pereira de Chaby.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de capitão, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito, o tenente de cavallaria fóra do quadro da respectiva arma, Francisco Maria Esteves Vaz.

Por decreto de 15 do dito mez:

2.ª Brigada de infanteria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante da referida brigada, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, David Augusto de Carvalho Vianna.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão picador do regimento de cavallaria n.º 3, Duarte Carlos de Miranda, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 4, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Leopoldo Francisco de Menezes, continuando na commissão em que se acha.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do asylo dos filhos dos soldados, Julio Cesar de Almeida Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, os alferes do regimento de infanteria n.º 11, José Maria Cordeiro de Sant'Anna, e do regimento de infanteria n.º 18, Manuel Luiz Teixeira.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo, continuando na commissão em que se acha.

Asylo dos filhos dos soldados

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Apparicio Alberto Fernandes Calheiros.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que o soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Fernando Carlos da Costa, tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola polytechnica.

5.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 42, de um individuo, a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de cobre

Paizano, Alexandre José Lopes, soldado que foi da 3.ª companhia, n.º 44, do antigo batalhão de artifices, e que fez parte da divisão auxiliar a Hespanha.

6.º—Relações n.ºs 58 e 59 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 58

Medalha de oiro

Reformado

Tenente coronel, Francisco Machado Bello—bons serviços.

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Antonio Manuel Martins da Rocha—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Cirurgião mór graduado em cirurgião de brigada, Constantino Alves Pereira—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente quartel mestre, Manuel Antonio Pinto — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Joaquim José da Silva—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Henrique José de Carvalho—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Mestre de musica, Francisco José Fernandes, contramestre de musica, José Fernandes, e espingardeiro, Francisco Antonio Martins—comportamento exemplar.

Reformado

Tenente coronel, Francisco Machado Bello—valor militar e comportamento exemplar.

Sem accesso

Capitão, Joaquim Manuel da Fonseca—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Infanteria

1.ª Companhia, soldados, n.º 28, Jeronymo Soller, e n.º 57, Jacques Morat; 2.ª companhia, soldado n.º 363, João Gabriel; 3.ª companhia, sargento, José Lopes de Albuquerque, cabo de esquadra n.º 45, Francisco José de Oliveira, soldados, n.º 34, João da Conceição, n.º 46, Antonio Pires, e n.º 75, Francisco Figueiredo; 4.ª companhia, soldados, n.º 21, José Antonio Coimbra, n.º 176, Manuel Rodrigues 1.º, n.º 283, Luiz Soares, e n.º 323, Luiz Manuel Rodrigues; 5.ª companhia, sargento, José Manuel de Goes, e cabo de esquadra n.º 103, Antonio Joaquim 2.º; 6.ª companhia, sargento, Francisco Rodrigues Pereira, e soldados, n.º 299, Francisco Antonio da Luz, e n.º 355, João Maria Leite—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 49 da 5.ª companhia, Joaquim José—comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Soldado n.º 19 da 6.ª companhia, Francisco Antonio—comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 4

Soldado n.º 16 da 4.ª companhia, Antonio Ferreira Rito—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Primeiro sargento n.º 44 da 5.ª companhia, João Dias—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cabo de esquadra n.º 58 da 4.ª companhia, Jeronymo Martins—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, Fortunato Cardoso Coelho—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Primeiros sargentos, n.º 1 da 1.ª companhia, José de Castro Rebocho, n.º 76 da 2.ª companhia, Bernardo Osorio, e n.º 1 da 7.ª companhia, João Cardoso de Araujo; segundos sargentos, n.º 3, Antonio Soares, e n.º 7, Manuel Antonio Gonçalves, ambos da 1.ª companhia; cabo de esquadra n.º 24 da 7.ª companhia, Venancio Soares, e soldados, n.º 88, Antonio Pereira, e n.º 90, Lino Pinto, ambos da 2.ª companhia—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Soldados, n.º 47 da 2.ª companhia, João Martins, e n.º 55 da 4.ª companhia, Antonio da Lomba—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Soldado n.º 102 da 4.ª companhia, Bernardo José da Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Soldado n.º 48 da 6.ª companhia, Manuel de Figueiredo—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Segundo sargento n.º 2 da 6.ª companhia, Francisco do Couto Arez—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cavallaria

Clarim n.º 146 da 1.ª companhia, Vicente Pereira—comportamento exemplar.

Infanteria

1.ª Companhia, soldado n.º 252, Miguel Barrocas; 2.ª companhia, sargento, Ricardo Antonio de Salles; 3.ª companhia, cabo de esquadra n.º 443, Francisco Lopes de Almeida; e soldados, n.º 203, Antonio Pereira 2.º, n.º 290, Francisco Rodrigues, n.º 394, Avelino da Silva, e n.º 416, Joaquim dos Reis; 5.ª companhia, soldado n.º 338, Joaquim Correia; 6.ª companhia, soldados, n.º 235, Alexandre José Ferreira, e n.º 266, Francisco Antonio 1.º—comportamento exemplar.

Relação n.º 59

Medalha de oiro

Estado maior general

General de divisão, visconde de Santiago—valor militar e comportamento exemplar, com direito pela medalha d'esta ultima classe, á pensão annual de 25$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 11

Coronel, Antonio de Amorim e Silva—valor militar e bons serviços.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 24 da 6.ª companhia de infanteria, Thomás Correia—comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25$000 réis,

dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

Medalha de prata

Estado maior general

General de divisão, visconde de Santiago— bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Antonio José Botelho da Cunha—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Sargento quartel mestre, Manuel Antonio de Prada—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, José Tavares de Oliveira—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente coronel, Jacinto Augusto Camacho—bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Antonio Felicissimo Velloso, e musico de 2.ª classe, Antonio de Almeida—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Coronel, Antonio de Amorim e Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Capellão, com honras de capitão, José da Natividade Caldas Sobral, e mestre de musica, João Antonio Chasse—comportamento exemplar.

Commissões

Tenente de infanteria, Simão Ignacio de Carvalho—valor militar e comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cavallaria

Soldado n.º 33 da 2.ª companhia, José Antunes — comportamento exemplar.

Infanteria

1.ª Companhia, soldados, n.º 24, Manuel Linhares Gomes, e n.º 99, André Rodrigues; 5.ª companhia, soldado n.º 208, José Maria 5.º; 6.ª companhia, soldados, n.º 13, João Borges, n.º 16, Camillo Dias, n.º 31, José Maria do Espirito Santo, e n.º 35, Christovão José da Piedade—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Cabo de esquadra n.º 3 da companhia de cavallaria, Rodrigo da Costa —comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 8

Primeiro sargento n.º 115 da 1.ª companhia, Julio Cesar de Campos —comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Primeiro sargento n.º 57 da 7.ª companhia, Antonio de Magalhães Fonseca; segundos sargentos, da mesma companhia, n.º 64, Mathias Joaquim Fernandes, e n.º 71, Francisco Guedes de Almeida Osorio, e da 8.ª companhia, n.º 47, João Cancio Ferreira, e soldado n.º 52 da 3.ª companhia, Manuel de Figueiredo—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Soldados da 1.ª companhia, n.º 57, Manuel José da Silveira, n.º 59, Antonio Machado Coderniz, n.º 6, e n.º 60, Antonio Vieira, e da 6.ª companhia, n.º 61, Manuel Joaquim—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Primeiro sargento n.º 68 da 5.ª companhia, José Augusto de Oliveira —comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Segundo sargento n.º 2 da 8.ª companhia, Francisco Antonio Coelho Laureano—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Furriel n.º 111 da 1.ª companhia, Joaquim Antonio, e cabo de esquadra n.º 91 da 8.ª companhia, Luiz Cesar de Oliveira Monjardim—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Furriel n.º 110 da 1.ª companhia, José da Silva Gomes—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Primeiro sargento n.º 1 da 6.ª companhia, Francisco de Laura Moreira—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Soldado n.º 111 da 6.ª companhia, Antonio Duarte—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldados, n.º 130 da 2.ª companhia, Antonio Castanheira, n.º 123 da 6.ª companhia, Josué da Graça, e n.º 87 da 8.ª companhia, Manuel Augusto —comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Contramestre de musica, Joaquim da Costa Ximenes — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 17 da 2.ª companhia de infanteria, Bernardino do Carmo Varella — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Primeiro sargento n.º 1, Florido Emilio Carneiro, e soldado n.º 25, Francisco Martins, ambos da 2.ª companhia de infanteria — comportamento exemplar.

Paizano

Furriel que foi de infanteria n.º 5, Antonio Ramos Moniz Côrte Real — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se:

1.º Que o auditor da 5.ª divisão militar, Albino Augusto Garcia de Lima, desistiu da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 d'este anno.

2.º Que o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Julio Cesar de Vasconcellos Correia, só gosou vinte e oito dias dos trinta da licença da junta que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 30 d'este anno.

8.º — Ministerio da guerra — Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de agosto ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Aspirante, Antonio Francisco Carneiro, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Em sessão de 5 de setembro proximo passado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Major, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello e Matos Noronha, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, João Ferreira Sarmento, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Manuel João Baptista, quarenta dias para banhos do mar, começando em 9 de setembro proximo passado.

Cirurgião mór, Albano José de Abrunhosa, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Affonso José, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, Gaspar Antonio de Lima, trinta dias para banhos do mar, começando em 12 de setembro proximo passado.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Francisco Antonio Pinheiro Bayão, trinta dias para se tratar.

Alferes graduado, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Albino Candido de Almeida, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, Francisco Lourenço Rocha, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 15

Cirurgião ajudante, Joaquim Maria Gusmão Guerra, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, Antonio Avelino de Castro Guedes, trinta dias para banhos do mar.

Capellão, João das Dores Rodrigues, quarenta dias para banhos do mar.

Hospital militar permanente do Porto

Capellão, João Diniz, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 9 de setembro proximo passado.

Arsenal do exercito

Primeiro tenente do estado maior de artilheria, Henrique de Lima e Cunha, trinta dias para banhos do mar.

Official de terceira classe, Hermenegildo Pedro de Alcantara, trinta dias para se tratar.

Reformado

Capitão, João Miguel Luciano de Miranda, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 19 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes ajudante, Fernando José de Sousa, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, João Thomás Turibio de Sousa, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente coronel, Francisco José Monteiro, trinta dias para uso dos banhos no arsenal da marinha.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, trinta dias para se tratar.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major da praça, João Pereira Homem Telles, trinta dias para se tratar.

Arsenal do exercito

Escrivão do almoxarifado, Antonio Joaquim da Gama Lobo, trinta dias para se tratar.

Disponibilidade

Alferes, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do dito mez:

Arsenal do exercito

Official de quarta classe, Joaquim José Guedes Pedroso, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira, como prorogação da licença anterior.

9.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Antonio Maria Celestino de Sousa, noventa dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante geral de engenheria e os commandantes da 1.ª, 4.ª e 6.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Estado maior de engenheria

Tenente, José Bandeira Coelho de Mello, vinte dias.

6.ª Divisão militar

Coronel de cavallaria, chefe do estado maior da dita divisão, Diogo da Silva Castello Branco, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cirurgião mór, João Lourenço de Almeida Soares, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, Francisco Lourenço Rocha, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, José Teixeira Pinto, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. A. de Mello

N.º 35

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 de outubro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Usando da faculdade consignada no § 1.º do artigo 57.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e na conformidade do disposto no § unico do artigo 3.º do regulamento do conselho geral de instrucção militar, decretado em 28 de junho de 1864: hei por bem determinar, que todos os membros amoviveis do mesmo conselho geral fiquem reconduzidos pelo tempo marcado no supracitado artigo 57.º

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de outubro de 1867. = Rei. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decretos de 8 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco José Gonçalves Guimarães.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, servindo na guarda municipal de Lisboa, D. Thomás Maria de Almeida.

Por decretos de 12 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Francisco Augusto da Graça Correia Fino.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 2, Antonio José Nogueira, em rasão de assim o haver requerido, e ter sido julgado incapaz do serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 19 do dito mez:

Reformado, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Vieira Bettencourt, pelo requerer.

Por decreto de 21 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão, José Manuel Martins, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decretos de 23 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado, aspirante a official, José de Sousa Botelho, por estar comprehendido no artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Ajudante, o alferes, Manuel Ignacio de Moraes Machado.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Major, o major do regimento de artilheria n.º 3, Manuel Claudio de Figueiredo Coutinho e Vasconcellos.

Capitães, os capitães, do regimento de artilheria n.º 1, Elizeu Xavier de Sousa Serpa, e do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Barbosa Pinto de Vasconcellos.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 5.ª bateria, o capitão do estado maior da mesma arma, José Manuel de Araujo Correia de Moraes.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o major do estado maior de artilheria, Antonio Ferreira Quaresma.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do mesmo estado maior, Germano Augusto Serpa.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Duarte Egidio Vieira de Mendonça.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, João de Almeida Coelho e Campos.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que os soldados abaixo mencionados tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola polytechnica:

Regimento de artilheria n.º 1

Carlos Bandeira de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alfredo Correia da Silva Araujo.

Batalhão de caçadores n.º 5

Francisco de Menezes Meyrelles do Canto e Castro.

Regimento de infanteria n.º 8

Antonio Cazimiro da Cruz Teixeira.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do collegio militar:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Joaquim Emygdio Xavier Machado.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alexandre Eloy Pereira da Rocha e Vasconcellos, Antonio Xavier Crato e Romão Aurelio da Cruz Machado.

Regimento de infanteria n.º 16

Jayme Arthur Mascarenhas Bastos.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851,

o soldado do corpo abaixo mencionado, por haver concluido o curso do collegio militar, e por lhe aproveitar o que se acha consignado no artigo 1.º da carta de lei de 10 de setembro de 1861:

Regimento de cavallaria n.º 4

Antonio Maria da Costa.

7.º—Relações n.os 60 e 61 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 60

Medalha de oiro

Regimento de infanteria n.º 5

Major, Henrique José Alves—valor militar e bons serviços, em substituição das medalhas de prata d'estas classes que lhe foram concedidas na ordem do exercito n.º 30 de 1865.

Commissões

Coronel de infanteria, José Joaquim Esteves Mosqueira—valor militar e bons serviços, em substituição das medalhas de prata d'estas classes que lhe foram concedidas na ordem do exercito n.º 7 de 1866.

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro sargento n.º 83 da 5.ª companhia, Gaspar José da Silva—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Antonio Lopes—valor militar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Luiz Maria de Magalhães—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Francisco Ludovino Homem da Costa Noronha—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Antonio Villas Boas Salgado—bons serviços.

Cabo de esquadra n.º 109 da 4.ª companhia, José Antonio—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente ajudante, Luiz Maria Teixeira Machado—valor militar.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Manuel Henriques Serrão da Veiga—valor militar.

Commissões

Capitão de infanteria, Fortunato José Pereira—valor militar e bons serviços.

Fóra do quadro

Capitães graduados de engenheria, José Maria de Almeida Garcia Fidié e José Joaquim de Paiva Cabral Couceiro—comportamento exemplar.

1.º Batalhão de veteranos

Cabo de esquadra n.º 29 da 3.ª companhia, Luiz Gomes—comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Major reformado, Cypriano André de Carvalho—comportamento exemplar.

Reformados

Alferes, Anastacio José de Matos e João Climaco dos Reis—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabos de esquadra, n.º 7 da 4.ª companhia, Luiz Martins Conde, e n.º 9 da 5.ª companhia, Manuel Joaquim Sapata, ambos de infanteria—comportamento exemplar.

Paizano

Praça que foi da guarda municipal de Lisboa, Manuel Fernandes—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Soldado n.º 133 da 3.ª companhia, João Baptista de Simas—comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Cabo de esquadra n.º 10 da 5.ª companhia, Antonio da Ponte—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Primeiro sargento n.º 141 da 6.ª companhia, Manuel Domingues—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Soldado n.º 31 da 2.ª companhia, Antonio da Silva—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cabo de esquadra n.º 5 da 4.ª companhia, Miguel Antonio de Amorim—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia, Eugenio Carlos Vaz Soares—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Sargento quartel mestre, José Victorino Soares—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Soldados, n.º 27 da 1.ª companhia, Manuel Correia, e n.º 115 da 3.ª companhia, Antonio Joaquim—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Segundo sargento n.º 79 da 3.ª companhia, Francisco da Encarnação Pereira—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Soldado n.º 32 da 1.ª companhia, João Rodrigues—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 95 da 8.ª companhia, Antonio José—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Cabo de esquadra n.º 71 da 5.ª companhia, Luiz Joaquim, e soldado n.º 60 da 6.ª companhia, José Ignacio—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 46 da 4.ª companhia de infanteria, Lourenço Alves Lima—comportamento exemplar.

Paizanos

Segundos sargentos que foram, de infanteria n.º 11, Jacinto Freire Themudo de Oliveira Avellar Salgado, e de infanteria n.º 15, Miguel Augusto da Encarnação; soldados que foram da guarda municipal do Porto, Manuel Henrique Leal e José Joaquim Leal, e do extincto corpo telegraphico, Antonio Dias—comportamento exemplar.

Relação n.º 61

Medalha de oiro

Fóra do quadro

Tenente ~~graduado~~ de infanteria, José Antonio da Silva—valor militar.

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 1

Cirurgião mór, José Justino Cardoso Teixeira—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião mór graduado em cirurgião de brigada, Antonio Guilherminо Furtado—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, João Cyriaco Coelho—bons serviços.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Augusto Possolo de Sousa—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão, José Maria da Fonseca Amorim—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Tenente, João Antonio de Sousa Nobre—bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão, João José Cordeiro—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, Guilherme Augusto da Veiga—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Cirurgião mór, Nuno Victorino Pinto Cerqueira—comportamento exemplar.

Commissões

Tenente coronel de cavallaria, Antonio Moreira de Brito—valor militar e comportamento exemplar.

Commissões no ultramar

Tenente coronel de infanteria, João José de Oliveira Queiroz—bons serviços.

Fóra do quadro

Tenente ~~graduado~~ de infanteria, José Antonio da Silva—bons serviços.

Reformado

Alferes, João Carlos Correia Maximiano e Costa—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Cabo de esquadra n.º 75 da 7.ª companhia, Luiz Pereira—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Primeiro sargento, Manuel José de Castro—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 46 da 1.ª companhia, Patricio José—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Sargento ajúdante, Antonio Pereira—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Cabo de esquadra n.º 87 da 3.ª companhia, Bernardino Alves—comportamento exemplar.

Paizanos

Primeiro sargento que foi de cavallaria n.º 7, Frederico Cesar de Moraes, e soldados que foram, de infanteria n.º 1, Leonardo dos Santos, e de artilheria n.º 3, Francisco Paulino da Silva—comportamento exemplar.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se, para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco do Amaral, foi ferido gravemente na defeza da serra do Pilar, no dia 14 de outubro de 1832.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo tido logar a vacatura de sargento quartel mestre no regimento de infanteria n.º 6, declara-se que os primeiros sargentos da dita arma que pretendam obter aquelle posto, dêem a competente declaração, modelo TT, a qual será remettida á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, e mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

10.º—Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, João Marcellino Carneiro, a quem pela ordem do exercito n.º 33 do corrente anno foram concedidos trinta dias de licença registrada, só gosou quinze dias da referida licença.

2.º Que o secretario da 1.ª divisão militar, João Luiz Muzanty, só gosou quatorze dias dos trinta da licença da junta que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 31 d'este anno.

11.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenheria

Tenente, José Bandeira Coelho de Mello, trinta e cinco dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio de Azeredo Osorio, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, prorogação por quinze dias.

Antonio Mariz de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

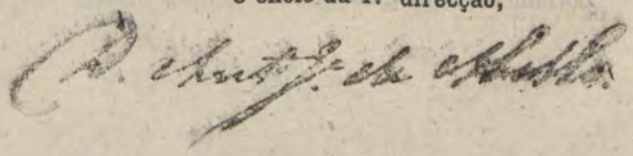

N.º 36

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 de novembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 28 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, Bernardo Antonio Ilharco.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel de infanteria em disponibilidade, Onofre Lourenço de Andrade, pelo requerer e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 6 do corrente mez:

4.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante da dita divisão, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Ferreira Sarmento.

Estado maior de artilheria

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, José Maria Lopes Alves, por lhe aproveitar o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

Commissões

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, Antonio José Teixeira de Vasconcellos, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Inactividade temporaria

O tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos Mello e Matos de Noronha, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio da Costa e Almeida, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

2.º—Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, entregue ao marechal do exercito conde da Ponte de Santa Maria, o commando da 1.ª divisão militar, para que foi nomeado interinamente por portaria de 14 de junho do corrente anno; cujo serviço desempenhou com todo o zêlo e intelligencia.

Paço, em 8 de novembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commando geral de artilheria

Adjunto, o capitão do estado maior de artilheria, Eliseu Xavier de Sousa Serpa.

4.ª Divisão militar

Exonerado da inspecção do material de artilheria, o capitão do estado maior da mesma arma, Nuno Caetano Pacheco.

Inspector do dito material, o capitão do mesmo estado maior, Joaquim Barbosa Pinto e Vasconcellos.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Henriques de Sampaio Ramos.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, João José de Passos.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, João José de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, João Gonçalves Ramillo.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Pedro Soares Luna, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Candido da Mota Ferreira.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento

provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola polytechnica.

Regimento de artilheria n.º 4

Furriel, Joaquim Garcia.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Soldado, José Frederido de Salles Grande.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldados, Leandro Augusto Roque Pedreira, Carlos Elias Rodrigues dos Santos e Guilherme Carlos Lopes Banhos.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola do exercito.

Regimento de artilheria n.º 3

Cabo, João de Passos Pereira de Castro.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cabo, Francisco Antonio de Sousa, e soldados, Augusto Serrão de Faria Pereira, José Eduardo Lopes e Francisco Rodrigues da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 3

Soldado, Mariano José da Silva Prezado.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado, Thiago Moutinho de Gouveia.

Batalhão de caçadores n.º 5

Furriel, José Duarte de Carvalho, e soldados, João Rodrigues Blanco, Guilherme Augusto Victorio e Freitas, e Joaquim Aluysio da Costa Teixeira Peres.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cabo, Luiz Antonio de Macedo Osorio.

Batalhão de caçadores n.º 12

Furriel, José Augusto de Palma e Brito.

Regimento de infanteria n.º 6

Soldado, Frederico Augusto Botelho Nobre da Veiga.

Regimento de infanteria n.º 7

Soldado, Francisco de Castro Sequeira Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 8

Soldado, Alfredo Araujo de Almeida Campos.

Regimento de infanteria n.º 10

Soldado, Silvano Armand Lopes.

Regimento de infanteria n.º 12

Soldado, João Chrysostomo Pereira Franco.

Regimento de infanteria n.º 14

Segundo sargento, Francisco Augusto Martins de Carvalho, e soldado, Salomão Augusto Cardoso do Amaral.

Regimento de infanteria n.º 16

Segundo sargento, José Victorino de Sande e Lemos, e soldado, José Luiz da Rocha Freitas.

6.º—Relação n.º 62 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, José Frederico Pereira da Costa—bons serviços.

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião mór, Antonio Fausto Namorado—bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Alexandre Manuel da Veiga—valor militar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, José Joaquim Pimentel—bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 2

Major, Alexandre Cesar Mimoso—bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, e cabo de esquadra n.º 5 da 8.ª companhia, João da Costa—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Augusto Cesar de Sousa Pinto—valor militar.

Commissões

Alferes de infanteria, Manuel Christovão—comportamento exemplar.

Fóra do quadro

Tenente de infanteria, Maximo Balbino Martins—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 17 da companhia de cavallaria, Januario Antonio; segundo sargento n.º 3 da 4.ª companhia de infanteria, Antonio Rodrigues; segundo sargento graduado n.º 2 da 1.ª companhia de infanteria, Sebastião Gomes Cesario, e soldado n.º 53 da 1.ª companhia de infanteria, José de Sousa —comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 4 da 4.ª companhia, José Vicente, e cabo de esquadra n.º 98 da mesma companhia, Francisco da Nazareth Vieira—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Soldado n.º 9 da 3.ª companhia, Manuel Antonio—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Joaquim José da Silva, e primeiro sargento n.º 67 da 2.ª companhia, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 3 da 6.ª companhia, José Caetano Pinto da Mota —comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Musico de 1.ª classe, José Palomino—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, Lourenço José de Almeida, e primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, Francisco Maria Furtado—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 138 da 1.ª companhia, Antonio de Paiva—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 82 da 3.ª companhia de infanteria, Antonio Bernardo—comportamento exemplar.

Paizanos

Segundo sargento que foi de caçadores n.º 8, José Maria da Cunha Moniz, e cabo de esquadra que foi de artilheria n.º 2, José Gonçalves—comportamento exemplar.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição

Relação dos alumnos militares da escola polytechnica que no anno lectivo de 1866 a 1867 foram premiados nas cadeiras abaixo mencionadas que frequentaram nas referidaa escolas

2.ª Cadeira

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castello Branco, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 16—primeiro premio pecuniario.

6.ª Cadeira

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castello Branco, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 16—primeiro premio pecuniario.

7.ª Cadeira

José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 4—primeiro premio pecuniario.

8.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Devendo ter logar no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas de manhã, na real igreja de S. Vicente de Fóra, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei, assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, ás auctoridades militares, aos commandantes dos corpos da guarnição de Lisboa e dos batalhões nacionaes e aos mais officiaes e empregados das repartições dependentes do ministerio da guerra, para que concorram no referido templo, no dia e horas indicados.

9.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de outubro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, Joaquim Ribeiro Castro Silva, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

2.ª Divisão militar

Tenente coronel, chefe do estado maior da mesma divisão, Frederico Augusto de Almeida Portugal Correia de Lacerda, vinte e cinco dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, João Couceiro da Costa, trinta dias para banhos do mar, começando em 16 de outubro proximo passado.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, João Maria de Magalhães Coutinho, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, Gaspar Antonio de Lima, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente coronel, Izidoro Marques da Costa, sessenta dias para se tratar.

Cirurgião mór, Joaquim de Almeida Simão, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 11

Coronel, Antonio de Amorim e Silva, cincoenta dias para se tratar.

Capitão, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, trinta dias para banhos do mar.

Cirurgião ajudante, Guilherme Augusto Telles de Faria, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Manuel Antonio da Silva, setenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 14

Cirurgião mór, Antonio de Menezes Sousa e Albuquerque, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão, Miguel Malheiro Correia Brandão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 7 de outubro proximo passado.

Arsenal do exercito

Ajudante do almoxarife, Francisco José Ferreira Dias, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Francisco de Paula e Silva, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, Cypriano Antonio de Almeida Santos, quarenta dias para banhos do mar.

10.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Antonio Henriques de Sampaio Ramos, prorogação por sessenta dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Cirurgião ajudante, Antonio Augusto da Silveira Almendro, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, José Joaquim Henriques Moreira, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, José Henriques da Costa, sessenta dias.
Capitão, Francisco Jeronymo Mendes, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, João Antonio de Sousa Nobre, quinze dias, a contar de 3 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, José de Vasconcellos, trinta dias, a começar do 1.º do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 11

Cirurgião ajudante, Guilherme Augusto Telles de Faria, vinte dias, começando em 2 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, trinta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 26 do corrente anno, paginas 3, linhas 8, onde se lê =Ernesto Carlos Proza= leia-se =Ernesto Carlos Roza=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

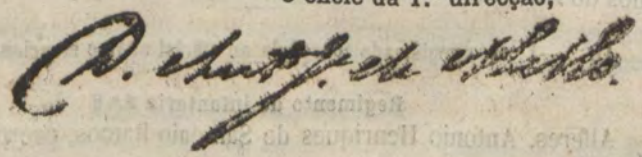

N.º 37

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 de novembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Attendendo ao que me representaram, o tenente da guarnição do districto de Timor, João de Mello Correia, e o segundo tenente de artilheria da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, José Maria Borges de Sequeira, os quaes, tendo feito parte do exercito de Portugal até ao posto de primeiro sargento da arma de infanteria, foram despachados para aquelles pontos, por decretos expedidos pelo ministerio da marinha e ultramar, anteriormente á circular de 21 de maio de 1862; tendo em consideração a que os serviços prestados pelos mesmos officiaes nas commissões em que se acham, não podem reputar-se de menos valia e interesse que aquelle que poderiam ter feito no continente como officiaes inferiores: hei por bem determinar que aos mencionados officiaes se tornem extensivas as disposições da alludida circular, e que nos termos da mesma sejam considerados alferes do exercito de Portugal, o primeiro desde quando lhe venha a pertencer por escala o citado posto, em relação aos actuaes sargentos da sua arma, e o segundo desde 15 de janeiro do corrente anno, em que por ordem de antiguidade lhe teria cabido igual promoção; devendo ambos concluir o tempo de commissão marcado pelo decreto de 10 de setembro de 1846.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de novembro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 8 de agosto ultimo:

Regimento de infanteria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o major Alexandre Cesar Mimoso, em attenção aos bons serviços prestados, e assignalados actos de devoção civica que praticou por occasião da epidemia da cholera morbus, que no anno de 1856 grassou na ilha da Madeira, onde se achava então fazendo serviço como capitão do regimento de infanteria n.º 1.

Por decreto de 21 de outubro ultimo:

Regimento de infanteria n.º 14

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Chrispim José Militão.

Por decreto de 6 do corrente mez:

Hospital de invalidos militares de Runa

Ajudante, o alferes reformado, Joaquim Antonio de Campos.

Por decreto de 12 do corrente mez:

Disponibilidade

O capitão de infanteria em inactividade temporaria, sem vencimento, D. Francisco de Assis de Almeida, pelo requerer.

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Affonso José, pelo requerer.

Por decretos de 13 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do marechal do exercito duque de Saldanha, o tenente, D. Rodrigo de Almeida e Silva.

Regimento de infanteria n.º 14

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão, Antonio Joaquim Pereira da Rocha, por ter contado dez annos de serviço effectivo no dito posto.

Commissões

Ajudante de campo do marechal do exercito duque de Saldanha, o capitão de infanteria em disponibilidade, D. Francisco de Assis de Almeida.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª, José Maria Lage.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças de pret abaixo

mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Soldados, Flaviano José Barbosa e Rego, e Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio.

Batalhão de caçadores n.º 7

Soldado, Antonio Marinho de Sousa e Barros.

Batalhão de caçadores n.º 9

Furriel, José Nicolau Raposo Botelho.

Regimento de infanteria n.º 2

Soldado, Antonio Julio de Sousa Machado.

Regimento de infanteria n.º 5

Soldado, Pedro Augusto Pinto de Miranda Montenegro.

Regimento de infanteria n.º 7

Soldado, Joaquim Pereira Pimenta de Castro Junior.

Regimento de infanteria n.º 14

Segundo sargento, José Julio Cerqueira.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que os soldados abaixo mencionados tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola polytechnica.

Regimento de artilheria n.º 4

David Xavier Cohen.

Regimento de infanteria n.º 16

Rafael Daupias.

6.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 43, dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de prata

Joaquim Justino Rebello, official da secretaria do supremo conselho de justiça militar, encarregado que foi do fornecimento de parte das

forças que compunham a divisão auxiliar á Hespanha de 1835 a 1837, gosando as honras de official.

Medalha de cobre

Francisco Custodio Freire, major de infanteria em disponibilidade, cabo de esquadra que foi do 2.º batalhão do extincto antigo regimento de infanteria n.º 7, e que fez parte da divisão de operações ao sul do Tejo em 1836.

Manuel Antonio Pires, clarim mór do 3.º batalhão de veteranos, trombeta mór que foi do antigo regimento de cavallaria n.º 6, e que em 1836 fez parte da divisão auxiliar á Hespanha.

7.º—Relação n.º 63 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de oiro

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Antonio Loureiro de Miranda—valor militar, em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 7 de 1866.

Reformado

Capitão graduado em major, Nuno Maria de Sousa Moura—valor militar, em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 24 de 1865.

Medalha de prata

Corpo do estado maior

Tenente coronel, visconde de Ovar—bons serviços e comportamento exemplar.

Batalhão de engenheria

Segundo sargento n.º 14 da 2.ª companhia, Manuel de Sousa, e cabo de esquadra n.º 10 da mesma companhia, Marçal José do Carmo—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Francisco Augusto da Costa e Sousa—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Sargento quartel mestre, Victorino Teixeira Ramalho e Rocha—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Contramestre de musica, João Maria Seabra de Albuquerque—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Soldado n.º 20 da 5.ª companhia, Arcenio da Silva Pinheiro—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, Antonio d'Ultra Paes Junior—valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Antero Frederico Ferreira de Seabra—bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Manuel Marques dos Santos—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, José Cardoso—valor militar.

Regimento de infanteria n.º 17

Segundo sargento n.º 89 da 7.ª companhia, João José Canhão—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Segundo sargento n.º 110 da 3.ª companhia, Bernardo dos Santos—comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro sargento n.º 56 da 3.ª companhia, Antonio Vicente de Abreu—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Cabo de esquadra n.º 6 da 3.ª companhia, David de Matos—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Primeiro sargento n.º 1 da 6.ª companhia, José Liberato de Aguiar—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 13 da 5.ª companhia, José Joaquim—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Primeiro sargento aspirante a official n.º 81 da 8.ª companhia, Manuel Augusto Leitão, e cabo de esquadra n.º 4 da 3.ª companhia, José Fernandes Moreira—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Musico de 3.ª classe, João Marques—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Primeiro sargento n.º 116 da 6.ª companhia, Manuel Maria dos Santos e cabo de esquadra n.º 7 da 6.ª companhia, Julio José—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 12

Primeiros sargentos, n.º 1 da 1.ª companhia, José Maria Proença, n.º 1 da 2.ª companhia, João Maximo da Silva, n.º 1 da 3.ª companhia, João Carlos da Cruz, e n.º 1 da 5.ª companhia, Manuel Jacinto Nunes de Andrade; e segundos sargentos, n.º 4 da 1.ª companhia, Antonio Roza, n.º 2 da 3.ª companhia, Carlos Fernandes Villão, n.º 1 da 4.ª companhia, José Antonio Alves, n.º 3 da 5.ª companhia, Manuel Rodrigues, e n.º 2 da 7.ª companhia, Antonio Fortuna—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Segundo sargento n.º 2 da 1.ª companhia, Miguel Antonio Gomes—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Segundo sargento n.º 64 da 7.ª companhia, José Maria da Costa—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 119 da 6.ª companhia, Viriato Antonio—comportamento exemplar.

8.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861 dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno:

Antonio da Costa e Almeida, capitão reformado em 6 do corrente mez, ferido levemente no combate do dia 12 de fevereiro de 1847 na Ponte da Barca.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que em vista dos autos revogam a sentença proferida pelo conselho de guerra de primeira instancia, que absolveu o réu Bernardino Saavedra Prado e Termes, alferes reformado do exercito, da accusação pelo crime de offensas verbaes e injurias dirigidas contra o parocho da freguezia de Valdigem, estando no exercicio das funcções ecclesiasticas do seu sagrado ministerio, porquanto: mostrando-se dos autos que estando o supraindicado parocho no dia de domingo, 17 de junho de 1866, dentro da igreja parochial, a fazer a sua estação ou pratica espiritual ordenada pelo concilio de Trento e constituição diocesana, indicando aos freguezes o modo reverente como deviam assistir ao santo sacrificio da missa, e reprehendendo o abuso que se havia introduzido de cantarem as mulheres assentadas, sem grave necessidade, a não ser durante a leitura do Evangelho, fôra interrompido

pelo réu, em termos asperos e descomedidos, travando com o mesmo parocho uma alta e prolongada disputa, dizendo-lhe que faltava á verdade, e que taes admoestações só na Gralheira, que é uma serra aspera e inhospita, se podiam fazer e ouvir, etc., etc. Considerando que o réu não nega, antes confessa, os factos imputados, procurando justificar-se, dizendo que, se interrompêra o parocho, foi para rectificar a inexactidão com que elle se referia a outra pratica ou admoestação, que sobre o mesmo objecto havia feito no domingo, 3 do mesmo mez, e que se usára das expressões só na Gralheira, etc., foi para assim estigmatisar as maneiras insolentes, grosseiras e altivas com que o parocho se dirigia aos freguezes. E assim, considerando que se ninguem póde ser perseguido por motivos de religião, todos são obrigados a respeitar a do estado, assistindo com acatamento e seriedade aos actos do culto divino, estabelecidos pela religião catholica, e a ouvir em silencio as praticas, admoestações e exhortações que os parochos, unicos pastores espirituaes dentro da parochia, são obrigados a fazer. Considerando outrosim, que todos são obrigados a respeitar as auctoridades constituidas, tanto as civis como as ecclesiasticas, as quaes nunca devem ser estorvadas e interrompidas, nem podem ser censuradas nos actos dos exercicios das suas funcções, do abuso das quaes só podem conhecer os superiores legitimos, e não os inferiores, como era o réu em relação ao seu parocho. Considerando que o facto pelo réu praticado de interromper o parocho da sua freguezia na pratica religiosa que fazia aos seus freguezes e fieis, dentro da igreja matriz, em dia santificado, e de com elle travar disputa em voz alta, dizendo-lhe que faltava á verdade, envolve uma offensa á religião, praticada em acto do culto catholico, e que sendo aquellas expressões offensivas em si e no uso commum de fallar, envolvem uma injuria praticada contra um ministro da religião catholica que professâmos, praticada publicamente no exercicio e por causa do exercicio das suas funcções ecclesiasticas, com grave escandalo dos fieis que a presenciaram; e visto que incorreu nas comminações dos artigos 132.º e 182.º do codigo penal. E visto os mesmos artigos, condemnam o mencionado réu Bernardino de Saavedra Prado e Termes á pena de um mez de prisão correccional n'uma praça de guerra, e mandam que á imposição da dita pena se proceda.

Lisboa, 19 de outubro de 1867.=*Visconde de Leceia*=*Barão de Monte Brazil*, vencido=*Cabreira*, vencido=*Vidigal*=*Barros e Sá*=Presente *Franco*, promotor.

10.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de outubro ultimo:

1.ª Divisão militar

Capitão, sub-chefe do estado maior da mesma divisão, Francisco José da Silva Junior, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Julio Cesar de Vasconcellos Correia, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, Francisco José da Silva, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 9

Coronel, João Antonio Marçal, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de outubro proximo passado.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, João Nepomuceno Varella, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do dito mez:

Corpo do estado maior

Capitão, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho, trinta dias para banhos de mar, começando em 25 de outubro proximo passado.

Em sessão de 26 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, trinta dias para banhos do mar.

11.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, prorogação por sessenta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 36 do corrente anno, a paginas 2, linhas 36 e 37, onde se lê =Candido da Mota Ferreira= leia-se =Candido da Mata Ferreira=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

D. Antonio de Mello

N.º 38

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de novembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista as disposições do artigo 55.º § 2.º do plano da reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864: hei por bem determinar que o major do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Manuel Ribeiro de Carvalho, seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, por seis mezes, pela falta de zêlo pelo serviço e reluctancia no cumprimento dos seus deveres militares.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 11 de outubro ultimo:

Commendadores da ordem militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, os coroneis de infanteria ajudantes de campo de Sua Magestade El-Rei, Francisco de Mello Breyner, Francisco da Cunha e Menezes, e D. Luiz de Mascarenhas.

Por decretos de 30 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Gonçalves da Silva.

Regimento de infanteria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João José Cordeiro.

Por decretos de 6 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Zacarias de Sousa Callado.

Regimento de infanteria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Ferreira da Cunha.

Por decreto de 8 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Reformado, na conformidade do disposto nos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o primeiro official, Pedro Antonio Baptista, pelo haver requerido, e ter completado mais de cincoenta e cinco annos de idade e de trinta e cinco de serviço.

Por decreto de 16 do dito mez:

Reformado, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 2, Alexandre da Silva Torres, pelo requerer.

Por decretos de 18 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, contando a antiguidade de 7 do corrente mez, o segundo tenente, Julio Carlos de Abreu e Sousa, por se achar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 91.º do regulamento provisorio da escola do exercito decretado em 26 de outubro de 1864.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Manuel da Costa Cascaes, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 42.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e lhe terem sido applicadas as do decreto de 3 de dezembro de 1866.

Por decretos de 20 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 3

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto, o capitão, João Antonio Affonso Vianna.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Joaquim Pereira Pimenta de Castro Junior, por se achar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863 e do artigo 43.º do mesmo decreto.

3.º—Portarias

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Havendo ponderado o supremo conselho de justiça militar que em detrimento da disciplina e do direito que assiste aos réus de serem julgados com a maior presteza, alguns processos de conselho de guerra sómente são remettidos áquelle tribunal com extraordinaria demora depois de findos: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os generaes commandantes das divisões militares expessam as mais terminantes ordens para que os presidentes dos conselhos de guerra cumpram o disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1836, publicado na ordem do exercito n.º 12 de 2 de março de 1837, fazendo-os responsaveis por qualquer atrazo na remessa dos processos para a instancia superior, do qual possa resultar, ou o pernicioso retardamento na punição do crime ou a injusta demora no reconhecimento da innocencia.

Paço, em 15 de novembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Remetta-se por Tele. ao Cons. de Guerra p.º o Cons. de Justiça Militar.

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria d'estado—1.ª Repartição.—Podendo acontecer que alguns dos funccionarios publicos a quem é permittido associar-se no monte pio official, deixem de inscrever-se n'elle desde já, porque a sua pouca idade ou estado physico os faça persuadir de que terão longa vida, e poderão obter com menos sacrificio que outros as vantagens que o dito monte pio offerece; porém que acommettidos pela enfermidade talvez incuravel, façam á hora da morte promover a sua inscripção e pagar adiantadamente as quotas de cinco annos para adquirirem direito a legar uma pensão, quando reconheçam que está breve o termo da sua existencia; e sendo mesmo possivel que por intervenção de alguem, que faça a declaração e pague por uma só vez as quotas correspondentes ao indicado espaço de tempo, se leve a effeito a inscripção de algum funccionario depois de fallecido, gravando-se assim especulativamente o cofre da associação com um encargo pesado relativamente á importancia das quotas com que se contribue, vistoque, pagando-as sómente por cinco annos, auferem as familias pensão igual á que compete ás d'aquelles socios que tiverem contribuido com as quotas de seis, sete, oito e nove annos: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar que os tribunaes e chefes de repartições, encarregados pelo artigo 1.º do decreto de 8 de agosto do corrente anno, de receber as declarações dos individuos que pretenderem ser inscriptos no referido monte pio, não mencionem os seus nomes nas relações de que trata o artigo 2.º do mesmo decreto, sem que essas declarações sejam assignadas pelos proprios funccionarios que quizerem associar-se, e as assignaturas reconhecidas por tabellião, ou, no caso de impossibilidade, por outrem a rogo em presença do tabellião que porte por fé ter sido feita a declaração pelo proprio perante elle e duas testemunhas, não parentes ou familiares, que tambem a assignarão; e outrosim, que a direcção do monte pio official não

Mt. P.º Official

faça de ora em diante nos seus livros inscripções definitivas de novos socios, senão em virtude de declarações por esta fórma assignadas e reconhecidas. O que o mesmo augusto senhor manda, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, participar ao conselheiro presidente da direcção do monte pio official, para sua intelligencia e effeitos convenientes, ordenando que a presente portaria seja publicada no *Diario de Lisboa*, a fim de que os tribunaes e chefes de repartições a quem o seu conhecimento interesse, lhe dêem a devida execução.

Paço, em 19 de novembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—Para o conselheiro presidente da direcção do monte pio official.

4.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 4.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Pedro Coutinho da Silveira Ramos.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Adriano Carlos Pinheiro Arraes.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, José de Sousa Barradas.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infanteria n.º 6, José Mariano Pereira.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças de pret abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado, José Luiz Franco Ceia.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado, Manuel Rafael Górjão.

Regimento de infanteria n.º 14

Cabo de esquadra, José de Figueiredo.

6.º—Relações n.os 64 e 65 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 64

Medalha de oiro

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, Sebastião Antonio Alves da Graça Basto—valor militar, em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito nº 9 de 1866.

Tenente, Manuel Antonio de Araujo Veiga—valor militar.

Praça de Bragança

Brigadeiro reformado, governador, José Aragão de Lira—valor militar e comportamento exemplar, com direito, pelo que respeita á medalha d'esta classe, á pensão annual de 25$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, João José Licio de Gouveia—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Manuel Antonio de Araujo Veiga—bons serviços e comportamento exemplar.

Cabos de esquadra, n.º 7 da 1.ª companhia, José Joaquim Baleixa, e n.º 6 da 4.ª companhia, João Luiz Lopes—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, Eduardo de Campos Beltrão—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente coronel, Pedro Francisco Perry da Camara—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Praça de Bragança

Brigadeiro reformado, governador, José Aragão de Lira—bons serviços.

Reformado

Tenente coronel, Manuel do Nascimento da Silva—valor militar e bons serviços.

Sem accesso

Alferes, Gonçalo Tello de Magalhães Collaço—valor militar e bons serviços.

Arsenal do exercito

Primeiro sargento, Joaquim Martins da Conceição—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Sargento ajudante, Belisario Saavedra Prado e Themes—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Primeiro sargento n.º 1 da 8.ª companhia, Manuel Joaquim—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, Antonio Bernardo Lopes; primeiro sargento n.º 1 da 6.ª companhia, Antonio Augusto Ferraz; e segundos sargentos, n.º 2 da 5.ª companhia, José Antonio Leite, e n.º 3 da 8.ª companhia, José Joaquim Machado—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, João Nepomuceno Varella; cabo de esquadra n.º 6 da 6.ª companhia, Antonio Rosa; e soldado n.º 74 da 8.ª companhia, Antonio Martins—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 112 da 3.ª companhia, José Martins Pereira—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Segundo sargento n.º 115 da 2.ª companhia, Antonio Maria da Costa—comportamento exemplar.

Companhia de saude do exercito

Cabo de esquadra n.º 44, Thiago da Silva Moura—comportamento exemplar.

1.º Batalhão de veteranos

Primeiro sargento n.º 11 da 4.ª companhia, Joaquim José Duarte, e tambor addido ao castello de S. João Baptista do Funchal, Raymundo Cypriano—comportamento exemplar.

Reformado

Alferes, Luiz Antonio Carneiro—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Furriel n.º 7 da 4.ª companhia, Francisco Xavier Martins, e soldado n.º 70 da 3.ª companhia, Francisco dos Santos, ambos de infanteria—comportamento exemplar.

Paizanos

Sargento ajudante que foi de caçadores n.º 8, José Rodrigues de Macedo; primeiro sargento que foi de artilheria n.º 3, Joaquim Maria da Sil-

va Gomes; cabo de esquadra que foi de infanteria n.º 18, José Pereira; e soldado que foi do corpo telegraphico, Acurcio da Cunha—comportamento exemplar.

Relação n.º 65

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Francisco Augusto de Oliveira—bons serviços.

Tenente, Antonio Pereira da Silva—comportamento exemplar.

1.º Batalhão de veteranos

Soldado n.º 75 da 4.ª companhia, José Francisco Vieira—comportamento exemplar.

Reformado

Tenente coronel, Simão Jorge Chaves Pimentel—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo de esquadra n.º 4 da 4.ª companhia, Antonio José de Paiva; e soldados, n.º 22 da 2.ª companhia, Faustino José da Silva, e n.º 43 da 6.ª companhia, José Martins Gonçalves, todos de infanteria—comportamento exemplar.

Paizanos

Segundo sargento que foi de infanteria n.º 18, Manuel José de Matos—valor militar.

Cabo de esquadra que foi da guarda municipal de Lisboa, Joaquim Silvestre—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro sargento n.º 1 da 6.ª bateria, Manuel Joaquim Gonçalves—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Primeiro sargento n.º 1 da 7.ª companhia, Miguel Miranda, e cabo de esquadra n.º 5 da 1.ª companhia, Francisco José Ribeiro—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Soldado n.º 14 da 7.ª companhia, Lourenço Francisco Antonio Saraiva—comportamento exemplar.

Companhia de saude do exercito

Soldado n.º 186, Antonio Dias—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Sargento n.º 2 da 5.ª companhia, Joaquim Rodrigues da Silva, e sol-

dado n.º 93, da 4.ª companhia, Estevão José Gomes, ambos de infanteria —comportamento exemplar.

Paizano

Segundo sargento que foi de infanteria n.º 18, Manuel José de Matos —comportamento exemplar.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo tido logar a vacatura de sargento quartel mestre no batalhão de caçadores n.º 8, declara-se que os primeiros sargentos da dita arma que pretendam obter aquelle posto, devem dar a competente declaração, modelo TT, a qual será enviada á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, e mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

8.º—Declara-se que o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Henriques da Costa, só gosou vinte e um dias de licença registrada dos sessenta que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 36 do corrente mez.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 35 do presente anno, pag. 6, lin. 31, e pag. 7, lin. 22, onde se lê= Tenente graduado de infanteria= deve ler-se =Tenente de infanteria=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

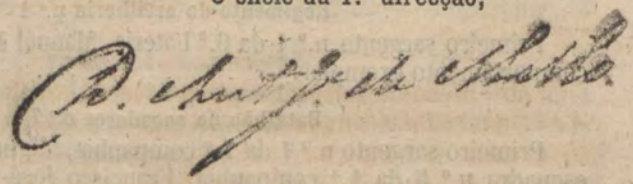

N.º 39

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 de novembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista as disposições do artigo 55.º § 2.º do plano da reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864: hei por bem determinar que o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Evaristo da Fonseca, seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, por tres mezes, por ter abandonado sem previa auctorisação o destacamento de Beirolas que commandava, infringindo gravemente as leis de disciplina do exercito, e dando um pessimo exemplo aos seus subordinados.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Thesouro publico—Direcção geral da contabilidade—Repartição central.—Cumprindo regular a execução da carta de lei de 2 de julho ultimo, que creou o monte pio official, prescrevendo a formula como têem de ser processadas as folhas e recibos para pagamento de soldos, ordenados ou outros vencimentos, pagos pelos cofres publicos: hei por bem determinar que se observem, desde 1 de dezembro proximo, as instrucções que d'este decreto fazem parte e com elle baixam assignadas pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar na parte que lhes toca. Paço, em 28 de novembro de 1867.=Rei. =*Joaquim Antonio de Aguiar*=*João Baptista da Silva Ferrão de Car-*

valho Mártens=Augusto Cesar Barjona de Freitas=Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello=José Maria do Casal Ribeiro=Visconde da Praia Grande=João de Andrade Corvo.

Instrucções mandadas observar por decreto d'esta data, que fazem parte do mesmo decreto

Artigo 1.º As quotas para o monte pio official serão pagas por desconto mensal feito nos recibos dos soldos ou nas folhas dos ordenados.

Art. 2.º As folhas relativas aos ordenados dos empregados do estado terão uma columna com a designação de «Desconto para o monte pio official».

Art. 3.º Os recibos deverão ser processados pela totalidade do vencimento, com declaração da quota que fica em poder do pagador para ser entregue ao cofre do monte pio, isto tanto para os vencimentos liquidados por meio de folha, como para os comprehendidos em recibos notados.

§ unico. Os modelos respectivos serão dados pelas repartições de contabilidade dos diversos ministerios.

Art. 4.º A importancia dos descontos feitos em vencimentos pagos pelos cofres de Lisboa será entregue directamente, e em cada mez, ao thesoureiro do monte pio official.

Art. 5.º A importancia dos descontos feitos em vencimentos pagos pelos demais cofres publicos dará entrada mensalmente nos cofres centraes dos respectivos districtos, e nas pagadorias militares, como «Depositos de quotas do monte pio official», acompanhada de relações, em duplicado, processadas conforme o modelo junto.

§ unico. As quantias que se arrecadarem nos cofres das pagadorias serão entregues ao thesoureiro do dito monte pio pela pagadoria da 1.ª divisão militar.

Art. 6.º Um dos exemplares das relações, de que trata o artigo antecedente, será enviado ao thesoureiro do referido monte pio com o competente recibo (modelo n.º 9-A, junto ao regulamento da administração da fazenda publica de 28 de janeiro de 1850) passado a favor d'este, para seu conhecimento, e o outro exemplar remettido á direcção geral da thesouraria para ordenar a restituição das sommas depositadas.

Art. 7.º A escripturação das despezas publicas, na parte relativa a vencimentos que têem desconto para o monte pio official, será feita em todos os ministerios, como até hoje, pela totalidade da mesma despeza sem attenção a similhante desconto.

Paço, em 28 de novembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

MODELO

Districto de... *Mez de...*

Relação das quantias descontadas n'este mez aos individuos abaixo mencionados para pagamento de quotas ao monte pio official

Datas em que se effectuaram os descontos			Nomes	Empregos	Ministerios	Mezes a que respeitam os vencimentos	Importancias

Importa esta relação na quantia de...

Repartição de fazenda do districto d..... de ... de 186..

O delegado do thesouro, *F...*

O thesoureiro pagador, *F...*

2.º—Por decreto de 9 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão D. Caetano de Portugal e Castro.

Por decretos de 26 do dito mez:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Manuel Rafael Gorjão, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863 e do decreto de 26 de setembro de 1866.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Antonio Gonçalves Guerreiro Chaves, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 3.º do decreto de 29 de agosto do 1851.

Inactividade temporaria

Os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Pedro Antonio Benevenuto, e do regimento de cavallaria n.º 4, Julio Cesar de Vasconcellos Correia, por terem sido julgados incapazes do serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados na conformidade da lei, os capitães, de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, José Maria da Costa; do batalhão

de caçadores n.º 4, Felisberto José Lopes; do regimento de infanteria n.º 17, Domingos José de Sousa, e de infanteria em disponibilidade, Manuel Ferreira Pires, por assim o haverem requerido, e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 27 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Pedro de Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, José Pedro Salgueiro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 3, José Francisco de Andrade.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o sargento ajudante, José Antonio Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim Jeronymo de Faria.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio de Assumpção Seromenho.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, João Lopes Soeiro de Amorim.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Luiz Antonio de Salazar Moscoso.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitães, da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, João José da Cunha; e da 8.ª, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, Manuel Fernandes.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Custodio José Guilherme Ferreira Durão.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Thomás Julio da Costa Sequeira, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz de Castro da Silveira.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 4, Miguel José Parreira.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Chrysostomo da Silva.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infanteria n.º 3, João Antonio Lopes.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Joaquim Augusto Monteiro Gomes.

Alferes, o sargento ajudante, João Antonio da Costa.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o tenente ajudante, Hilario de Sousa.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 18, Manuel Antonio dos Reis.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Antonio Pimentel Feio.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, José Maria Pereira de Castro, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, o alferes, João Gualberto Ribeiro de Almeida.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 10, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, João José de Albuquerque.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Alfredo Oscar de Azevedo May, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

3.º—Portaria

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete—Convindo, tanto quanto as circumstancias financeiras do paiz o permittem, levar o exercito portuguez ao grau de perfeição indispensavel para que possa corres-

ponder condignamente á importante missão que tem a desempenhar; sendo os progressos ministrados recentemente pelas sciencias militares um dos mais poderosos meios para conseguir este fim; tendo-se introduzido ultimamente notaveis melhoramentos no material de guerra com especial applicação ás bôcas de fogo de carregar pela culatra, adoptadas já e em grande numero por algumas potencias militares, que em assumptos de guerra podem servir de modelo; e sendo certo que, depois de repetidas experiencias, militares de comprovado merito scientifico e pratico se declararam officialmente a favor das peças do systema *Krupp;* manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão composta do general de divisão graduado, Fortunato José Barreiros, que servirá de presidente; dos tenentes coroneis da arma de artilheria, Antonio Florencio de Sousa Pinto e José Diogo Zuchelli, e dos capitães da mesma arma, Theodoro José da Silva Freire e Torquato Elias ~~da Costa~~ (x), que servirá de secretario; a fim de estudar sob todos os seus differentes aspectos, o canhão de campanha do indicado systema, não sómente em referencia á arma em si, se não tambem ao nosso exercito, e quaesquer outras bôcas de fogo tambem em uso pelas referidas potencias, consultando depois, pela mencionada secretaria d'estado, sobre a conveniencia de se fazer a acquisição de algumas das peças do supracitado systema *Krupp.* (x) Gomes da Costa

Paço, em 27 de novembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Dissolvida pela ordem de 10 de 1868.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Justino Teixeira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Alexandre José Gomes Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, José Lopes.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Alexandre Magno de Campos.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel Felix de Paiva Braga.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, José Maria Machado.

Praça de Faro

Governador, o capitão reformado, Affonso José.

5.º—Relação n.º 66 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de oiro

Batalhão de caçadores n.º 11

Coronel, Luiz Antonio Osorio—bons serviços.

Medalha de prata

Estado maior de artilheria

Capitão, José Antonio da Costa Braklamy—bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 11

Coronel, Luiz Antonio Osorio, e corneteiro mór, José Raposo—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Cabo de esquadra n.º 5 da 8.ª companhia, José Antonio Vaz—comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 40 de 1866.

Commissões

Capitão de infanteria, Augusto Cesar Munhoz—bons serviços.

Disponibilidade

Major de artilheria, Luiz Bernardo Leitão—bons serviços.

1.º Batalhão de veteranos

Sargento ajudante, João Martinho de Menezes—bons serviços.

Medalha de cobre

Regimento de infanteria n.º 2

Cabo de esquadra n.º 4 da 3.ª companhia, Francisco José—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Segundo sargento n.º 2 da 6.ª companhia, João José Fernandes—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Soldado n.º 26 da 8.ª companhia, Jeronymo Duarte—comportamento exemplar.

Paizano.

Segundo sargento que foi de infanteria n.º 12, Antonio Carlos de Vasconcellos Lemos Castello Branco—comportamento exemplar.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se, para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Ferreira Barbosa, foi ferido levemente na acção de Armiñon, em Hespanha, no anno de 1837, e gravemente na acção de Torres Vedras, em 1846.

7.º—Foi confirmada a licença registrada, que o commandante da 1.ª divisão militar, participou ter concedido ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, vinte dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

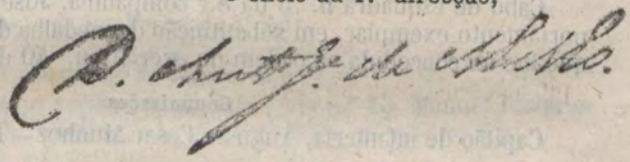

N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 de dezembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Conhecendo-se, pelo resultado da inspecção passada ao regimento de infanteria n.º 17, que na gerencia dos conselhos administrativos do mesmo corpo se praticaram irregularidades, que accusam uma má administração e revelam abusos e arbitrariedades por que são altamente responsaveis o commandante e o major do regimento: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista as disposições do artigo 55.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864, determinar que sejam collocados na classe dos officiaes em inactividade temporaria, por seis mezes, o coronel, Sezinando Ribeiro Arthur, e o major, Diogo José Pereira, por se tornarem merecedores d'esta demonstração, ficando alem d'isso responsaveis pelo pagamento da parte que lhes pertencer na liquidação do alcance encontrado no cofre do referido regimento, e bem assim d'aquella que lhes couber com respeito aos documentos que não foram legalisados.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de dezembro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Estando vago um logar de auditor do exercito, pela promoção do bacharel, José Joaquim Vieira a juiz de direito de segunda classe: hei por bem determinar que o mencionado logar não seja provido, emquanto não forem approvadas as propostas que o governo tenciona apresentar, tendentes a reformar os tribunaes judiciaes militares.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 2 do corrente mez:

Reformado, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Lopes, por assim o haver requerido.

Por decretos de 6 do dito mez:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 15, José Pinto de Castro.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, André Francisco Godinho.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Thomás Antonio da Silva.

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Adolfo Celestino Soares.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria de Queiroz Abranches, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 4.ª companhia, o tenente, José Ignacio Pinto Nogueira.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante, Vicente Rodrigues Pereira Lousada.

Regimento de infanteria n.º 6

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 10, Francisco Antonio de Carvalho.

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, Joaquim Maria do Couto Zagallo.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 8, João Thomás da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o alferes de infanteria em commissão na guarda municipal do Porto, Salvador José da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 17

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 12, Jacinto Augusto Camacho.

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 10, Augusto Cesar de Sousa Pinto.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 5, Henrique José Alves.

Disponibilidade

O tenente de infanteria em inactividade temporaria, João Rebello de Albuquerque.

3.º—Portarias

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Achando-se incompleta a commissão nomeada pela portaria de 13 de outubro de 1865 para proceder á classificação das praças de segunda ordem, pontos fortificados e propriedades pertencentes ao ministerio da guerra, pela falta do seu presidente o fallecido general de divisão, José Feliciano da Silva Costa, e do respectivo secretario, o major de artilheria, Francisco Maria da Cunha, que se acha em serviço no ultramar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear presidente o vogal da mesma commissão, Fortunato José Barreiros, general de divisão graduado e commandante geral de artilheria; vogal, o general de brigada, José Manços de Faria, commandante geral de engenheria; e secretario, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 4, Antonio Valente do Couto.

Classificação das praças de 2.ª ordem.

Paço, em 9 de agosto de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—2.ª Direcção—4.ª Repartição.—Devendo, na conformidade do disposto no artigo 5.º da carta de lei de 2 de julho proximo passado, que creou o monte pio official, ser descontada aos funccionarios do ministerio da guerra, que estão no caso de ser admittidos no referido monte pio, e que declararam querer pertencer-lhe, a quota de um dia de soldo ou ordenado em cada mez em favor do cofre do monte pio, sendo o desconto feito desde a data da inscripção, conforme o determinado no artigo 9.º do decreto de 8 de agosto ultimo; e sendo indispensavel estabelecer o modo de se executar esta prescripção da lei pela maneira mais conveniente e mais simples, sem faltar á regularidade e fiscalisação necessarias; determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observe o seguinte:

Monte-Pio Official no que parte relativa aos Exercito

1.º É adoptado o modelo n.º 1-A, junto a esta portaria, para os recibos de vencimentos dos officiaes e mais funccionarios do ministerio da guerra, que contribuirem para o monte pio official, sendo os mesmos recibos impressos com tinta azul para se distinguirem dos do modelo n.º 1, annexo ao regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, os quaes continuarão a ser impressos com tinta preta, servindo para os funccionarios do referido ministerio não contribuintes para o mencionado monte pio.

2.º Os recibos do modelo n.º 1-A serão processados pelo vencimento total dos indicados funccionarios, satisfazendo porém os encarregados das pagadorias militares a importancia liquida da deducção das quotas para o monte pio official, e creditando-se os ditos encarregados d'essa importancia liquida.

3.º Logoque os mesmos encarregados satisfizerem os recibos indicados no numero antecedente, descreverão os valores das quotas descontadas em relações que designem os nomes dos contribuintes, e os mezes a que as ditas quotas se referem.

4.º Finalmente, organisadas por esse modo as citadas relações, e encerradas com a indicação da sua total importancia, serão ellas sem demora remettidas á direcção do monte pio official, a qual as mandará apresentar

com o recibo do seu thesoureiro na pagadoria da 1.ª divisão militar, a fim de serem satisfeitas as suas importancias, creditando-se o encarregado da mesma pagadoria sómente da importancia das relações que tiver organido, e remettendo as outras, como transferencia de fundos, para as pagadorias onde houverem sido confeccionadas, para n'ellas servirem de documentos das suas despezas.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor, que os recibos do novo modelo comecem a vigorar para os vencimentos do corrente mez, descontando-se a importancia em divida, que for liquidada a cada um dos contribuintes, em duas prestações iguaes, a primeira nos vencimentos do presente mez, e a segunda nos de janeiro proximo futuro.

Paço, em 3 de dezembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Verifico. **(Modelo n.º 1-A)**

18...-18...

Mez de... de 18...

Classificação...
Capitulo..., Artigo..., Secção...

	Vencimento	Descontos			Liquido
		Antigo monte pio militar	Divida		
			Á fazenda	A diversos	
Soldo.....	$	$	$	$	$
Augmento da... parte	$	$	$	$	$
Gratificação.....	$	$	$	$	$
	$	$	$	$	$
	$	$	$	$	$
Deducção da quota para o monte pio official.....					$
Liquido a receber.....					$

Notado no respectivo assentamento a folhas... do livro..., na quantia de... pelos vencimentos do mez de... de mil oitocentos...

Segunda repartição da segunda direcção do ministerio da guerra... de... de 18...

Lançado a folhas... do livro... da contabilidade.

Recebi a quantia de (*a*)... vencida no mez de... de mil oitocentos..., como (*b*)...

Quartel, em..., ...de... de 18...

(*c*)

Pago pela pagadoria da... divisão militar, em 18—...

Fiscalisado o pagamento.

Averbado de pagamento na primeira repartição da segunda direcção do ministerio da guerra, em 18—...

(a) A totalidade do vencimento. (b) Declaração do posto ou emprego, e exercicio ou profissão do interessado. (c) Assignatura.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, José Belchior Pinto Garcez, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, José Pedro Salgueiro.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Francisco de Azevedo Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Joaquim Verissimo.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 16, Francisco de Salles Machado.

Regimento de infanteria n.º 5

Major, o major do regimento de infanteria n.º 6, João José Lopes.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Joaquim Libanio de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim da Cunha Pinto.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, José Bento da Silva.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, Izidoro Augusto de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 18, José Freire de Andrade.

Praça de Villa Real de Santo Antonio

Governador, o capitão reformado, Felisberto José Lopes.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º

do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola polytechnica.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Joaquim Augusto da Silva Rosado.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

Regimento de infanteria n.º 12

Cabo, Joaquim de Andrade Pissarro.

Regimento de infanteria n.º 14

Soldado, José David.

7.º—Relação n.º 67 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Companhia de artilheria de guarnição da ilha de S. Miguel

Primeiro tenente, Narciso José Mendes Falcato—valor militar e bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, José Joaquim Teixeira Beltrão—comportamento exemplar

Regimento de infanteria n.º 15

Segundo sargento n.º 3 da 8.ª companhia, Manuel Morgado, e cabo de esquadra n.º 5 da 7.ª companhia, Manuel Gil—comportamento exemplar.

Commissões

Capitão, D. João Frederico da Camara Leme, e tenente, Antonio Germano de Oliveira Sampaio, ambos de infanteria—bons serviços.

Inactividade temporaria

Tenente de infanteria, Thomás Antonio da Guarda Cabreira—valor militar e comportamento exemplar.

1.º Batalhão de veteranos

Cabo de esquadra n.º 33 da 1.ª companhia, João Pereira dos Santos —comportamento exemplar.

Reformado

Major, José dos Santos Brazona—valor militar e bons serviços.

Hospital de invalidos militares de Runa

Marechal de campo reformado, commandante, Francisco de Mello Baracho—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro sargento n.º 1 da 3.ª companhia, Pedro Duarte—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Leopoldo Francisco de Menezes—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia, João Pedro Correia Pontes; espingardeiro, Accacio Antonio Pinto da Rocha; e cabo de esquadra n.º 8 da 8.ª companhia, José Bernardo—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Primeiro sargento n.º 2 da 1.ª companhia, Augusto Carlos Maria de Magalhães—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Soldado n.º 17 da 2.ª companhia, Antonio Peixoto—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Sargento n.º 2, Thomé Gonçalves da Silva, e cabo de esquadra n.º 8, Antonio Viveiros, ambos da 4.ª companhia, e soldado n.º 265 da 5.ª companhia, Gualter Cardoso, todos de infanteria—comportamento exemplar.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc., que em vista dos autos confirmam a sentença de primeira instancia, na parte em que não julgou procedente a accusação intentada contra o réu José Antonio de Lima Carmona, capitão de cavallaria na disponibilidade, pelo crime de tentativa de homicidio, vistoque nem do corpo de delicto de folhas, nem do seguimento do processo até á sentença, consta que o réu praticasse acto algum que fosse capaz de tirar a vida a alguma pessoa, ou que desse começo á execução de algum acto de similhante natureza. Attendendo porém a que consta do corpo de delicto e do processo, que o réu aggredíra ao capitão picador do regimento de cavallaria n.º 7, quando mansa e pacificamente caminhava pela estrada publica, ameaçando-o com uma

arma de fogo, e fazendo-lhe arremessos para lhe bater, sendo precisa a intervenção e soccorro de um viandante para não ser offendido com pancadas; e vista a disposição do artigo 363.º do codigo penal, que considera a ameaça com armas em disposição de offender, como offensa corporal: condemnam o réu José Antonio de Lima Carmona, capitão em disponibilidade, á pena de seis mezes de prisão correccional n'uma praça de guerra. Mandam se cumpra, ficando n'esta parte revogada a sentença da primeira instancia.

Lisboa, 26 de novembro de 1867. =*Visconde de Leceia*= *Barão do Monte Brazil*= *Cabreira*= *Visconde do Pinheiro*= *Barros e Sá.*=Presente, *Franco,* promotor.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante geral de artilheria e o commandante da 6.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, Barão de Proença a Velha, seis dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, noventa dias, a começar em 7 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 12

Capellão, João Baptista de Lima, vinte dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 39 do corrente anno, pag. 6, lin. 14 e 15, onde se lê =Torquato Elias da Costa= leia-se =Torquato Elias Gomes da Costa, lente da escola do exercito=.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

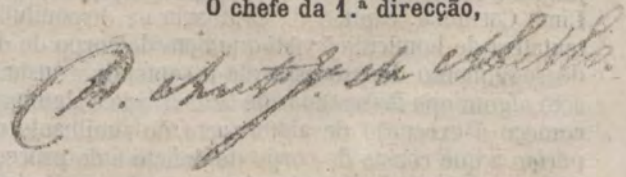

N.º 41

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 de dezembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 27 de novembro ultimo:

Corpo do estado maior

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Eduardo Ildefonso de Azevedo.

Estado maior de artilheria

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, e o capitão quartel mestre, José Maria Lopes Alves.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Ignacio Gusmão.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco de Azevedo Coutinho.

Por decreto de 4 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Primeiro official com a graduação de tenente coronel, o primeiro official com a graduação de major, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça.

Primeiros officiaes com a graduação de major, os segundos officiaes, Joaquim Monteiro e Antonio Carlos Botem.

Segundos officiaes com a graduação de capitão, os aspirantes, Sebastião José Pereira e José Maria Pereira.

2.º—Portarias

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o coro-

nel, Luiz Augusto Rosiers, o tenente coronel, João Manuel Cordeiro, e o capitão, Paulo Eduardo Pacheco, todos do estado maior de artilheria, façam parte da commissão que foi nomeada por portaria de 27 de novembro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 39 do corrente anno.

Paço, em 2 de dezembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* Republicada pela ordem N.º 10 de 1868.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar aos generaes commandantes das divisões militares, para seu conhecimento e devidos effeitos, que sempre que tenham falta de auditor para funccionar nos conselhos de guerra, o participem pela referida secretaria d'estado, que tomará as providencias que julgar convenientes para regular o andamento dos processos criminaes, ficando assim derogadas as disposições em contrario, que existam sobre o assumpto.

Paço, em 7 de dezembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei, que o auditor do exercito, com exercicio na 1.ª divisão militar, Joaquim Travassos Valdez, passe a exercer as funcções do seu cargo na 7.ª divisão militar.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina, que os commandantes das divisões militares e os commandantes geraes de engenheria e artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos, que licenceiem para a reserva, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, as praças alistadas nos mesmos corpos pela dita lei, que completarem o tempo de serviço effectivo prescripto no citado artigo e no § 2.º do artigo 56.º da referida lei, desde o 1.º de janeiro até ao fim de dezembro de 1868, á proporção que ellas o forem completando; observando-se as disposições insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina, que os commandantes das divisões militares e os commandantes geraes de engenheria e artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos, que dêem baixa do serviço militar, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, ás praças dos mesmos corpos que completarem os tres annos de licenceamento na reserva, e aos tambores, corneteiros, trombeteiros, aprendizes de musica, alistados com esta qualificação de praça ou de ferrador, que completarem os dez annos de serviço prescriptos no citado artigo, e ás praças que completarem os tres annos da readmissão, marcados no artigo 10.º da referida lei, desde o 1.º de janeiro até ao fim de dezembro de

1868, á proporção que ellas os forem terminando; observando-se as instrucções insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.

6.º—Relação n.º 68 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de oiro

Batalhão de caçadores n.º 9

Coronel, João Pedro Schwalback—valor militar.

Commissões

Coronel de infanteria, José Maria Gomes—valor militar e comportamento exemplar, com direito, pelo que respeita á medalha d'esta classe, á pensão annual de 25$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863, sendo uma e outra d'estas medalhas em substituição das de prata das mesmas classes, que lhe foram concedidas na ordem do exercito n.º 6 de 1866.

Reformado

Marechal de campo, Visconde de Ervedosa—bons serviços, em substituição da medalha de prata da mesma classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 32 de 1865.

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 9

Coronel, João Pedro Schwalback—bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Antonio José Teixeira de Sousa—valor militar e bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 13

Soldado n.º 15 da 3.ª companhia, Christovão da Fonseca—comportamento exemplar.

Commissões

Coronel de infanteria, José Maria Gomes—bons serviços.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cabo de esquadra n.º 63 da 1.ª companhia, Angelo Joaquim José da Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Soldado n.º 22 da 1.ª companhia, Venancio Luiz de Almeida—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, Manuel Taveira de Magalhães—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 113 da 1.ª companhia, José Bernardo—comportamento exemplar.

7.º—Declara-se que o primeiro sargento que foi de artilheria n.º 3, Joaquim Maria da Silva Gomes, a quem foi concedida a medalha de comportamento exemplar na ordem do exercito n.º 38 do corrente anno, é hoje aspirante com a graduação de tenente da repartição de saude do exercito.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

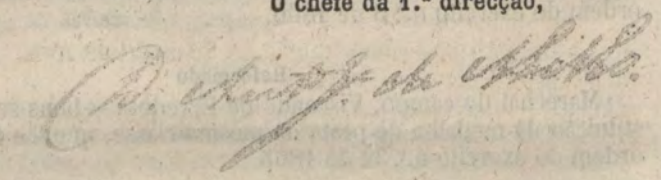

N.º 42

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 de dezembro de 1867

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Havendo o secretario dos extinctos governos das provincias, José Quintino de Oliveira Travassos, sido classificado official de primeira classe do ministerio da guerra por portaria de 13 de julho de 1857 e em consequencia do disposto no artigo 249.º do decreto de 18 de setembro de 1844, e tendo o mesmo, como addido ao estado maior da 8.ª divisão militar, completado os annos de serviço effectivo para, nos termos das leis vigentes, adquirir direito á sua reforma com a categoria que lhe corresponde por aquella classificação: hei por bem, tendo em vista o determinado no artigo 251.º do mencionado decreto, e em harmonia com o que estatuem os artigos 2.º, 3.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, reformar o mencionado primeiro official da secretaria da guerra, José Quintino de Oliveira Travassos, por assim o haver requerido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1867. = Rei. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa do ministro e secretario d'estado honorario, o tenente coronel graduado de engenheria, João Chrysostomo de Abreu e Sousa: hei por bem, em conformidade do disposto sob o n.º 10.º do artigo 57.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, nomea-lo vogal do conselho geral de instrucção militar, no impedimento do vogal João de Andrade Corvo, ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1867. = Rei. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Attendendo ao que me representou Lourenço Antonio Penedo, capitão graduado em

major, reformado por decreto de 10 de novembro de 1865, sobre o prejuizo que lhe resultou por se não ter começado a contar desde a data do accordão do supremo conselho de justiça militar, o tempo de prisão que em 20 de maio de 1856 lhe foi imposto pelo mesmo tribunal; considerando que o artigo 95.º do codigo penal, determina que todas as penas que devem durar por um tempo determinado, começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria; considerando que o accordão condemnatorio em um anno de prisão, proferido contra o capitão graduado em major de artilheria Lourenço Antonio Penedo, passou em julgado logo no dia 20 de maio de 1856, que foi o da sua publicação, por isso que d'elle não ha recurso algum que possa interpor-se; considerando que nos termos de direito devia o reclamante cumprir a pena até o dia 20 de maio de 1857, e não ser detido, como foi, até 19 de junho do mesmo anno; considerando que o desconto feito ao referido official no posto de capitão excedeu os limites da imposição da pena, porquanto só devia comprehender o tempo decorrido desde 3 de dezembro de 1855, em que teve logar a prisão, até 20 de maio de 1857 em que devia terminar; considerando que se o desconto tivesse sido feito pela fórma indicada, ficaria considerado capitão de 6 de outubro de 1848, e portanto á direita de João Pereira Homem Telles, que é capitão de 11 do mesmo mez e anno e foi promovido a major effectivo em 19 de junho de 1865; considerando que n'esta data estava o reclamante em serviço effectivo, e que as suas informações periodicas não o inhibiam de promoção; tendo tambem em vista que no acto de ser julgado incapaz do serviço activo era o primeiro da sua classe a quem competia accesso ao posto de major de artilheria: hei por bem determinar que o capitão graduado em major reformado, Lourenço Antonio Penedo, seja considerado para a liquidação da sua reforma, major effectivo desde 19 de junho de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de dezembro de 1867.=Rei.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 20 de novembro ultimo:

Commissões

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infanteria, segundo commandante da guarda municipal de Lisboa, Sebastião da Mata Moniz da Maia.

Por decreto de 3 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria Verné.

Regimento de infanteria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Manuel Vanez.

Regimento de infanteria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Antonio da Cruz.

Commissões no ultramar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de cavallaria, José Ferreira da Mata e Silva.

Disponibilidade

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infanteria, Francisco José da Mata.

Por decreto de 10 do dito mez:

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, os capitães, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Maria da Cunha, e de infanteria em commissão, Antonio Maria do Couto Zagallo, por terem completado dez annos de serviço effectivo no dito posto.

Por decretos de 11 do dito mez:

Commissões

O alferes do regimento de infanteria n.º 18, Joaquim José da Silva Lopes, para ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Disponibilidade

O tenente de infanteria em inactividade temporaria, Antonio José Ferreira da Gama, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Nicolau Augusto, pelo requerer.

Por decretos de 17 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos tenentes, os alferes alumnos, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simães e Henrique Carlos Freire de Andrade, por estarem comprehendidos nas disposições do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Joaquim José Coelho de Carvalho.

Por decretos de 18 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, Feliciano da Encarnação Santa Clara.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes de infanteria servindo na guarda municipal de Lisboa, Luiz José de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Cypriano Justino Soares da Rocha.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, Polycarpo Henriques dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Agostinho Antonio dos Reis.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, o tenente ajudante, Domingos Luiz da Cunha, pelo requerer.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Antonio Cesar Barroso.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, Salvador Duarte Junior.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim José Coelho de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente da mesma arma em disponibilidade, Antonio José Ferreira da Gama.

Commissões

O tenente do regimento de infanteria n.º 9, Salvador José da Cruz, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Paes de Vasconcellos, a fim de irem servir, o primeiro na guarda municipal do Porto, e o segundo na de Lisboa.

Disponibilidade

O tenente de infanteria em inactividade temporaria, sem vencimento, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, pelo requerer.

Por decretos da mesma data:

Graduado no posto de capitão, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganisou o exercito, o tenente de infanteria fóra do quadro, José Thomás de Azevedo Coutinho.

Reformados, no conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 4, Amaro Antonio de Almeida, e do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco do Amaral, pelo requererem, e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 24 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, Jeronymo Joaquim José de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infanteria servindo na guarda municipal de Lisboa, ~~José~~ João Bettencourt Correia Junior.

Por decreto da mesma data:

Reformados, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, os capitães, do regimento de infanteria n.º 4, José Victorino Freire, e do regimento n.º 11 da mesma arma, José Joaquim de Mendonça, pelo requererem.

3.º—Portarias

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os bachareis, João da Silveira Couto Leitão e Antonio Silvestre do Rego, commissionados como auditores na 7.ª e 8.ª divisões militares, sejam dispensados do serviço que estavam exercendo, devendo os generaes commandantes das referidas divisões providenciar, como determina a portaria de 7 do corrente mez, quando carecerem de auditores para funccionarem nos conselhos de guerra. Auditores

Paço, em 10 de dezembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, manda publicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º e no artigo 91.º do mencionado regulamento provisorio, as listas de apu-

ramento ou qualificação final por ordem de merito, dos alumnos que no anno lectivo proximo passado concluiram os diversos cursos da escola do exercito, feitas pelos competentes jurys dos exames especiaes de habilitação, e baixam assignadas pelo chefe da 1.ª direcção, o general de brigada, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 23 de dezembro de 1867.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Listas de apuramento ou qualificação final por ordem de merito a que se refere a portaria d'esta data

Ultimo anno dos seus cursos, 1866-1867

Curso de cavallaria e infanteria

Corpos	Postos	Nomes	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 3	1.º sargento grad. asp. a official	Joaquim José da Silva	1.º	(15,4) quinze e quatro decimos.	
Caçadores n.º 5	Idem.....	Antonio José de Araujo	2.º	(15,2) quinze e dois decimos.	
Infanteria n.º 10	Idem.....	Diogo Pereira de Sampaio	3.º	(15) quinze.....	Tem superioridade ao seguinte por ter maior qualificação nas provas da escola.
Cavallaria n.º 5	Idem.....	João Maria Pereira...	4.º	(15) quinze.....	Tem superioridade ao seguinte por ter mais tempo de praça.
Cavallaria n.º 4	Idem.....	José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque	5.º	(15) quinze.	
Cavallaria n.º 2	Idem.....	Augusto Justiniano da Silva Pinto	6.º	(14,5) quatorze e cinco decimos.	Tem superioridade ao seguinte por ter maior qualificação nas provas da escola.
Infanteria n.º 16	Idem.....	Elias José Ribeiro Junior	7.º	(14,5) quatorze e cinco decimos.	
Infanteria n.º 2	Idem.....	José do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho	8.º	(14) quatorze...	Tem superioridade ao seguinte por ter maior qualificação nas provas da escola.
Cavallaria n.º 1	Idem.....	Gaspar da Rocha Paes do Werneck	9.º	(14) quatorze.	
Infanteria n.º 5	1.º sargento asp. a off.	Manuel Augusto Leitão	10.º	(13,9) treze e nove decimos.	
Infanteria n.º 14	1.º sargento grad. asp. a official	Viriato Lusitano Cabral	11.º	(13,6) treze e seis decimos.	
Caçadores n.º 5	Idem.....	Maximiliano Augusto Cabedo	12.º	(13,4) treze e quatro decimos.	
Cavallaria n.º 2	Idem.....	José Correia.....	13.º	(13,3) treze e tres decimos.	Tem superioridade ao seguinte por ter maior qualificação nas provas da escola.
Cavallaria n.º 1	Idem.....	Miguel Maria de Araujo e Cunha	14.º	(13,3) treze e tres decimos.	
Cavallaria n.º 2	Idem.....	Antonio do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho	15.º	(13,1) treze e um decimo.	

Curso do estado maior

Corpos	Postos	Nomes	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observacões
Infanteria n.º 10	Alf. alumno	Antonio José de Avila Junior	1.º	(16,4) dezeseis e quatro decimos.	

Curso de artilheria

Artilheria n.º 1	Alf. alumno	Joaquim Carlos Paiva de Andrada	1.º	(15,7) quinze e sete decimos.	
Caçadores n.º 5	Alferes	Octavio Trajano Guedes	2.º	(15,5) quinze e cinco decimos.	
Infanteria n.º 16	Idem.....	Paulino Antonio Correia	3.º	(15,2) quinze e dois decimos.	
Artilheria n.º 4	Alf. alumno	Christovão Botelho Nobre Barbosa da Veiga	4.º	(15,1) quinze e um decimo.	
Infanteria n.º 7	Alferes	Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá	5.º	(14) quatorze.	
Artilheria n.º 1	Alf. alumno	Antonio Guilherme Ferreira de Castro	6.º	(13,8) treze e oito decimos.	
Cavallaria n.º 2	Idem.....	João Nepomuceno Macedo Lacerda	7.º	(13,7) treze e sete decimos.	
Artilheria n.º 4	Idem.....	Cypriano Leite Pereira Jardim	8.º	(13,4) treze e quatro decimos.	
Infanteria n.º 6	Tenente....	Eduardo Ernesto de Castel-Branco	9.º	(12,3) doze e tres decimos.	
Caçadores n.º 3	Idem.....	Joaquim Cyrillo Machado Costa	10.º	(11,8) onze e oito decimos.	

Curso de engenheria civil

–		Bernardo de Aguilar Teixeira Cardoso	1.º	(12,5) doze e cinco decimos.	
–		Fortunato Augusto Freire Themudo	2.º	(12,4) doze e quatro decimos.	

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de dezembro de 1867.=O chefe da 1.ª direcção, *D. Antonio José de Mello.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Lopes.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, José Rufino Moniz da Maia, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 2, Alexandre Magno de Campos.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Avelino de Castro Guedes.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, José Joaquim Ayres.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, José Maria Machado, continuando na commissão em que se acha.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Octavio Trajano Guedes.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Lopes Soeiro de Amorim.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Feliciano Augusto Duarte Miranda.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, José Maria de Queiroz Abranches, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª companhia, Manuel Joaquim Verissimo.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 1.ª companhia, Ventura José.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco de Azevedo Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 18, Miguel Malheiro Correia Brandão.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, João Bernardo de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, José Tiberio Rebocho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Zacharias de Sousa Callado.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 18, Henrique José Alves.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Joaquim.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, João José Mendes Diniz.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Fernandes.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, João Eduardo Augusto Vieira.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Cypriano Justino Soares da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 5, Cazimiro Barreto dos Santos.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Manuel Antonio da Silva.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola polytechnica:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Maximiliano Eugenio de Azevedo.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola do exercito:

Regimento de cavallaria n.º 6

Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmento.

7.º—**Medalha de Hespanha**

Relação n.º 44, dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de cobre

Francisco Vaz Pinto de Almeida Carvalhaes, capitão do regimento de infanteria n.º 9, furriel aspirante a official que foi do 1.º batalhão do an-

tigo regimento de infanteria n.º 9, e que fez parte da divisão auxiliar á Hespanha de 1835 a 1837.

Julio José da Costa, capitão do regimento de infanteria n.º 6, segundo sargento que foi do antigo regimento de infanteria n.º 10, e que fez parte da divisão de operações ao sul do Tejo em 1836.

Antonio Lucio Cordeiro de Araujo Feio, capitão em commissão na guarda municipal de Lisboa, aspirante a guarda marinha que foi em 1836, fazendo parte da guarnição da corveta *Elisa*, que operou nas aguas de Algeziras em 1836 e 1837, contra os guerrilhas carlistas.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição

Relação dos candidatos que no presente anno lectivo foram admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes, o que se publica ao exercito, na conformidade do disposto do artigo 2.º do decreto de 11 de dezembro de 1851

Classe do exercito

Daniel Maria de Noronha Cordeiro de Araujo Feio, filho do capitão de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Lucio Cordeiro de Araujo Feio; por ter a preferencia da maxima idade marcada no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Diocleciano Maria da Silva Varella, filho do fallecido alferes do batalhão expedicionario de Angola, Antonio Maria da Silva Varella; por ter a primeira das preferencias designadas no artigo 10.º do citado decreto, por ser orphão de official considerado morto em combate.

José Miguel de Carvalho, filho do fallecido alferes do regimento de infanteria n.º 7, José Maria Falcão de Carvalho; por ter uma das preferencias marcadas no citado artigo 11.º, como orphão de pae e mãe.

Victor Augusto Chaves Lemos e Mello, filho do fallecido tenente do batalhão de caçadores n.º 7, José Marques; por ter uma das preferencias do supracitado artigo 11.º, como filho de viuva.

Carlos Augusto dos Santos, filho do fallecido alferes ajudante do castello de S. Jorge, João dos Santos; idem.

Abel de Almeida Botelho, filho do fallecido major de infanteria, Luiz Carlos de Almeida Botelho; idem.

Daniel Pinto Serrão, filho do fallecido tenente coronel reformado, José Alexandre David Pinto; idem.

Herminio Arthur, filho do fallecido tenente de infanteria, Felix José de Sousa; idem.

Cazimiro Augusto de Carvalho, filho do fallecido tenente coronel do estado maior de artilheria, Cazimiro José de Carvalho; idem.

Alfredo Ferreira de Sousa Alvim, filho do fallecido segundo tenente de artilheria da provincia de S. Thomé e Principe, João de Sousa e Alvim; idem.

Luiz Augusto Barroso, filho do fallecido tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Bartholomeu Augusto Barroso; idem.

Henrique Ribeiro de Almeida, filho do fallecido coronel de infanteria, Eugenio Ribeiro de Almeida; idem.

José Augusto Nunes da Palma, filho do alferes de infanteria n.º 4, José Affonso da Palma; por não haver mais candidato algum com preferencia, e achar-se nas circumstancias a que se refere o mesmo artigo 11.º

Carlos Augusto da Silva Leitão, filho do alferes ajudante da praça de Bragança, Antonio José da Silva; idem.

João Antonio de Sequeira Beja, filho do tenente de infanteria fóra do quadro da arma, em commissão nas obras publicas, Antonio Joaquim de Almeida Beja; idem.

Augusto Cesar Reixa de Mendonça, filho do alferes de infanteria em inactividade temporaria, João Eulalio de Mendonça; idem.

Ignacio José de Sousa Soares, filho do cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 7, João Lourenço de Almeida Soares; idem.

Eduardo Adelino Ferreira, filho do alferes do regimento de infanteria n.º 2, Salvador Ferreira; idem.

Simplicio Diamantino Gomes Guimarães, filho do major do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Gomes Pinto Guimarães; idem.

Carlos Augusto Guedes, filho do cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 13, Germano José Guedes; idem.

Luiz Augusto Teixeira de Aragão, filho do cirurgião mór do collegio militar, Augusto Carlos Teixeira de Aragão; idem.

José Maria Dionysio de Almeida, filho do capitão de infanteria, ajudante de campo do commandante da 10.ª divisão militar, José Maria de Almeida; idem.

Valeriano José da Silva, filho do alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Joaquim José da Silva; idem.

Carlos Augusto Barata, filho do fallecido capitão de infanteria, Francisco Mendes Barata; idem.

Augusto Cesar de Paiva de Andrada, filho do coronel de infanteria em disponibilidade, Onofre Lourenço de Andrada; idem.

Classe da marinha

Eugenio de Oliveira Soares de Andréa, filho do primeiro tenente da armada, Francisco José de Sousa Soares de Andréa; por ser o unico candidato n'esta classe.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861 dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno

Domingos José de Sousa, capitão reformado em 26 de novembro ultimo, ferido gravemente na acção do dia 18 de fevereiro de 1834 em Almoster.

10.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação dos primeiros sargentos promovidos ao posto de alferes, pelo ministerio da marinha, para servirem no ultramar na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, e nos termos da circular de 21 de maio de 1862, publicada na ordem do exercito n.º 16 do referido anno

Corpos	Nomes	Datas dos decretos	Provincias para onde foram despachados
Cavallaria n.º 5	Henrique Luiz Travassos Valdez....	1 maio 1867....	Moçambique
Infanteria n.º 9	José Maria da Silveira Pereira Bravo e Vasconcellos.....	»	Idem
Infanteria n.º 16	Augusto Moreira Soares.....	»	Idem
Infanteria n.º 2	José Homem de Almeida da Costa Cabral.....	4 dezembro 1867	Angola
Infanteria n.º 16	João Correia de Oliveira.....	»	Moçambique

11.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Havendo duas vagas de sargentos quarteis mestres na arma de infanteria, declara-se que os primeiros sargentos da referida arma, que pretendam obter aquelle posto, devem dar a competente declaração, modelo TT, a qual será remettida, por intervenção dos respectivos commandantes de divisões, á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, juntamente com os mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

12.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se, para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Thomás de Freitas Wade Rego, foi ferido levemente na acção de Almoster, em 18 de fevereiro de 1834.

13.º—Declara-se:

1.º Que o major do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco José da Silva, só gosou trinta e quatro dias dos quarenta da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 37 do mesmo anno.

2.º Que o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Henriques de Sampaio Ramos, que pela ordem do exercito n.º 36 do corrente anno foi transferido para o batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, só gosou trinta e nove dias dos sessenta que lhe foram concedidos na supradita ordem do exercito.

3.º Que o capitão reformado, João Miguel Luciano de Miranda, desistiu da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 34 d'este anno.

14.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de novembro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Balthasar Joaquim de Gouveia, setenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 9 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, Theodorico José da Silva Pereira, trinta dias para banhos do mar.

Em sessão de 21 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, José Vieira da Cunha Lemos, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Antonio Avelino de Castro Guedes, quarenta dias para se tratar.

15.º—**Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:**

Regimento de infanteria n.º 3

Major, Antonio da Costa Monteiro, sessenta dias.

16.º—**Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª, 4.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:**

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, José Ferreira da Cunha, quinze dias.
Capellão, João Urbano da Rocha, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Antonio de Gouveia, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Salvador José da Cruz, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, prorogação por trinta dias.

Cirurgião ajudante, Guilherme Augusto Telles de Faria, trinta dias, como prorogação.

Regimento de infanteria n.º 15

Cirurgião ajudante, Joaquim Maria Gusmão Guerra, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, Manuel José Gonçalves Lima, trinta dias.

Tenente, Jayme Agnello dos Santos Couvreur, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A. Maria de Mello.

RELATORIO

DA

COMMISSÃO DE APERFEIÇOAMENTO

DA

ARMA DE ARTILHERIA

EM 1866

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1867

RELATORIO

DA

COMMISSÃO DE APERFEIÇOAMENTO

DA

ARMA DE ARTILHERIA

Illmo e ex.^mo sr.—A commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria, na conformidade do disposto no artigo 10.º do seu regulamento, tem a honra de apresentar a v. ex.ª o resultado dos seus trabalhos durante o anno findo.

Por officio do ministerio da guerra de 18 de novembro de 1865, foi esta commissão encarregada do exame de uma estrella movel do systema francez, construida no arsenal do exercito, a fim de ver se seria possivel applica-la, na verificação das bôcas de fogo, a mais de um calibre do nosso antigo material de artilheria ainda em uso.

Foram incumbidos d'este exame os tenentes coroneis Luiz Augusto Rosieres e João Manuel Cordeiro, e o capitão Paulo Eduardo Pacheco.

Estudados os principios de construcção do referido instrumento, e reconhecida por isso a impossibilidade de o applicar a todos os calibres das nossas bôcas de fogo, opinou a commissão que se construissem unicamente jogos de pontas e passadeiras para os calibres regulares, e assim se transmittiu ao governo em 11 de janeiro.

Para satisfazer ás prescripções do § 1.º do artigo 13.º do seu regulamento, renovou a commissão, em 15 de fevereiro, a iniciativa do programma das materias que devem ser tratadas em memorias, ou outros trabalhos scientificos para concurso a premio, que tinha sido remettido em 6 de abril do anno proximo passado, e ainda não publicado.

Por iniciativa do tenente coronel Cordeiro, occupou-se a commissão de determinar os limites de tolerancia, dentro dos quaes as bôcas de fogo devem ainda ser consideradas regulares, e de estabelecer duas passadeiras por calibre, para a verificação das balas e projecteis ôcos.

Tornava-se urgente determinar os limites de tolerancia, por isso que, em virtude da portaria de 29 de maio do anno findo, que estabelece o modo de designar as bôcas de fogo e seus projecteis, e da tabella que a acompanhou, resultava que, ou pela menor perfeição dos antigos meios de fabrico das bôcas de fogo, ou pelo uso que muitas d'ellas têem tido, poucas se encontrariam com o diametro exacto mencionado na referida tabella, e tinham por isso a maior parte de passar a irregulares; estabele-

cer duas passadeiras por calibre era igualmente necessario, para em parte diminuir a confusão e os erros que resultavam da classificação feita em differentes estações. A commissão, desejando por todos os meios que estão ao seu alcance acabar com estas irregularidades, encarregou o capitão Torquato Elias Gomes da Costa de dar o seu parecer sobre o assumpto. Apresentado elle foi discutido, e, depois de algumas modificações, approvado.

N'este trabalho, remettido ao governo em 9 de março, e mandado adoptar por portaria de 17 do mesmo mez, se estabelecem os limites de tolerancia, em que as peças de 7, 9, 10, 11, 13, 15, 17 e 18 centimetros devem continuar a ser consideradas regulares; duas passadeiras por calibre para a verificação dos projecteis; a maneira como ellas devem ser reguladas para os projecteis que de novo se fundirem no arsenal; e, finalmente, a remoção, para os depositos a cargo do mesmo arsenal, dos projecteis que não tenham bôcas de fogo em que sirvam, e das bôcas de fogo fóra de serviço.

Tendo-se estabelecido as duas passadeiras para a verificação dos projecteis, resultava que os diametros indicados para as balas esphericas de que trata a tabella annexa á já alludida portaria de 29 de maio, e que foram obtidos pelo exame de uma regua padrão de calibres, existente no arsenal do exercito, não podia continuar a regular, attenta a differença do vento dada aos grupos de peças indicadas na portaria de 17 de março; por isso, o tenente coronel Antonio Florencio de Sousa Pinto, lembrou a necessidade de se formular uma tabella do diametro dos projecteis, servindo de base o diametro medio das duas passadeiras relativas a cada calibre. Encarregado d'este trabalho com o primeiro tenente Eliseu Xavier de Sousa e Serpa, foi a referida tabella approvada pela commissão, e remettida em 12 de maio ao governo, que a sanccionou em 30 do mesmo mez.

No relatorio dos trabalhos da escola pratica de artilheria, lembrou o coronel José Maria de Pina, como commandante que foi da mesma escola n'este anno, uma alteração na fórma da ranhura existente na parte superior da faxa alta da culatra das peças. Esta alteração tendo sido, por portaria de 16 de abril, mandada tomar em consideração, foram encarregados o tenente coronel Cordeiro e o capitão Pacheco de emittir o seu parecer. Apresentado elle, foi, depois de discutido, approvado pela commissão, assentando-se que se não poderia realisar a proposta senão em bôcas de fogo construidas de novo, e não sendo do systema estriado, pois que, n'este ultimo caso, como tem que se fazer uso da alça lateral, é dispensada a ranhura; e no caso de construcção de peças de alma liza, se houver de empregar-se uma alça meridiana, não poderá fazer-se na faxa da culatra mais que um ligeiro traço, que indique o ponto em que o centro da base da alça deve assentar na faxa da culatra, para mostrar que o plano vertical que passar pelo meio da dita alça passa pelo eixo da bôca de fogo.

Apresentou o capitão Torquato uma proposta, tendente a estabelecer um systema na nomenclatura de parte do material de guerra. Esta proposta, depois de ouvido o parecer da commissão de nomenclatura, foi discutida, estabelecendo-se as bases para a classificação de todo o material

de artilheria, em ordem a servirem de guia á referida commissão para uma classificação geral.

Propoz o tenente coronel Rosieres, que o auto de verificação das bôcas de fogo, como o de todo o material que servir nos exercicios annuaes da escola pratica de artilheria, seja remettido ao commando geral da arma, logo que esteja concluido, para seguir o devido destino, e que as peças estriadas de 8 centimetros, distribuidas ao regimento de artilheria n.º 1, entrassem successivamente no arsenal, para serem rectificadas as estrias, que, pelas batidas dos projecteis, tivessem estreitado, e que os projecteis de cinta fossem substituidos pelos do novo modelo. Incumbido o major José Candido Perdigão de apresentar o seu parecer sobre estas questões, foi o mesmo parecer discutido, decidindo-se: 1.º, que se approvava a primeira parte da proposta, a fim de habilitar a escola pratica a poder, com tempo, fazer as requisições do material necessario aos exercicios, em ordem a que o arsenal as possa satisfazer, e por consequencia a estabelecer maior regularidade no serviço da escola, e isto com a condição de que a remessa do auto não prejudicasse em cousa alguma o que deve acompanhar o relatorio annual; 2.º, que a alludida rectificação se fizesse no proprio regimento, por um operario do arsenal do exercito, e que os projecteis de cinta existentes, tanto em artilheria n.º 1, como na escola de Vendas Novas, entrassem successivamente no arsenal, a fim de serem substituidos pelos de botão.

Por officio do ministerio da guerra de 16 de julho, foi esta commissão incumbida de dar parecer sobre a proposta do inspector geral interino do arsenal do exercito, em que lembrava a substituição dos actuaes barris de polvora de 25 kilogrammas por cunhetes de 30 kilogrammas, não só pela maior facilidade no transporte, como por ser mais economico. A commissão, achando a referida substituição muito preferivel, conformou-se com a proposta, e opinou n'este sentido em 23 do dito mez.

Um dos assumptos que mereceu igualmente a attenção da commissão, e de que se occupou por iniciativa do tenente coronel Rosieres, foi a modificação interior nos actuaes cofres de munições de artilheria de campanha, a fim de se conseguir uma melhor distribuição não só no arranjo das mesmas munições, como no da ferramenta e mais artigos, que devem fazer parte do seu carregamento. Este trabalho, depois de discutido pela commissão, e examinado pelo inspector geral interino do arsenal do exercito, foi submettido a uma commissão, composta do referido tenente coronel e dos tenentes coreneis Cordeiro e Pinto, para que, attendendo á informação do dito inspector, expozesse em ultimo resultado o que lhes parecesse conveniente. Apresentado o parecer, foi approvado, não se propondo ao governo a modificação por ser, por emquanto, inopportuna a occasião, em consequencia dos trabalhos de grande urgencia que o arsenal tem a seu cargo.

Em officio de 29 de agosto foi a commissão incumbida de colleccionar e modificar o que houvesse estatuido, sobre o modo por que os officiaes de artilheria devem dirigir o serviço das salvas, e de rever o que diz respeito ás instrucções para o regulamento do serviço dos corpos de artilheria e baterias apparelhadas, hoje em vigor.

Da execução da primeira parte do referido officio, foi encarregado o capitão Torquato. Do seu trabalho e das modificações apresentadas pelo tenente coronel Cordeiro e capitão Pacheco, resultou o projecto para o serviço das salvas, remettido ao governo em 15 de setembro.

N'estas instrucções, tendentes a evitar os desastres que podem succeder por occasião das salvas ou no serviço das bôcas de fogo, se estabelece, em conformidade com o disposto no artigo 6.º das instrucções insertas na ordem do exercito n.º 4 de 10 de fevereiro de 1846, o menor numero de peças em estado de serviço, com que se poderá salvar nos pontos fortificados, assim como o menor numero de serventes que as devem guarnecer, segundo a especie de reparos em que estiverem montadas; as visitas que os inspectores de material e commandantes de secções devem fazer para examinar as bôcas de fogo e sua palamenta; as precauções que os commandantes dos destacamentos devem ter, logo que cheguem aos pontos fortificados, não só pelo que respeita ás bôcas de fogo, como á palamenta, e finalmente a responsabilidade em que incorrem por qualquer negligencia ou esquecimento no desempenho dos seus deveres.

Emquanto á segunda parte do mencionado officio, a commissão já no seu ultimo relatorio tinha dito que se occupava, por iniciativa do tenente coronel Pinto, de organisar um novo projecto de regulamento para o serviço interno dos corpos de artilheria, e que este trabalho estava a cargo do mesmo tenente coronel, do tenente coronel José Diogo Zuchelli e do capitão Pacheco.

O regulamento foi apresentado e entrou em discussão; mas como por decreto de 21 de novembro, publicado na ordem do exercito n.º 45 de 11 de dezembro, se manda pôr em execução desde o 1.º de janeiro de 1867 o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, a commissão entendeu que o seu trabalho tinha terminado, e que não devia por isso continuar na sua discussão.

Na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 34.º do programma dos trabalhos da escola pratica de artilheria n'este anno, encarregou a commissão o capitão Torquato de formular dois problemas para serem resolvidos pelos officiaes ali empregados. Estes problemas, depois de approvados, foram remettidos ao commandante da referida escola.

Foi tambem a commissão incumbida, por officio do ministerio da guerra, de 19 de setembro, de emittir parecer sobre a informação do inspector geral interino do arsenal do exercito, ácerca de duas requisições de granadas e bombas para o material de artilheria da praça de Elvas e do forte de Nossa Senhora da Graça.

Não havendo projecteis fundidos nem modelos para fundir bombas para os morteiros e obuzes dos calibres irregulares ali existentes, e sendo muito despendiosa a manufactura dos ditos modelos e projecteis, lembrava o referido inspector geral, não só a conveniencia de sobre-estar, por emquanto, n'este fabrico e de se determinar o numero rasoavel de morteiros de 22 e 27 centimetros que deviam ser fornecidos áquellas secções, como o fornecer-se desde já os que houvesse e os projecteis respectivos; procedendo-se, logo que a occasião o permitta, á fundição dos que faltarem, escolhendo mesmo d'entre aquelles calibres irregulares os que parecerem mais

rasoaveis e de que houver maior quantidade n'outras das nossas praças, para, só para elles, se fundirem projecteis. Este processo, sendo o mais regular, e por assim dizer o unico a seguir, a commissão assim o fez saber ao governo em 25 do mesmo mez.

Um dos assumptos que a commissão considerou como mais dignos da sua attenção, e que já tinha sido incumbido á antiga commissão permanente da arma, por officio do ministerio da guerra de 19 de agosto de 1863, foi modificar o regulamento provisorio da escola pratica de artilheria.

A actual commissão de aperfeiçoamento, tendo-se constituido em 22 de agosto de 1864 e tomado sobre si os encargos a que a sua antecessora não podéra dar andamento, reconheceu, pelo estudo que fez, a necessidade de se proceder a um inquerito na sobredita escola, para poder, com todo o conhecimento de causa, ajuizar do seu verdadeiro estado e obviar aos inconvenientes que a experiencia de quatro annos tinha apresentado, a fim de que, introduzindo-lhe as modificações e alterações que fossem julgadas vantajosas, a constituissem nas circumstancias de satisfazer quanto possivel aos fins para que foi creada e a approximassem dos melhores estabelecimentos d'este genero, existentes em outras nações que nos podem servir de norma.

O resultado d'este inquerito, feito pelo coronel José Marcellino da Costa Monteiro, tenente coronel Cordeiro e capitão Pacheco, e um estudo detido e consciencioso sobre os differentes relatorios apresentados pelos commandantes da escola, durante o tempo dos exercicios, com os quaes tem intima e immediata relação o regulamento de que se trata, serviram de base ao projecto que a commissão submetteu á apreciação do governo em 27 de novembro.

Elaborando este projecto, a commissão seguiu a exposição que lhe pareceu mais methodica, differente na ordem das materias do regulamento provisorio, e evitou descer a minuciosidades e detalhes que podem ser modificados de um anno para outro, indicando só genericamente os pontos principaes a tratar, e reservando os pormenores para um programma e instrucções especiaes, que devem ser formulados todos os annos; deixando assim toda a liberdade e latitude na escolha e distribuição das materias, para a instrucção que ali se deve ministrar, conseguindo-se ao mesmo tempo a possibilidade de introduzir no programma os melhoramentos e innovações que successivamente forem apparecendo em artilheria.

No ultimo relatorio justificava-se a necessidade da creação de uma commissão de tiro, não só para estudar as questões de tiro que fossem julgadas indispensaveis, como para o delicado uso dos chronographos, pendulos balisticos e instrumentos verificadores dos projecteis e das bôcas de fogo, em consequencia do que se havia nomeado uma commissão filial da de aperfeiçoamento; mas reconhecendo-se a impossibilidade da sua continuação, pois que sendo preciso, para se proceder ás experiencias, ir de Lisboa a Vendas Novas, resultava que se não podiam harmonisar os multiplicados serviços que os seus membros têem que satisfazer, deliberou-se por proposta do tenente coronel Cordeiro e do capitão Pacheco, que a referida commissão fosse dissolvida, para de futuro ser substituida por outra em que se não dêem os mesmos inconvenientes.

Para dar cumprimento ao § 1.º do artigo 28.º do regulamento provisorio da escola pratica, foram encarregados os tenentes coroneis Rosieres e Cordeiro e o capitão Pacheco, de organisar o programma dos trabalhos para a dita escola em 1867. Este programma, depois de discutido e approvado, foi remettido ao governo em 31 de dezembro.

Em virtude do que se expoz nos dois ultimos relatorios, prosegue a commissão na discussão de uma nova ordenança de exercicios de artilheria, e tem já concluido as bases de instrucção, escola do artilheiro conductor, escola de divisão e de bateria, o que tudo, depois de opportunamente ensaiado no regimento de artilheria n.º 1, será submettido á approvação do governo.

Está igualmente concluido, e será dentro em breve remettido ao governo, o trabalho relativo á composição do material de uma bateria de campanha, e o que diz respeito a uma bateria de reserva e de montanha, de que a commissão tambem se occupou, por proposta do tenente coronel Cordeiro, e incumbiu ao tenente coronel Pinto e capitão Barnabé Antonio Ferreira.

Um outro trabalho, que está concluido, mas que depende, para ser remettido ao governo, do resultado que derem as experiencias ácerca de uns freios que se mandaram ensaiar no regimento de artilheria n.º 1, é o que respeita a um novo systema de arreios.

Em consequencia dos serviços estranhos a esta commissão, que os seus differentes membros têem que desempenhar, não foi ainda possivel concluir os seguintes trabalhos, que ficam pendentes:

Tábuas de construcção do material de artilheria, das quaes se acha em discussão a parte relativa ás bôcas de fogo de montanha e projecteis;

Colligir tudo que respeita á legislação e disposições tomadas na commissão, a fim de cumprir o § 2.º do artigo 11.º do regulamento;

Dar parecer sobre a proposta relativa ao estriamento de um obuz de 16 centimetros e a um morteiro de 22 ou 27 centimetros;

Fixar a nomenclatura do material de artilheria;

Examinar os relatorios da escola pratica de artilheria, a fim de indicar o que convem publicar de cada um d'elles;

Examinar uma proposta relativa aos meios de tornar a polvora inexplosiva;

Regular o armamento de segurança e de tempo de guerra das nossas praças e pontos fortificados;

Determinar as cargas para as peças estriadas de montanha de 8 centimetros, de modo que as velocidades iniciaes sejam iguaes ás obtidas com a carga franceza para as mesmas bôcas de fogo, a fim de aproveitar não só as tábuas de construcção francezas, como a graduação das espoletas de tempos;

E finalmente reformar e estabelecer os exercicios das peças de montanha, trabalho que dentro em pouco estará concluido.

Sala da commissão de aperfeiçoamento, 26 de janeiro de 1867.=*Fortunato José Barreiros*, commandante geral de artilheria=*Eliseu Xavier de Sousa e Serpa*, primeiro tenente secretario.

PROGRAMMA

PARA

OS EXERCICIOS PRATICOS

QUE DEVEM TER LOGAR NO ANNO DE 1867

NA CONFORMIDADE DO REGULAMENTO

DA

ESCOLA PRATICA DE ARTILHERIA

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1867

PROGRAMMA

PARA OS EXERCICIOS PRATICOS

QUE DEVEM TER LOGAR NO ANNO DE 1867

NA CONFORMIDADE DO REGULAMENTO DA ESCOLA PRATICA DE ARTILHERIA

Artigo 1.º A instrucção pratica das praças de artilheria terá logar nos mezes de abril, maio e junho.

§ unico. Esta instrucção consta, para todas as praças, de:

Feitura de diversas especies de revestimentos;

Construcção de baterias e paioes;

Preparação de cartuxame e exercicios de fogo;

Exercicios de tiro das diversas especies de bôcas de fogo e armas portateis;

Manobras de força;

Nomenclatura do material de guerra;

Instrucção theorica das pontarias.

Acrescendo, para os officiaes, o seguinte:

Determinação de velocidades iniciaes;

Exercicios topographicos;

Resolução de questões sobre diversos assumptos concernentes ao serviço da arma.

Art. 2.º Os trabalhos e exercicios estabelecidos n'este programma serão diarios; exceptuam-se porém os dias santificados, os de grande gala e os sabbados, sendo destinados estes ultimos á limpeza de armamento e equipamento das praças, lavagem e aceio dos quarteis.

Art. 3.º A força destinada para os exercicios consta do mappa junto.

Art. 4.º O tempo de duração dos trabalhos de construcção e reparação de baterias e de quaesquer outros serviços a que corresponda gratificação, será de seis horas uteis, divididas em duas sessões, uma de manhã e outra de tarde.

§ unico. A duração de quaesquer outros exercicios não será menor de quatro horas, em cada dia, nem maior de cinco, dividindo-se igualmente em duas sessões, uma de manhã, outra de tarde.

Art. 5.º No mez de abril se procederá á feitura da fachinagem e mais objectos de revestimento, que hão de ser empregados nas diversas obras, assim como á reparação e armamento das baterias permanentes, devendo, nos dias marcados na tabella junta, reunir a commissão composta do segundo commandante da escola, commandante do material e dois subal-

ternos, nomeados pelo commandante, e bem assim os officiaes inferiores que o mesmo julgar convenientes, como coadjuvantes, para procederem ao exame não só das bôcas de fogo, como dos outros artigos que houver de se empregar nos exercicios.

§ unico. Outro igual exame terá logar no fim dos exercicios, com referencia ás bôcas de fogo e material restante.

Art. 6.º A força não empregada nos trabalhos indicados no artigo antecedente, se-lo-ha nas seguintes obras:

Perfilamento e continuação do redente;

Aperfeiçoamento da carreira do morteiro provete;

Dar ao espaldão alvo da bateria de sitio e quaesquer outros as dimensões convenientes, para que se aproveite o maior numero de projecteis;

Limpar a faxa de terreno em frente das baterias;

Preparar e collocar os alvos que hão de servir nos fogos das baterias, conforme se estabelece no artigo 25.º do regulamento, e bem assim construir os abrigos para os observadores do tiro, como se indica no artigo 26.º do mesmo regulamento.

§ unico. A força a que se refere este artigo, será tambem empregada no aperfeiçoamento de quaesquer obras já começadas, ou em quaesquer trabalhos necessarios no polygono ou escola.

Art. 7.º A bateria de sitio será reparada, e receberá as seguintes bôcas de fogo:

Uma peça de 15^{c};

Uma dita de 13^{c}; e tres ditas de 11^{c};

Um obuz de 22^{c}.

D'estas bôcas de fogo só atirarão a barbete a peça de 15^{c} e o obuz de 22^{c}; as mais por canhoneiras.

As plataformas serão:

Uma para reparo de praça e costa;

Quatro para reparo de sitio;

Uma para obuz.

O revestimento interior da bateria será de salsichões, e o dos flancos de sebe ou tijolos seccos ao sol, como se usa na localidade. O revestimento da canhoneira para a peça de 13^{c} será de salsichões, e para as peças de 11^{c} serão um de cestões, um de cespedes e outro de sebe.

Art. 8.º A bateria de ricochete será reconstruida para as seguintes bôcas de fogo:

Uma peça de 15^{c};

Uma dita de 13^{c};

Um canhão obuz de 12^{c};

Uma peça estriada de 8^{c};

Um morteiro de 22^{c};

Um obuz de 22^{c}.

As peças de alma lisa de 13^{c} e 15^{c} assim como a estriada de 8^{c}, são destinadas a ricochetar o terrapleno do redente e quebrar os reparos alvos; o morteiro, a ricochetar o fosso; e o obuz assim como o canhão obuz de 12^{c}, a ricochetar o caminho coberto.

As plataformas para a peça estriada e canhão obuz serão á prussiana, e as outras ao modo ordinario.

O revestimento da parte do espaldão da bateria destinado ás bôcas de fogo que devem ricochetar o terrapleno do redente, será de cestões, a parte respectiva ao morteiro que ricocheta o fosso de cespedes, e a destinada ás bôcas de fogo que têem a ricochetar o caminho coberto de sebe.

Os flancos da bateria serão revestidos de cespedes ou adobes seccos ao sol ou em fornos de campanha.

As faces das canhoneiras para as peças de 13ᶜ, 15ᶜ e canhão obuz de 12ᶜ, morteiro e obuz serão revestidas de cestões.

Art. 9.º Na bateria de morteiros haverá dois de calibre 27ᶜ e dois de calibre 22ᶜ, construindo-se as plataformas ao modo ordinario.

Art. 10.º Todos os trabalhos de que tratam os artigos antecedentes serão regulados pelo commandante da escola, em attenção ao pessoal e urgencia dos mesmos trabalhos.

Art. 11.º As manobras de força e todos os mais trabalhos da escola, serão executados seguindo restrictamente o regulamento dos exercicios e as regras estabelecidas para a execução de taes trabalhos.

Art. 12.º Durante o mez de maio e nos dias designados na tabella junta, terão logar os exercicios de fogo das baterias permanentes das peças de campanha e de montanha, assim como de armas portateis.

§ 1.º O fogo das baterias permanentes será dividido em vinte e quatro escolas, havendo duas sessões em cada dia, em cada uma das quaes se darão seis salvas.

§ 2.º As doze escolas das peças de campanha e de montanha terão logar de tarde, sendo os fogos dirigidos contra alvos collocados em diversos pontos do polygono e a distancias conhecidas.

Art. 13.º Em todas as baterias permanentes, assim como nas guarnições de campanha e de montanha, a primeira meia hora, antes de começar o fogo, será empregada em exercitar as ditas guarnições das bôcas de fogo.

Art. 14.º O morteiro provete estará, em cada dia, a cargo de um official subalterno nomeado pelo commandante da escola, para avaliar a força da polvora de que n'esse dia se fizer uso nas baterias.

Art. 15.º No dia marcado na tabella, se fará fogo com projecteis maiores e menores do que os dos respectivos calibres e com bala vermelha.

§ 1.º O commandante da escola fará instruir as praças sobre os diversos modos de encravar e desencravar a artilheria.

§ 2.º Na noite marcada na tabella, terá logar a escola do tiro de noite das baterias permanentes.

Art. 16.º Nos exercicios de fogo das baterias, seguir-se-hão as instrucções annexas ao regulamento da escola.

§ unico. Nas baterias permanentes como nas de campanha e de montanha, deverá destinar-se uma bôca de fogo para os officiaes adquirirem a pratica das pontarias, outra para os officiaes inferiores e as restantes para os cabos e soldados, não se lhes devendo corrigir as pontarias, senão quando se conheça haver risco no tiro.

Art. 17.º Os exercicios das manobras de força, terão logar nos dias indicados na tabella junta.

§ unico. Metade do tempo de cada sessão, destinado para estes exercicios, será empregado em lição de nomenclatura das bôcas de fogo, reparos e outras viaturas.

Art. 18.º O exercicio de fogo das armas portateis, terá logar nos dias designados na respectiva tabella, havendo, em cada dia, uma sessão de manhã e outra de tarde, seguindo-se em tal exercicio o que determinam as instrucções.

§ unico. Será permittido aos officiaes que dirigem estas escolas fazerem tambem exercicios de fogo, fornecendo-se-lhes para isso o respectivo cartuxame como ás mais praças.

Art. 19.º O commandante da escola nomeará um certo numero de praças de pret para procederem, em tempo, á feitura de revestimentos que houver a empregar no mez de junho, como se determina nos artigos seguintes.

Art. 20.º No dia marcado na tabella, se procederá á construcção de uma bateria de ataque enterrada com o seu respectivo paiol e destinada para duas bôcas de fogo, devendo ser concluida em doze horas (artigo 48.º do regulamento).

Art. 21.º Nos dias mencionados na respectiva tabella, se construirá sobre o solo uma outra bateria de ataque com o competente paiol e com o desenvolvimento preciso para n'ella se poderem assentar duas bôcas de fogo, devendo ser ultimada em trinta e seis horas.

Em cada uma d'estas baterias se collocarão dois reparos velhos para alvos.

§ unico. O traçado das baterias, de que tratam o presente artigo e o anterior, será feito por officiaes inferiores, aos quaes um official, nomeado pelo commandante da escola, explicará previamente o modo de effectuar esse traçado, bem como de quaesquer outras baterias de sitio, sua situação e quaes os fins que tem a preencher.

Art. 22.º No dia marcado na tabella, o commandante da escola mandará fazer o coroamento do caminho coberto do redente á sapa volante, e transformar esta em bateria de brecha.

Art. 23.º Na manhã do dia designado na respectiva tabella, o commandante da escola fará proceder ao exame da bateria enterrada, para conhecer a maneira como se acha construida, devendo depois ter logar contra ella, nos dias na mesma tabella indicados, o fogo das baterias de sitio, morteiros e peças de campanha.

§ unico. Em conformidade com o artigo 42.º do regulamento, cada uma das mencionadas baterias dará seis salvas contra a bateria de ataque, devendo os projecteis ôcos levar a carga conveniente para rebêntarem, a fim de se ajuizar do effeito d'esta especie de tiro.

Art. 24.º No dia mencionado na tabella junta, se procederá ao exame previo da bateria sobre o solo, para se conhecer se foi ou não perfeitamente construida e se fará fogo contra ella das baterias de sitio, de morteiros e peças de campanha.

§ unico. Proceder-se-ha para com esta bateria de um modo analogo ao que determina o § unico do artigo antecedente.

Art. 25.º No dia designado na tabella, examinar-se-hão os estragos

feitos pelo fogo nas baterias de ataque, procedendo-se depois á sua reparação como se fosse em presença do inimigo.

Art. 26.º Nas manhãs dos dias na tabella indicados, continuarão os exercicios de fogo de carabina para as praças de pret, como se determina no artigo 18.º, e de pistola para os officiaes e officiaes inferiores; e de tarde haverá lições de theoria do tiro e pontarias das bôcas de fogo, e de todas aquellas materias de que se entender conveniente dar conhecimento ás praças de pret, devendo o commandante fazer antecipadamente o programma das doutrinas que se hão de explicar e ensinar em cada sessão.

Art. 27.º Nas manhãs dos dias marcados na tabella, terão logar lições de theoria do tiro e pontarias de armas portateis, e quanto for julgado conveniente ensinar ás praças de pret, devendo o commandante da escola fazer previamente o programma das materias que se hão de explicar e ensinar em cada sessão.

§ unico. Os officiaes que não forem empregados no ensino determinado nos dois artigos anteriores, assistirão ás sessões da commissão de tiro, nomeada pelo commando geral de artilheria, a qual fará uso dos chronographos e procederá por essa occasião a algumas experiencias, determinando a velocidade inicial dos projecteis de uma bôca de fogo de alma lisa, de uma outra estriada e da carabina de artilheria.

Art. 28.º O commandante da escola nomeará os officiaes para os diversos serviços de que tratam os artigos 26.º e 27.º, de maneira que todos assistam ás suas diversas especialidades o maior numero de vezes que for possivel.

Art. 29.º Os dias que restam do mez de junho, serão empregados na arrecadação do material e mais arranjos indispensaveis.

§ unico. Na tarde do ultimo dia, haverá revista de pessoal.

Art. 30.º A escola pyrotechnica terá logar nos dois primeiros mezes de exercicios, e n'ella se preparará o cartuxame de infanteria e artilheria, e se farão os artificios de fogo que n'elles houver de se empregar.

O commandante da escola nomeará o official que ha de dirigir estes trabalhos, e indicará o modo por que as praças devem ser nomeadas para tal serviço, a fim de que tirem d'elle a maior instrucção.

§ unico. Só deverão ser nomeadas para esta especialidade de serviço as praças graduadas.

Art. 31.º O commandante da escola nomeará os officiaes que devem proceder não só á triangulação do polygono, tomando por base os pontos geodesicos, vertices dos triangulos de terceira ordem da carta geral, mas ao levantamento topographico da parte do mesmo polygono, que for determinada pelo commando geral de artilheria.

Art. 32.º Todos os sabbados haverá reunião dos officiaes, sob a presidencia do commandante da escola. N'esta reunião serão discutidas as materias que tiverem relação com o que se houver praticado durante a semana, considerado scientificamente (artigo 67.º do regulamento).

§ 1.º O ajudante, como secretario, tomará nota das materias que se tratarem em cada sessão, das questões apresentadas, e, quanto possivel, do resumo da opinião de cada um, podendo ser admittidas quaesquer respostas ou observações por escripto.

§ 2.º Nenhum official póde faltar a estas reuniões ou sessões sem motivo justificado. Dos que faltarem se fará menção na acta, designando a causa.

Sala das sessões da commissão de aperfeiçoamento, 28 de janeiro de 1867.=*Fortunato José Barreiros*, commandante geral de artilheria =*Eliseu Xavier de Sousa e Serpa*, primeiro tenente, secretario da commissão.

Tabella para o serviço do polygono nos mezes de maio e junho de 1867

Mezes	Dias	Designação e numero das escolas												
		Armamento das baterias	Tiro das baterias permanentes	Tiro das peças de campanha e de montanha	Tiro das armas portateis	Manobras de força	Construcção da bateria enterrada	Construcção de baterias sobre o solo	Fogo contra as baterias de ataque	Fogo com projecteis de differentes bocas de fogo e da bala vermelha	Fogo de noite	Exame dos estragos nas baterias de ataque	Reparação dos estragos feitos nas baterias de ataque	Coroamento do caminho coberto
Maio	1	2	–	–	–	2								
	2	2	–	–	–	2								
	3	2	–	–	–	2								
	6	–	2	2										
	7	–	–	–	2									
	8	–	2	1										
	9	–	–	–	–	2								
	10	–	2	2										
	13	–	2	2										
	14	–	–	–	2									
	15	–	2	1										
	16	–	–	–	–	2								
	17	–	2	2										
	20	–	2	2										
	21	–	–	–	2									
	22	–	2	2										
	23	–	–	–	–	2								
	24	–	2	2										
	27	–	2	2										
	28	–	–	–	2									
	29	–	2	1										
	31	–	2	2										
Junho	3	–	–	–	–	–	–	–	–	2				
	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1			
	5													
	6	–	–	–	–	–	1							
	7	–	–	–	2									
	10	–	–	–	–	–	–	1						
	11	–	–	–	–	–	–	1						
	12	–	–	–	–	–	–	–	2					
	14	–	–	–	–	–	–	–	2					
	17	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1		
	18	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	
	19													
	21	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	1
	22	–	–	–	2									
	23													
	25													
	26													
	27													
Somma do numero das escolas		6	24	21	12	14	1	2	4	2	1	1	1	1

Quartel general do commando geral de artilheria, 30 de janeiro de 1867.=*Antonio Florencio de Sousa Pinto*, tenente coronel, chefe do estado maior.

Mappa da força que deve formar o pessoal da escola pratica de artilheria no trimestre dos exercicios que devem ter logar no anno de 1867

Officiaes										Praças de pret								
												Cabos		Soldados				
Coronel	Tenente coronel	Major	Capitães	Primeiros tenentes	Segundos tenentes	Capellão	Cirurgião	Almoxarife	Todos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Serventes	Conductores	Serventes	Conductores	Corneteiros	Todos	Total
1	1	1	6	7	8	1	1	1	27	6	15	18	4	176	8	9	236	263

OBSERVAÇÕES

1.ª N'este numero não se comprehende a força do destacamento que ali se acha, por se entender que deve recolher ao seu regimento no dia 1.º de abril.

2.ª No numero dos officiaes acha-se incluido o que já está na escola fazendo parte do pessoal effectivo, e no numero de segundos tenentes conta-se com os alferes das outras armas fazendo serviço em artilheria.

Quartel general do commando geral de artilheria, 30 de janeiro de 1867.=*Antonio Florencio de Sousa Pinto,* tenente coronel chefe do estado maior.

PARTE I

ESCOLA DO SOLDADO [1]

ADVERTENCIA

1. Nos movimentos de arma em que se diz na ordenança, que a mão pega na arma junto á segunda braçadeira, deverão os instructores indicar na nova carabina a altura correspondente, que é pouco acima da cavilha que segura o cano á coronha: e n'aquelles em que a mão pegava junto á braçadeira superior, indicarão a altura correspondente ao hombro, quando a arma está na posição de—braço armas.

INSTRUCÇÃO DOS RECRUTAS

SECÇÃO II

§ 2.º Manejo para fogo [2]

Cruzar armas

(3 tempos)

2. 1.º Faz-se um oitavo á direita; a arma vae á posição de cruzar bayoneta, mas ficando o cano horisontal.

[1] Referencia á primeira parte da ordenança de caçadores.

[2] Ficam substituidos os numeros desde 101 até 148 da parte primeira da ordenança de caçadores, pelo presente manejo.

3. 2.º O pé esquerdo vae para a frente $0^m,16$ a $0^m,20$ se o soldado está na fileira da recta-guarda; $0^m,16$ para a frente e $0^m,20$ para a esquerda se pertence á da vanguarda ($0^m,26$ proximamente em diagonal).

A mão direita segura no botão da tampa da caixa do obturador, ficando o cotovelo direito amparando a coronha.

4. 3.º Levanta-se a tampa da caixa do obturador com o dedo pollegar e o index da mão direita, abaixando um pouco a bocca do cano; e mette-se a mão direita na bolsa dos cartuchos avulsos.

Metter cartucho

(2 tempos)

5. 1.º Tira-se um cartucho da bolsa (e se ainda tem o involucro, rasga-se este segurando a fita com os dentes e conservando o cartucho na mão direita), introduz-se na camara com a bala para diante, um pouco inclinado, forçando-o para o interior do cano com a cabeça do dedo pollegar da mão direita; a palma da mão voltada para fora.

6. 2.º Fecha-se a tampa da caixa do obturador aproximando a mão direita do corpo com a palma voltada para fora, e os dedos unidos, indo depois a mão direita segurar a arma ficando os dedos, excepto o pollegar, sobre o guardamato na parte anterior, e aquelle sobre a lixa do teiró. A carabina restitue-se á posição horisontal.

7. Quando houver difficuldade em fechar

completamente o obturador, carregue-se com o callo da mão direita sobre o botão da tampa apertando ao mesmo tempo o delgado.

Escorvar

(2 tempos)

8. 1.º Levanta-se suavemente o cão ao entalhe de armar com o dedo pollegar da mão direita, sentindo o entalhe de descanço, e tiram-se ao mesmo tempo com o indicador os fragmentos da antiga capsula; conservando os outros dedos firmes sobre a volta do guardamato.

9. 2.º Tira-se a capsula da bolsa, colloca-se sobre a chaminé, premindo-a com a cabeça do dedo pollegar. A mão direita vae então segurar no delgado ficando o dedo pollegar sobre a extremidade da cauda da tampa e o indicador estendido e encostado á volta do guardamato.

N'esta posição os dedos da mão esquerda devem segurar a arma junto á alça, ficando o pollegar pelo lado esquerdo da caixa apontado para a bocca da arma; o antebraço esquerdo horisontal, e unido ao corpo; os olhos fitos no alvo, a cabeça levantada e na mesma direcção.

Apontar

(1 tempo)

10. Levanta-se a arma com segurança, passando os braços perto do corpo e encostando a soleira á articulação do hombro; o cotovelo direito na altura do hombro; o dedo pollegar da mão direita sobre o botão da tampa, e nunca

abraçando o delgado. O braço esquerdo apoiado sobre o peito esquerdo. Encosta-se a face direita á coronha, evitando comtudo a aproximação ao botão da tampa. Faz-se passar o raio visual do olho direito (fechando o esquerdo) pelo fundo da ranhura da alça, pela extremidade superior da mira (descobrindo apenas o alto da aresta) e pelo centro do alvo, ou um pouco abaixo.

Emquanto o soldado aponta deve collocar a segunda phalange do indicador sobre o gatilho, curvando bem o dedo, e tocando-o ligeiramente.

Deve-se apenas sustentar a arma com a mão esquerda, e apoial-a fortemente contra o hombro com a direita. A alça deve ficar bem vertical; o cano bem virado para cima; a parte superior da chapa do couce não deve exceder a parte superior do hombro.

11. O instructor deve exigir que os soldados tomem facilmente esta posição, assentando bem a arma no hombro; para esse fim convem exercitar os soldados em levantar a arma á altura conveniente estendendo os braços, e a vir ajustal-a depois no hombro em pontaria, curvando-os.

Fogo

(1 tempo)

12. Conserva-se constantemente a attenção nos tres pontos indicados, e sem se preoccupar com o recúo da arma, nem com a operação de puchar o gatilho, suspende-se a respiração, carrega-se no gatilho gradualmente, sem

fazer partir este movimento do hombro ou do pulso; o cão fará detonar o fulminante, sem que o atirador se desarranje da posição até que a bala saia do cano.

Retirar armas

(1 tempo)

13. Conduz-se a arma ao lado direito, como na posição de cruzar armas, indo a mão direita pegar no delgado, sem ter aberto a tampa da caixa do obturador.

Braço armas

(2 tempos)

14. 1.º Une-se o pé esquerdo ao direito, e leva-se a arma ao braço.

15. 2.º Volve-se á frente, e restitue-se a mão esquerda ao lado.

16. Terminando aqui o manejo de fogo, mas podendo acontecer que, ou o manejo se repita ou effectivamente se esteja fazendo fogo e deva carregar-se a arma, depois da voz de —*fogo*— seguir-se-ha a de

Cruzar-armas

17. Conduz-se a arma á respectiva posição, em tres tempos, se estiver no braço, e em dois se tiver feito fogo, abrindo no segundo a tampa da caixa, e levando a mão direita á bolsa dos cartuchos.

18. Seguem-se depois os mais movimentos do

manejo de fogo; porém se depois de escorvar, se pretender levar a arma ao braço seguir-se-hão os movimentos de:

Abater-cão

(1 tempo)

19. A mão direita vae situar-se pelo lado direito dos fechos, assentando o dedo pollegar sobre a lixa do teiró, os outros unidos e apoiados no delgado por detraz do guardamato, excepto o index, que fórça o gatilho, para que possa vencer o entalhe de descanço, acompanhando a queda lenta do cão sobre a capsula, sem occasionar detonação; e vae depois pegar no delgado da coronha.

20. Segue depois a voz — *braço armas* — segundo se explicou anteriormente.

21. Estando a arma no braço carregada e escorvada, e sendo preciso fazer fogo, dar-se-ha a voz:

Preparar

(3 tempos)

22. 1.º Faz-se um oitavo á direita; a arma vae á posição de cruzar bayoneta, ficando porém o cano horisontal; simultaneamente a mão direita segura a arma ficando os dedos, excepto o pollegar, sobre o guardamato na parte anterior, e o pollegar sobre a lixa do teiró.

23. 2.º O pé esquerdo vae para a frente $0^m,16$ a $0^m,20$ se o soldado está na fileira da recta-guarda; e $0^m,16$ para a frente e $0^m,20$ para a esquerda se pertence á da vanguarda.

24. 3.º Arma-se o cão ficando a mão direita como depois de escorvar.

FOGO DE JOELHOS NA ORDEM UNIDA
(EM UMA SÓ FILEIRA)

Fogo de joelhos — preparar

(3 tempos)

25. 1.º Faz-se um oitavo á direita, e cruza-se a arma.

26. 2.º Retira-se o pé direito para a esquerda, rasando o calcanhar esquerdo, até distancia tal que o soldado, quando ajoelhar, fique com o joelho direito $0^m,16$ para a direita do calcanhar esquerdo. Ajoelha, e avança depois o pé esquerdo de $0^m,16$ a $0^m,20$; ao mesmo tempo conduz-se a carabina para a frente do corpo, assentando o couce junto do joelho direito, o antebraço esquerdo descançando sobre a perna esquerda, o cano voltado para o lado direito, o dedo maximo e o indicador da mão direita sobre a lixa do teiró, e o pollegar por baixo da volta do guardamato.

27. 3.º Arma-se o cão, indo a mão direita em seguida pegar no delgado.

28. Seguem-se todos os mandamentos do fogo em pé, conservando-se comtudo a fileira sempre ajoelhada, devendo-se á voz *apontar*, apoiar o cotovelo esquerdo sobre a coxa, e inclinar um pouco o peito para diante. Quando depois de abater-cão se quizer mandar cessar o fogo, dar-se-ha a voz

Braço armas

(2 tempos)

29. 1.º Levanta-se o corpo, indo o pé direito tomar a primitiva posição, unindo a este o pé esquerdo, e conduz-se a arma ao braço conservando-a amparada pela mão esquerda.

30. 2.º Volve-se á frente, e retira-se a mão esquerda ao lado.

31. Se, tendo preparado, houver de cessar-se o fogo, ou não chegando a fazel-o, mandar-se-ha

Abater-cão

(2 tempos)

32. 1.º A carabina volta á posição de cruzar armas, o dedo indicador da mão direita no gatilho e o pollegar na lixa do teiró.

33. 2.º Abate-se o cão pela forma já indicada.

EM DUAS FILEIRAS

Fogo de joelhos — preparar

(3 tempos)

34. A primeira fileira executa o mandamento ao modo indicado, e a segunda pratica o primeiro e terceiro tempos da mesma sorte que a primeira fileira; porém ao segundo ajoelha, assentando o joelho direito 0m,30 para a direita do calcanhar esquerdo, avança o pé esquerdo até tocar o joelho direito do chefe de fila, devendo ficar cada soldado da rectaguarda no intervallo dos dois que lhe ficam na frente.

35. A todos os mais mandamentos ambas as fileiras praticam os movimentos ordenados para o fogo de uma só fileira.

PARTE II

OUTROS MOVIMENTOS DE ARMA

PARA

CAÇADORES [1]

SECÇÃO I

§ 3.º Manejo de armas e de fogo

36. O pelotão depois de executar o manejo de armas ensinado na primeira parte, e tendo-se mandado unir fileiras, seguir-se-hão depois as vozes — *cruzar armas* — *metter cartucho* — *escorvar* — *apontar* — *fogo* — *retirar armas* — *braço armas*.

37. Terminado o manejo de fogo, os officiaes entram no seu logar na ordem unida.

§ 4.º Outros movimentos de arma para caçadores

Ensarilhar-armas

(2 tempos)

38. 1.º Tendo previamente armado a espada bayoneta, e restituida a arma ao braço, á voz *ensarilhar*, a segunda fileira dá um passo á

[1] Fica supprimido o n.º 31 d'esta parte da ordenança; e são alterados os n.os 30, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 71, 72, 80, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 198, 199 e 200.

rectaguarda, e a primeira prepara-se para dar meia volta.

39. 2.º Á voz *armas*, a primeira fileira volve á rectaguarda, e todas as praças levam a arma a assentar o couce no chão em frente das pontas dos pés, pegando com a mão direita logo por baixo do punho da espada, e o braço esquerdo estendido em todo o seu comprimento, ficando as bandoleiras voltadas para o lado exterior. Os chefes de fila, direita e esquerda, unem as boccas das armas, introduzindo o chefe de fila esquerda o quartão do fio da espada no espaço entre o punho da espada e o cano da arma do chefe de fila direita; o cerrafila direito introduz o quartão do fio, do mesmo modo, no espaço entre o punho da espada e o cano da arma do cerrafila esquerdo; e elevando todos um pouco as armas por este modo dispostas, unem por modo identico as armas dos quatro homens, ficando os quartões do fio introduzidos nos espaços referidos: todos assentam as armas no chão, e a fileira da vanguarda volve á frente. Completo o sarilho, resulta que, a carabina do chefe de fila direito liga-se á do seu cerrafila; a d'este, com a do cerrafila esquerdo, que lhe fica ao lado; a d'este com a do seu chefe de fila; e finalmente a d'este, como a do chefe de fila direito, que lhe fica d'esse lado.

Desensarilhar-armas

(2 tempos)

40. 1.º Achando-se as duas fileiras juntas ao

sarilho, voltadas uma para a outra, como no movimento de ensarilhar, á voz *desensarilhar*, todos levam a mão direita a segurar na respectiva arma, logo por baixo do punho da espada; e á voz *armas*, o chefe da fila direita, desembaraça do sarilho a sua arma, depois d'este o chefe da fila esquerda, logo o seu cerrafila, e assim o quarto homem, levando todos a arma ao braço.

41. 2.º A fileira da vanguarda volve á frente, e a da rectaguarda dá meio passo em frente.

Joelho em terra

42. Deve ajoelhar na forma ensinada na primeira parte, praticando as duas fileiras como alli se ensinou para a da vanguarda; em tudo mais segue o indicado no n.º 68 da ordenança.

Levantar-corpos

43. Levanta-se o corpo pelo modo indicado na primeira parte á voz — braço armas — depois de ter feito fogo de joelhos.

Pôr barretinas (ou barretes)

(2 tempos)

44. 1.º Põe-se a barretina na cabeça.
45. 2.º Leva-se a mão ao lado.

Á vontade armas

46. Accrescente-se ao n.º 78 da ordenança:

Nas occasiões de chuva não se deve levar a arma na mão direita com a tampa da caixa do obturador voltada para cima; convirá n'este caso melhor do que qualquer outra posição, a de *á vontade armas*.

Para revista, hombro-inclinar-armas

47. Para se passar revista de armas e correame, estando com fileiras abertas, o instructor dará a voz d'esta epigraphe, devendo os soldados ao segundo tempo abrir a tampa da caixa do obturador; e começará a revista.

48. Depois de passada a revista, o instructor mandará — *braço-armas*; e ao primeiro tempo o soldado na occasião de perfilar a arma, fecha a tampa da caixa.

Para inspecção, cruzar-armas

49. Sempre que se tiver feito fogo, ou se tiver carregado a arma, sem comtudo a disparar, deve ter logar a inspecção. O instructor, depois de mandar abrir fileiras, dará a voz que fica indicada, executando os soldados os movimentos ordenados no manejo, mas no terceiro tempo a mão direita segura no delgado em logar de ir á bolsa. Os pés ficam unidos.

Passar-armas

50. Leva a arma a assentar o couce entre as pontas dos pés, o cano voltado para a frente, a

mão esquerda sobe até á braçadeira, e a direita vae pegar na extremidade superior da vareta.

Tirar-varetas

(2 tempos)

51. 1.º Fórça a vareta a sair do canal metade do seu comprimento; e desce rapidamente a mão direita a segural-a com a palma para a frente, e o dedo pollegar voltado para baixo e estendido ao longo da vareta; o dedo index tocando a bocca da arma, o cotovelo na altura do punho.

52. 2.º Estendendo o braço direito acaba de tirar a vareta, que faz girar passando a ponta junto á face esquerda; e introduz a cabeça da vareta no interior do cano, fazendo-a descer até a mão direita encontrar a bocca da arma.

53. Á medida que o instructor passa pela frente de cada soldado, este deixa cair a vareta; e depois tira-a, mette-a no canal, leva a arma á posição de cruzar armas, para tirar o taco ou o cartucho, fecha a tampa da caixa do obturador, põe braço armas, suspende e descança armas, fazendo todos estes movimentos sucessivos e com regularidade.

OUTROS FOGOS DA INFANTERIA LIGEIRA

Fogo obliquo
Oitavo direita-volver
Preparar

54. A primeira voz de commando tem por fim

chamar a attenção sobre a differente especie de fogo. Ao segundo mandamento todos fazem o oitavo para o lado indicado. Á voz de—*preparar*— executa-se o que se disse no fogo directo, com a differença, que no segundo tempo o soldado da fileira da vanguarda leva o pé esquerdo para a frente; e o da rectaguarda leva o pé esquerdo para a frente e para a esquerda, ficando a ponta do pé por detraz do calcanhar direito do soldado da vanguarda, isto é, a fileira da vanguarda depois de fazer o segundo oitavo move o pé esquerdo como a da rectaguarda no fogo directo, e a da rectaguarda como a da vanguarda no mesmo fogo. Os homens da segunda fileira devem apontar pela direita dos seus respectivos chefes de fila, e estes ao apontar devem retirar a mão esquerda até tocar na volta do guardamato.

55. O fogo obliquo á esquerda effectua-se de um modo similhante, mandando-se fazer o oitavo á esquerda, ganhando ambas as fileiras a respectiva posição dos pés como no fogo directo. A ponta do pé esquerdo do soldado da frente toca a ponta do pé direito do soldado immediato da esquerda; a ponta do pé esquerdo do soldado da rectaguarda fica no intervallo do seu chefe de fila e do chefe de fila immediato da esquerda. Os homens da ultima fileira devem apontar pela esquerda dos seus chefes de fila.

56. Não querendo continuar o fogo obliquo, mandar-se-ha *retirar-armas, braço-armas,* e depois *frente-volver.*

57. Como a hypothese das tres fileiras foi con-

siderada, fazendo o pelotão parte da face de um quadrado, em que a primeira fileira ajoelha, e podendo acontecer que o pelotão em outras circumstancias se ache formado a tres de fundo, e tenha de fazer fogo obliquo, n'este caso todos farão o oitavo, e á voz de —*preparar*— a primeira fileira prepara como no fogo de joelhos, na ordem unida, e carrega como se ensinou na primeira parte.

58. O fogo directo a tres de fundo executa-se do mesmo modo do numero antecedente, como adiante se mostrará.

Fogo por filas da direita (ou esquerda) do pelotão

59. Dada a voz de advertencia, ao toque de —*fogo*— ou ao mandamento—*começar-fogo*— a fila do ponto designado, prepara, aponta, dispara e carrega, como está ensinado, sem nenhuma outra advertencia. A fila immediata prepara quando a primeira apontar, e aponta quando ella tiver feito fogo; as outras vão successivamente fazendo o mesmo. O fogo do centro para os lados, ou dos lados para o centro, nunca terá logar com referencia a um pelotão.

Contra a cavallaria-preparar

60. Considerando o pelotão fazendo parte da face de um quadrado, formado a tres de fundo, á voz—*preparar*— a primeira fileira, ajoelha, e depois da carabina assente no chão, leva o cão ao entalhe de armar. As segunda e terceira fileiras preparam como no fogo de pé.

61. Para fazer fogo empregam-se as mesmas vozes, e executa-se o que fica ensinado para o fogo por filas; e mesmo para o fogo obliquo por filas, se assim convier; advertindo que a fileira ajoelhada só fará fogo quando expressamente o instructor determinar.

62. Quando o instructor julgar opportuno mandará—*fileira ajoelhada-apontar-fogo*—, *a* fileira aponta ao modo ordinario, e logoque faz fogo, carrega de novo e retira á posição anterior. Tendo cessado o fogo, e carregado armas, o instructor mandará *abater cão* e *braço armas.*

63. Podendo acontecer que o pelotão se ache accidentalmente formado a quatro de fundo, e as filas unidas, ou que os pelotões cerrados apresentem esse fundo de quatro fileiras, e tenham de fazer fogo contra a cavallaria, as duas primeiras fileiras ajoelham, e as outras executam o fogo de pé.

64. Quando o pelotão tiver a executar os fogos com cartucho, e querendo carregar as armas para começar exercicio, o instructor mandará—*carregar e escorvar*—, e o pelotão immediatamente, cruzando armas, e mettendo o cartucho as carregará, e depois de escorvadas, o commandante do pelotão mandará—*abater cão* e *braço-armas*—ou *apontar* e *fogo*, querendo fazer fogo immediatamente.

Fogo de alegria-preparar Apontar, Fogo

65. Achando-se a tropa com fileiras abertas

e as armas no braço carregadas e escorvadas, á primeira voz de commando todos preparam conforme fica ensinado para o fogo directo. Á voz de—*apontar*,—as pontarias são dirigidas na inclinação de 45 graus, isto é, egualmente distante da posição de prumo e da horisontal. Á voz de—*fogo*—todos disparam em descarga geral, cruzando armas e carregando á respectiva voz de—*carregar*—ou depois da terceira descarga, retirarão armas, e leval-as-hão ao braço, porém ás competentes vozes.

66. As descargas de *funeral* serão dadas com fileiras unidas, e as pontarias feitas um pouco abaixo da posição horisontal; e para a execução das tres descargas seguir-se-ha a doutrina do numero antecedente.

Exercicio de fogo com polvora

67. Tendo-se distribuido a cada recruta um certo numero de cartuchos e de capsulas; e achando-se o pelotão formado convenientemente, o instructor passará a explicar o que cumpre fazer n'esta ordem de exercicio, mandando primeiramente — *cruzar-armas* — advertindo porém, que não se levanta a tampa da caixa do obturador, e a mão direita fica na posição que precede a voz de escorvar no respectivo manejo: depois dará a voz—*escorvar, apontar* e *fogo*. Se tiver mandado abater cão e braço armas: mandará—*preparar, apontar* e *fogo*—, habituando o recruta á detonação da capsula, e repetindo esta instrucção com o

emprego das vozes respectivas e fazendo-lhe dar a maior attenção.

68. Feito este exercicio preliminar com uma ou mais capsulas, o instructor indicará que vae fazer-se o exercicio de fogo, carregando a arma com cartucho e escorvando com a capsula.

OBSERVAÇÕES QUE SE DEVEM ACCRESCENTAR Á SECÇÃO XII DA ORDENANÇA

69. Sempre se deve levantar e abaixar a alça vagarosamente, acompanhando-a com a mão.

70. Para fazer qualquer movimento de arma, estando a alça graduada e levantada, abate-se para o lado da bocca do cano; e se, estando abatida, é preciso fazer fogo, levanta-se a alça antes de levantar o cão.

71. Quando fôr necessario fazer maior esforço sobre a tampa da caixa do obturador para a poder fechar, deve haver o maior cuidado em carregar apenas sobre o botão, como se indicou, e nunca com a palma sobre a tampa; porque o soldado feriria a mão entalando-a entre a tampa e a sua mortagem, ou entre aquella e a caixa do obturador.

72. Deve haver a maior attenção, para que nunca succeda o carregarem-se as armas com as bonecas na bocca do cano.

PARTE IV

INSTRUCÇÃO ESPECIAL

DE

CAÇADORES [1]

INTRODUCÇÃO

73. Os atiradores são de um emprego constante na guerra: todos os movimentos são cobertos, protegidos, ou preparados por elles. Augmenta-se-lhe ou diminue-se-lhe o numero, segundo as necessidades da defensiva ou da offensiva.

74. Os atiradores cobrem a frente, os flancos ou a rectaguarda d'uma linha ou d'uma columna; mudam de frente e subordinam os seus movimentos aos do corpo encarregados de cobrir. Estes movimentos porém, não devem fa-

[1] Foram alterados os n.os d'esta parte da ordenança desde 1 a 12 e os n.os 18, 19, 24, 25, 27, 44, 45, 49, 50, 54, 57, 72, 79, 81 e 88 que ficam substituidos pela presente doutrina; e são completamente supprimidos os n.os 22, 23, 47, 48, 56.

Nos n.os 20, 28, 30, 31, 34 e 36, onde se lê — *fila* ou *filas dobradas*, deve lêr-se *fila* ou *filas singelas*. Nos n.os 26, 36 e 38, lêa-se *seis* passos em vez de *dez*; e no n.º 38 *quinze* passos em logar de *trinta*.

Nos n.os 51 e 52 supprima-se a expressão *separadas as filas ao modo habitual*.

Nos n.os 51 e 53 supprimam-se as palavras *metter cartucho e*

zer-se com a regularidade methodica que se exige nos de ordem unida, o que prejudicaria a rapidez d'este serviço especial.

75. Toda a linha de atiradores deve ter apoios e reserva, se se afasta muito do corpo de que faz parte; quando na proximidade, esse mesmo corpo lhe serve de reserva.

76. Os apoios e a reserva servem para os proteger, para os fortalecer, para os substituir quando os ferimentos vão produzindo maiores intervallos na linha, finalmente para pontos de reunião quando retirem.

77. Os apoios e reservas devem occultar-se sempre que seja possivel, mas conservar-se ao alcance da linha, preparados para tomar parte na acção, e acudir aos pontos em que o inimigo começa a agglomerar-se e atirar contra elle descargas successivas.

78. O abrir os intervallos na marcha, as mudanças de frente, a união de filas e a reunião aos apoios, serão sempre executados com a cadencia accelerada, porém não se lhes exigirá um maior esforço senão quando fôr de absoluta necessidade. A carreira violenta tiraria a possibilidade de executar o fogo ou qualquer movimento no fim d'elle.

79. Em todos os movimentos os atiradores levarão a carabina da maneira que lhe fôr mais commoda, evitando comtudo o podel-a disparar contra os seus camaradas.

80. A introducção das armas de carregar pela culatra torna ainda mais necessaria a economia dos fogos, para não consumir rapidamente as munições quando é mais difficil o

renovàl-as. Um dispendio inutil poderia comprometter a operação.

81. Na execução dos fogos, o soldado deve ser exercitado em carregar e atirar em todas as posições, deve saber aproveitar-se de todos os accidentes do terreno para ver e não ser visto do inimigo: abriga-se atraz d'uma arvore, d'uma balsa, d'um vallado, no talude d'um fosso, no angulo d'um muro, etc. tudo que lhe permitta apontar com segurança e fazer unicamente fogo certeiro.

82. Quando isolado e em movimento, o atirador deve parar para fazer fogo; os soldados d'uma mesma fila devem regular os seus tiros por maneira que um d'elles tenha sempre a carabina carregada.

83. Com a espada armada na carabina, o atirador nada tem que receiar d'um cavalleiro isolado; o tiro deve ser reservado para o ultimo recurso. Quando os cavalleiros apparecem em maior numero, os atiradores reunem por grupos de tres, quatro, e de seis homens, voltam-se para o lado exterior e tomam a posição de guarda contra a cavallaria; ainda n'este caso devem poupar os fogos, e atirar um por cada vez e sempre á queima roupa, girando depois sobre o centro para offerecer sempre ao inimigo os que tem as armas carregadas.

84. As secções em apoios, ou os grupos maiores de seis procedem do mesmo modo, quando não podem formar o quadrado singelo.

85. Uma mesma linha de atiradores, segundo o relevo do terreno, pode ter differentes homens fazendo o fogo de pé, emquanto que ou-

tros o façam sentados, deitados ou de joelhos: a configuração do local em que cada uma das filas parou, determinará o modo porque cada atirador se pode occultar ou offerecer um menor alvo ao inimigo.

86. Os officiaes, e os officiaes inferiores da fileira supranumeraria vigiam e acompanham todos os movimentos dos atiradores, fazem circular as ordens a toda a linha, repetem as vozes dadas pelo commandante d'ella, ou indicada pelo corneteiro; dirigem a formação dos grupos, para que não se reunam em grande numero deixando espaços privados de fogo, e para que os fogos se façam na conveniente direcção e sem ferir os pontos mais afastados da mesma linha.

SECÇÃO I

EXERCICIOS DE COMPANHIA OU PELOTÃO NA ORDEM EXTENSA

§ 1.º Estender estando a pé firme

Á esquerda estender — marche

87. Á voz — *esquerda estender* — o capitão passa cinco passos á rectaguarda do centro do pelotão; a primeira fila da direita, e o sargento guia direita ficam firmes, o resto do pelotão volve á esquerda; o alferes colloca-se ao lado da fila esquerda immediata á que não volver, do lado da fileira da rectaguarda; o te-

nente pelo mesmo modo ao lado da primeira fila da segunda divisão; o sargento guia esquerda, se ahi não estiver, occupa o seu logar na fileira para dirigir a marcha do pelotão; o corneteiro acompanha o capitão.

88. Á voz — *marche* — o sargento guia direita e a primeira fila da direita suspendem e descançam armas; os mais rompem a marcha de costado, e o soldado da rectaguarda da segunda fila immediata á que ficou firme, conta os passos (seis passos, quando o commandante não indicar outro numero), e avisa o camarada que marcha na sua frente, assim que tiver ganho a competente distancia, bem como ao seu chefe de fila; o primeiro para que comece a contar os passos, e o segundo para que juntamente com elle faça alto; volvem depois á frente, e descançam armas. O aviso é feito pelo toque da carabina embaraçando a marcha do chefe de fila, e com a mão esquerda na patrona do camarada da frente.

89. Mandando-se — *á direita estender* — o sargento guia esquerda e a fila da esquerda ficam firmes quando o pelotão volve á direita, e á voz de — *marcha* — rompem, os que volveram, a tomar os respectivos intervallos por modo similhante ao que se disse para a esquerda.

90. Para estender *aos lados*, a ultima fila da esquerda da primeira divisão fica firme; o pelotão volve aos lados e marcha abrindo os intervallos, praticando cada divisão os movimentos já ensinados, segundo o lado para onde volveram.

§ 9.º Estender indo em marcha

91. Avançando o pelotão em linha, e tendo de tomar a ordem extensa, á voz ou toque — *á esquerda estender* — a fila da direita continúa a marcha na sua frente e na cadencia de ordinario, qualquer que seja a cadencia da marcha com que o pelotão avança; as mais praças do pelotão volvem um oitavo á esquerda, e tomam a cadencia do passo accelerado; o soldado da rectaguarda da fila immediata á que seguiu na sua propria frente, lançando a vista para a distancia que o vae separando da dita fila, logo-que tenha ganho o preciso entrevallo, avisa com o toque da carabina o seu chefe de fila, volvem ambos á frente alinhando-se pela fila da direita, e retomam a cadencia do passo ordinario.

§ 6.º Dos fogos

92. Uma linha de atiradores pode executar o fogo a pé firme ou em marcha. Em qualquer dos casos dar-se-ha a voz — *começar o fogo* — ou o respectivo toque.

93. Querendo que os atiradores executem o fogo a pé firme, á voz ou toque respectivo, os cerrafilas dão dois passos lateraes á direita, para desembaraçar bem a sua frente, e começarão o fogo de joelhos (ou sentado, ou deitado segundo convenha), disparando primeiro o chefe de fila, e quando este tenha escorvado, fará fogo o seu cerrafila, e assim alternadamente.

94. No fogo de joelhos na ordem extensa,

observar-se-ha o seguinte: que a posição de ajoelhar seja a mais natural, para o soldado firmar a pontaria e manter-se de joelhos por todo o tempo que durar o fogo. O soldado deve assentar-se sobre o calcanhar do pé direito, firmando a ponta do pé no terreno, ficando a planta proximamente vertical; e apontará apoiando o cotovelo esquerdo sobre a côxa, ou sobre o joelho, ou na parte anterior. N'esta posição deve o atirador conservar-se sem constrangimento, podendo mover facilmente o pé esquerdo.

95. No fogo sentado, o pé esquerdo deve ficar voltado para a frente, e o direito para a direita do atirador; quando apontar, firmará os calcanhares no terreno; os joelhos elevados; e ambos os cotovelos apoiados n'elles, ou nas côxas.

96. No fogo deitado, convem, para apontar, firmar ambos os cotovelos, os joelhos e a ponta do pé esquerdo no chão, e assentar o peito do pé direito em cima do pé esquerdo. Para deitar, ajoelha-se primeiro com os dois joelhos, assenta-se em seguida a mão esquerda no chão, e curva-se o corpo sobre o terreno, apoiando-se principalmente sobre a parte esquerda.

97. Nas differentes maneiras de fazer o fogo a pé firme, offerecendo o terreno pontos de abrigo, podem os atiradores occupal-os já por filas, já por grupos, segundo a extensão do abrigo, ainda que o alinhamento se perca, uma vez que não estejam a uma distancia tal, que altere a ordem determinada ou se embaracem os movimentos das filas ou grupos proximos.

O terreno que assim fica descoberto, deve ser batido pelos fogos convergentes d'estes grupos.

98. No fogo avançando ou retirando, o soldado só pára para escorvar, e para fazer fogo.

99. Ao toque de *cessar o fogo*, os soldados deixarão de atirar, levantando-se, se estiverem fazendo fogo de joelhos sentados, ou deitados, carregando entretanto as armas e descançando-as se estiverem de pé.

§ 8.º Render, reforçar, ou diminuir a força dos atiradores

100. Detalhada a força que deve render os atiradores a pé firme, ao respectivo toque, estenderá fora do alcance do fogo do inimigo, na extensão correspondente ao espaço occupado por elles, e n'esta ordem marchará para a frente correndo desde que chegar á distancia de cem passos, collocando-se cada fila na frente da correspondente. Quando estas alli chegam, correm os antigos atiradores vivamente para a rectaguarda, e quando chegarem a distancia que os ponha fora do alcance dos tiros do inimigo unirão e recolherão aos seus apoios ou os formarão, conforme a força que os substituiu tiver sido ou não tirada da reserva. Porém se no momento de ser rendida a linha de atiradores, houver precisão de avançar immediatamente, a que é substituida conservar-se-ha na posição em que estiver, deitando-se a coberto das ondulações do terreno, até que possa formar, como fica dito. Dependerá da intelligencia e actividade dos officiaes e officiaes inferiores a boa execução d'estes movi-

mentos, sem confusão, demora ou embaraço que comprometta as operações, e mui especialmente devem os mesmos officiaes e officiaes inferiores attender ás vacaturas que occorram debaixo do fogo, em mortos, feridos e empregados na conducção d'estes para a rectaguarda, regulando as distancias entre as filas, ou recompondo os grupos, sempre promptos para qualquer eventualidade, sobre o que não se podem dar regras prefixas.

§ 9.º Disposições contra a cavallaria

101. Se a força atacante da cavallaria fôr pouco numerosa, em relação á força empregada em atiradores, ao toque de — *inimigo é cavallaria* — se a linha fôr em marcha fará alto e os atiradores mais proximos se reunirão em grupos, e voltando-se para o lado exterior tomarão a posição de *guarda contra a cavallaria*, para se defenderem dos ataques dos cavalleiros, e offendel-os com a espada bayoneta, servindo-se do tiro só á queima roupa, e na occasião decisiva. Podem disparar a arma mesmo ao lado, firmando a mão direita no quadril, e se as circumstancias o permittirem, carregal-a de novo não desviando nunca a espada bayoneta da frente do inimigo. Os officiaes e officiaes inferiores aggregar-se-hão cada um ao grupo mais proximo.

102. Quando o apoio tiver de formar quadrado, e constar de um pelotão, formal-o-ha singelo, mettendo primeiro em columna de secções. A primeira secção fica firme, a segunda

roda sobre a direita formando a face direita; a terceira marcha até que o seu flanco direito toque o flanco direito da segunda, rodando então sobre a esquerda para formar a face opposta; e a quarta marchando até encontrar os dois flancos descobertos da segunda e terceira, fará alto e volverá á rectaguarda completando o quadrado. Para reformar columna, a primeira secção marcha em frente até ganhar a distancia de duas secções; a segunda volve á esquerda, marcha em frente, e quando a fila testa tem ganho a distancia, roda á esquerda; a terceira secção volve á direita e faz direita rodar; e a quarta fica firme.

103. Havendo mais de um apoio á linha de atiradores, convirá para este caso reunil-os, não correndo risco o movimento, para formarem o quadrado, mettendo em columna de divisões a meias distancias; quando isto não succede, e estando ao alcance de tiro uns dos outros, formarão os quadrados como no numero antecedente, rodando antes as fracções testas um oitavo de circulo á direita, para que fiquem perfeitamente desenfiados os seus fogos. Como regra geral, o apoio sómente se fraccionará quando constar de mais de um pelotão; se de menos, marchará unido em linha ou columna, correspondendo ao centro da linha de atiradores. Porém se o apoio encontrar abrigos que o protejam durante a marcha, assim como estando a pé firme, deverá servir-se d'elles, desviando-se do centro se fôr necessario, não devendo comtudo augmentar a distancia em relação aos atiradores.

NOMENCLATURA

DO

NOVO ARMAMENTO

SUA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

NOMENCLATURA

DO

NOVO SYSTEMA MOVEL DE OBTURAÇÃO

E DA

SUA CAIXA

A — Tampa da caixa do obturador.
ab — Cauda da tampa.
b — Botão. — *c* — Furo do botão. — *d* — Gonzo da tampa. — *e* — Cavilha do dito. — *f* — Mola da tampa.
O — Obturador. — *g* — Corrediça do obturador. — *h* — Cabeça do obturador. — *i* — Cavilha da cabeça do obturador. — *j* — Parafuso que limita o giro do obturador. — *k* — Dente do obturador.
Z — Caixa do obturador. — *l* — Rosca da caixa do obturador (não se vê no desenho). — *m* — Tarugo roscado para o parafuso da caixa do obturador. — *n* — Mortagem para o dente do obturador (não se vê no desenho). — *p* — Mortagem para a cauda do obturador (não se vê no desenho).

l
k
h
o
i
g
e
A
a
c
f
m
l

CARABINA

DE

WESTLEY RICHARDS

Esta carabina compõe-se de sete partes principaes:

O cano.
A culatra movel.
Os fechos.
A coronha.
A vareta.
A espada bayoneta.
As guarnições.

No cano distingue-se:

A bocca.
A alma, espaço interior de forma octogonal e em helice.
O reforço, onde se prende o eixo da culatra movel.

A culatra, que tem pela parte interior uma corrediça destinada a conter o obturador, que é movel no sentido longitudinal. O obturador tem, na parte anterior, uma cabeça de cobre fixada por uma cavilha, e que pode mover-se e penetrar na camara; e termina na parte posterior por um plano inclinado, que vem ajustar-se na caixa da culatra de maneira que a acção dos gazes, actuando sobre o obturador, fixa ainda mais a tampa na sua caixa. O taco de feltro do cartucho completa mais perfeitamente a obturação.

A caixa do obturador é fixada ao cano, pela maneira inversa das culatras das antigas ar-

mas portateis, e tem a capacidade necessaria para receber a tampa com o systema de obturação.

A mira, e a alça, cujos fins se explicaram nas *instrucções sobre o tiro*, publicadas em 1856, e no *Regulamento* sobre o mesmo objecto impresso em a ordem do exercito n.º 17, de 1863.

A chaminé, que recebe a capsula, e transmitte o jacto fulminante á carga. Na chaminé distingue-se ainda: o *cone*, onde se veste a capsula, e que na parte opposta á mesa é calçado de platina; a *mesa* onde se exerce a percussão; o quadrado, onde se applica a chave para desaparafusar a chaminé; a parte *roscada;* e o canal tronconico; cone invertido por onde penetra o jacto inflammado.

Na fecharia não se contém differença sensivel do systema Enfield, e o mesmo acontece com a coronha.

A vareta é fixada por um resalto, que lhe impede a saida ainda depois da continuidade dos tiros. A vareta é empregada para descarregar a arma.

A espada bayoneta, que é similhante á que se ajustava nas carabinas até agora destribuidas aos caçadores, com a unica differença de ter as guarnições de ferro em logar de latão.

As guarnições, que são em tudo similhantes, excepto nas braçadeiras, que n'este systema ficam reduzidas a uma unica, e esta tem o grampo que fixa a espada, emquanto que nas de Enfield o grampo estava soldado no cano.

Sobre todas as partes da carabina de que

aqui se não menciona a alteração, deve consultar-se o que a respeito do seu emprego e nomenclatura se publicou na instrucção destribuida aos corpos em 1859.

Os accessorios da carabina são:

Vareta de pau para a limpeza.

Escovinha macia para limpar os fechos.

Caixa de lata para pomada.

Um pequeno cylindro, tambem de lata, para oleo.

N.B. Fora do quartel da companhia, cada praça usará de um apendice de latão, que se rosca na vareta de ferro, e que tem o mesmo emprego que a vareta de pau.

DIMENSÕES

A carabina de Westley Richards tem com a espada bayoneta, o comprimento de	1^{m},810
Sem a espada	1,240
Comprimento do cano.....	0,845
» da vareta	0,825
» da espada bayoneta	0,725
Peso com espada bayoneta.....	4^{k},980
» sem espada bayoneta.....	4,140
» do cano	2,235
» da vareta	0,156
» da braçadeira	0,105
Alma do cano, octogonal.	
Adarme.....	0^{m},011
Diametro da bala.....	0,115
Cartucho completo.....	0^{kg},0375
Polvora	0,0045
Bala	0,0312

METHODO DE ARMAR E DESARMAR A CAIXA DA CULATRA E O SYSTEMA OBTURADOR

Querendo examinar a carabina de W. Richards, desarmar-se-ha pela seguinte ordem:

Separe-se a espada.

Tire-se a vareta.

Tirem-se os parafusos de atravessar.

Desmontem-se os fechos.

Desaparafusem-se os zarelhos.

Tire-se a braçadeira e a cavilha central.

Tire-se o guardamato.

Tire-se o parafuso da caixa do obturador.

Tire-se a cavilha da tampa.

Desaparafuse-se o cano, para o separar da caixa do obturador.

Esta operação, assim como a de desarmar as differentes peças da fecharia, só pode ser executada pelo espingardeiro.

Para armar novamente a carabina, procede-se pela ordem inversa.

LIMPEZA DA CARABINA

Depois de ter feito fogo, o cano da carabina deve ser lavado e depois enxugado interiormente. Introduz-se um trapo ligeiramente humedecido em agua fria na fenda da vareta de pau, ou na do apendice de latão que se enrosca na vareta de ferro, e esfrega-se a alma do cano; depois d'isto, e pelo mesmo modo, enxuga-se com um trapo secco. Tendo-o privado de toda a humidade, substitue-se na vareta o trapo secco

por outro levemente impregnado de azeite virgem, ou privado de sal. Tambem serve para este emprego a pomada de sebo de carneiro.

Em geral todas as peças de ferro, quando as carabinas são entregues nas arrecadações, devem ser cuidadosamente untadas pelos agentes indicados.

O polido brilhante, que se exigia nas peças de ferro, tendo o inconveniente de deteriorar a arma, fica expressamente prohibido.

Quando aconteça que as peças de ferro se apresentem muito oxidadas, empregar-se-ha o esmeril pulverisado e humecido com o azeite, esfregando as partes enferrujadas com uma tala de pau brando. Na falta do esmeril, e ainda melhor do papel esmerilado, pode empregar-se fragmentos de louça, reduzidos a pó finissimo, passando este por um tamiz e unindo-lhe depois uma quantidade minima de bom azeite.

Se a oxidação é fraca e só apresenta manchas, bastará o emprego do tijolo queimado, egualmente reduzido a pó fino e humedecido pelo azeite.

A folha da espada, e mesmo a vareta, quando esfregadas pelo esmeril, ou por qualquer dos outros meios, serão applicadas a uma mesa ou banco, em todo o seu comprimento, afim de não se curvarem pela flexão.

A parte interior dos fechos deve ser untada com o azeite bem puro, applicando-o por meio d'uma escovinha macia, ou com um pincel pequeno que penetre em todas as cavidades.

As peças de latão limpam-se com o pó de tijolo finissimo (pó de Tripoli), ou com o pó

de tijolo queimado, juntando-lhe vinagre ou aguardente, e esfregando-as, depois de seccas, com um panno de lã. É inconveniente o untal-as com qualquer corpo gorduroso.

A coronha deve ser esfregada com um panno secco; comtudo deve untar-se com a pomada a parte concava em que se aloja o cano, mas por nenhum modo se fará o mesmo á mortagem dos fechos.

Quando todas as peças da carabina estiverem limpas pelos modos indicados, collocar-se-ha a boneca na bocca da arma, e descer-se-ha o cão suavemente sobre a chaminé.

A untura no interior do cano, e quando a carabina não dê fogo, bastará fazer-se uma vez por semana; na fecharia, com muitos maiores intervallos. Em todos os casos, antes de se applicar o corpo gorduroso, deve cuidadosamente tirar-se com um panno a antiga pomada, ou enxugar o oleo que se houvesse applicado.

A pomada obtem-se fazendo derreter 250 grammas de sebo de carneiro, passando-o, quando no estado liquido, por um panno fino, e juntando-lhe depois 500 grammas de bom azeite.

O azeite puro obtem-se pela pressão da azeitona antes de ser salgada, e separando o oleo da massa por meio da agua em ebolição. Quando não ha meio de o alcançar n'este estado, funde-se uma bala de chumbo, decante-se no azeite, e a ella se irão aggregar as substancias inconvenientes que o azeite tiver comsigo. Passe-se depois atravez d'um panno fino; e, se se quizer ainda melhor, repete-se a operação.

ALTERAÇÕES

MANDADAS FAZER

NA ACTUAL ORDENANÇA

DOS

CORPOS DE CAVALLARIA

PARA OS

REGIMENTOS ARMADOS

COM AS

CLAVINAS DE CARREGAR PELA CULATRA

(SYSTEMA DE WESTLEY RICHARDS)

Impresso por ordem do ministerio da guerra

Decr. de 31 de Maio 1867
ordem do E. N.º 15.

LISBOA
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL
DE THOMAZ QUINTINO ANTUNES
RUA DOS CALAFATES, 110

1867

PARTE I [1]

CAPITULO I

SECÇAO III

Continencia sem arma

Estando o homem parado, e passando o superior a quem deve fazer a continencia, tomará a frente para o lado d'onde passa o superior, e a posição de sentido, executando a continencia pelo modo seguinte:

Continencia a pé firme

(2 tempos)

Á voz—*um*—eleva a mão direita, afastando o cotovelo do corpo, tocando com as duas phalanges do dedo index a parte superior da pala da barretina, ou a extremidade inferior do barrete junto á testa.

Este movimento será executado quando o superior se aproximar á distancia de seis passos; e tendo passado a distancia de quatro proseguirá:

Á voz—*dois*—restitue a mão ao lado, á posição de sentido.

[1] Referencia á primeira parte do Regulamento para a instrucção, formatura e movimento da cavallaria.

SECÇAO XI [1]

Continencia em marcha

Executa-se pelo mesmo modo, sem discontinuar a marcha; advertindo que, quando houver de ser feita ás pessoas reaes, ou a cathegorias com honras de principe, e aos marechaes do exercito, faz-se alto e volve-se á frente, para executar a continencia, que começará a dez passos de distancia e terminará depois de ter passado seis.

SECÇAO XV-A [2]

Manejo de armas e de fogo

Chegada a instrucção a este ponto os recrutas porão as gravatas, e serão armados com a bandoleira e clavina; os recrutas serão formados em uma só fileira, unidos entre si, sentindo o toque dos cotovelos, e postos por alturas da direita para a esquerda pelas indicações do instructor.

Posição do soldado com arma

Estando o recruta na posição de sentido, o instructor collocar-lhe-ha a clavina na mão direita ficando a volta do guardamato entre os

[1] Para juntar a esta secção.

[2] Deve entercalar-se entre a secção XV e XVI.

Fica supprimida a parte correspondente do cap. III secção I.

dedos pollegar e index, e os outros tres unidos, tocando o minimo o cão; o braço naturalmente estendido e chegado ao corpo, a clavina vertical, a ponta da coronha que não exceda a linha de frente que passar pela calça do soldado. N'esta posição deve conservar-se a clavina por modo tal, que se marchar com a arma perfilada, não embarace o movimento da perna, nem se affaste a ponto que obrigue a falsas distancias e a perder o necessario equilibrio do corpo e da arma.

Para não fatigar os recrutas, e não alterar a ordem do ensino, o instructor lhes mandará descançar as armas, e pol-as no braço sem os preceitos que se ensinarão ao diante, fazendo consistir todo o cuidado na boa posição da arma no braço, e quando esta se tenha obtido proseguirá no ensino do

Manejo da arma

Emquanto o recruta não mostrar conhecimento dos tempos e movimentos, não se lhe exigirá a cadencia entre cada um, o que só terá logar á medida que se familiarisar com o manejo da sua arma.

O instructor ensinará ao recruta a nomenclatura da clavina e especialmente d'aquellas partes de que se faz menção no manejo da arma e exercicio de fogo.

Os movimentos relativos ao cartucho e á capsula fulminante não podem ser executados com a velocidade prescripta para todos os outros, nem mesmo exigir-se cadencia: o instru-

ctor contentar-se-ha que faça estes movimentos com destreza e sobretudo com perfeição.

Apresentar-armas

(3 tempos)

1.º A mão esquerda pega na arma logo por baixo da braçadeira, e a direita, voltando rapidamente o punho, segura-a pelo delgado ficando o dedo pollegar junto do botão da tampa e os outros estendidos pela cauda do guardamato.

2.º Eleva-se a clavina á frente do corpo com o cano voltado para a direita dando com a esquerda uma pancada na caixa da arma, ficando o pulso sobre a volta do guardamato, os dedos unidos e voltados para cima, com a cabeça do pollegar defronte do olho esquerdo; a mão direita pegando na arma pelo delgado; o cotovelo direito unido ao corpo e o esquerdo unido á coronha.

3.º Abaixa-se a clavina com a mão direita, voltando o guardamato para a frente e pegando-lhe com a mão esquerda junto ás feições da coronha na altura em que está collocada a alça, ficando o dedo pollegar voltado para a bocca da clavina e os outros unidos tocando o minimo as feições: a mão direita segurando levemente o delgado e os dedos na mesma situação que se indicou no primeiro tempo.

Braço-armas

(2 tempos)

1.º Conduz-se a clavina ao lado direito, pe-

gando-lhe a mão direita, deixando a volta do guardamato entre os dedos pollegar e index, e os outros tres unidos, tocando o minimo o cão, a mão esquerda vae amparar a arma logo por baixo da braçadeira ficando os dedos unidos e estendidos.

2.º Retira-se a mão esquerda ao lado.

Traçar-armas

(1 tempo)

Com um só movimento se leva a clavina a uma posição diagonal atravez do corpo, ficande os fechos para o lado de fora, e na altura do peito; a mão direita agarrando o delgado da coronha, o dedo pollegar estendido ao longo da tampa da caixa do obturador, a esquerda pegando na clavina no espaço comprehendido entre as feições da coronha e a parte inferior do canal da vareta, por modo que o dedo minimo toque as mesmas feições, o dedo pollegar collocado pela parte interior e voltado para a bocca da arma.

Braço-armas

(2 tempos)

1.º Conduz-se a clavina ao lado direito acompanhada pela mão esquerda e segurando-a a direita pelo modo já ensinado.

2.º Restitue a mão esquerda ao lado.

Mão direita-armas [1]

(2 tempos)

1.º A mão esquerda vae amparar a clavina

[1] Nas occasiões de chuva não se deve levar a arma

junto á braçadeira, e a mão direita vae rapidamente apanhar a clavina conduzindo-a a uma posição horisontal, e de modo que o calo da mão fique unido á chaminé, a cabeça do dedo minimo junto á argolinha do tampão, o dedo pollegar por cima da cabeça do parafuso superior do varão; devendo evitar-se o aproximar a chave da mão da extremidade da alça.

2.° Retira-se a mão esquerda ao lado.

Braço-armas

(2 tempos)

1.° Conduz-se a clavina ao lado direito, pegando-lhe a mão direita, deixando a volta do guardamato entre o dedo pollegar e o index e os outros tres unidos, tocando o minimo o cão; a mão esquerda vae amparar a arma logo por baixo da braçadeira ficando os dedos estendidos.

2.° Retira-se a mão esquerda ao lado.

Suspender-armas

(1 tempo)

A mão esquerda segura a arma junto á braçadeira, e a mão direita vae rapidamente pegar-lhe por baixo da mão esquerda, que se retira ao lado, abrangendo o cano com o dedo

na mão direita com a tampa da caixa do obturador voltada para cima; convirá n'este caso melhor do que qualquer outra posição, a de *á vontade armas*.

pollegar, deixando descer a arma, estendendo o braço a todo o comprimento, ficando o couce cerca de 0m,06 (proximamente duas pollegadas) distante do chão, e o bico da coronha correspondendo á ponta do pé direito.

Descançar-armas

(1 tempo)

Deixa-se cair a arma assentando o talão do couce junto á ponta do pé direito; a mão direita segura rapidamente a arma ficando o dedo pollegar para a parte do corpo, os outros cruzando-se sobre a vareta por modo que o parafuso da braçadeira fica entre o dedo indicador e o maximo.

Sempre que houver necessidade de descançar armas, estando ellas no braço, mandar-se-ha primeiramente suspendel-as, e depois descançar conforme os precedentes mandamentos.

Braço-armas

(2 tempos)

1.º Levanta-se a arma verticalmente; a mão esquerda vae pegar junto á braçadeira, e a direita por baixo dos feixos, ficando a volta do guardamato entre os dedos pollegar e index, e os outros tres unidos, tocando o minimo o cão.

2.º A mão esquerda retira-se rapidamente ao lado.

Inclinar-armas

(1 tempo)

A mão direita leva a clavina a tomar uma posição obliqua na frente do corpo com os fei-

xos para fora, ficando a bocca da arma na altura do hombro direito.

Descan-çar

(1 tempo)

Leva-se o pé direito á posição de descançar sem desarranjar a posição da arma, e a palma da mão esquerda vae apoiar-se sobre as costas da mão direita.

Sen-tido

(1 tempo)

Une-se o pé direito ao esquerdo conservando a arma inclinada, e restitue a mão esquerda ao lado.

Perfilar-armas

(1 tempo)

A mão direita conduz a clavina á posição de braço armas, e simultaneamente a mão esquerda dá uma pancada na caixa da clavina, e retira ao lado.

MANEJO DE FOGO

Quando o instructor, após o manejo de armas, annunciar o manejo de fogo, os soldados farão girar a bandoleira, para que a cartucheira lhe fique na frente do corpo. Depois o instructor mandará.

Cruzar-armas

(3 tempos)

1.º Faz-se um oitavo á direita, e ao mesmo

tempo cruza-se a clavina com o corpo, ficando o delgado junto ao quadril direito; a mão esquerda segura a clavina junto ás feições da coronha, ficando o dedo pollegar voltado para a bocca da arma.

2.º O pé esquerdo vae para a frente 0m,16 a 0m,20 se o soldado está na fileira da rectaguarda; 0m,16 para a frente e 0m,20 para a esquerda se pertence á da vanguarda (0m,26 proximamente em diagonal).

A mão direita segura no botão da tampa da caixa do obturador, ficando o cotevelo direito amparando a coronha.

3.º Levanta-se a tampa da caixa do obturador com o dedo pollegar e o index da mão direita, abaixando um pouco a bocca do cano, e mette-se a mão direita na cartucheira.

Metter-cartucho

(2 tempos)

1.º Tira-se um cartucho (e se ainda tem o involucro, rasga-se este segurando a fita com os dentes e conservando o cartucho na mão direita), introduz-se na camara com a bala para diante, um pouco inclinado, forçando-o para o interior do cano com a cabeça do dedo pollegar da mão direita; a palma da mão voltada para fora.

2.º Fecha-se a tampa da caixa do obturador aproximando a mão direita do corpo com a palma voltada para fora, e os dedos unidos, indo depois a mão direita segurar a arma ficando os dedos, excepto o pollegar, sobre o

guardamato na parte anterior, e aquelle sobre a lixa do teiró. A clavina restitue-se á posição horisontal.

Quando houver difficuldade em fechar completamente o obturador, carregue-se com o callo da mão direita sobre o botão da tampa apertando ao mesmo tempo o delgado.

Escorvar

(2 tempos)

1.º Levanta-se suavemente o cão ao entalhe de armar com o dedo pollegar da mão direita, sentindo o entalhe de descanço, e tiram-se ao mesmo tempo com o indicador os fragmentos da antiga capsula; conservando os outros dedos firmes sobre a volta do guardamato.

2.º Tira-se a capsula da bolsa, colloca-se sobre a chaminé, premindo-a com a cabeça do dedo pollegar. A mão direita vae então segurar no delgado, ficando o dedo pollegar sobre a extremidade da cauda da tampa, e o indicador estendido e encostado á volta do guardamato.

N'esta posição os dedos da mão esquerda devem segurar a arma junto á alça, ficando o pollegar pelo lado esquerdo da caixa apontado para a bocca da arma; o antebraço esquerdo horisontal, e unido ao corpo; os olhos fitos no alvo, a cabeça levantada e na mesma direcção.

Apontar

(1 tempo)

Levanta-se a arma com segurança, passan-

do os braços perto do corpo e encostando a soleira á articulação do hombro; o peso do corpo sobre a perna esquerda; o cotovelo direito na altura do hombro; o dedo pollegar da mão direita sobre o botão da tampa, e nunca abraçando o delgado. O braço esquerdo apoiado sobre o peito esquerdo. Encosta-se a face direita á coronha, evitando comtudo a aproximação ao botão da tampa. Faz-se passar o raio visual do olho direito (fechando o esquerdo) pelo fundo da ranhura da alça, pela extremidade superior da mira (descobrindo apenas o alto da aresta) e pelo centro do alvo, ou um pouco abaixo.

Emquanto o soldado aponta deve collocar a segunda phalange do indicador sobre o gatilho curvando bem o dedo, e tocando-o ligeiramente.

Deve-se apenas sustentar a arma com a mão esquerda, e apoial-a fortemente contra o hombro com a direita. A alça, se está levantada, deve ficar bem vertical; o cano bem virado para cima: a parte superior da chapa do couce não deve exceder a parte superior do hombro.

O instructor deve exigir que os soldados tomem facilmente esta posição, assentando bem a arma no hombro; para esse fim convem exercitar os soldados em levantar a arma á altura conveniente estendendo os braços, e a vir ajustal-a depois no hombro em pontaria, curvando-os.

Fogo

(1 tempo)

Conserva-se constantemente a attenção nos

fres pontos indicados, e sem se preoccupar com o recúo da arma, nem com a operação de puchar o gatilho, suspende-se a respiração, carrega-se no gatilho gradualmente, sem fazer partir este movimento do hombro ou do pulso; o cão fará detonar o fulminante, sem que o atirador se desarranje da posição até que a bala saia do cano.

Retirar-armas

(1 tempo)

Conduz-se a arma ao lado direito, como na posição de cruzar armas, indo a mão direita pegar no delgado, sem ter aberto a tampa da caixa do obturador e apoiando o peso do corpo sobre a perna direita.

Braço-armas

(2 tempos)

1.º Une-se o pé esquerdo ao direito, e leva-se a arma ao braço.

2.º Volve-se á frente, e restitue-se a mão esquerda ao lado.

Terminando aqui o manejo de fogo, mas podendo acontecer que, ou o manejo se repita ou effectivamente se esteja fazendo fogo e deva carregar-se a arma, depois da voz de — *fogo* — seguir-se-ha a de

Cruzar-armas

Conduz-se a arma á respectiva posição, em

tres tempos, se estiver no braço, e em dois se tiver feito fogo, abrindo no segundo a tampa da caixa do obturador, e levando a mão direita á bolsa dos cartuchos.

Seguem-se depois os mais movimentos do manejo de fogo; porém se depois de escorvar, se pretender levar a arma ao braço seguir-se-hão os movimentos de:

Abater-cão

(1 tempo)

A mão direita vae situar-se pelo lado direito dos fechos, assentando o dedo pollegar sobre a lixa do teiró, os outros unidos e apoiados no delgado por detraz do guardamato, excepto o index, que fórça o gatilho, para que possa vencer o entalhe de descanço, acompanhando a queda lenta do cão sobre a capsula, sem occasionar detonação. Com a mão direita restitue a cartucheira ao seu logar, fazendo girar a bandoleira sobre o hombro, e vae depois pegar no delgado da coronha.

Segue depois a voz — *braço armas* — segundo se explicou anteriormente.

Se, tendo escorvado e apontado, fôr inutil o disparar, ou se o clarim tocar a cessar o fogo, dar-se-ha ainda a voz — *retirar armas* — e depois — *abater cão* — e — *braço armas*.

Estando a arma no braço carregada e esaorvada, e sendo preciso fazer fogo, dar-se-ha voz:

Preparar

(2 tempos)

1.º Faz-se um oitavo á direita; a arma vae

á posição de cruzar ficando porém o cano horisontal; simultaneamente a mão direita segura a arma ficando os dedos, excepto o pollegar, sobre o guardamato na parte anterior, e o pollegar sobre a lixa do teiró.

2.º O pé esquerdo vae para a frente 0m, 16 a 0m,20 se o soldado está na fileira da rectaguarda; e 0m,16 para a frente e 0m,20 para a esquerda se pertence á da vanguarda; armase o cão ficando a mão direita como depois de escorvar.

Seguem as vozes de — *apontar*, e *fogo*.

Se o fogo houvesse de continuar, á voz — *carregar* — os soldados voltariam a cartucheira para a frente com a mão direita, e executariam todos os outros movimentos, independentes de vozes.

SECÇÃO XXII [1]

Logo que os recrutas sejam promptos na escola a pé, o instructor passará a ensinar os outros movimentos da arma, que não fazem parte do manejo, assim como a carregar com polvora e bala, e a fazer outros fogos proprios da escola de regimento.

OUTROS MOVIMENTOS DE CLAVINA

Estando as armas na posição de descançar-armas, e querendo dar-se descanço á escola, a voz será:

[1] Fica substituida pela presente doutrina, a secção do regulamento que tem egual numero.

Descan-çar

(1 tempo)

Conduz a clavina a assentar entre as pontas dos pés com os fechos voltados para a frente; retira o pé direito á rectaguarda 0m,16, caindo o peso do corpo sobre a perna direita, e curvando um pouco a esquerda; a mão esquerda vae assentar sobre o pulso da direita: a bocca da clavina desviada do corpo.

Sen-tido

(1 tempo)

Une o pé direito ao esquerdo, e simultaneamente retira a mão esquerda ao lado, e a clavina á anterior posição.

Estando os soldados com a clavina no braço, e querendo pôr as armas em funeral; o instructor mandará—*abrir fileiras,*—e depois:

Em funeral-armas

(3 tempos)

1.º A mão esquerda vae pegar na clavina por baixo da braçadeira.

2.º A mão direita, sem alterar a posição dos dedos, leva a clavina pela frente do corpo ao lado esquerdo, voltando a soleira para cima, de modo que aquella fique entre o corpo e o braço esquerdo; a mão esquerda simultaneamente pega pelo cão, ficando a palma voltada para a direita; a bocca da arma um pouco recolhida para a rectaguarda.

3.º A mão direita restitue-se ao lado.

Descançar-armas

(2 tempos)

1.º A mão direita empunha o delgado da coronha.

2.º A mão esquerda assenta a palma da mão sobre a soleira ficando o dedo pollegar para a parte interior, e os outros para o exterior voltados para a bocca da arma, baixando a clavina até assentar sobre o pé esquerdo, e simultaneamente restitue a mão direita ao lado.

Descan-çar

(1 tempo)

A mão direita vae apoiar-se sobre as costas da mão esquerda, retira-se o pé direito á rectaguarda 0m,16, curva-se o joelho esquerdo, como na posição de descançar.

Sen-tido

(1 tempo)

Une-se o calcanhar direito ao esquerdo, e restitue-se a mão direita ao lado.

Em funeral-armas

(2 tempos)

1.º A mão esquerda levanta a clavina, emquanto a direita, sem desarranjar a posição do corpo, a empunha pelo delgado, a conduz para debaixo do braço esquerdo, indo a esquerda segural-a pelo cão.

2.º Retira a mão direita ao lado.

Braço-armas

(3 tempos)

1.º A mão direita vae pegar na clavina, ficando o dedo pollegar e o index abraçando a volta do guardamato, e os outros sobre a tampa da caixa do obturador, tocando o minimo o cão; a mão esquerda desce a segurar a clavina na altura da braçadeira mantendo-a em posição vertical.

2.º Volta a clavina com a coronha para a frente passando a bocca por debaixo do braço esquerdo e a conduz ao lado direito, ficando a mão esquerda logo por baixo da braçadeira.

3.º Restitue a mão esquerda ao lado.

Armas em adoração

Quando se quizer pôr as armas em adoração, mandar-se-ha abrir fileiras, e depois se dará a seguinte voz:

Tirar-barretinas

(2 tempos)

Á voz *tirar* leva-se rapidamente a mão esquerda á pala da barretina, segurando-a com o dedo pollegar e index; e á voz *barretinas*— tira-se a barretina trazendo-a ao lado esquerdo, sem mover ou abaixar a cabeça.

Joelho-em terra

(1 tempo)

Retira-se o pé direito perpendicularmente ao alinhamento, sem se perder a quadratura dos

hombros, até uma distancia tal, que assentando no chão o joelho, a perna esquerda se ache em posição vertical do joelho para baixo; o couce da clavina assente no chão.

Em adoração-armas

(1 tempo)

A mão direita, deixando cair a clavina sobre a mão esquerda, que sem largar a barretina vem aparal-a junto ao joelho esquerdo, fica segurando-a pelo delgado da coronha, e o couce d'esta na altura da articulação do hombro.

Perfilar-armas

(1 tempo)

Leva-se a clavina com a mão esquerda ao lado direito, em posição vertical, assentando o couce no chão, restituindo immediatamente a mão ao lado esquerdo.

Levantar-corpos

(1 tempo)

Levanta-se o corpo sobre a perna esquerda, unindo o pé direito ao esquerdo.

Pôr-barretinas

(2 tempos)

1.º Põe-se a barretina na cabeça.
2.º Leva-se a mão esquerda rapidamente ao lado.

Para revista, traçar-armas

(2 tempos)

Para se passar revista de armas e correame, estando com fileiras abertas, o instructor dará a voz d'esta epigraphe, devendo os soldados ao segundo tempo abrir a tampa da caixa do obturador, ficando a mão direita, depois d'isto, segurando o delgado.

Depois de passada a revista, o instructor mandará—*braço-armas*.

Ao primeiro tempo o soldado fecha a tampa do obturador; ao segundo conduz a clavina ao braço; ao terceiro restitue a mão esquerda ao lado.

Para inspecção, cruzar-armas

Sempre que se tiver feito fogo, ou se tiver carregado a arma, sem comtudo a disparar, deve ter logar a inspecção. O instructor, depois de mandar abrir fileiras, dará a voz que fica indicada, executando os soldados os movimentos ordenados no manejo, mas no terceiro tempo a mão direita segura no delgado em logar de ir á bolsa. Os pés ficam unidos.

Passar-armas

Leva a arma a assentar o couce entre as pontas dos pés, o cano voltado para a frente, a mão esquerda sobe até á braçadeira, e a direita vae pegar na extremidade superior da vareta.

Tirar-varetas

(2 tempos)

1.º Fórça a vareta a sair do canal metade do seu comprimento; e desce rapidamente a mão direita a segural-a com a palma para a frente, e o dedo pollegar voltado para baixo tocando a bocca da arma.

2.º Estendendo o braço direito acaba de tirar a vareta, que faz girar passando o ponta junto á face esquerda; e introduz a cabeça da vareta no interior do cano, fazendo-a descer até a mão direita encontrar a bocca da arma.

Á medida que o instructor passa pela frente de cada soldado, este deixa cair a vareta; e depois tira-a, mette-a no canal, leva a arma á posição de cruzar armas, para tirar o taco ou o cartucho, fecha a tampa da caixa do obturador, põe braço armas, suspende e descança armas, fazendo todos estes movimentos successivos e com regularidade.

MANEIRA DE DEBANDAR DA PARADA

Á frente-armas

(1 tempo)

A mão direita conduz a clavina em posição vertical ao lado esquerdo, ficando o cão junto ao peito esquerdo; a mão esquerda pega na clavina junto ás feições da coronha na altura em que está collocada a alça, ficando o dedo pollegar voltado para a bocca da arma, e os outros unidos tocando o minimo as feições; a mão direita empunha a clavina pelo delgado,

com a cabeça do dedo pollegar sobre o botão da tampa da caixa do obturador.

Segue a voz de *direita, esquerda,* ou *aos lados-volver;* e depois a de:

Destro-çar

Todos dão um passo lateral para a parte exterior, e saem da formatura sem sussurro.

OUTROS FOGOS

Fogo de alegria-preparar
Apontar, Fogo

Achando-se a tropa com fileiras abertas, e as armas no braço carregadas e escorvadas, á primeira voz de commando todos preparam conforme fica ensinado para o fogo directo. Á voz de — *apontar,* — as pontarias são elevadas na inclinação de 45 graus, isto é, egualmente distante da posição de prumo e da horisontal. Á voz de — *fogo* — todos disparam em descarga geral, cruzando armas e carregando á respectiva voz de — *carregar* — ou depois da terceira descarga, retirarão armas, e leval-as-hão ao braço, porém ás competentes vozes.

As descargas de *funeral* serão dadas com fileiras unidas, e as pontarias feitas um pouco abaixo da posição horisontal; e para a execução das tres descargas seguir-se-ha a doutrina do numero antecedente.

SECÇÃO XXIII [1]

Exercicio de fogo com polvora

Tendo-se distribuido a cada recruta um certo numero de cartuchos e de capsulas; e achando-se a escola formada convenientemente, o instructor passará a explicar o que cumpre fazer n'esta ordem de exercicio, mandando primeiramente — *cruzar-armas* — advertindo porém, que não se levanta a tampa da caixa do obturador, e a mão direita fica na posição que precede a voz de escorvar no respectivo manejo: depois dará a voz — *escorvar, apontar* e *fogo*. Se tiver mandado abater cão e braço armas: mandará — *preparar, apontar* e *fogo* — habituando o recruta á detonação da capsula, e repetindo esta instrucção com o emprego das vozes respectivas e fazendo-lhe dar a maior attenção.

Feito este exercicio preliminar com uma ou mais capsulas, o instructor indicará que vae fazer-se o exercicio de fogo, carregando a arma com cartucho e escorvando com a capsula.

Nos dois primeiros tiros o instructor mandará sair á frente da escola, primeiro cada recruta isoladamente, e depois cada fila; e alli mandará carregar, dando todas as vozes do manejo, para verificar se os recrutas comprederam o modo de usar do cartucho, e se assim cumprem com todos os preceitos ensinados.

Os outros cartuchos serão empregados do

[1] Fica substituida pela presente doutrina, a secção do regulamento que tem egual numero.

modo mais conveniente ao fim da instrucção, executando a escola todos os fogos, e em todas as situações, segundo o numero de cartuchos de que se dispozer.

OBSERVAÇÕES QUE SE DEVEM ACRESCENTAR Á SECÇÃO XXIII DA ORDENANÇA

Sempre se deve levantar e abaixar a alça vagarosamente, acompanhando-a com a mão.

Para fazer qualquer movimento de arma, estando a alça graduada e levantada, abate-se para o lado da bocca do cano; e se, estando abatida, é preciso fazer fogo, levanta-se a alça antes de levantar o cão.

Quando fôr necessario fazer maior esforço sobre a tampa da caixa do obturador para a poder fechar, deve haver o maior cuidado em carregar apenas sobre o botão, como se indicou, e nunca com a palma sobre a tampa; porque o soldado feriria a mão entalando-a entre a tampa e a sua mortagem, ou entre aquella e a caixa do obturador.

Deve haver a maior attenção, para que nunca succeda o carregarem-se as armas com as bonecas na bocca do cano.

CAPITULO III

SECÇAO III [1]

Exercicio de clavina a cavallo

A esquadra para a instrucção deve formar

[1] Fica substituida pela presente doutrina a secção do regulamento que tem este numero.

em uma só fileira, com distancias dobradas entre cada uma das filas.

Em bandoleira-armas [1]

Á voz de advertencia descalça-se a luva da mão direita, guarda-se dentro do coldre, ou na bolsa da ferragem; a mão direita solta a clavina do fiel, pega depois no delgado, tirando-a do copo, e a conduz a apoial-a sobre a mão esquerda, ficando os fechos para baixo.

Á voz de execução, a mão direita prende a mola na argolinha, e vae pegar na clavina como na posição de mão direita armas, ficando apoiada sobre a coxa direita, largando a mão esquerda a arma.

Elevar-armas [2]

(1 tempo)

Sem alterar a posição da mão direita no modo de pegar na clavina, levanta-se esta, indo apoiar a soleira sobre a coxa da perna direita com o cano voltado para este lado.

[1] N'esta posição levam os pequenos destacamentos as clavinas; e as guardas avançadas quando estão perto do inimigo, e egualmente as vedetas; porque assim o soldado está mais prompto a fazer fogo sem maior trabalho.

[2] N'esta posição é que as guardas avançadas levam as clavinas nas marchas e paradas.

Suspender-armas

(2 tempos)

1.º Conduz a clavina á posição de *em bandoleira-armas*.

2.º Desembaraça a clavina para a direita baixando a bocca para o terreno e ficando o cano pela parte posterior da perna.

Se a clavina já estiver na bandoleira, e se mandar *suspender-armas*, executar-se-ha o segundo tempo do mandamento anterior.

Da mesma maneira, se a clavina se achar suspensa, pode passar ás posições de *em bandoleira-armas*, e *elevar armas* por modo inverso dos que ficam indicados.

Estando a clavina *elevada*, *suspensa*, ou *em bandoleira*, e querendo restituir-se ao *fiel*, dar-se-ha a voz:

No fiel-armas

Conduz-se a clavina a apoial-a sobre a mão esquerda, ficando os feixos para baixo, como no movimento preparatorio para a collocar em bandoleira; a mão direita desembaraça a argolinha da mola, e vae segurar a clavina pelo delgado da coronha; e retirando-a de sobre a mão esquerda, introduz a bocca no copo, e afivela no fiel. Concluido o movimento calça a luva; e toma a posição a cavallo.

MANEJO DE FOGO A CAVALLO

Cruzar-armas

Volta-se a palma da mão esquerda para ci-

ma sem comtudo alterar a posição relativa das redeas, ou a pressão do freio na bocca do cavallo, a mão direita passa a clavina á mão esquerda, levanta a tampa da caixa do obturador, passa a cartucheira para a frente e toma um cartucho.

Seguem-se os mandamentos de — *metter-cartucho*, e de *escorvar* — que serão executados do mesmo modo como no fogo a pé.

Apontar

(1 tempo)

Leva-se a clavina a esta posição, sem alterar a pressão do freio na bocca do cavallo, inclinando o corpo para a frente.

Segue-se *fogo* como já está ensinado.

Retirar-armas

(1 tempo)

Conduz-se a arma ao lado direito como na posição de cruzar armas, indo a mão direita pegar no delgado sem abrir a tampa da caixa do obturador.

Em bandoleira-armas

(1 tempo)

A mão direita vae empunhar a clavina de maneira que a cabeça do dedo minimo toque a argolinha do tampão, e a conduz a apoial-a na coxa da perna, a mão esquerda abandonando ao mesmo tempo a clavina, toma a devida posição.

Terminando aqui o manejo de fogo, se repita podendo acontecer que, ou o manejo se repita ou effectivamente se esteja fazendo fogo e deva carregar-se a arma, depois da voz de—*fogo*—seguir-se-ha a de

Cruzar-armas

Conduz-se a arma á respectiva posição, abrindo a tampa da caixa do obturador, e levando a mão direita á cartucheira.

Seguem-se depois os mais movimentos do manejo de fogo; porém se depois de escorvar, se pretender levar a arma em bandoleira, seguir-se-hão os movimentos de:

Abater-cão

(1 tempo)

A mão direita vae situar-se pelo lado direito dos fechos, assentando o dedo pollegar sobre a lixa do teiró, os outros unidos e apoiados no delgado por detraz do guardamato, excepto o index, que fórça o gatilho, para que possa vencer o entalhe de descanço, acompanhando a queda lenta do cão sobre a capsula, sem occasionar detonação; e vae depois pegar no delgado da coronha.

Segue depois a voz—*em bandoleira-armas*—segundo se explicou anteriormente.

Se, tendo escorvado e apontado, fôr inutil o disparar, ou se o clarim tocar a cessar o fogo, dar-se-ha ainda a voz—*retirar armas*—e depois *abater-cão*—e—~~*braço*~~-*armas*.

Bando Cara

Estando a arma em bandoleira, carregada e escorvada, e sendo preciso fazer fogo, dar-se-ha a voz:

Preparar [1]

(2 tempos)

1.º Conduz-se a arma á posição de cruzar' e simultaneamente a mão direita a segura, ficando os dedos, excepto o pollegar, sobre o guardamato na parte anterior, e o pollegar sobre a lixa do teiró.

2.º Arma-se o cão ficando a mão direita como depois de escorvar.

[1] Quando as circumstancias obrigarem o cavalleiro isolado a fazer fogo para a esquerda ou direita da frente em que marchar, voltará o cavallo para esse lado, e empregará sempre o fogo directo.

NOMENCLATURA

DA

NOVA CLAVINA

SUA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

NOMENCLATURA

DO

NOVO SYSTEMA MOVEL DE OBTURAÇÃO

E DA

SUA CAIXA

A—Tampa da caixa do obturador.
ab—Cauda da tampa.
b—Botão.—*c*—Furo do botão.—*d*—Gonzo da tampa.—*e*—Cavilha do dito.—*f*—Mola da tampa.
O—Obturador.—*g*—Corrediça do obturador.—*h*—Cabeça do obturador.—*i*—Cavilha da cabeça do obturador.—*j*—Parafuso que limita o giro do obturador.—*k*—Dente do obturador.
Z—Caixa do obturador.—*l*—Rosca da caixa do obturador (não se vê no desenho).—*m*—Tarugo roscado para o parafuso da caixa do obturador.—*n*—Mortagem para o dente do obturador (não se vê no desenho).—*p*—Mortagem para a cauda do obturador (não se vê no desenho.)

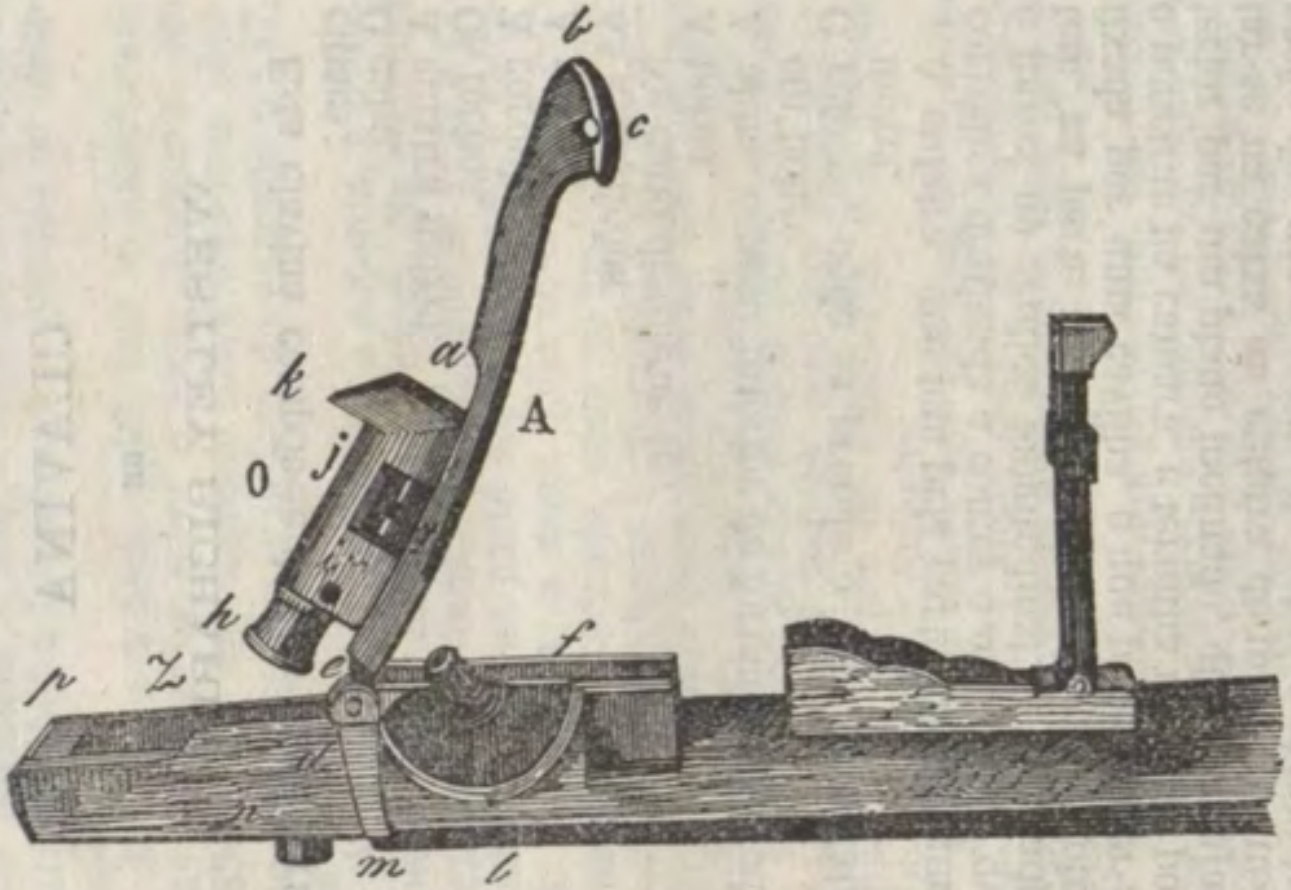
b
c
a
A
k
j
o
h
f
p
z
m
l

CLAVINA

DE

WESTLEY RICHARDS

Esta clavina compõe-se de seis partes principaes:
O cano.
A culatra movel.
Os fechos.
A coronha.
A vareta.
As guarnições.

No cano distingue-se:
A bocca.
A alma, espaço interior de forma octogonal e em helice.
O reforço, onde se prende o eixo da culatra movel.

A culatra, que tem pela parte interior uma corrediça destinada a conter o obturador, que é movel no sentido longitudinal. O obturador tem, na parte anterior, uma cabeça de cobre fixada por uma cavilha, e que pode mover-se e penetrar na camara, e termina na parte posterior por um plano inclinado, que vem ajustar-se na caixa da culatra de maneira que a acção dos gazes, actuando sobre o obturador, fixa ainda mais a tampa na sua caixa. O taco de feltro do cartucho completa mais perfeitamente a obturação.

A caixa do obturador é fixada ao cano pela

maneira inversa das culatras das antigas armas portateis, e tem a capacidade necessaria para receber a tampa com o systema de obturação.

A mira e a alça, cujos fins se explicaram nas *instrucções sobre o tiro*, publicadas em 1856, e no *Regulamento* sobre o mesmo objecto impresso em a ordem do exercito n.º 17, de 1863.

A chaminé, que recebe a capsula, e transmitte o jacto fulminante á carga. Na chaminé destingue-se ainda: o *cone*, onde se veste a capsula, e que na parte opposta á mesa é calçado de platina; a *mesa* onde se exerce a percussão: o *quadrado*, onde se applica a chave para desaparafusar a chaminé; a parte *roscada*; e o *canal tronconico*, cone invertido por onde penetra o jacto inflammado.

Na fecharia não se contém differença sensivel do systema Enfield, com que estavam armados os corpos de infanteria, e o mesmo acontece com a coronha.

A vareta é fixada por um resalto, que lhe impede a saida ainda depois da continuidade dos tiros. A vareta é empregada para descarregar a arma.

As guarnições, que são em tudo similhantes ás antigas clavinas, excepto em ter uma braçadeira que ajusta o cano á caixa da arma.

Sobre todas as partes da clavina de que aqui se não menciona a alteração, deve consultar-se o que a respeito da espingarda, do seu emprego e nomenclatura se publicou na instrucção distribuida aos corpos em 1859.

Os accessorios da clavina são:
Vareta de pau para limpeza.
Escovinha macia para limpar os fechos.
Caixa de lata para pomada.
Um pequeno cylindro, tambem de lata, para oleo.

N. B. Fora do quartel da companhia, cada praça usará de um apendice de latão, que se rosca na vareta de ferro, e que tem o mesmo emprego que a vareta de pau.

DIMENSÕES

A clavina de Westley Richards tem o comprimento de.....	$0^m,910$
Comprimento do cano.....	$0^m,520$
» da vareta.....	0 ,495
Alma do cano, octogonal.	
Adarme	$0^m,011$
Diametro da bala.....	$0^m,0115$
Peso total da clavina.....	$3^{kg},080$
Cartucho completo	0 ,0313
Polvora.....	0 ,0036
Bala.....	0 ,0257

METHODO DE ARMAR E DESARMAR A CAIXA DA CULATRA E O SYSTEMA OBTURADOR

Querendo examinar a clavina de W. Richards, desarmar-se-ha pela seguinte ordem:
Tire-se a vareta.
Tirem-se os parafusos de atravessar.

Desmontem-se os fechos.

Tire-se a braçadeira e a cavilha central.

Tire-se o guardamato.

Tire-se o parafuso da caixa do obturador.

Tire-se a cavilha da tampa.

Desaparafuse-se o cano, para o separar da caixa do obturador.

Esta operação, assim como a de desarmar as differentes peças da fecharia, só pode ser executada pelo espingardeiro.

Para armar novamente a clavina, procede-se pela ordem inversa.

LIMPEZA DA CLAVINA

Depois de ter feito fogo, o cano da clavina deve ser lavado e depois enxugado interiormente. Introduz-se um trapo ligeiramente humedecido em agua fria na fenda da vareta de pau, ou na do apendice de latão que se enrosca na vareta de ferro, e esfrega-se a alma do cano; depois d'isto, e pelo mesmo modo, enxuga-se com um trapo secco. Tendo-o privado de toda a humidade, substitue-se na vareta o trapo secco por outro levemente impregnado de azeite virgem, ou privado de sal. Tambem serve para este emprego a pomada de sebo de carneiro.

Em geral todas as peças de ferro, quando as clavinas são entregues nas arrecadações, devem ser cuidadosamente untadas pelos agentes indicados.

O polido brilhante, que se exigia nas peças de ferro, tendo o inconveniente de deteriorar a arma, fica expressamente prohibido.

Quando aconteça que as peças de ferro se apresentem muito oxidadas, empregar-se-ha o esmeril pulverisado e humedecido com o azeite, esfregando as partes enferrujadas com uma tala de pau brando. Na falta do esmeril, e ainda melhor do papel esmerilado, pode empregar-se fragmentos de louça, reduzidos a pó finissimo, passando este por um tamiz e unindo-lhe depois uma quantidade minima de bom azeite.

Se a oxidação é fraca e só apresenta manchas, bastará o emprego do tijolo queimado, egualmente reduzido a pó fino e humedecido pelo azeite.

A vareta, quando esfregada pelo esmeril, ou por qualquer dos outros meios, será applicada a uma mesa ou banco, em todo o seu comprimento, afim de não se curvar pela flexão.

A parte interior dos fechos deve ser untada com o azeize bem puro, applicando-o por meio d'uma escovinha macia, ou com um pincel pequeno que penetre em todas as cavidades.

As peças de latão limpam-se com o pó de tijolo finissimo (pó de Tripoli), ou com o pó de tijolo queimado, juntando-lhe vinagre ou aguardente, e esfregando-as, depois de seccas, com um panno de lã. É inconveniente o untal-as com qualquer corpo gorduroso.

A coronha deve ser esfregada com um panno secco; comtudo deve untar-se com a pomada a parte concava em que se aloja o cano, mas por nenhum modo se fará o mesmo á mortagem dos fechos.

Quando todas as peças da clavina estiverem limpas pelos modos indicados, collocar-se-ha a

boneca na bocca da arma, e descer-se-ha o cão suavemente sobre a chaminé.

A untura no interior do cano, e quando a clavina não dê fogo, bastará fazer-se uma vez por semana; na fecharia, com muito maiores intervallos. Em todos os casos, antes de se applicar o corpo gorduroso, deve cuidadosamente tirar-se com um panno a antiga pomada, ou enxugar o oleo que se houvesse applicado.

A pomada obtem-se fazendo derreter 250 grammas de sebo de carneiro, passando-o, quando no estado liquido, por um panno fino, e juntando-lhe depois 500 grammas de bom azeite.

O azeite puro obtem-se pela pressão da azeitona antes de ser salgada, e separando o oleo da massa por meio da agua em ebolição. Quando não ha meio de o alcançar n'este estado, funde-se uma bala de chumbo, decanta-se no azeite e a ella se irão aggregar as substancias inconvenientes que o azeite tiver comsigo. Passe-se depois atravez d'um panno fino; e, se se quizer ainda melhor, repete-se a operação.